



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 58/2019/

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 58ª (QUINQUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2019.

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 260/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, declara de Utilidade Pública o "Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba - 149º SP" e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 244/2019, do Executivo, dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências. (ao Dispensário Irmã Sheila)

3 - Projeto de Lei nº 247/2019, do Executivo, dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências. (à Associação Nossa Senhora da Paz)

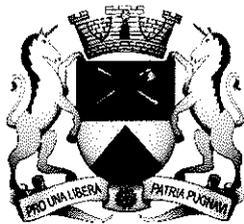
4 - Projeto de Lei nº 248/2019, do Executivo, altera a redação do art. 13-A, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 264/2019, do Executivo, dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento nas dependências do Parque Tecnológico de Sorocaba.

6 - Projeto de Lei nº 236/2019, do Edil José Francisco Martinez, acrescenta o Artigo 5-A, altera o Artigo 8º, da Lei nº 11.858, de 8 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a Legalização de Construções Irregulares e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 289/2019, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, institui no Calendário Oficial do Município de Sorocaba, o "Dia Municipal de Cuidados Paliativos" e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2 - Projeto de Lei nº 155/2019, do Executivo, altera a redação do § 2º, do art. 4º, da Lei 11.598, de 11 de outubro de 2017, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM) e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 242/2019, do Executivo, dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências. (ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba e Região)

4 - Projeto de Lei nº 246/2019, do Executivo, dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências. (à Associação de Cooperação dos Aposentados e Pensionistas da Sorocaba)

5 - Projeto de Lei nº 256/2019, do Executivo, dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências

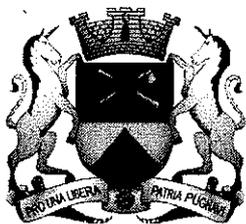
6 - Projeto de Lei nº 279/2019, do Executivo, acrescenta dispositivos à Lei nº 11.752, de 17 de julho de 2018 e dá outras providências. (Sobre a tabela de contribuição mensal de dependentes da Assistência à Saúde FUNSERV)

7 - Projeto de Lei nº 287/2019, do Executivo, dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências. (Concessão à Associação dos Rotarianos de Sorocaba)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 23 DE SETEMBRO DE 2019.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Rosa.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 260/2018

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O "GRUPO ESCOTEIRO TROPEIROS DE SOROCABA - 149º SP" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015 o "GRUPO ESCOTEIRO TROPEIROS DE SOROCABA - 149º SP".

Art. 2º - As despesas decorrente da execução da presente Lei ocorrerão à conta de verba própria designada no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de Setembro de 2018.

ANSELMO NETO
Vereador

CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 18-Set-2018 13:22:18.2018 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O GRUPO ESCOTEIRO TROPEIROS DE SOROCABA - 149º SP é uma associação civil, sem fins lucrativos, voltada a finalidades essencialmente comunitárias, inadmitindo discriminações de natureza econômica, política e religiosa, racial ou classista, consistindo em personalidade jurídica de direito privado. Tem a missão de contribuir para a educação de jovens, por meio de sistema de valores, ajudando na construção de um mundo melhor, onde as pessoas se realizem como indivíduos e desempenhem um papel construtivo na sociedade.

O GRUPO ESCOTEIRO TROPEIROS DE SOROCABA - 149º SP, foi fundado no dia 22 de dezembro de 1984, por três pessoas que idealizaram um grupo de escoteiros nas dependências da Associação Cristã de Moços (ACM) de Sorocaba, localizada no Jardim São Paulo. O nome Tropeiros foi dado em homenagem ao povo tropeiro, que em décadas passadas foram atuantes em nossa cidade, e por nossa sede fazer parte da rota tropeira, tradição ainda existente em Sorocaba.

O Grupo desenvolve suas atividades há 34 anos, sendo o 2º grupo mais antigo em nossa cidade e no qual já passaram centenas de jovens. Hoje o grupo conta com 115 (cento e quinze) membros inscritos e desenvolve suas atividades na Rua Amélia Bozzola nº 95, Chácara Reunidas São Jorge, terreno com permissão de uso pela Prefeitura de Sorocaba, onde conservam uma área com árvores centenárias e nativas.

As atividades semanais do Grupo são realizadas na sede, localizada à Rua Amélia Bozzola nº 95, Chácara Reunidas São Jorge, sempre aos sábados no período da tarde, além disso, com o intuito de promover a aplicação dos preceitos do escoteiros, o grupo também promove acampamentos, passeios, trabalhos sociais entre outros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Atualmente o Grupo conta com os quatro ramos distintos do movimento escoteiro que são:

- Ramo Lobinhos: voltado as crianças com idade entre 6,5 à 10 anos;
- Ramo Escoteiro: voltado aos jovens de 11 à 14 anos;
- Ramo Sênior: voltado aos jovens de 15 à 17 anos;
- O Clã Pioneiro: voltado aos jovens de 18 à 21 anos.

Por estes motivos contamos com a aprovação, desta propositura, por parte dos Nobres Vereadores.

S/S., 18 de Setembro de 2018.


ANSELMO NETO
Vereador

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.576.197/0001-25 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/03/2003
NOME EMPRESARIAL GRUPO ESCOTEIRO TROPEIROS DE SOROCABA - 149/SP		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada		
LOGRADOURO DR LUIZ MENDES DE ALMEIDA	NÚMERO 1180	COMPLEMENTO
CEP 18.051-290	BAIRRO/DISTRITO VL ESPIRITO SANTO	MUNICÍPIO SOROCABA
		UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/03/2003	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **19/09/2018** às **08:35:19** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Atualize sua página](#)



ESCOTEIROS DO BRASIL

Grupo Escoteiro Tropeiros °149 - Sorocaba/SP
CNPJ: 05.576.197/0001-25



VOSSA SENHORIA DA CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA

O GRUPO ESCOTEIRO TROPEIROS DE SOROCABA °149/SP, entidade filantrópica com sede na Rua Amélia Bozzola Ferreira nº 95, bairro Chácara Reunidas São Jorge, município de Sorocaba, estado de São Paulo, por seu representante legal: Diretora Presidente Camila Lombardo Santana, RG 47.766.569-x, CPF 380.667.378-07, vem por meio desta requerer a V.Sª a inclusão desta entidade como Utilidade Pública de Sorocaba.

Segue anexo:

- Ata da Assembleia Geral da última eleição;
- Regimento interno do Grupo Escoteiro;
- Breve relato sobre o movimento escoteiro e a nossa Unidade Escoteira Local;
- Prévias dos gastos para construção completa da estrutura básica de nossa sede;
- Cópia dos certificados de funcionamento dos últimos 3 anos e
- Fotos das atividades desenvolvidas com nossos jovens e parceiros.

Atenciosamente,

Sorocaba, 06 de setembro de 2018.

CAMILA LOMBARDO SANTANA
RG 47.766.569-x
Diretora Presidente.

19650 0240 Taura

Camila Lombardo Santana



Grupo Escoteiro Tropeiros nº149 - Sorocaba/SP
CNPJ: 05.576.197/0001-25

2o.RCPJ SOROCABA
REGISTRO.n.153.228
05/09/2018.



[Handwritten signature]
200

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA GERAL

Ao décimo terceiro dia, do mês de agosto, do ano de dois mil e dezesseis, às quatorze horas e quarenta minutos, na Rua Antônio Soares Leitão, nº 180, Parque Campolim, CEP 18047-060, município de Sorocaba, Estado de São Paulo, por convocação da Diretora Presidente Sr.^a Camila Lombardo Santana, conforme artigos 32 e 33 do Estatuto da União dos Escoteiros do Brasil, instalada a Reunião Ordinária da Assembleia do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP, com a seguinte ordem do dia: **1) ESCOLHA DA NOVA DIRETORIA DO GRUPO ESCOTEIRO TROPEIROS DE SOROCABA nº149/SP PARA O BIÊNIO DE 2016/2018 2) ESCOLHA DA NOVA COMISSÃO FISCAL, ASSIM COMO SEUS SUPLENTE PARA O BIÊNIO 2016/2018 3) APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO EMITIDA PELA DIRETORIA DO CONDOMÍNIO VILLA DO BOSQUE, AUTORIZANDO O GRUPO ESCOTEIRO TROPEIROS DE SOROCABA nº149/SP A UTILIZAR A ÁREA SOB CONCESSÃO DO CONDOMÍNIO 4) ALTERAÇÃO DO ARTIGO 1º DO ESTATUTO CONSOLIDADO DO GRUPO ESCOTEIRO TROPEIROS DE SOROCABA nº149/SP. 5) ASSUNTOS DE INTERESSE GERAL. ABERTURA DA ASSEMBLEIA:** foi iniciada a assembleia geral do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP e havendo maioria absoluta conforme rege o artigo 59 do novo código civil, os trabalhos tiveram início com a saudação da Bandeira Nacional, oração e boas-vindas aos presentes. Prosseguindo assim, com a escolha para a composição da mesa para Presidente: Cristiane Carvalho e Secretária: Bruna Rafael Gonzalez Valelongo. A Diretora Presidente Camila, faz a entrega dos diplomas de agradecimento para toda a chefia e diretoria do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP, por todos os trabalhos prestados e dedicação. **PRIMEIRO ITEM – NOVA DIRETORIA:** A Diretora Presidente Camila, agradece a todos os pais/responsáveis por todo apoio nesse último biênio, após explicou como é composta a Diretoria do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP. Diz que para a nova Diretoria há apenas uma chapa concorrendo. Apresenta então a nova chapa composta por: Diretora Presidente: Camila Lombardo Santana, Diretora Técnica: Bruna Rafael Gonzalez Valelongo e para Diretora Administrativa: Cornélia Rodrigues de Medeiros Gongora. Por aclamação, ficam eleitos para assumir os cargos da Diretoria do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP para o próximo biênio 2016/2018: Diretora Presidente: Camila Lombardo Santana, RG 47.766.569-X,

[Handwritten signatures and initials]



ESCOTEIROS
DO BRASIL

Grupo Escoteiro Tropeiros 149 - Sorocaba/SP
CNPJ: 05.576.197/0001-25

20.RCPJ SOROCABA
REGISTRO.n.153.228
05/09/2018.



003

CPF 380.667.378-07, brasileira, estudante, solteira, residente a Rua Orlando Bismara, nº 130, apto 463, Bairro Nova Manchester, CEP 18052-015, município de Sorocaba, estado de São Paulo. **Diretora Técnica: Bruna Rafael Gonzalez Valelongo, RG 48.806.543-4, CPF 428.208.758-74**, brasileira, estudante, solteira, residente a Rua Orlando Bismara, nº130, apto 463, Bairro Nova Manchester, CEP 18052-015, município de Sorocaba, estado de São Paulo. **Diretora Administrativa: Cornélia Rodrigues de Medeiros Gongora, RG 18.508.846-6 CPF 497.595.581-49**, brasileira, aposentada, casada, residente a Rua Pindorama, nº 122, Bairro Santa Tereza, CEP 18015-345, município de Sorocaba, estado de São Paulo. **SEGUNDO ITEM – NOVA COMISSÃO FISCAL:** A Diretora Presidente Camila, explica sobre a responsabilidade da Comissão Fiscal e explica que a eleição da mesma é feita bienalmente, pede-se então 3 candidatos para compor a Comissão Fiscal e 3 candidatos para suplentes, se candidatam para a Comissão Fiscal: o Senhor Milton César Schincariol, a Senhora Renata Aparecida Gonçalves Vieira e o Senhor José Verissimo Pires Corrêa, para suplentes: a senhora Venilde Cardoso de Sousa Silva, a senhora Rosemeire Martins Ferreira e a senhora Maria Dorotéia da Conceição Rafael. Por aclamação ficam eleitos para Comissão Fiscal: **Milton César Schincariol, RG 24129327-3, CPF 105.993.568-63**, brasileiro, casado, engenheiro, residente a Av. General Carneio, nº 624, Bairro Cerrado, CEP 18043-003, município de Sorocaba, estado de São Paulo. **Renata Aparecida Gonçalves Vieira, RG 27.119.570-8, CPF 265.065.348-50**, brasileira, casada, bancária, Residente a Estrada Luiz Fernando, nº 220, Casa 10, Bairro Vila Rica, 18052-345, município de Sorocaba, estado de São Paulo. **E José Verissimo Pires Corrêa, RG 18.957.803-8, CPF 122.755.248-35**, brasileiro, casado, encarregado de produção, residente a Rua Áureo Arruda, nº 700, Bairro Júlio de Mesquita, CEP 18100-000, município de Sorocaba, estado de São Paulo. Para suplentes da Comissão Fiscal: **Venilde Cardoso de Sousa Silva, RG 19.483.294-X, CPF 272.055.648-32**, casada, brasileira, do lar, residente à Rua Alameda Professor Mario Almeida, nº200, Bairro Cidade Jardim, CEP 18055-400, município de Sorocaba, estado de São Paulo. **Rosemeire Martins Ferreira, RG 20.579.906-1, CPF 100.457.188-73**, casada, brasileira, pedagoga, residente a Rua Julião Rodrigues, nº 106, Bairro Itanguá II, CEP 18056-200, município de Sorocaba, estado de São Paulo. **E Maria Dorotéia da Conceição Rafael, RG 10.601.430-4, CPF 040.522.398-65**, viúva, brasileira, auxiliar de enfermagem, residente a Rua Orlando Bismara, nº 130, apto 463, Bairro Nova



ESCOTEIROS
DO BRASIL

20.RCPJ SOROCABA
REGISTRO.n.153.228
05/09/2018.

Grupo Escoteiro Tropeiros 149 - Sorocaba/SP
CNPJ: 05.576.197/0001-25



004

Manchester, CEP 18052-015, município de Sorocaba, estado de São Paulo. **TERCEIRO ITEM – DECLARAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DA ÁREA PARA REALIZAR ATIVIDADES DO GRUPO ESCOTEIRO TROPEIROS DE SOROCABA 149/SP:** A Diretora Presidente Camila, explica a todos que os últimos anos foram anos difíceis, afinal o Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP não possuía mais apoio de nenhuma entidade, tendo que promover suas atividades em locais públicos. Até que o Senhor Robson, morador do Condomínio Villa do Bosque, disponibilizou-se para conversar com a Diretoria do Condomínio, pedindo a autorização para que nós utilizássemos a área sobre concessão deles, para a prática do escotismo. No Dia 01 de junho de 2016, a Diretoria do Condomínio Villa do Bosque emitiu uma declaração autorizando nossas atividades no local. A Diretora Presidente Camila, diz que por orientação da Diretoria do Condomínio poderíamos utilizar os banheiros das instalações da administração do condomínio, teríamos que ajudar na conservação da área cedida e que preparássemos os documentos necessários pedindo a prefeitura a concessão compartilhada da área. **QUARTO ITEM - ALTERAÇÃO DO ARTIGO 1º DO ESTATUTO CONSOLIDADO:** A Diretora Presidente explica que se faz necessária a alteração do Art. 1º do Estatuto Consolidado do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP, já que o mesmo refere-se ao endereço da sede do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP, com concordância de todos os membros presentes da Assembleia. **QUINTO ITEM – ASSUNTOS DE INTERESSE GERAL:** Abre-se a palavra aos presentes, onde não houve nenhuma manifestação. A então eleita, Diretora Administrativa Cornélia, diz sobre a responsabilidade dos pais/responsáveis referente a responsabilidade com as taxas, já que é o único meio financeiro que o Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP possui para a manutenção da sede e as atividades. Não havendo outras manifestações segue-se para o encerramento. **ENCERRAMENTO:** A Presidente da mesa, Senhora Cristiane, agradece a presença de todos e encerra os trabalhos com oração. A Diretora Presidente Camila, convida à todos para manterem-se em nossa sede aguardando o encerramento das atividades com as crianças/jovens. Segue assinado por mim, Bruna Bruna Rafael Gonzalez Valelongo, que lavrei a presente ata, e pela Diretoria eleita:



Grupo Escoteiro Tropeiros nº149 - Sorocaba/SP
 CNPJ: 05.576.197/0001-25

2o.RCPJ SOROCABA
 REGISTRO.n.153.228
 05/09/2018.



09
 [Handwritten signature]
 005

CARTÓRIO
 PIRESI

[Handwritten signature]

CAMILA LOMBARDO SANTANA

RG 47.766.569-X

Diretor Presidente

[Handwritten signature]

Bruna Rafael Gonzalez Valelongo

RG 48.806.543-4

Diretora Técnica

[Handwritten signature]

Cornélia Rodrigues de Medeiros Gongora

RG 18.508.846-6

Diretora Administrativa

[Handwritten signature]

Milton César Schincariol

RG 24.129.327-3

Comissão Fiscal

[Handwritten signature]

Renata Aparecida Gonçalves Vieira

RG 27.119.570-8

Comissão Fiscal

[Handwritten signature]

José Veríssimo Pires Corrêa

RG 18.957.803-8

Comissão Fiscal

[Handwritten signature]

Maria Dorotéia da Conceição Rafael

RG 10.601.430-4

Suplente da Comissão Fiscal

[Handwritten signature]

Rosemeire Martins Ferreira

RG 20.579.906.1

Suplente da Comissão Fiscal

[Handwritten signature]

Venilde Cardoso de Sousa Silva

RG 19.483.294-x

Suplente da Comissão Fiscal

RECIBO DE SOROCABA
 Rua: [illegible] nº [illegible] Fone: (16) 3332-9007 Fax: (16) 3332-9009

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) Firma(s) de: **CAMILA LOMBARDO SANTANA**, a qual
 confere com padrão depositado em cartório.
 Sorocaba, 04/09/2018 - 15:18:03

Em Testemunha de Verdade
 Usuário: FIRMAS Marcio Moreira dos Santos
 Etiqueta: 518644 Selo(s): AA 945074

Marcio Moreira dos Santos
 Escrivão

4 Pires
 [Stamp: BRASÃO DE ARMA DO BRASIL]

[QR Code]



Grupo Escoteiro Tropeiros nº149 - Sorocaba/SP
CNPJ: 05.578.197/0001-25



004

REGIMENTO INTERNO DO GRUPO ESCOTEIRO TROPEIROS DE SOROCABA nº149/SP

FINALIDADES E PRERROGATIVAS

Artigo 1º Este Regimento Interno tem por finalidade normatizar as atividades e condutas do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP e de seus membros.

Artigo 2º O Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP, obedecidas as prerrogativas hierárquicas contidas no Estatuto da União dos Escoteiros do Brasil – UEB, nas Resoluções, nos Princípios, Organizações e Regras – POR e normas baixadas pela União dos Escoteiros do Brasil e de seu próprio estatuto, será organizado e funcionará de acordo com o presente Regimento.

Artigo 3º O Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP manterá como prioridades, o desenvolvimento do espírito escoteiro, das potencialidades físicas, intelectuais, sociais, afetivas e religiosas, através da disciplina, da responsabilidade e da progressão da formação do jovem. Será igualmente prioridade do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP, a qualidade do trabalho acima da quantidade de elementos.

DOS SÓCIOS

Artigo 4º O Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP contará com as seguintes categorias de sócios:

- a) Beneficiários – os membros juvenis: lobinhos (as), escoteiros (as), seniores/guias e pioneiros (as).
- b) Escotistas – todos aqueles que forem nomeados para cargo ou função cujos beneficiários diretos são os mesmos juvenis, tais como: chefes, instrutores e auxiliares.
- c) Dirigentes – todos aqueles que forem eleitos ou nomeados para cargo ou função não incluídos no inciso anterior, tais como: membros da diretoria, secretários.
- d) Contribuintes – os pais e/ou responsáveis dos membros juvenis.

2o.RCPJ SOROCABA
REGISTRO.n.153.227
05/09/2018.



Grupo Escoteiro Tropeiros 149 - Sorocaba/SP
CNPJ: 05.576.197/0001-25



005

Parágrafo Único - Para fazerem jus a seus direitos, como participar de atividades, ter voz e voto, eleger e ser eleito, os sócios devem estar em dia com suas obrigações sociais, inclusive com o registro anual da União dos Escoteiros do Brasil.

DAS ATIVIDADES

Artigo 5º O hasteamento das bandeiras nos dias de atividades normais – sábados - se dará às 14h00min e o arriamento às 17h30min quando deverão se fazer presente as seções e todos os escotistas responsáveis. Eventualmente, por decisão do Conselho de Chefes, o horário das atividades poderá ser alterado.

Parágrafo Primeiro - Todos os Diretores, Chefes e elementos deverão se apresentar impecavelmente uniformizados e portar-se convenientemente conforme exige a ocasião. Todas as atividades, o hasteamento e arriamento ocorrerão com a presença de todas as seções, com exceção as atividades de ramos. Após o arriamento serão dados os gritos de seções.

Parágrafo Segundo - Os Chefes da seção são os responsáveis pelo comportamento e observância por parte dos membros juvenis de sua seção quanto às regras de boas maneiras e educação.

Parágrafo Terceiro - Obrigatório ser previstas e observadas as regras de segurança necessárias para o desenvolvimento de toda e qualquer atividade.

FREQUÊNCIA, REGULARIDADES E POSTURA PESSOAL

Artigo 6º Serão afastados os elementos (Membros Juvenis e ou Voluntários) que, sem qualquer justificativa aceita pelo seu Chefe de Seção ou superior hierárquico, faltar a 03(três) reuniões consecutivas ou não possuir o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de presença durante o semestre de atividade. Estará sujeito a Resolução 03/96 da UEB o membro do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP que não for cumpridor da Lei e Promessa Escoteira, assim como apresentar-se com postura indesejável e que por seus atos e atitudes firam os princípios escoteiros.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



Grupo Escoteiro Tropeiros 149 - Sorocaba/SP
CNPJ: 05.576.197/0001-25

2o. RCPJ SOROCABA
REGISTRO.n.153.227
05/09/2018.



006

Artigo 7º A frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) é indispensável para que o jovem possa participar das atividades externas, e para a concessão de distintivos especiais, a todos os membros do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP.

UNIFORME

Artigo 8º Os lobinhos, escoteiros, pioneiros, seniores, guias e voluntários do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP usarão o uniforme escoteiro, de acordo com o estabelecido nas regras contidas nas Resoluções, nos Princípios, Organizações e Regras – POR e normas baixadas pela União dos Escoteiros do Brasil. Os lobinhos, escoteiros, pioneiros, seniores, guias, voluntários, chefes e dirigentes usarão o traje escoteiro, de acordo com o estabelecido nestas mesmas fontes.

Parágrafo Primeiro - O(a) jovem deve usar o traje ou uniforme escoteiro durante a abertura e encerramento das atividades, cerimônias em geral e atividades externas, tais como visita a outros grupos, instituições, órgãos públicos e outros. São itens que compõe o traje:

- a) Cobertura: boné do ramo lobinho (obrigatório) para lobinhos; boné com motivo escoteiro (opcional) para escoteiros, pioneiros e voluntários; boina (opcional) para seniores e guias.
- b) Parte superior: camisa azul de manga curta ou camisa azul de manga longa para lobinhos, escoteiros, pioneiros, seniores e guias; camisa verde garrafa de manga curta ou camisa verde garrafa de manga longa para voluntários.
- c) Lenço: lenço do Grupo Escoteiro Tropeiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP preso por um arganel com motivo escoteiro para lobinhos, escoteiros, pioneiros, seniores, guias e voluntários.
- d) Parte inferior: bermuda e calça para uso masculino e feminino, e saia para uso feminino, na cor cáqui, para lobinhos, escoteiros, pioneiros, seniores, guias e voluntários.
- e) Acessórios: cinto de cor azul, com fivela de metal dourada tendo ao centro uma cabeça de lobo para lobinhos; cinto de couro marrom do tipo "escoteiro", com argolas, tendo





Grupo Escoteiro Tropeiros 149 - Sorocaba/SP
CNPJ: 05.576.197/0001-25

26.RCPI SOROCABA
REGISTRO.n.153.227
05/09/2018.



Handwritten signature and the number 10

007

no fecho de metal dourado a marca dos Escoteiros do Brasil para escoteiros, pioneiros, seniores, guias e voluntários; meias cinzas tamanho $\frac{3}{4}$ com canhão (opcional) para lobinhos, escoteiros, pioneiros, seniores, guias e voluntários.

f) Calçados: calçados pretos ou marrons.

Parágrafo Segundo - Durante as atividades como jogos, dinâmicas e trabalhos diversos na Sede ou acampamentos a sugestão é usar roupas de trabalho, constituída de camiseta com motivos escoteiros e bermuda ou calça de qualquer tipo, de tecido que promova conforto e mobilidade.

Parágrafo Terceiro - Para identificação do jovem escoteiro, o lenço escoteiro deve ser usado durante toda a atividade, estando o jovem utilizando vestimenta escoteira ou roupa de trabalho.

PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES

Artigo 9º Somente poderão participar das atividades promovidas pelo Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP os elementos que estiverem em dia com o registro anual da UEB.

Parágrafo Único - Os Beneficiários novos terão um prazo de duas atividades para efetuar o Registro Nacional, independente do mês em que ingresse ao movimento.

COMISSÃO FISCAL E TAXAS

Artigo 10º A Diretoria Executiva, através da comissão fiscal do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP atenderá a todos os sábados do mês, exceto aqueles em que não haverá atividades, das 14h30min, às 17h30min, para recebimentos, pagamentos e prestações de contas. Eventualmente, a critério da respectiva diretoria, outros horários poderão ser estabelecidos.

Artigo 11º Serão cobradas, pelo Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP, as seguintes taxas:

D) Registro Nacional – cujo valor é fixado e recolhido para a UEB-Nacional, seguindo os critérios de cobrança e prazos da própria entidade.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



Grupo Escoteiro Tropeiros 149 - Sorocaba/SP
CNPJ: 05.576.197/0001-25

26.RCJ SOROCABA
REGISTRO.n.153.227
05/09/2018.



17
[Handwritten signature]

008

II) Contribuição – Contribuição mensal que será usada para despesas no Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP. O valor da contribuição será estabelecido a cada dois anos, quando houver Assembleia de Grupo, pela Diretoria do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP e aprovado pelos pais ou responsáveis.

III) Inscrição – A inscrição no Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP deverá ser feita após duas atividades a partir da entrada do jovem no movimento. Essa taxa é equivalente ao custo do lenço, arganel e distintivo de promessa.

Parágrafo Primeiro - Em caso de afastamento do jovem, o valor referente à inscrição não será reembolsado.

Parágrafo Segundo - Nos casos em que as contribuições de dois ou mais jovens sejam pagas por um mesmo contribuinte, a contribuição do primeiro inscrito será paga integralmente, havendo desconto a partir da segunda inscrição, conforme descrito, 25% (vinte e cinco por cento) de desconto a partir do segundo inscrito.

Parágrafo Terceiro - Em caso de patrocínio do jovem o custeio por parte do patrocinador de todos custos que o jovem venha a ter no movimento escoteiro, tendo como principais despesas: Anuidade (UEB), taxas, alimentação em atividades, contribuições e material individual.

Parágrafo Quarto - Os pioneiros do nosso Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP terão isenção da taxa da mensalidade, desde que o mesmo esteja atuando como assistente em algum ramo.

Parágrafo Quinto - Tendo o membro do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP, pendências com a comissão fiscal, o mesmo não poderá participar de atividades diferenciadas e externas.

ATIVIDADES DIFERENCIADAS E ATIVIDADES EXTERNAS

Artigo 12º Entende-se como atividade diferenciada e/ou externa, toda atividade que acontecer dentro ou fora da sede, que tiverem programação diferenciada das atividades semanais, como por exemplo, acampamentos, passeios, excursões, entre outras, desde

[Handwritten signatures and initials]

15
[Handwritten signature]



Grupo Escoteiro Tropeiros 149 - Sorocaba/SP
CNPJ: 05.576.197/0001-25



609

que obedeça aos métodos escoteiros e seja reconhecida pelo Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP e a União dos Escoteiros do Brasil (UEB).

Artigo 13º Uma atividade externa somente será autorizada após a verificação e aprovação pela diretoria dos seguintes pré-requisitos:

- I) A programação deve ser apresentada, completa e detalhadamente, por escrito, juntamente com o pedido de autorização de atividades, com três semanas de antecedência à Diretoria de Escotismo com uma via a ser arquivada junto à Diretoria Executiva;
- II) A programação deve ser orientada pelo método escoteiro e compatível com a faixa etária e treinamento dos jovens;
- III) Os responsáveis pela atividade devem descrever os esquemas de segurança a serem empregados para minimizar os riscos e prevenir acidentes. Em caso de dúvidas quanto à segurança, a Diretoria cancelará a atividade;
- IV) Deve existir um esquema de emergência, com ações, pessoas e transportes previstos para o caso de acidentes;

Artigo 14º Quando da atividade diferenciada e/ou externa, o Chefe de Seção deve fornecer uma listagem (modelo capa de lote), com antecedência de 7 (sete) dias, dos Beneficiários participantes para o Diretor Técnico.

Artigo 15º Compete a cada Chefe de Ramo arrecadar as importâncias relativas às atividades externas previstas e prestar conta à Comissão Fiscal uma semana após sua realização. Quando se tratar de atividade geral do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP, compete à Comissão Fiscal determinar cotas, preços e valores, bem como providenciar os quesitos de segurança.

Parágrafo Único - Somente serão reembolsadas pelo Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP as despesas que tiverem sido previamente autorizadas e visadas pela Diretoria do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP, com apresentação de Nota Fiscal.

[Handwritten mark]

[Handwritten signatures and marks]



Grupo Escoteiro Tropeiros nº149 - Sorocaba/SP
CNPJ: 05.576.197/0001-25



010

AUTORIZAÇÕES

Artigo 16º Com duas semanas de antecedência do evento, o chefe responsável pela respectiva seção que fará atividade externa deverá entregar aos pais as autorizações dos jovens para serem assinadas, as quais - uma semana antes do evento, no mínimo - deverão ser entregues devidamente assinadas pelos pais, com as cotas pagas e a liberação da comissão fiscal.

Artigo 17º Ficam expressamente proibidas quaisquer atividades externas para quem não apresentar autorização devidamente assinada pelos pais ou responsáveis. Para as atividades especiais, será exigida autorização específica. Todas as autorizações, para serem validadas, deverão ser assinadas pela Diretoria.

ABANDONO DE ATIVIDADE

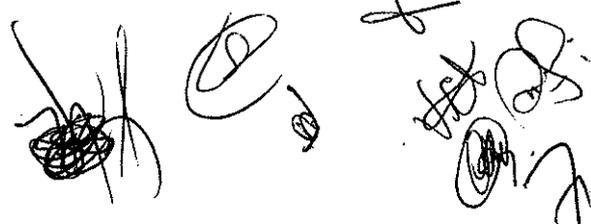
Artigo 18º Nenhum elemento poderá abandonar a atividade, na sede ou no campo sem a devida autorização da Chefia de Ramo e/ou Diretoria. Não é permitido a qualquer elemento dormir fora da base destinada para sua Matilha, Patrulha ou Ramo.

Artigo 19º A ida e volta para qualquer atividade será feito no mesmo meio de transporte. Em casos de transportes que não sejam feitos junto com os pais ou responsáveis, deverão ser descritas por meio de autorizações (modelo autorização de deslocamento), assinadas pelos pais ou responsáveis do jovem e entregue com antecedência ao Chefe de Ramo e/ou Diretoria.

INSCRIÇÃO, RECEPÇÃO E ADMISSÃO DE JOVENS

Artigo 20º O ingresso no Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP poderá ser feita o ano todo, salvo se algum Chefe de Seção solicitar o fechamento de inscrições por a seção estar completa ou motivo esse aprovado pela Diretoria de Grupo.

Artigo 21º Em todos os casos, o Chefe de Seção receberá o responsável pelo jovem, explicando o propósito do Movimento Escoteiro, a estrutura do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP e seu funcionamento, os direitos e deveres da família e os custos diretos e indiretos carga horária envolvida e responsabilidades da família e do jovem. Ao





Grupo Escoteiro Tropeiros 149 - Sorocaba/SP
CNPJ: 05.576.197/0001-25



011

jovem será explicado sua participação nas atividades, responsabilidades, carga horária, exigências, direitos e deveres, cabe ao Chefe encaminhá-lo a seção, apresentá-lo e encaminhá-lo a uma matilha, patrulha ou clã.

Parágrafo único - Será preenchida pelo pai ou responsável uma autorização o que lhe dará direito de participar por 2 (duas) atividades internas do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP. Após esse prazo o pai ou responsável deverá pagar as taxas para que o jovem dê continuidade em suas atividades.

Artigo 22º Cada chefe deverá manter o sistema "PAXTU" atualizado.

Artigo 23º O jovem quando admitido dentro do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP, e ao preencher a ficha para registro na UEB, seu responsável concordará automaticamente com a autorização de uso de imagem do jovem, desde que as fotos tenham sido tiradas em atividades do nosso Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP ou então se refira ao movimento escoteiro.

Parágrafo único - O direito de imagem se dará para o Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP e para a União dos Escoteiros do Brasil. Salvo exceção, caso por escrito o responsável pelo jovem decreta que não autoriza o Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP a tirar fotos e usar a imagem do seu dependente.

NOVOS DIRIGENTES E NOVAS CHEFIAS

Artigo 24º Em caso de nova formação de Diretoria de Grupo, a antiga Diretoria com o mínimo 30 (trinta) dias antes da Assembleia, em Conselho de Chefia deverá nomear os novos integrantes da próxima Diretoria. Nesse caso, outros chefes se assim acharem necessário, poderão formar outra chapa para concorrer com a chapa nomeada.

I) Poderão compor a nova Diretoria de Grupo, Chefes ativos no Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP que possua 75% de frequência no ano vigente, que possua no mínimo um curso básico fechado, que tenha registro no Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP por no mínimo 3 (três) anos e cumpra com preceitos de sua promessa e leis escoteiras.

20.RCPJ SOROCABA
REGISTRO.n.153.227
05/09/2018.



Grupo Escoteiro Tropeiros 149 - Sorocaba/SP
CNPJ: 05.576.197/0001-25



012

II) Em caso de apenas uma chapa, a nova composição da Diretoria deverá ser apresentada em Assembleia de Grupo. Em caso de mais de uma chapa, irá para decisão por votos em Assembleia de Grupo, nesse caso ganhará a chapa que obtiver os votos de 50% (cinquenta por cento) mais um. Em casos de empate, a Assembleia ficará suspensa e remarcada para depois de 15 (quinze) dias.

III) Tem direito a voto, o pai ou responsável que representará o voto de seu filho(a) e/ou dependente, lobinhos(as), escoteiros(as), seniores e guias que estiverem com o Registro Anual da UEB em dia e estiver com frequência igual ou superior a 75% no ano vigente. Assim como pioneiros(as) e chefes também terão direito a voto desde que esteja com o Registro Anual da UEB em dia e com frequência igual ou superior a 75% no ano vigente.

IV) Os editais de convocações de Assembleia deverão ser entregues aos membros do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP com 15 dias de antecedência.

V) Os cargos de Diretoria tem a validade de 2 (dois) anos, podendo ser reeleito quantas vezes necessário em casos de que averiguado que não há outros chefes capacitados para compor a nova Diretoria.

Artigo 25º Na vacância de qualquer cargo de Dirigente por qualquer motivo, a Diretoria do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP poderá nomear interinamente – por Resolução – qualquer integrante.

Artigo 26º Quando um adulto se candidatar a algum cargo no Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP, o mesmo deverá atentar-se ao capítulo 12 da POR e seguir os seguintes quesitos:

I) Deverá se apresentar a Diretoria do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP como candidato ao cargo, no qual a mesma se aceitá-lo como voluntário o dirigirá a um Assessor Pessoal, sendo esse escolhido pela Diretoria. O adulto voluntário deverá assinar o Acordo Voluntário com validade de 4 (quatro) meses e apresentar os documentos necessários exigidos pela Diretoria.



Grupo Escoteiro Tropeiros 149 - Sorocaba/SP
CNPJ: 05.576.197/0001-25



013

II) Em seu primeiros mês como voluntário, ajudará em qualquer setor do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP, determinado pela Diretoria, podendo ajudar diretamente ou indiretamente em alguma seção.

III) Após o primeiro mês, o adulto candidato juntamente com a Diretoria e seu Assessor Pessoal, deverá escolher uma seção ou setor do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP para auxiliar pelo período de 3 (três) meses.

IV) Após o período de 3 (três) meses, se aprovado pela Diretoria e pelo seu Assessor Pessoal, deverá renovar seu Acordo Voluntário por 6 (seis) meses e atuar por mais 3 (três) meses em seu cargo para poder fazer sua promessa. Nesse mesmo período de 6 (seis) meses o mesmo deverá participar do Curso Informativo oferecido pelo Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP e participar de um Curso Preliminar.

Artigo 27º Cabe a Diretoria, nomear os Chefes de Seções de sua confiança e quando necessário poderão alterar a qualquer momento as chefias de seção.

Artigo 28º Para admissão de chefes que vierem de outro Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP, deverá apresentar uma carta de referência do grupo onde esteve registrado, contendo sua disciplina, postura e outros, que será avaliada pela Diretoria do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP. Cabe a Diretoria aceitar o chefe ou não. A Diretoria junto com os chefes de seções decidirão em que seção se enquadra esse membro. Esse chefe deverá seguir os seguintes critérios:

I) Se aceito, assinar o Acordo Voluntário com a validade de 3 (três) meses e apresentar os documentos exigidos pela Diretoria.

II) Se avallado e aprovado após os 3 (três) meses, renovar o Acordo Voluntário por mais 3 (três) meses.

III) Após o total de 6 (seis) meses atuando dentro do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP, o chefe poderá renovar sua promessa.

Parágrafo único - Caso o chefe candidato, não possua cursos e também não possua Assessor Pessoal o mesmo deverá seguir os critérios descritos nas Regras 12.3 desse Regimento Interno.



Grupo Escoteiro Tropeiros 149 - Sorocaba/SP
CNPJ: 05.576.197/0001-25



014

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DOS ESCOTISTAS E RESPONSABILIDADES DOS MATERIAIS DO GRUPO ESCOTEIRO TROPEIROS DE SOROCABA 149/SP

Artigo 29º As atribuições e competências dos escotistas do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP serão entregues a cada um, por escrito, na ocasião da sua nomeação. Essas atribuições e competências pressupõem o compromisso tácito da aceitação e cumprimento das normas vigentes (estatuto da UEB, POR, Regulamento do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP, decisões da Assembleia de Grupo e da Diretoria).

Parágrafo Único - O material pertencente ao Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP ficará no Almojarifado sob responsabilidade do Diretor Administrativo ou de outro Diretor. Os Chefes da seção são os responsáveis pela guarda e conservação do material da sua seção. O material deve ser marcado de forma a identificar o seu proprietário. O material que for dado em guarda das patrulhas ou matilhas deve ser de responsabilidade do monitor ou primo e igualmente marcado ou pintado com as cores da patrulha ou matilha. Os materiais da seção deverão ser relacionados em livro próprio para controle do Chefe da seção.

Artigo 30º É de responsabilidade dos Chefes de Seções, junto com os integrantes da Seção, o cuidado com os materiais após o retorno de atividades, as seções tem até 7 (sete) dias para ter todo o material limpo, conferido pelo Diretor Técnico e providenciar consertos e reposições.

Artigo 31º Material perdido será repostado pelos responsáveis. O uso do material do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP é somente para atividades escoteiras do nosso grupo. É proibido emprestar qualquer tipo de material para uso próprio ou terceiros. Cada seção deve manter lista de todo seu material. Evitar uso de quaisquer materiais de uso particular em atividades de sede e atividades externas, o Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP não se responsabilizará por danos e prejuízos.

2o.RCPJ SOROCABA
REGISTRO.n.153.227
05/09/2018.



Grupo Escoteiro Tropeiros nº149 - Sorocaba/SP
CNPJ: 05.576.197/0001-25



015

CONSELHO DE CHEFES

Artigo 32º O Conselho de Chefes é composto pelos Chefes das Seções, seus assistentes e instrutores e será reunido uma vez por mês, enquanto perdurar o calendário de atividades, sob a coordenação da Diretoria, o dia do mês será definido em comum acordo com os participantes, ou conforme a necessidade do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP.

Parágrafo Único - É dever dos Chefes e Diretoria, participarem das reuniões do Conselho de Chefes. Outras reuniões com os chefes, assistentes e instrutores, em conjunto ou individualmente, serão realizadas sempre que necessárias, podendo contar com a presença de outros elementos autorizados e/ou Diretores convidados especialmente para tal.

EFETIVO DE CADA SEÇÃO

Artigo 33º O efetivo de cada seção deve ter sua frequência controlada semanalmente pela chefia, comunicando à Diretoria quaisquer problemas. Faltas às atividades deverão ser justificadas à Chefia de Ramo. Licenças e afastamentos deverão ser solicitados por escrito, pelos pais ou responsáveis, especificando o prazo, sendo o máximo de três meses.

Artigo 34º O Chefe de Seção deverá informar a frequência semanal a Diretoria Financeira, para controle dos registros de cobrança.

FESTIVIDADES DO GRUPO ESCOTEIRO TROPEIROS DE SOROCABA nº149/SP

Artigo 35º Em todas as festividades (festas, jantares, almoços, comemorações), cada seção ficará responsável por uma atividade específica (preparação do local, cardápio, brindes, serviço, limpeza). A seção deverá buscar o apoio e ajuda dos pais para o evento. Caso alguma seção opte em desenvolver um meio de arrecadação de fundos em algum evento, a seção deverá pedir permissão a Diretoria de Grupo. Todos os valores arrecadados serão de responsabilidade da seção organizadora, cabendo ou não repassar a comissão fiscal do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP algum porcentual.



Grupo Escoteiro Tropeiros 149 - Sorocaba/SP
CNPJ: 05.576.197/0001-25

20.RCPJ SOROCABA
REGISTRO n.153.227
05/09/2018.



016

Artigo 36º Quando se tratar de uma festa promovida pelo ramo, este poderá solicitar auxílio dos demais, que deverão na medida do possível dar apoio. A Diretoria, em todos os casos, prestará a cobertura necessária.

Artigo 37º Fica expressamente proibido consumo de bebidas alcoólicas por nossos membros do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP, assim como outros tipos de drogas durante as festividades sejam do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP ou de Ramo.

REUNIÃO DAS CHEFIAS COM OS PAIS

Artigo 38º Os pais e/ou responsáveis deverão ser informados das reuniões com a devida antecedência, por escrito ou verbalmente, com local e horário de início e fim estabelecidos. Antes da convocação dos pais, a Chefia de Ramo deverá comunicar à Diretoria do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP.

Artigo 39º As reuniões de pais e/ou responsáveis deverão ocorrer pelo menos uma vez por semestre, devendo ser devidamente planejadas e o Diretor Técnico e/ou Diretor Presidente convidado para participar da mesma.

BEBIDAS, CIGARROS, NAMOROS E ATITUDES INCONVENIENTES

Artigo 40º É proibido o uso de bebidas alcoólicas de qualquer natureza em atividades na sede ou no campo, por qualquer elemento do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP, inclusive pais, responsáveis ou convidados.

Parágrafo Primeiro - O consumo ou porte de bebidas alcoólicas em atividades do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP, seção ou patrulha será considerado falta grave, sujeita às penalidades previstas no POR.

Parágrafo Segundo - O uso de cigarros ou semelhantes é igualmente proibido e os pais e convidados que acompanharem atividades deverão procurar conter-se o máximo possível, tentando acatar essa norma. Em sede ou em campo, todos são escotistas e deverão portar-se como tal, deixando quaisquer manifestações para a hora e local



Grupo Escoteiro Tropeiros 149 - Sorocaba/SP
CNPJ: 05.576.197/0001-25

26.RCPI SOROCABA
REGISTRO.n.153.227
05/09/2018.



23
410

adequados, incluindo-se namoros e qualquer tipo de atitude incompatível com o espírito do movimento escoteiro.

Parágrafo Terceiro - Qualquer elemento do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP, que esteja descumprindo algumas das regras já citadas nesse capítulo, poderá passar por sanções determinadas por corte de honra, conselho de clã e/ou Conselho de Chefes, podendo o elemento ser advertido, suspenso ou expulso e sujeito a penalidades previstas no POR.

SEDE

Artigo 41º A sede do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP não poderá ser utilizada para qualquer finalidade sem autorização expressa da Diretoria, fora das atividades normais.

Artigo 42º A sede como suas instalações é patrimônio de todos os pertencentes ao Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP, sendo dever de todos zelar pela sua integridade e conservação.

Artigo 43º Fica expressamente proibido, entrada de veículos na sede não autorizados pela Diretoria.

APERFEIÇOAMENTO

Artigo 44º Os escotistas e dirigentes do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP deverão participar de cursos, seminários, conferências, treinamentos ou assemelhados, visando o aprimoramento pessoal e melhora do conhecimento das técnicas e filosofias escoteiras.

Artigo 45º A Diretoria poderá autorizar o pagamento de 1 (um) curso Avançado da linha de formação escolhida pelo chefe. Caso o chefe que queira usufruir desse pagamento tenha sido de outro Grupo, o mesmo deverá ter pelo menos 2 (dois) anos de Registro no nosso Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP.

Artigo 46º O Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP usará como ferramenta de comunicação entre chefes e elementos, Pais ou Responsáveis, e-mail e grupos criados



Grupo Escoteiro Tropeiros 149 - Sorocaba/SP
CNPJ: 05.576.197/0001-25



018

em redes sociais. Os mesmos deverão ser administrados apenas pelo Chefe de Seção e a Diretoria do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP deverá ter acesso ao mesmo.

Parágrafo único - Fica expressamente proibido aos membros do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP assim como pais e/ou responsáveis encaminhar e-mail ou fazer postagens sem autorização do Chefe de Seção ou da Diretoria.

Artigo 47º Reclamações e sugestões de qualquer natureza deverão ser encaminhados a Diretoria por escrito e identificada. Cabe a Diretoria analisar a reclamação e/ou sugestão e dentro do prazo de 30 (trinta) dias dar uma resposta por escrito aos interessados.

OMISSÕES E ALTERAÇÕES

Artigo 48º Quaisquer casos que tenham sido omitidos por esse regulamento deverão ser resolvidos com a Diretoria. Qualquer alteração no presente regulamento só será possível com a aprovação da Diretoria e Assembleia de Grupo.

Este Regimento Interno foi aprovado em reunião de Diretoria e Conselhos de Chefes, realizada no dia 02 de agosto do ano de 2016.

Camila Lombardo Santana

[Handwritten signature]

**CARTÓRIO
PIRES**

TABELAÇÃO DE NOTAS DE SOROCABA
Centro: Rua São João, 150 - Fone: (15) 3332-3001 / Fax: (15) 3332-4100
Endereço: Rua São João, 150 - Sorocaba - SP

Modelo nº SEMELHANCA at(s) Firma(s) de: CAMILA LOMBARDO SANTANA, a qual
ferre com padrão depositado em cartório.
Sorocaba, 05/09/2018 - 12:16:30

Em este ato da verdade, Total R\$ 4,00
MARCIO MOREIRA DOS SANTOS - ESCRITURANTE

Selo(s): AA 43152

Paulo Vilas Miquem
Escrivente Autorizado

Colégio Nossa Senhora Clara, 91
Sorocaba - SP

4,00
PIRES

[Handwritten signatures and marks]



Grupo Escoteiro Tropeiros °149 - Sorocaba/SP
CNPJ: 05.576.197/0001-25



A CÂMARA DOS VEREADORES

O Movimento Escoteiro é um movimento de educação de jovens, de alcance global, iniciado na Inglaterra no ano de 1907. Atualmente há mais de 40 milhões de jovens e adultos escoteiros distribuídos em mais de 200 países, reconhecidos internacionalmente pela World Organization of the Scout Movement (WOSM). No Brasil o Escotismo conta com a participação de mais de 100 mil membros ativos, atuando em todos os estados.

Segundo as regras 001,002,003 da União dos Escoteiros do Brasil (UEB): " O Escotismo é um movimento educacional de jovens, sem vínculo a partidos políticos, voluntário, que conta com a colaboração de adultos, e valoriza a participação de pessoas de todas as origens sociais, etnias e credos, de acordo com seu Propósito, seus Princípios e o Método Escoteiro, concebidos pelo Fundador Baden-Powell e adotados pela União dos Escoteiros do Brasil.

O propósito do Movimento Escoteiro é contribuir para que os jovens assumam seu próprio desenvolvimento, especialmente do caráter, ajudando-os a realizar suas plenas potencialidades físicas, intelectuais, sociais, afetivas e espirituais, como cidadãos responsáveis, participantes e úteis em suas comunidades, conforme definido pelo seu Projeto Educativo.

Os princípios do Escotismo são definidos na sua Promessa e Lei Escoteira, base moral que ajusta-se aos progressivos graus de maturidade do indivíduo. São eles:

- a) **Deveres para com Deus** – adesão a princípios espirituais e vivência ou busca da religião que os expresse, respeitando as demais;
- b) **Deveres para com o próximo** – lealdade ao nosso País, em harmonia com a promoção da paz, compreensão e cooperação local, nacional e internacional, exercitadas pela Fraternidade Escoteira. Participação no desenvolvimento da sociedade com reconhecimento e respeito à dignidade do ser humano e ao equilíbrio do meio ambiente;
- c) **Deveres para consigo mesmo** – responsabilidade pelo seu próprio desenvolvimento".

Nossa missão é contribuir para a educação de jovens, por um meio de sistema de valores, ajudando na construção de um mundo melhor, onde as pessoas se realizem como indivíduos e desempenhem um papel construtivo na sociedade.

O Grupo Escoteiro Tropeiros, foi fundado no dia 22 de dezembro de 1984, por três pessoas que idealizaram um grupo de escoteiros nas dependências da



ESCOTEIROS
DO BRASIL

Grupo Escoteiro Tropeiros 149 - Sorocaba/SP

CNPJ: 05.576.197/0001-25



Associação Cristã de Moços (ACM) de Sorocaba, localizada no Jardim São Paulo. O grande intuito era disseminar os preceitos do escotismo na formação de jovens, tornando-os atuantes em suas sociedades e bons cidadãos.

O nome Tropeiros foi dado em homenagem ao povo tropeiros, que em décadas passadas foram atuante em nossa cidade e por nossa sede fazer parte da rota tropeira, tradição ainda existente em Sorocaba. Nossas atividades foram desenvolvidas por 28 anos nas dependências da ACM.

Hoje, nossas atividades são desenvolvidas na Rua Amélia Bozzola nº 95, Chácara Reunidas São Jorge, terreno com permissão de uso pela Prefeitura de Sorocaba, onde conservamos uma a área com árvores centenárias e nativas.

Desenvolvemos nossas atividades há 34 anos, 2º grupo mais antigo atuante em nossa cidade e no qual já passaram centenas de jovens. Hoje nosso grupo conta com 115 membros inscritos e dizemos com orgulho que somos um grupo que segue satisfatoriamente o método escoteiro, desenvolvendo intensamente o caráter de cada criança/jovem, transformando-o em melhores cidadãos.

Nossas atividades semanais são realizadas aos sábados no período da tarde para o desenvolvimento das plenas potencialidades dos jovens em principal o caráter. Além dessas atividades, desenvolvemos acampamentos, passeios, trabalhos sociais em nossa comunidade entre outras atividades que ocorrem o desenvolvimento do jovem participante.

Atualmente, nosso Grupo conta com os quatro ramos do movimento Escoteiro que são:

- **Ramo Lobinho:** crianças de 6 anos e 6 meses a 10 anos, onde aprendem muito sobre a vida em meio à natureza, a viver em grupo e desenvolvemos nossa liderança. "O livro da Jângal", que retrata as aventuras de Mowgli, o menino lobo, é o que inspira a organização do Ramo Lobinho Com esses amigos, fazemos jogos, brincadeiras, vivemos aventuras, aprendemos sobre a importância da boa ação diária e ainda somos incentivados a fazer sempre o nosso Melhor Possível; esse inclusive é o nosso lema.

Antes que possamos completar 11 anos, somos encaminhados para o Ramo Escoteiro. Nesse período, é feita uma Cerimônia de Passagem para que possamos nos despedir da alcateia.



Grupo Escoteiro Tropeiros nº149 - Sorocaba/SP
CNPJ: 05.576.197/0001-25



• **Ramo Escoteiro:** jovens entre os 11 e 14 anos, além de trabalhar em equipe e entender a importância de respeitar a natureza, aprendemos diversas coisas que nos deixam mais confiantes e decididos.

Atividades como acampamentos e excursões fazem parte da nossa vivência no Ramo Escoteiro, sempre com o acompanhamento de adultos. Com nosso lema "Sempre Alerta", estamos interessados em descobrir coisas novas e estar cercados de amigos.

Antes de completar 15 anos, passamos por um período de transição em que nos adaptamos à realidade do Ramo Sênior, e nos despedimos da tropa escoteira com a Cerimônia de Passagem.

• **Ramo Sênior:** formado por jovens com idades entre 15 e 17 anos, e incentiva a superar nossos próprios desafios! Com a tropa sênior vivemos verdadeiras aventuras e atividades mais desafiadoras e somos incentivados a superar obstáculos.

Como diz nosso lema, estamos Sempre Alerta a tudo que acontece ao nosso redor. Temos nosso A partir do momento que completamos 17 anos, e no máximo antes dos 18, precisamos nos despedir da tropa sênior e partir para o Ramo Pioneiro, após uma Cerimônia de Passagem.

• **Ramo Pioneiro:** formados por jovens dos 18 anos, e até os 21 incompletos. onde nos apoiamos e descobrimos interesses em comum. Levamos a sério nosso lema "Servir", já que vivemos uma aventura que não é mais simbólica ou imaginária, pois experimentamos o papel real do adulto por meio do serviço e das atividades de desenvolvimento comunitário.

Prestes a completar 21 anos, é chegada a hora de encerrar nossa caminhada como jovem no Movimento Escoteiro. A Cerimônia de Partida marca essa etapa, que pode ser seguida pela vida escoteira no papel de voluntário, como escotista ou dirigente

Todas as atividades desenvolvidas à esses 4 ramos citados acima e a direção do Grupo Escoteiro Tropeiros, são através de adultos voluntários.

Escotistas e dirigentes são as denominações adotadas pela UEB para identificar os adultos que atuam, respectivamente, em contato direto com as crianças, adolescentes e jovens e aqueles que atuam na administração da organização em seus distintos níveis. Todos os escotistas e dirigentes devem ser pessoas idôneas com mais de 18 anos de idade, que voluntariamente se disponham a servir à comunidade, por acreditarem no



ESCOTEIROS
DO BRASIL

Grupo Escoteiro Tropeiros °149 - Sorocaba/SP

CNPJ: 05.576.197/0001-25



Escotismo como instrumento de educação, sem visar qualquer forma de vantagens diretas, indiretas ou mesmo de recompensa pecuniária.

Todos os escotistas e dirigentes devem se empenhar em conseguir oportunidades para a prestação de serviços e a execução de projetos de desenvolvimento comunitário.

Acreditamos que nosso Grupo Escoteiro deve continuar na busca incessante de tornar cada vez mais jovens em exemplos de pessoas e úteis a sociedade. Acreditamos que estamos no caminho certo e diante disso percebemos a importância e oportunidade de sermos reconhecidos como entidade pública pelos serviços prestados à sociedade na busca de um mundo melhor.

Agradecemos desde já,

Nosso cordial, Sempre Alerta!

CAMILA LOMBARDO SANTANA
RG 47.766.569-x
Diretora Presidente.



149/SP - TROPEIROS DE SOROCABA

Censo Detalhado

Comparação dos anos de 2017 e 2018; 01/01/2017 à 06/09/2017; 01/01/2018 à 06/09/2018; Região SP; Grupo 149

Região SP

149 - TROPEIROS DE SOROCABA

Tipo de registro	2017	2018	Desempenho
Inclusão	56	42	75.00 %
Renovação	46	71	154.35 %
Totais do grupo:	102	113	110.78 %

Totais da região SP:

- Inclusão (2017) : 56
- Renovação (2017) : 46
- Inclusão (2018) : 42
- Renovação (2018) : 71

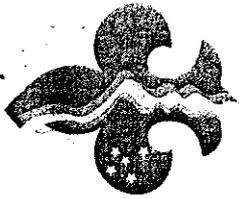
Total geral (2017) : 102

Total geral (2018) : 113

Desempenho: 110.78 %

TOTAL GERAL: Total (2017): 102 Total (2018): 113 Desempenho: 110.78 %





ESCOTEIROS
DO BRASIL

Certificado de Funcionamento 2016

A Diretoria Executiva Nacional, no uso de suas atribuições e de acordo com a Resolução do CAN nº 004/2015, concede o presente certificado ao

GRUPO ESCOTEIRO TROPEIROS DE SOROCABA - 149%SP

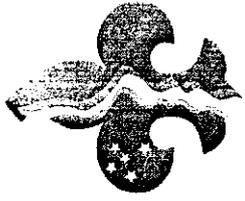
com validade até 30 de abril de 2017.
Curitiba, **10 de maio de 2016.**

Alessandro Garcia Vieira
Diretor-Presidente

Nos termos do Decreto nº 5.477/1928, do Decreto-Lei 8.828/1946, e do artigo 1º, §§ 1º e 2º do Estatuto da UEB, que estabelecem a UEB como órgão máximo do Escotismo no Brasil, com competência para autorizar ou não a sua prática, os Grupos Escoteiros apenas poderão praticar o esporte no ambiente associado à UEB, ou seja, a partir da data de topologia deste certificado, até o dia 30 de abril de 2017. Qualquer atividade praticada fora do período indicado não é uma atividade escoteira e acarreta sem autorização da UEB, sob a plena e exclusiva responsabilidade do Grupo.

A União dos Escoteiros do Brasil é a única organização de caráter reconhecido pela Organização Mundial do Movimento Escoteiro (World Organization of the Scout Movement - WOSM), fundada por Robert Baden-Powell, sendo titular desde registro internacional desde sua fundação, possuindo exclusividade para implementação, coordenação e prática do Escotismo no Brasil.





ESCOTEIROS
DO BRASIL

Certificado de Funcionamento 2017

A Diretoria Executiva Nacional, no uso de suas atribuições e de acordo com a Resolução do CAN nº 004/2016, concede o presente certificado ao

GRUPO ESCOTEIRO TROPEIROS DE SOROCABA - 149º/SP

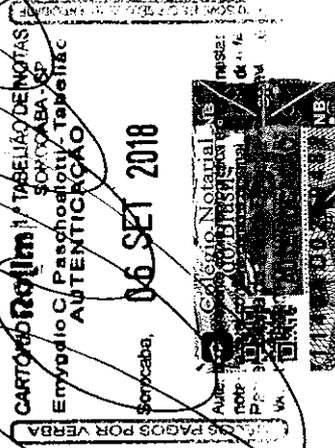
com validade até 30 de abril de 2018.

Curitiba, **23 de maio de 2017.**

Alessandro Garcia Vieira
Diretor Presidente

Nos termos do Decreto nº 5.467/1928, do Decreto-Lei 6.829/1946, e do artigo 1º, §§ 1º e 2º do Estatuto da UEB, que estabelece o UEBB como órgão máximo do Escotismo no Brasil, com competência para autorizar ou não a sua prática, os Grupos Escoteiros apenas poderão inscrever e inscreverão no escotismo enquanto associados à UEBB. Ou seja, a partir da data de expedição deste certificado até o dia 30 de abril de 2018. Qualquer atividade praticada fora do período indicado não é uma atividade escoteira e não é reconhecida pelo UEBB, sendo a prática e a exclusão responsabilidade do grupo.

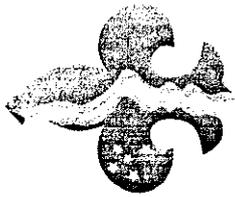
A União dos Escoteiros do Brasil é a única organização brasileira reconhecida pela Organização Mundial do Movimento Escoteiro (World Organization of the Scout Movement - WOSM), fundada por Robert Baden-Powell, sendo titular deste registro internacional desde sua fundação, possuindo exclusividade para implementação, coordenação e prática do Escotismo no Brasil.



CARTÃO NOTARIAL
TABELA DE NOTAS
SOROCABA - SP
Emylio C. Paschoalotti, Tabelião
AUTENTICAÇÃO
Sorocaba, 06 SET 2018
Notário Público
C. O. 10.111
C. O. 10.111
C. O. 10.111
C. O. 10.111



SCOUTS
Creating a Better World



ESCOTEIROS
DO BRASIL

Certificado de Funcionamento 2018

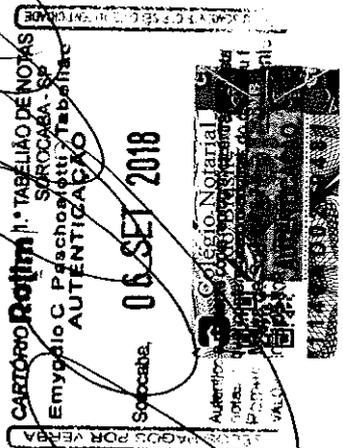
A Diretoria Executiva Nacional, no uso de suas atribuições e de acordo com a Resolução do CAN nº 004/2017, concede o presente certificado ao

GRUPO ESCOTEIRO TROPEIROS DE SOROCABA - 149º/SP

com validade até 30 de abril de 2019.

Curitiba, **05 de março de 2018.**

Alessandro Garcia Vieira
Diretor Presidente



Nos termos do Decreto nº 5.497/1928, do Decreto-L.º 8.628/1946, e do artigo 1º, §§ 1º e 2º do Estatuto da UEB, que estabelecem a UEB como órgão máximo do Escotismo no Brasil, com competência para autorizar ou não a sua prática, os Grupos Escoteiros apenas poderão praticar o escotismo enquanto associados à UEB, ou seja, a partir da data de expedição deste certificado, até o dia 30 de abril de 2019. Qualquer atividade praticada fora do período referido não é uma atividade escolar e acarreta a responsabilidade do Grupo.

A União dos Escoteiros do Brasil é a única organização de caráter não lucrativo reconhecida pela Organização Mundial do Movimento Escoteiro (World Organization of the Scout Movement - WOSM), fundada por Robert Baden-Powell, sendo titular deste registro. Instrução desde sua fundação, possuindo exclusividade para implementação, coordenação e prática do Escotismo no Brasil.





Grupo Escoteiro Tropeiros 149 - Sorocaba/SP
 CNPJ: 05.576.197/0001-25



PRÉVIA DOS GATOS PARA CONSTRUÇÃO COMPLETA DA SEDE

Término da estrutura sanitária	R\$ 4.000,00
Termino da cozinha	R\$ 2.500,00
4 containeres para Sala de Ramo de acordo com as faixas etárias	R\$ 34.000,00
Transporte dos Containeres	R\$ 4.800,00
Mão de obra - base que recebe os containeres	R\$ 2.500,00
Ferragem com Baldrami	R\$ 1.500,00
Base concreto usinado	R\$ 19.250,00
Coberturas metálicas (telha, portas, janelas, escada)	R\$ 22.000,00
Caminhão munk	R\$ 1.600,00
Total	R\$ 92.150,00

Observações: Este total, representa o valor completo da estrutura mínima exigida pela União dos Escoteiros do Brasil, para que as atividades e as necessidades dos jovens sejam atendidas. Mas qualquer auxílio vindo de Vossa Senhoria será de grande ajuda.

CAMILA LOMBARDO SANTANA
 RG 47.766.569-x
 Diretora Presidente.



Plantio de Árvores Nativas em nossa Sede



Ⓜ



Participação em Eventos Cívicos

Foto: Idenilson Torres



Atividades Sociais: Arrecadação e Café da Tarde com os Residentes do Lar São Vicente de Paulo



Pintura Solidária com Apoio do Rotary do Muro da Escola Marina Grohmann



Passeios nos Parques de nossa cidade



Acampamentos e excursões

Ⓢ



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 260/2018

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que "*Declara de Utilidade Pública o 'Grupo Escoteiros Tropeiros de Sorocaba – 149º SP' e dá outras providências*".

A matéria em tela está disciplinada na Lei Municipal nº 11.093, de 6 de maio de 2015, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

"Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

(...)

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma".

Verifica-se que para uma entidade ser declarada de utilidade pública os requisitos acima elencados devem ser provados.

Assim, analisando a documentação apresentada, observamos que foram atendidos somente os requisitos previstos nos incisos II, III e IV do art. 1º da Lei 11.093, de 2015, respectivamente, comprovou o efetivo funcionamento, os cargos de sua Diretoria não são remunerados (são voluntários), bem como ficou demonstrado a reciprocidade social, conforme os documentos juntados às fls. 09, 10, 30, 31, 32, 35 e 36.

Entretanto, o requisito previsto no inciso I do art. 1º da Lei de regência (ter personalidade jurídica há pelo menos 12 meses não foi comprovado nos autos).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Nos termos do art. 45 do Código Civil, "começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro". Ocorre que na documentação juntada à proposição consta que o Registro nº 153.228, no 2º RCPJ Sorocaba, se deu em 05/09/2018, não havendo ainda decorrido 12 meses de tal data.

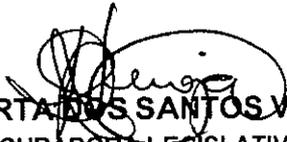
Todavia, vale mencionar que o **Art. 4º** da mesma Lei nº 11.093, de 2015 impõe como condição para a aprovação da Declaração de Utilidade Pública, **parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.**

Portanto, a ilegalidade acima apontada poderá ser sanada se no parecer da referida comissão, após a visita presencial dos seus membros, for juntado documento que comprove o atendimento do requisito não comprovado com a documentação inicial.

Ex positis, tendo em vista que não foram comprovados todos os requisitos previstos na Lei nº 11.093, de 2015, notadamente o inciso I do seu art. 1º, a proposição **padece de ilegalidade**, que poderá ser sanada conforme acima mencionado.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de outubro de 2018.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 260/2018, de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que declara de Utilidade Pública o 'GRUPO ESCOTEIRO TROPEIROS DE SOROCABA - 149º SP' e dá outras providência.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 260/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que "*Declara de Utilidade Pública o 'GRUPO ESCOTEIRO TROPEIROS DE SOROCABA - 149º SP' e dá outras providências.*"

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do presente projeto (fls. 38/39).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que "*Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.*"

Entretanto, da verificação dos documentos juntados a presente proposição, constatamos a ausência da comprovação de existência de personalidade jurídica há pelo menos 12 meses, conforme determina o inciso I do art. 1º da Lei nº 11.093, de 06 de maio 2015.

Ademais, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.093, de 2015, "*Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.*"

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, desde que a Comissão de Mérito competente, após visita presencial de seus Membros, comprove que a referida entidade tem personalidade jurídica há pelo menos 12 meses, nos termos do previsto no inciso I do art. 1º, da Lei nº 11.093/2015, que regulamenta a matéria.

S/C., 22 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA ESPORTES

Informamos para os devidos fins e a quem possa interessar que realizamos visita presencial no dia 12 de junho de 2019 à sede do "GRUPO ESCOTEIRO TROPEIROS DE SOROCABA - 149º SP" a fim de cumprir exigência legal, nos autos do Projeto de Lei nº 260/2018 de autoria do Vereador Anselmo Neto, que declara de Utilidade Pública o "GRUPO ESCOTEIRO TROPEIROS DE SOROCABA - 149º SP" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Com efeito, constatamos a sua existência e regular funcionamento, bem como fomos informados pela diretora da entidade, das atividades desenvolvidas pela entidade, em conformidade com seus estatutos sociais, conforme fotos anexas. Através de pesquisa do CNPJ no sitio da Receita Federal foi verificado que a entidade tem personalidade jurídica a mais de 12 meses,

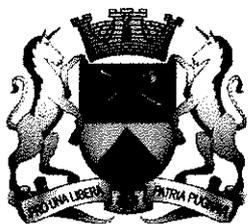
Desta forma, a entidade atende o determinado dos termos do inciso I e II, art. 1º Lei nº 11.093, de 2015.

S/C., 01 de julho de 2019

RENAN DOS SANTOS
Presidente

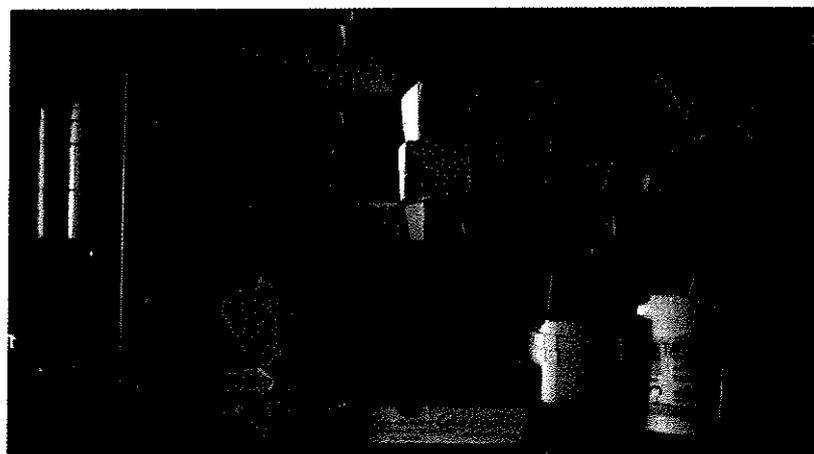
ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

CÍNTIA DE ALMEIDA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

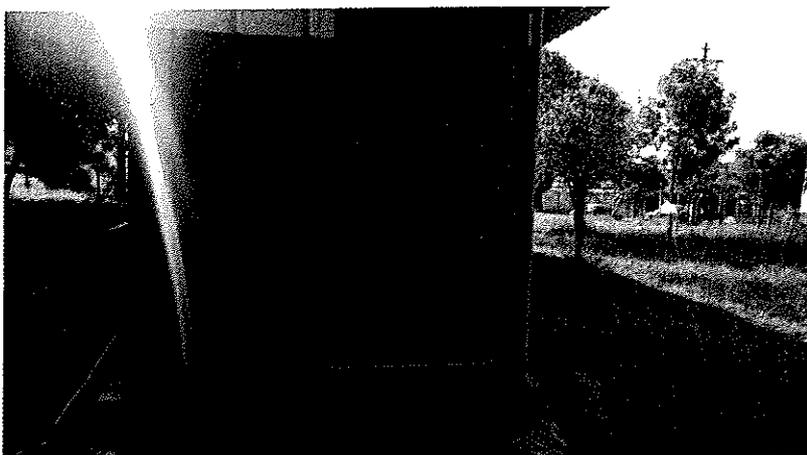
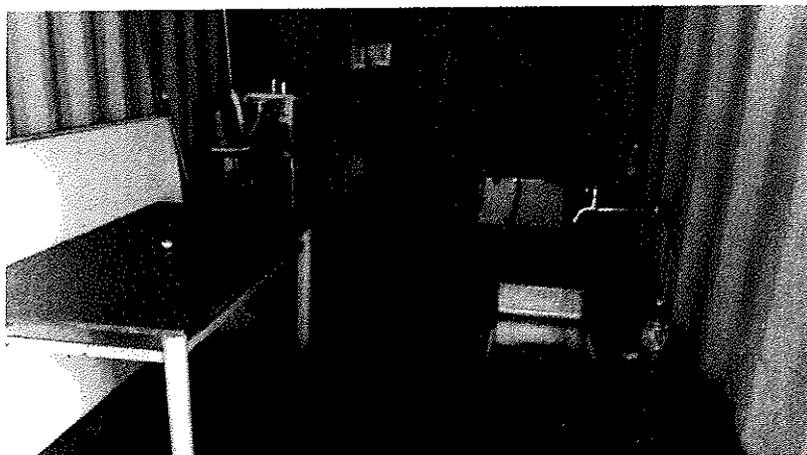
ESTADO DE SÃO PAULO

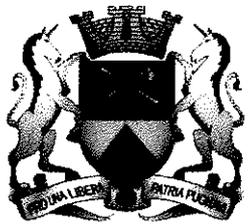




CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

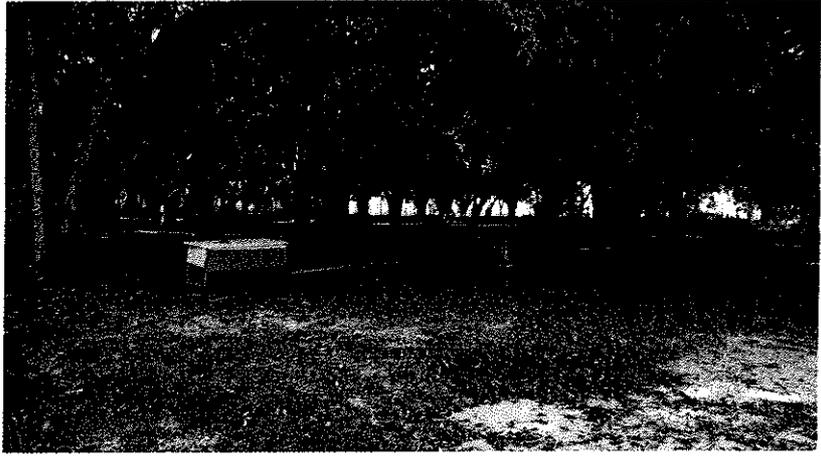
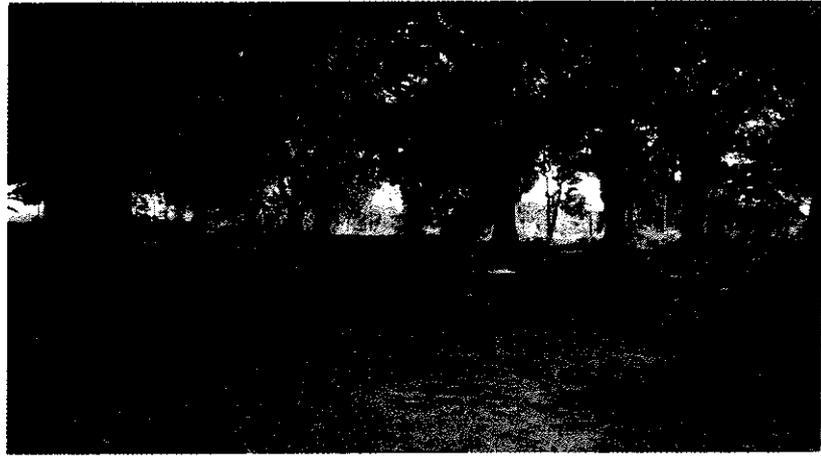
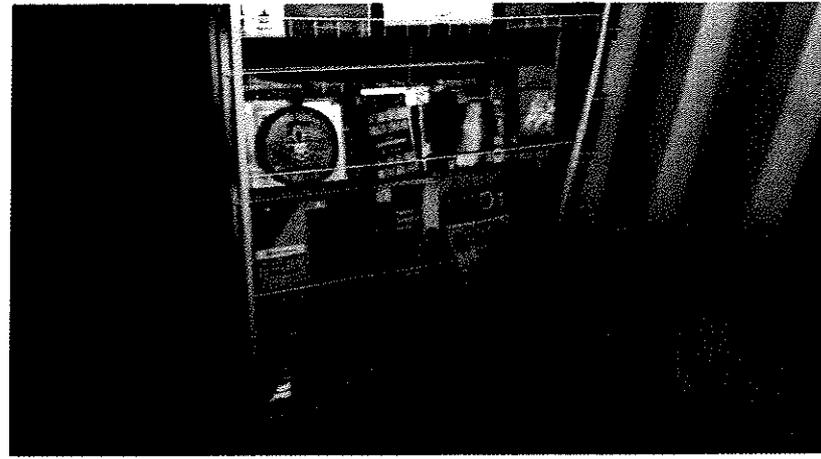
ESTADO DE SÃO PAULO

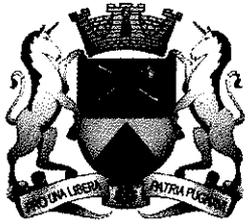




CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

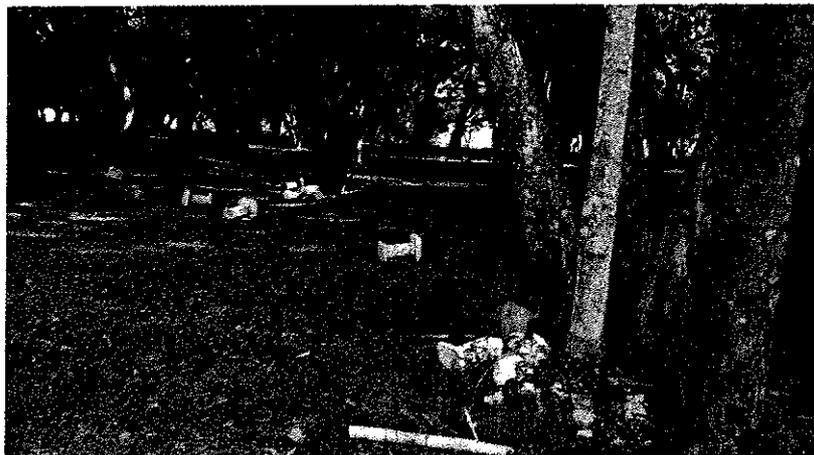
ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO





Grupo Escoteiro Tropeiros nº149 - Sorocaba/SP
CNPJ: 05.576.197/0001-25

Inscrição nº 153.228
REGISTRO nº 153.228
05/09/2018



Handwritten signature and the number 006.

UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL REGIÃO DE SÃO PAULO

ESTATUTO DO GRUPO ESCOTEIRO TROPEIROS DE SOROCABA – 149/SP

CAPITULO I – Da Constituição, das Finalidades e da Sede

Art. 1º - O "Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP", é uma associação civil de direito privado e sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, beneficente, filantrópico e comunitário, destinado à prática da educação não formal, sob a forma do Escotismo no nível local, com sede, foro e domicílio na área compreendida entre as ruas: Rua José Marques de Oliveira, Rua Amélia Bozzola Ferreira e Rua Comendador Vicente Amaral, s/nº, Bairro Chácaras Reunidas São Jorge, na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, filiado a União dos Escoteiros do Brasil.

§ 1º - O Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP é constituído por prazo indeterminado, não respondendo seus membros por qualquer obrigação social a ser devida pela Entidade.

§ 2º - Anualmente o Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP deverá renovar seu certificado de funcionamento expedido pela União dos Escoteiros do Brasil, para fins de comprovação e reafirmação de sua legitimidade na prática de Escotismo bem como se destinará à obtenção ou manutenção da condição de utilidade pública e de sua regularidade como Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP plenamente ativo.

Art. 2º - O Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP se subordina às regras e orientações da União dos Escoteiros do Brasil, ou da organização escoteira de âmbito nacional que legalmente venha suceder, na qual se fundir ou se transformar, reservando ao Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP plena autonomia administrativa, financeira e absoluta independência patrimonial.

§ 1º - A dissolução, cisão ou fusão do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP dar-se-á quando aprovada em duas reuniões extraordinárias da Assembleia Geral do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP, especialmente convocadas para tal fim, com intervalos entre elas de sessenta dias, no mínimo, e, noventa dias, no máximo, pelo voto favorável de dois terços de seus membros, em cada reunião.

§ 2º - Ocorrendo a dissolução do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP ou seu eventual desligamento da UEB, seu patrimônio será destinado imediata e obrigatoriamente à administração do órgão escoteiro imediatamente superior da União dos Escoteiros do Brasil.

Handwritten signature.



Grupo Escoteiro Tropeiros 149 - Sorocaba/SP
CNPJ: 05.576.197/0001-25

26 RCFJ SOROCABA
REGISTRO n. 153.228
05/09/2018.



[Handwritten signature]
007

§ 3º - O Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP reger-se-á pelo presente Estatuto, e adotará como normas subsidiárias, o Estatuto da União dos Escoteiros do Brasil, os seus regulamentos, a publicação "Princípios, Organização e Regras - POR", as Resoluções e Normas da União dos Escoteiros do Brasil, no que lhe for pertinente, devendo se estabelecer pela União dos Escoteiros do Brasil, a fim de se preservar os princípios e a filosofia que regem a prática do Escotismo.

Art. 3º - São fins do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP:

I - Desenvolver o Escotismo em sua localidade, sob a supervisão dos órgãos do nível nacional e regional;

II - Representar os membros do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP junto aos poderes públicos, setores da atividade municipal e o Movimento Escoteiro Regional e Nacional;

III - Propiciar a educação não formal em sua localidade, valorizando o equilíbrio ambiental e desenvolvimento do propósito do Escotismo, junto às crianças e jovens do Brasil, na forma estabelecida pelo "Princípio, Organização e Regras - POR" e pelo "Projeto Educativo" da UEB.

Parágrafo único: Entre as atividades do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP está a de suprir os seus órgãos e membros, da literatura específica, bem como dos distintivos, materiais e equipamentos necessários e convenientes para a prática escoteira.

Art. 4º - O Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP é a organização local para a prática do Escotismo; como força educativa, propõe-se apenas complementar as influências e benefícios que cada participante recebe em seu lar, escola e credo religioso e de forma alguma substitui essas instituições.

§ 1º - O Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP reconhece que o Escotismo só pode ser praticado nas Unidades Escoteiras Locais, enquanto autorizados pela União dos Escoteiros do Brasil, na forma do Decreto nº 5497 de 23 de Julho de 1928 e do Decreto-Lei nº 8828 de 24 de Janeiro de 1946.

§ 2º - São absolutamente vedadas aos fins sociais do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP quaisquer atividades de cunho político-partidário, ou que impeçam a liberdade de culto.

Art. 5º - Em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, o Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP é representado por seu Diretor-Presidente.

[Handwritten signature]



Grupo Escoteiro Tropeiros nº149 - Sorocaba/SP
CNPJ: 05.576.197/0001-25

2o.RCPJ SOROCABA
REGISTRO.n.153.228
05/09/2018.



48
800

Parágrafo Único: Para a emissão dos cheques e outros documentos que importem em obrigações ou responsabilidades legais, os mesmos deverão ser assinados por, pelo menos, 2 (dois) diretores ou por seus procuradores legalmente constituídos.

CAPÍTULO II – Da Administração e dos Órgãos de Representação

Art. 6º - São órgãos do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP:

- I – A Assembleia de Grupo;
- II – A Diretoria de Grupo;
- III – A comissão Fiscal;
- IV – As seções;
- V – Os conselhos de Pais
- VI – O Conselho de Escotistas, de funcionamento opcional;
- VII – A Comissão de Ética e Disciplina, de funcionamento opcional;
- VIII – O Clube da Flor-de-lis, de funcionamento opcional.

Art. 7º - A Assembleia de Grupo é órgão normativo e deliberativo do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP, e suas decisões são soberanas. Compete à Assembleia de Grupo:

- I – Deliberar sobre o Estatuto e, se julgar necessário, o Regulamento e da Comissão Fiscal do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP.
- II – Eleger em reunião bienal:
 - a) Sua diretoria, por meio de chapa;
 - b) Sua comissão fiscal, por meio de votação unitária.
- III – Eleger anualmente e por votação unitária, seus representantes junto à Assembleia Regional;
- IV – Propor à Diretoria Regional, a alienação ou a oneração dos bens imóveis administrados pelo Grupo;
- V – Deliberar sobre o balanço anual da Diretoria de Grupo, mediante parecer da Comissão Fiscal de Grupo;
- VI – Deliberar sobre os relatórios da Diretoria, da Comissão Fiscal e das Seções do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP;
- VII – Deliberar sobre a concessão de condecorações e recompensas, cuja competência lhe for atribuída;
- VIII – Aprovar alterações do estatuto;



Grupo Escoteiro Tropeiros nº149 - Sorocaba/SP
CNPJ: 05.576.197/0001-25

2a. RCPJ SOROCABA
REGISTRO n. 153.228
05/09/2018.



009

- IX – Julgar em última instância os recursos às medidas disciplinares que forem da sua competência;
- X – Aprovar a eventual destituição de dirigentes, na forma das normas disciplinares;
- XI – Aprovar as taxas de contribuições de participação no Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP, se não estabelecidas no Regulamento do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP;
- XII – Aprovar a filiação do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP a outras entidades, além da UEB.

Art. 8º - A Assembleia do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP é composta por:

- I – Até 3 (três) membros eleitos da Diretoria de Grupo, conforme estabelecido neste Estatuto ou no Regulamento do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP;
- II – Dos Escotistas;
- III – Dos Pioneiros;
- IV – Dos associados contribuintes vinculados ao Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP e, em pleno exercício de sua condição como tal;
- V – De representação juvenil, nos termos previstos neste Estatuto ou no Regulamento do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP.

§ 1º - Os representantes da Diretoria são: o Diretor presidente, Diretor administrativo e Diretor técnico.

§ 2º - Cada Patrulha Escoteira e Sênior pode eleger um representante junto à Assembleia do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP.

Art. 9º - A assembleia de Grupo se reúne e delibera com qualquer número de presentes por convocação aprovada pela Diretoria do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP, com antecedência mínima de 15 dias.

- I – Ordinariamente, até o mês de Julho de cada ano;
- II – Extraordinariamente, por solicitação da Diretoria Regional da UEB, da Diretoria de Grupo, da Comissão Fiscal, da Comissão de Pais por seus representantes ou de 1/5 (um quinto) dos membros associados que compõe, especificamente, a Assembleia de Grupo.

Parágrafo único: Com exceção das Assembleias convocadas para Dissolução da Associação, mudanças estatutárias, destituição da administração ou de escotistas, as deliberações serão aprovadas pela maioria dos presentes à Assembleia. Nestes



Grupo Escoteiro Tropeiros nº149 - Sorocaba/SP
CNPJ: 05.576.197/0001-25

2o.RCP/ SOROCABA
REGISTRO.n.153.228
05/09/2018.



49
[Handwritten signature]

010

casos de exceção, deverão contar com quórum de 1/3 dos associados e deliberar com aprovação de 2/3 dos presentes.

Art. 10º - Os editais de convocação deverão ser afixados no quadro de avisos do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP, constando obrigatoriamente a ordem do dia, local e data de sua realização, dentro do prazo legal e, mantendo a disposição dos associados cópias suficientes, para o caso de serem solicitadas, ou ainda, na medida das possibilidades, enviadas aos interessados.

Art. 11º - A Diretoria do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP é o órgão executivo e responsável por sua administração e, será eleita para um mandato de 2 (dois) anos. É composta por pelo menos 3 (três) membros, conforme estabelecido no Regulamento do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP, eleitos pela Assembleia do Grupo, por meio de chapa, sendo:

- a) 1 (um) Diretor Presidente, que coordena, dirige e representa o Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP;
- b) Pelo menos mais 2 (dois) diretores.

§ 1º - A Diretoria pode vir a ser integrada por outros membros, nomeados por ela própria, com atribuições fixadas pela Diretoria do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP.

§ 2º - Os membros nomeados da Diretoria têm direito a voto nas reuniões da mesma, salvo disposição expressa em contrário neste Estatuto e/ou Regulamento do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP.

Art. 12º - Compete à Diretoria do Grupo:

- I - Promover o desenvolvimento do Movimento Escoteiro em sua jurisdição, zelando pelo cumprimento deste Estatuto, do POR e regulamentos da União dos Escoteiros do Brasil;
- II - Promover as facilidades necessárias para as reuniões e atividades do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP;
- III - Obter recursos materiais e humanos, assim como, particularmente, os financeiros podendo ser por meio da cobrança de mensalidades, de doações, de campanhas financeiras e de outras atividades;
- IV - Apresentar balanço anual à Comissão Fiscal do Grupo, fornecendo cópia a Diretoria Regional, bem como manter a disposição da Comissão Fiscal, a documentação de balancetes mensais para sua verificação e análise;

[Handwritten signature]



Grupo Escoteiro Tropeiros nº149 - Sorocaba/SP
CNPJ: 05.576.197/0001-25

2ª RCPJ SOROCABA
REGISTRO n. 153.228
05/09/2018



011

- V – Assegurar a continuidade e o desenvolvimento do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP;
- VI – Propiciar uma boa divulgação do Movimento Escoteiro junto à comunidade;
- VII – Registrar, tempestiva e anualmente, o Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP e todos os membros juvenis e adultos a ele vinculados, perante a União dos Escoteiros do Brasil, efetivando, inclusive, os registros complementares durante o ano;
- VIII – Selecionar, recrutar e propiciar capacitação aos recursos humanos do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP;
- IX – Aprovar o calendário anual de atividades do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP, até 30 de Novembro do ano anterior ao da vigência, fornecendo cópia a Diretoria Regional;
- X – Orientar e supervisionar a execução das atividades técnicas, administrativas e financeiras do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP;
- XI – Aplicar as medidas disciplinares aos membros do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP;
- XII – Deliberar sobre a concessão de condecorações e recompensas, cuja competência lhe for atribuída;
- XIII – Deliberar sobre as filiações, desligamentos, nomeações e exonerações dos Escotistas e demais membros do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP;
- XIV – Aprovar Delegados aos Congressos, Atividades e Eventos Escoteiros Regionais;
- XV – Responsabilizar-se, solidariamente, pelos atos praticados pelos adultos que nomear ou designar, assim como, pelos que participarem no Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP, com cargo ou função, quando no desempenho das funções para as quais foram nomeados ou designados;
- XVI – Fixar as atribuições dos diretores nomeados;
- XVII – Manter os valores do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP, depositados em conta bancária, caderneta de poupança ou outra aplicação financeira a critério da própria diretoria, não devendo manter em caixa, quantia superior a quatro salários mínimos;
- XVIII – Deliberar sobre as campanhas financeiras a serem realizadas pelas seções, após aprovação do conselho de pais sobre a mesma;
- XIX – Nomear, exonerar e manter registrado em livro próprio, o controle das nomeações e exonerações dos Escotistas e Diretores nomeados do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP;



Grupo Escoteiro Tropeiros nº149 - Sorocaba/SP
CNPJ: 05.576.197/0001-25

2o. RCPJ SOROCABA
REGISTRO n. 153.228
05/09/2018.



50
[Handwritten signature]

- XX – Manter o registro das atas da Diretoria;
- XXI – Manter em dia o cadastro dos participantes do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP;
- XXII – Manter em dia todas as obrigações legais, fiscais e estatutárias da sua competência, cumprindo-as e fazendo-as cumprir todos os membros e órgãos da sua responsabilidade;
- XXIII – Designar os três diretores do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP com direito de voto na Assembleia de Grupo quando não estabelecido no estatuto ou regulamento do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP;
- XXIV – Determinar a instauração de processo disciplinar em desfavor dos participantes da UEB que atuam no respectivo nível local;
- XXV – Apreçar os pedidos de revisão dos processos disciplinares, cuja decisão final tenha sido proferida pelo nível local respectivo;
- XXVI – Designar comissões específicas para tratar de processos disciplinares, conforme normas pertinentes ao assunto;

§ 1º - Os membros da diretoria serão solidariamente responsáveis por eventuais danos causados à terceiros por seus filiados ou prepostos, durante atividades regulares que forem desenvolvidas pelo Grupo;

§ 2º - Qualquer acidente ou lesão que venha a sofrer qualquer membro do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP, especialmente os membros menores de idade, durante atividades regulares, serão de responsabilidades do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP no âmbito jurídico da responsabilidade civil.

Art. 13º - A Comissão Fiscal do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP é o órgão de fiscalização e orientação da gestão patrimonial e financeira do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP, composta por 3(três) membros titulares, eleitos por eles próprios, e por 3 (três) suplentes, na ordem de votação, que substituem os titulares nas suas faltas ou vacâncias, com mandato de 2 (dois) anos e eleitos simultaneamente com a diretoria do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP.

Art. 14º - A comissão Fiscal do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP examinará o balanço anual e balancetes mensais elaborados pela Diretoria de Grupo, emitindo pareceres mensais, sendo, no relativo ao balanço anual, submetido à Assembleia de Grupo nos prazos legais.

[Handwritten signature]



Grupo Escoteiro Tropeiros nº149 - Sorocaba/SP
CNPJ: 05.576.197/0001-25

2ª RCFJ SOROCABA
REGISTRO n. 153.228
05/09/2018.



013

Parágrafo único: A comissão Fiscal do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP tem como funções, além das fiscalizadoras relativas às áreas contábeis, administrativas e financeiras, a de orientar e sugerir ações da Diretoria no atinente às questões administrativas e financeiras.

Art. 15º - As Seções do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP são as seguintes:

- I – Alcateias (lobinhos);
- II – Tropas escoteiras;
- III – Tropas Seniores;
- IV – Clãs pioneiros;

§ 1º - É o objetivo do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP, manter os quatro ramos, com pelo menos uma seção de cada um, para poder oferecer aos jovens, a progressividade e continuidade do Escotismo que abrange as faixas etárias de sete a vinte e um anos incompletos.

§ 2º - A organização das Seções e sua coordenação encontram – se definidas e reguladas por “Princípios, Organização e Regras” - POR, e resoluções emanadas da União dos Escoteiros do Brasil.

§ 3º - As seções do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP podem ser mistas, contando com crianças ou jovens de ambos os sexos.

Art. 16º - O conselho de pais de cada seção é o órgão de apoio familiar à educação escoteira, e se reúne periodicamente, pelo menos a cada semestre, para conhecer o relatório das atividades passadas, assistir às atividades escoteiras dos membros juvenis e participar do seu planejamento.

Art. 17º - O Conselho de Escotistas é um órgão consultivo sobre a pedagogia e a aplicação do Programa Escoteiro, composto de todos os Escotistas do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP membros voluntários da União dos Escoteiros do Brasil, em pleno gozo dos seus direitos e, se reunirá pelo menos a cada bimestre, sob a coordenação do Diretor Presidente do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP, ou outro diretor especialmente nomeado para este fim.

Art. 18º - O Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP poderá implantar um Clube da Flor de Lis ou de Antigos Escoteiros, sempre que necessário, que estará constituído por antigos ou atual integrantes do Movimento Escoteiro, maiores de 21 anos, registrados no Grupo e com inscrição anual em dia na União dos Escoteiros do Brasil.



Grupo Escoteiro Tropeiros nº149 - Sorocaba/SP
CNPJ: 05.576.197/0001-25



014

Parágrafo Único: Esse clube Flor de Lis ou de Antigos Escoteiros terá necessariamente dentre suas finalidades: Colaborar no desenvolvimento do Escotismo, especialmente no Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP dentro da comunidade, desempenhando, expressamente, funções encomendadas ou delegadas pela diretoria do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP, a qual se reporta diretamente e a quem se subordina.

CAPÍTULO III – Das Disposições Gerais

Art. 19º - O Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP poderá elaborar regulamento para a entidade e para seus órgãos, o qual não poderá conflitar com as disposições do presente estatuto ou com os princípios gerais que disciplinam o Movimento Escoteiro Nacional, ou Estatuto, as normas e as orientações da UEB.

Art. 20º - Com exceção da Assembleia de Grupo e do Conselho Fiscal, todos os órgãos do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP estão sujeitos à orientação e supervisão da Diretoria do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP.

Art. 21 – O Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP tem as seguintes categorias de participantes:

- I – Associados;
- II – Beneficiários;
- III – Escotistas;
- IV – Dirigentes;
- V – Contribuintes;
- VI – Colaboradores;
- VII – Membros beneméritos e honoríficos;

§ 1º - São associados do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP os seus participantes de uma das outras categorias com direito a voto na Assembleia de Grupo e em dia com a sua contribuição com o Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP e com seu registro anual junto à Direção Nacional, mesmo que integrando outras categorias.

§ 2º - São beneficiários os membros juvenis: lobinhos, lobinhas, escoteiros, escoteiras, seniores, guias, pioneiros e pioneiras.

§ 3º - São escotistas todos aqueles que, possuindo a formação preestabelecida para o fim a que se propõem, forem nomeados para o cargo ou função cujo beneficiário direto são os membros juvenis (dependentes dos voluntários



2ª RCPJ SOROCABA
REGISTRO nº 153.228
05/09/2018.

Grupo Escoteiro Tropeiros nº149 - Sorocaba/SP
CNPJ: 06.576.197/0001-25



015

contribuintes), tais como: chefes de Seção, assistentes, instrutores e outros auxiliares.

§ 4º - São dirigentes todos aqueles que possuindo a formação preestabelecida para o fim a que se propõe, forem eleitos ou nomeados para o cargo ou função não incluídas no parágrafo anterior, tais como: Integrantes de diretorias, comissões fiscais, comissões de ética e disciplina e dirigentes de Assembleia.

§ 5º - São contribuintes os pais ou responsáveis dos beneficiários com menos de 18 anos, os pioneiros, os membros do clube da Flor de Lis e as pessoas ou entidades admitidas pela respectiva Diretoria e que concorrem com contribuições regulares, segundo critérios definidos pela Assembleia correspondente, na forma dos regulamentos.

§ 6º - São colaboradores os antigos escoteiros e outras pessoas aceitas pela Diretoria do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP.

§ 7º - São membros beneméritos e/ou honoríficos todos aqueles que, a critério da Diretoria Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP a que se acham vinculados, assim deliberarem.

§ 8º - Os voluntários das categorias previstas nos incisos III e IV deste artigo, são assim considerados automaticamente com a expedição de seu certificado de nomeação ou eleição. Já os integrantes da categoria de membros beneméritos e honoríficos deste artigo dependem da aprovação da Diretoria por meio do qual farão sua inscrição.

§ 9º - Os integrantes das categorias I e III a V deste artigo, para que possam fazer uso de seus direitos como tal, voz e voto, eleger e ser eleito, devem estar em dia com as suas obrigações sociais. Os membros da categoria VI deste artigo, tem direito a voz, não podendo, entretanto, votar ou serem votados nesta condição.

Art. 22º - São condições para o ingresso de associados e voluntários adultos no Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP:

- I - Ter capacidade para exercer direitos e assumir obrigações;
- II - Gozar de bom conceito e ter reputação ilibada;
- III - Aceitar cumprir com o presente Estatuto, o Estatuto da UEB e as decisões dos órgãos de direção;
- IV - Efetuar o registro anual na UEB, bem como renovar o mesmo anualmente.

Art. 23º - São direitos dos associados, beneficiários, voluntários e membros do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP:



Grupo Escoteiro Tropeiros nº149 - Sorocaba/SP
CNPJ: 05.576.197/0001-25

2o. RCP/1 SOROCABA
REGISTRO n. 153.228
05/09/2018.



S2

016

- I – Participar, com exclusividade, do Movimento Escoteiro do Brasil e o farão nos termos deste Estatuto, do Regimento Interno, do POR e dos regulamentos dos órgãos da UEB;
- II – Participar das Assembleias Regionais e de Grupo pelos quais estejam registrados, com direito de voto na forma do Estatuto da UEB e deste Estatuto, e do respectivo Regulamento,
- III – Participar, com direito à voz, das reuniões das respectivas Assembleias que não forem declaradas secretas;
- IV – Poder participar dos cursos, oficinas, seminários e outros eventos de formação oferecidos, atendidos aos respectivos pré-requisitos;
- V – Efetuar compras de publicações, distintivos e outros materiais vendidos nas lojas escoteiras.

§ 1º - É direito exclusivo dos associados participarem das Assembleias de Grupo, com direito ao voto nos termos deste Estatuto.

§ 2º - O direito a voto só pode ser exercido com referência a um dos cargos que eventualmente possua.

§ 3º - Os convidados aos respectivos fóruns terão direito à voz, com autorização da direção dos trabalhos.

Art. 24º - São deveres dos associados, beneficiários, voluntários e membros, zelar pelo cumprimento deste Estatuto, do Estatuto da UEB, do POR e dos regulamentos dos órgãos da UEB, além disso:

- I – Ajudar na correta divulgação do Escotismo, nos círculos de sua atuação;
- II – Buscar compreender mais profundamente a proposta do Escotismo Brasileiro (Fundamentos e Projeto Educativo);
- III – Colaborar, com os meios ao seu alcance, para o sucesso dos projetos e atividades nacionais, regionais e de Grupo.

Art. 25º - Todo associado e participante do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP está sujeito às seguintes medidas disciplinares:

- I – Advertência;
- II – Suspensão;
- III – Destituição;
- IV – Exclusão/demissão

§ 1º - São passíveis de exclusão as seguintes condutas de associados:

- I – Furto, roubo ou desvio de bens e valores;



Grupo Escoteiro Tropeiros nº149 - Sorocaba/SP
CNPJ: 05.576.197/0001-25



017

- II – Agressão física a outro associado, participante do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP ou a terceiro;
- III – Outra conduta incompatível com a moral e os bons costumes;
- IV – Reincidência em faltas puníveis com suspensão;
- V – Ausência superior a 25% das atividades regulares realizadas pelo Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP.

§ 2º - Considera-se exclusão a perda da condição de associado da UEB, impondo ao excluído a perda de todo e qualquer vínculo com a entidade, sendo considerado demitido de quaisquer cargos ou funções, seja de preenchimento por eleição ou nomeação, em todos os níveis.

§ 3º - É passível a destituição dos membros da Diretoria de Grupo, além dos previstos no artigo 35 deste Estatuto, desde que aprovados em assembleia geral específica para esse fim, conforme prevê artigo 9º:

- I – Ausência definitiva do Brasil;
- II – Deixar de cumprir suas obrigações estatutárias e regimentais com a UEB;
- III – Realizar, de forma comprovada, malversação de recursos ou dilapidação do patrimônio;
- IV – Ser punido com a penalidade de exclusão prevista no artigo precedente.

§ 4º - O detalhamento da aplicação das medidas disciplinares citadas neste artigo, os prazos, os recursos e os demais procedimentos pertinentes serão definidos nas formas estabelecidas pelas normas próprias da UEB;

§ 5º - Não constitui medida disciplinar a exoneração de natureza administrativa, sem qualquer caráter punitivo, que se traduz pelo afastamento definitivo do cargo ou função preenchido por nomeação, designação ou confiança, o que poderá ocorrer a pedido ou por decisão "ex-officio" de quem detém competência para nomear ou designar.

CAPÍTULO IV – Do Patrimônio e das Finanças

Art. 26º - O Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma ou a qualquer pretexto.

Art. 27º - Constituem patrimônio do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP todos os bens móveis e imóveis adquiridos, recebidos em doação ou cedidos em definitivo.



Grupo Escoteiro Tropeiros nº149 - Sorocaba/SP

CNPJ: 05.576.187/0001-25

2ª RCPJ SOROCABA
REGISTRO n. 153.228
05/09/2018



018

Art. 28º - O patrimônio, em caso de extinção do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP passa a integrar o patrimônio da respectiva Região Escoteira da União dos Escoteiros do Brasil.

Art. 29º - O patrimônio do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP somente poderá ser alienado, penhorado ou onerado, nos termos do presente Estatuto, do Estatuto da União dos Escoteiros do Brasil e normas legais vigentes, devendo existir consentimento expresso, em todos os casos, da Assembleia do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP, especialmente convocada para tal.

Art. 30º - Constituem receitas do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP as contribuições dos participantes, os resultados do movimento financeiro, as contribuições das pessoas físicas e jurídicas, os resultados de campanhas financeiras, entre outras.

§1º - O Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP é inteiramente responsável pela sua própria manutenção, sendo de inteira responsabilidade da sua assembleia, Diretoria e demais órgãos Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP, a obtenção de fundos necessários a completa manutenção e funcionamento.

§2º - Os membros da Diretoria do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP respondem solidariamente por eventuais diferenças financeiras que venham a ocorrer em sua gestão, bem como por malversação ou uso indevido dos recursos da Entidade, devendo repor imediatamente os prejuízos que derem causa.

Art. 31º - É igualmente de responsabilidade exclusiva da Diretoria, os empréstimos ou dívidas contraídas na vigência da sua gestão, em desacordo com as normas vigentes.

Art. 32º - Os associados do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP não respondem direta ou subsidiariamente pelas obrigações contraídas por ato ou omissão de qualquer órgão do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP, salvo se tenham gerado ou contribuído para sua ocorrência, por ação ou omissão.

Art. 33º - Ao final da gestão financeira, havendo "superávit", este deve ser aplicado exclusivamente no país, em benefício e finalidades do Escotismo, conforme previsto no Estatuto.



Grupo Escoteiro Tropeiros 149 - Sorocaba/SP
CNPJ: 05.578.197/0001-25

Inscrição Estadual
REGISTRO n. 153.228
05/09/2018



019

Art. 34º - O ano fiscal encerra-se em 31 de Dezembro de cada ano, devendo a diretoria, nos 60 (sessenta) dias subsequentes, apresentar o balanço da gestão financeira respectiva, para exame e parecer da Comissão Fiscal.

CAPÍTULO V – Das disposições Gerais e Transitórias

Art. 35º - São casos de vagas em qualquer cargo ou função:

- a) Morte;
- b) Ausência definitiva do órgão a que pertence;
- c) Renúncia;
- d) Exoneração;
- e) Suspensão;
- f) Destituição;
- g) Ausência injustificada, além dos limites estabelecidos pelo regulamento do Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba 149/SP;
- h) Deixar de assumir as funções no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do início do mandato;
- i) Deixar de registrar-se na União dos Escoteiros do Brasil, no ano em curso;
- j) Término do mandato ou do acordo mútuo;
- k) Não cumprir no prazo preestabelecido os requisitos necessários ao desempenho do cargo ou função.

§1º - Quando se tratar de vaga em Conselho Fiscal ou Diretoria, decorrentes das alíneas "a" à "d" e "f" à "k" deste artigo, os membros remanescentes escolherão e empossarão um substituto interino que desempenhará o mandato até a próxima reunião da Assembleia correspondente, quando se elegerá o substituto efetivo que completará o mandato.

§2º - Quando se tratar de vaga em Conselho Fiscal ou Diretoria, decorrente da alínea "e" deste artigo, os membros remanescentes escolherão um substituto interino que desempenhará o mandato até que se esgote o período de suspensão ou até o término, caso a suspensão se estenda por um período superior à duração do mandato.

§ 3º - Quando o número de vacâncias em um órgão ultrapassarem a metade dos seus membros eleitos será convocado uma reunião extraordinária correspondente para eleição dos cargos vagos, desde que a vacância aconteça a mais de 180 dias da próxima Assembleia Ordinária.



Grupo Escoteiro Tropeiros nº149 - Sorocaba/SP
CNPJ: 05.576.197/0001-25



Art. 36º - Nas votações unitárias, cada eleitor vota em somente um dos candidatos para cada um dos cargos em disputa, sendo os eleitos e os respectivos suplentes relacionados na ata na ordem da respectiva votação.

Art. 37º - Os procedimentos eleitorais das Assembleias serão estabelecidos pelo regulamento eleitoral e, na sua falta, pelo Presidente, quando da convocação para a mesma ou pelo plenário.

Art. 38º - O presente estatuto somente poderá ser alterado através de Assembleia Geral Extraordinária especialmente convocada para este fim, com quórum de mais de 1/3 (um terço) dos associados aptos a votar e aprovação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos presentes, podendo ser modificado quanto à administração da entidade, desde que de forma coerente com o Estatuto da UEB.

Parágrafo único: Somente nas reuniões da Assembleia Geral para a alteração estatutária e para eventual destituição de administrador, conforme previsto no edital de convocação, serão aceitas a delegação de competência para votar, com até 10 (dez) procurações para cada pessoa que integram a Assembleia, não podendo as procurações ter validade superior a 6 (seis) meses.

Art. 39º - Toda e qualquer atividade que contemple a participação de escoteiros menores de idade, deve ser realizada mediante prévia autorização escrita dos pais ou responsáveis pelo menor.

Parágrafo único: A autorização dos pais ou dos responsáveis, contudo, não exime os instrutores ou quem estiver exercendo a liderança Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba nº149/SP, da responsabilidade civil ou penal por eventuais acidentes que venham a ocorrer e que tenham por causa a omissão, a imprudência, a imperícia ou a negligência de liderança.

Art. 40º - O presente Estatuto e suas alterações entram em vigor na data do seu registro no cartório de registros públicos.

Sorocaba, 13 de agosto de 2016

CARTÓRIO
PIRES

Camilla Lombardo Santana
RG 47.766.569-X
Diretora Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

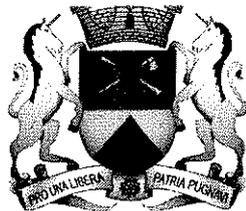
SOBRE: O Projeto de Lei nº 260/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, declara de Utilidade Pública o "Grupo Escoteiro Tropeiros de Sorocaba - 149º SP" e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 9 de setembro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 260/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que "*Declara de Utilidade Pública o 'GRUPO ESCOTEIRO TROPEIROS DE SOROCABA - 149º SP' e dá outras providências.*"

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do presente projeto (fls. 38/39).

Conforme opinado pela Comissão de Justiça às fls. 41, a presente proposição foi encaminhada à Comissão de Mérito competente para a realização de visita presencial à entidade, conforme determina o art. 4º da Lei nº 11.093/2015.

Observamos que a Comissão de Cultura e Esportes, anexou parecer às fls. 42, informando que foi realizada visita presencial à sede da entidade, sendo constatado que a mesma preenche todos os requisitos legais.

Dessa forma, tendo em vista a comprovação de todos os requisitos previstos na Lei nº 11.093, de 2015, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 10 de setembro de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 12 de julho de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-145/2019
Processo nº 15.459/1992

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências.

O bem público solicitado pelo Dispensário Irmã Sheila é desafetado pela Lei Municipal nº 2.572, de 06 de julho de 1987.

Os termos do presente Projeto de Lei é intenção deste Executivo proceder a concessão de direito real de uso a interessada para que a área em comento seja construído e mantido sistema de atendimento que amplie a sua capacidade de atendimento a comunidade.

A entidade interessada é notoriamente reconhecida neste Município por executar relevantes serviços socioassistenciais aos munícipes, dentre eles cursos de capacitação para mulheres da comunidade, voltados para a área de corte e costura, artesanato e o ofício de manicure, contando aproximadamente com 60 mulheres inscritas, sendo que cerca de 25 crianças também são atendidas na entidade com aulas de inglês, informática e com aulas de pintura.

A Lei Orgânica determina:

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I- quando, imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O Município, em relação a seus bens imóveis, poderá valer-se da venda, doação ou outorga de concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2011).

Inegável o interesse público das atividades prestadas pela entidade em questão. Temos conosco que o pleito é dos mais justos, considerando-se tratar de uma entidade que congrega a comunidade, que sempre deu o melhor de si para o engrandecimento de nossa cidade e que merece, de parte dessa mesma cidade, o melhor de sua retribuição.

02

COMPROVAÇÃO MUN. SOROCABA 22/07/2019 16:15 290528 06



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- /2019 – fls. 2.

Essa Câmara Municipal, sempre sensível ao amparo e a promoção social, certamente, dará todo o apoio a que a proposição seja aprovada. Estando devidamente justificada a presente propositura, conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Lei, aguardando sua transformação em Lei, solicitando, ainda, que a sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Exa. e dignos pares, expressões de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 12/07/2019 16:15 190526 2/8

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Concessão de direito real de uso - Dispensário Irmã Sheila



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI n.º 244/2019

(Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder o direito real de uso do bem imóvel, descrito no artigo 2º desta Lei, ao PL Concessão de direito real de uso - Dispensário Irmã Sheila na forma do § 1º do art. 111 da Lei Orgânica do Município, dispensada a concorrência pública, por reconhecer-se de relevante interesse público a finalidade a que se destina.

Art. 2º O imóvel a ser objeto do ajuste é descrito e caracterizado conforme planta e memorial descritivo no Processo Administrativo nº 15.459/1992, a saber:

“Terreno caracterizado como parte do sistema de recreio do loteamento “Jardim São Marcos”, nesta cidade, pertencente à municipalidade com as seguintes características e confrontações: Tem início no ponto “1” e segue em reta na extensão de 36,32 metros até atingir o ponto “2”, confrontando com a Rua Trajano Athayde, seguindo sua descrição no sentido horário; deflete em curva à direita no desenvolvimento de 11,28 metros até atingir o ponto “3”, confrontando com a confluência da Rua Trajano Athayde com a Rua Jocelino Guariglia; deste ponto segue em reta na extensão de 37,53 metros até atingir o ponto “4” confrontando com a Rua Jocelino Guariglia; deflete em curva à direita no desenvolvimento de 10,44 metros até atingir o ponto “5”, confrontando com a confluência da Rua Jocelino Guariglia com a Rua Orestes Angelo Colo; deste ponto segue em reta na extensão de 31,53 metros até atingir o ponto “6”, confrontando com a Rua Orestes Angelo Colo; deflete à direita e segue em reta na extensão de 51,55 metros até atingir o ponto “1”, início desta descrição, confrontando com o remanescente da área em questão e encerrando uma área de 2.088,76 m². Na descrição acima existe uma área construída de 522,79 m²”.

Art. 3º A concessão de direito real de uso objeto da presente Lei dar-se-á pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data da lavratura da escritura pública.

Art. 4º Da escritura pública de concessão de direito real de uso deverão constar, além do prazo descrito no art. 3º desta Lei, as condições e encargos abaixo descritos, os quais deverão ser cumpridos pela concessionária e deverão constar, necessariamente, do instrumento:

I - defender a posse do imóvel contra qualquer turbação de terceiros;

II - utilizar o imóvel, única e exclusivamente, para fins filantrópicos, autorizada a construção e manutenção de sua sede social, promovendo as medidas necessárias para este fim;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

III - não alterar a destinação do imóvel, sem consentimento prévio e expresso do concedente;

IV - não ceder o imóvel, ou seu uso, no todo ou em parte para terceiros;

V - arcar com as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura de concessão de direito real de uso;

§ 1º A concessionária obriga-se a fornecer e manter recursos humanos, viabilizando o funcionamento e o atendimento aos munícipes, bem como equipá-lo com o necessário material para uso comunitário.

§ 2º A concessionária fica obrigada a apresentar relatório anual a Secretaria de Igualdade e Assistência Social – SIAS que comprove a efetiva prestação de serviço à comunidade, sob pena de revogação da concessão.

Art. 5º A concessionária arcará com todas as despesas para a implementação do previsto no artigo 4º, não recaindo qualquer ônus à municipalidade.

Art. 6º A entidade poderá realizar comercialização no imóvel público objeto de concessão de direito real de uso, e os proventos dessa comercialização deverão ser destinados exclusivamente à subsistência e funcionamento da pessoa jurídica outorgada.

Parágrafo único. Fica vedada a comercialização de bebidas alcoólicas nesses locais.

Art. 7º Na hipótese de existência de mata ciliar, faixa de proteção a córrego, ou demais áreas de preservação permanente na área ora concedida, fica a concessionária obrigada a mantê-la e protegê-la.

Art. 8º A concessão do direito real de uso tornar-se-á sem efeito, no caso de abandono do imóvel, se a concessionária alterar a destinação do imóvel, por infringência às demais condições impostas à concessionária, por fim do lapso temporal de 30 (trinta) anos ou ainda se a concedente necessitar do imóvel para implantação de obras públicas, sem que caiba a esta qualquer direito à retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias.

Art. 9º As eventuais benfeitorias existentes no imóvel, quando de sua devolução ao Poder Municipal, ficarão integradas ao Patrimônio Público, sem direito a qualquer indenização ou retenção.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.





Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS
SEÇÃO DE TOPOGRAFIA

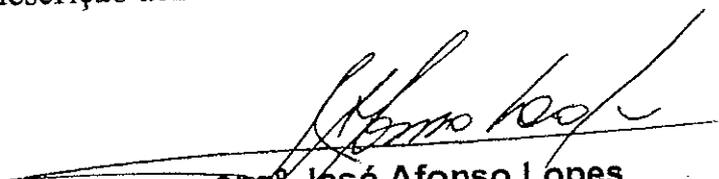
folha nº 131

MEMORIAL DESCRITIVO

PROCESSO(ANO/Nº): 1992/15459
ASSUNTO: PERMISSÃO DE USO
PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA
INTERESSADO: DISPENSARIO IRMA SHEILA
LOCAL DO IMÓVEL: RUA TRAJANO ATHAYDE
BAIRRO: JARDIM SÃO MARCOS
MUNICÍPIO: SOROCABA
ESTADO: SÃO PAULO

DESCRIÇÃO

“Terreno caracterizado como parte do sistema de recreio do loteamento “Jardim São Marcos”, nesta cidade, pertencente à municipalidade com as seguintes características e confrontações: Tem início no ponto “1” e segue em reta na extensão de 36,32 metros até atingir o ponto “2”, confrontando com a rua Trajano Athayde, seguindo sua descrição no sentido horário; deflete em curva à direita no desenvolvimento de 11,28 metros até atingir o ponto “3”, confrontando com a confluência da rua Trajano Athayde com a rua Jocelino Guariglia; deste ponto segue em reta na extensão de 37,53 metros até atingir o ponto “4” confrontando com a rua Jocelino Guariglia; deflete em curva à direita no desenvolvimento de 10,44 metros até atingir o ponto “5”, confrontando com a confluência da rua Jocelino Guariglia com a rua Orestes Angelo Colo; deste ponto segue em reta na extensão de 31,53 metros até atingir o ponto “6”, confrontando com a rua Orestes Angelo Colo; deflete à direita e segue em reta na extensão de 51,55 metros até atingir o ponto “1”, início desta descrição, confrontando com o remanescente da área em questão e encerrando uma área de 2.088,76 m².”
Obs.: Na descrição acima existe uma área construída de 522,79 m².


engº José Afonso Lopes
SEPLAN/STOP 28/06/2019



PREFEITURA DE SOROCABA
 Secretaria de Planejamento e Projetos
 Seção de Perícias e Avaliações

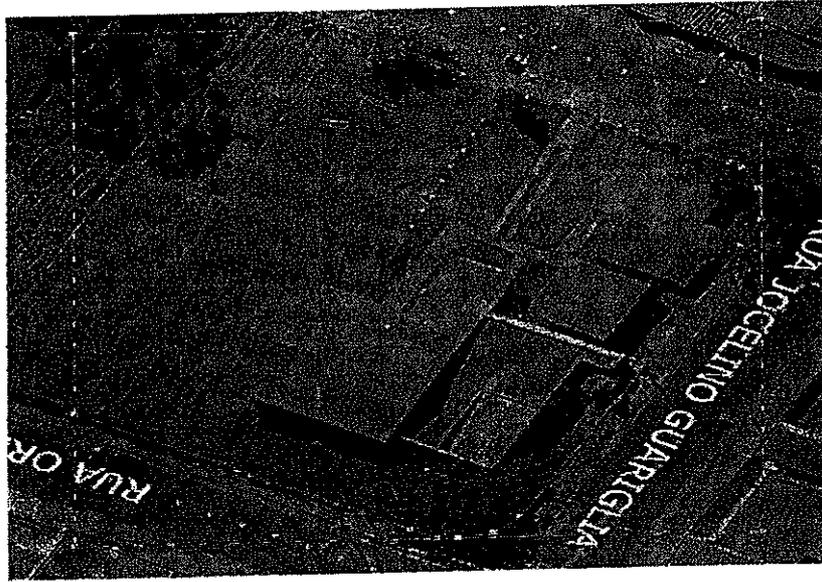
142
08

LAUDO DE AVALIAÇÃO			
Assunto:	Permissão de Uso	15459/1.992	
Proprietário:	Prefeitura de Sorocaba		
Local:	Rua Trajano Athayde	Jardim São Marcos	
Áreas:	Terreno (m ²)	Benfeitoria (m ²)	Principal : 522,79
	2.088,76		Secundária :

TERRENO	
VALOR UNITÁRIO BÁSICO HOMOGENEIZADO (R\$/m ²) :	700,00
ÁREA (m ²) :	2.088,76
VALOR DO TERRENO	1.462.132,00

BENFEITORIA	
Benfeitoria principal	$V_b = \text{Área} \times \text{Coef. Padrão} \times R_{8N} \times FOC$
ÁREA (m ²) :	522,79
COEFICIENTE PADRÃO:	0,972
FATOR IDADE E OBSOLETISMO	$Foc = R + K^* (1 - R) =$
	0,7224
CUB de junho de 2019	1.415,15
VALOR DA BENFEITORIA PRINC. (R\$)	519.485,88
VALOR TOTAL (R\$) :	R\$ 1.981.617,88

VALOR DA INDENIZAÇÃO R\$ 1.981.600,00



Sorocaba, 02 de julho de 2019


 José Alberto Ferraz Corazza
 Eng° Civil - CREA 0601.601.472
 SEPLAN - SPA

Sorocaba, 17 de Julho de 2001.

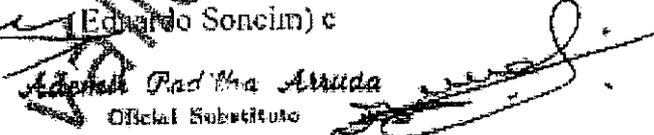
IMÓVEL: UM TERRENO situado no Bairro Ipatinga, também conhecido por Bairro do Cerrado, perímetro urbano deste município, com frente para a Rua Trajano Athaide, com mede em reta a extensão de 33,00 metros, segue sua descrição no sentido horário em curva à direita, num desenvolvimento de 14,13 metros, confrontando com a confluência das Ruas Trajano Athaide e Rua Juscelino Guariglia; desse ponto segue em reta 32,00 metros, confrontando com a Rua Juscelino Guariglia; segue em curva à direita, um desenvolvimento de 14,03 metros, confrontando com a confluência das Ruas Juscelino Guariglia e Rua Orestes Ângelo Coló; desse ponto segue em reta 31,00 metros, confrontando com a Rua Orestes Ângelo Coló; deslata à direita e segue em reta 50,00 metros, confrontando com o remanescente do Sistema de Recreio do Jardim São Marcos, indo atingir novamente a Rua Trajano Athaide, ponto de partida, onde fecha o perímetro, perfazendo uma área de 2.016,00 metros quadrados.

INSCRIÇÃO CADASTRAL: Não possui.

REGISTRO ANTERIOR: R.1-4.193, em 04 de Novembro de 1976 deste Livro e Serviço.

PROPRIETÁRIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, com sede nesta cidade, inscrita no CNPJ/MF, 46.634.044/0001-74.

O Escrevente Autorizado,  (Eduardo Soncin) e


Ademar Padua Arruda
Oficial Substituto

R.1-58.883, em 17 de Julho de 2001.

TÍTULO: CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO.

De conformidade com a Escritura lavrada pelo 1º Tabelião de Notas local, aos 06 de Setembro de 2000, no Livro nº 1.370, página nº 333; e nos termos da Lei Municipal nº 2.572, de 06 de Julho de 1987, a proprietária PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, já qualificada, concedeu o direito real de uso sobre o imóvel objeto desta matrícula, à favor do **DISPENSÁRIO IRMÃ SHEILA**, com sede nesta cidade, CNPJ/MF, 54.339.288/0001-52, mediante as seguintes condições previstas na referida lei: a) será graciosa; b) terá a duração de 30 anos; c) a concessionária ficará obrigada a construir e manter no imóvel a sua sede social, promovendo as melhorias necessárias para tal fim; d) para atender a alínea anterior, a concessionária deverá, no prazo de 02 anos, contados da assinatura da mesma escritura de concessão, construir e fazer funcionar a referida sede; e) a concessionária não poderá ceder o imóvel ou seu uso, no todo ou em parte a terceiros, e defendê-lo-á contra qualquer turbção de outrem; Dadas e quaisquer benfeitorias que forem introduzidas pela concessionária no

(CONTINUA NO VERSO)

MATRÍCULA

58.883

FOLHA

01

VERSO

imóvel, reverterão ao patrimônio público quando da entrega e devolução do mesmo, não lhe cabendo qualquer indenização ou ressarcimento; g) as despesas decorrente da lavratura registro da referida escritura de concessão correrão por conta da concessionária; sendo que a mesma poderá ser rescindida a qualquer tempo, se a concessionária alterar a destinação do imóvel, abandonar o seu uso, descumprir qualquer das condições anteriores, ou se a concedente necessitar do imóvel para implantação de vias públicas; pela importância de R\$10.00; sendo o valor venal de R\$54.730,02.

O Escrevente Autorizado,



(Eduardo Soncim) e

Ademir Padilha Arruda
 Oficial Substituto

Documento não válido como certidão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

0429

Sorocaba, 5 de agosto de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal de Sorocaba

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal,

Considerando a existência de proposições de autoria do Ex-Prefeito José Antonio Caldini Crespo, em tramitação nesta Casa de Leis, solicitamos a Vossa Excelência manifestar-se sobre os projetos em tramitação, conforme Relatórios em anexo.

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Merli/



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 19 de agosto de 2019.

DCDAO-020/2019
Réf.: Ofício nº 0429

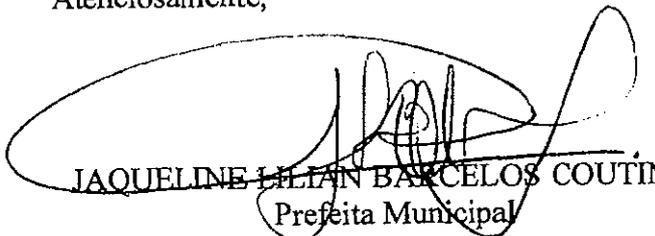
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 5 de agosto p.p., venho à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 238 de 6 de dezembro de 1994, solicitar que seja determinado o prosseguimento dos seguintes projetos de lei:

326/2018; 333/2018; 73/2019; 128/2019; 154/2019;
155/2019; 186/2019; 204/2019; 210/2019; 226/2019;
231/2019; 242/2019; 243/2019; 244/2019; 245/2019;
246/2019; 247/2019; 248/2019; 250/2019; 251/2019;
252/2019; 253/2019; 254/2019; 255/2019; 256/2019;
257/2019; 258/2019; 262/2019; 263/2019; 264/2019;
265/2019 e 266/2019.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

2019-08-19 14:27:57

3



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 244/2019

A autoria da presente Proposição é do Executivo, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal)

Trata-se de Projeto de Lei que *Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências. (Ao Dispensário Irmã Sheila).*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

De início, cabe destacar que o presente **PL foi protocolado pelo então Prefeito, José Antonio Caldini Crespo** em 12 de julho de 2019, e recebido nesta Secretaria Jurídica em 1º de agosto, sendo que, na 16ª Sessão Extraordinária, ocorrida entre 1º e 02 de agosto de 2019, houve a cassação de seu mandato por esta Casa de Leis, materializada no Decreto Legislativo nº 1.752, de 02 de agosto de 2019.

Desta feita, a atual **Prefeita Jaqueline Lilian Barcelos Coutinho encaminha Ofício DCDAO-020/2019, encampando** o projeto, solicita a continuação de sua tramitação, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 238, de 06 de dezembro de 1994.

Da leitura da mensagem, verifica-se que a presente proposição visa conceder direito real de uso ao Dispensário Irmã Sheila, vejamos:

Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder o direito real de uso do bem imóvel, descrito no artigo 2º desta Lei, ao PL **Concessão de direito real de uso - Dispensário Irmã Sheila** na forma do § 1º do art. III da Lei Orgânica do Município, dispensada a concorrência pública, por reconhecer-se de **relevante interesse público a finalidade** a que se destina.

Art. 2º O imóvel a ser objeto do ajuste é descrito e caracterizado conforme planta e memorial descritivo no Processo Administrativo nº 15.459/1992, a saber:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“Terreno caracterizado como parte do sistema de recreio do loteamento “Jardim São Marcos”, nesta cidade, pertencente à municipalidade com as seguintes características e confrontações: Tem início no ponto “1” e segue em reta na extensão de 36,32 metros até atingir o ponto “2”, confrontando com a Rua Trajano Athayde, seguindo sua descrição no sentido horário; deflete em curva à direita no desenvolvimento de 11,28 metros até atingir o ponto “3”, confrontando com a confluência da Rua Trajano Athayde com a Rua Jocelino Guariglia; deste ponto segue em reta na extensão de 37,53 metros até atingir o ponto “4” confrontando com a Rua Jocelino Guariglia; deflete em curva à direita no desenvolvimento de 10,44 metros até atingir o ponto “5”, confrontando com a confluência da Rua Jocelino Guariglia com a Rua Orestes Angelo Colo; deste ponto segue em reta na extensão de 31,53 metros até atingir o ponto “6”, confrontando com a Rua Orestes Angelo Colo; deflete à direita e segue em reta na extensão de 51,55 metros até atingir o ponto “1”, início desta descrição, confrontando com o remanescente da área em questão e encerrando uma área de 2.088,76 m². Na descrição acima existe uma área construída de 522,79 m²”.

Art. 3º A concessão de direito real de uso objeto da presente Lei dar-se-á pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data da lavratura da escritura pública.

Art. 4º Da escritura pública de concessão de direito real de uso deverão constar, além do prazo descrito no art. 3º desta Lei, as condições e encargos abaixo descritos, os quais deverão ser cumpridos pela concessionária e deverão constar, necessariamente, do instrumento:

- I - defender a posse do imóvel contra qualquer turbação de terceiros;
- II - utilizar o imóvel, única e exclusivamente, para fins filantrópicos, autorizada a construção e manutenção de sua sede social, promovendo as medidas necessárias para este fim;
- III - não alterar a destinação do imóvel, sem consentimento prévio e expresso do concedente;
- IV - não ceder o imóvel, ou seu uso, no todo ou em parte para terceiros;
- V - arcar com as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura de concessão de direito real de uso;

§ 1º A concessionária obriga-se a fornecer e manter recursos humanos, viabilizando o funcionamento e o atendimento aos munícipes, bem como equipá-lo com o necessário material para uso comunitário.

§ 2º A concessionária fica obrigada a apresentar relatório anual a Secretaria de Igualdade e Assistência Social – SIAS que comprove a efetiva prestação de serviço à comunidade, sob pena de revogação da concessão.

Art. 5º A concessionária arcará com todas as despesas para a implementação do previsto no artigo 4º, não recaindo qualquer ônus à municipalidade.

Art. 6º A entidade poderá realizar comercialização no imóvel público objeto de concessão de direito real de uso, e os proventos dessa comercialização deverão ser destinados exclusivamente à subsistência e funcionamento da pessoa jurídica outorgada.

Parágrafo único. Fica vedada a comercialização de bebidas alcoólicas nesses locais.

Art. 7º Na hipótese de existência de mata ciliar, faixa de proteção a córrego, ou demais áreas de preservação permanente na área ora concedida, fica a concessionária obrigada a mantê-la e protegê-la.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 8º A concessão do direito real de uso tornar-se-á sem efeito, no caso de abandono do imóvel, se a concessionária alterar a destinação do imóvel, por infringência às demais condições impostas à concessionária, por fim do lapso temporal de 30 (trinta) anos ou ainda se a concedente necessitar do imóvel para implantação de obras públicas, sem que caiba a esta qualquer direito à retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias.

Art. 9º As eventuais benfeitorias existentes no imóvel, quando de sua devolução ao Poder Municipal, ficarão integradas ao Patrimônio Público, sem direito a qualquer indenização ou retenção.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De início, cabe esclarecer que direito real de uso é um instituto do direito civil pelo qual o proprietário de um bem, transfere a outrem o direito de uso deste bem, sem se despir do caráter de proprietário. Tal instituto, é previsto no art. 1.225, inciso XII, do Código Civil Brasileiro:

Art. 1.225. São direitos reais:

(...)

XII - a concessão de direito real de uso; e (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Não obstante tal instituto tenha sido criado no âmbito da administração federal, é comum que Estados e Municípios adotem paralelamente modelos similares para regularização fundiária, ou programas de incentivo social que envolvam a concessão de direito de uso como um instrumento para atingir as finalidades sociais, sem onerar o patrimônio público. Na Lei Orgânica Municipal, a previsão está no art. 111:

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (g.n.)

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada nos seguintes casos: (g.n.)

§ 1º O Município, em relação a seus bens imóveis, poderá valer-se da venda, doação ou outorga de concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. (Redação dada pela PELOM nº 30, de 25 de outubro de 2011)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Desta forma, nota-se que o art. 111 da LOM autoriza a aplicação do direito real de uso, para bens imóveis, com a dispensa de concorrência, no caso de destinação para entidades assistenciais, como é o caso em exame, motivo pelo qual não há violação ao Princípio da Isonomia, uma vez que a conduta é vestida de cunho social, proporcional à realidade fática do Município e autorizada mediante lei.

Ademais, **observa-se que o imóvel em questão não se trata de área verde, não incidindo na proibição estabelecida no Artigo 180, Constituição do Estado de São Paulo. Diz-se isto, pois em nenhum momento nem o art. 2º do PL, nem o PA 15.459/1992, demonstraram se tratar de área verde.**

Por seguinte, **não se trata de área juridicamente institucional, uma vez que tal imóvel já está desafetado, pela Lei Municipal 2.572, de 06 de julho de 1987 (justificativa – fl. 02)**, que também concedeu direito real de uso para a mesma entidade a quem se visa conceder novamente.

Na doutrina, têm-se por desafetação:

“A desafetação é um fato administrativo que **retira o destino público, deixando o bem de servir a uma finalidade pública**. Assim, caso o bem esteja sendo utilizado para atender a uma necessidade pública, por exemplo, usado como praça ou como escola pública, mas, por alguma razão, deixe de atender a esse interesse, desvinculando-se de uma destinação pública, diz-se que esse bem foi desafetado. Deixa de ser de uso comum do povo ou de uso especial para se transformar em bem dominical, aquele que não tem finalidade pública” [MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 920].

Deste modo, **já estando desafetado pela Lei Municipal 2.572, de 06 de julho de 1987, o imóvel em questão passou a integrar o rol de bens dominicais do Município.**

“Bens dominicais são os que pertencem ao acervo do Poder Público, sem destinação especial, sem finalidade pública, não estando, portanto, afetados” [MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 919].



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Desta forma, é possível concluir que a Lei Municipal 2.572, de 1987, ao desafetar a área em questão, "retirou" juridicamente a finalidade pública da área, mas, na prática, manteve a finalidade pública da área, uma vez que concedeu direito real de uso para a mesma Associação a quem este PL visa conceder novamente, visto que o prazo de 30 anos da última concessão, se esgotou:

LEI N° 2.572, de 06 de julho de 1987.

Artigo 1° - Fica desafetado dos bens de uso comum passando a integrar o rol dos bens dominiais do Município o terreno a seguir descrito e caracterizado, situado nesta cidade a Rua Trajano Athaide, esquina com a Rua Juscelino Guariglia parte do sistema de recreio do Jardim São Marcos, totalizando a área de 2.016,00 m2 conforme planta e memorial descritivo constantes do Processo Administrativo n° 17.703/86:

"Um terreno com frente para a Rua Trajano Athaide onde mede, em reta, a extensão de 33,00 metros; segue descrição no sentido horário em curva a direita, num desenvolvimento de 14,13 metros, confrontando com a confluência das ruas Trajano Athaide e rua Juscelino Guariglia; desse ponto segue em reta 32,00 metros, confrontando com a Rua Juscelino Guariglia; segue em curva a direita, um desenvolvimento de 14,03 metros confrontando com a confluência das ruas Juscelino Guariglia e rua Orestes Ângelo Coló; desse ponto segue em reta 31,00 metros, confrontando com a Rua Orestes Ângelo Coló; deflete a direita e segue em reta 50,00 metros, confrontando com o remanescente do sistema de recreio do Jardim São Marcos indo atingir novamente a Rua Trajano Athaide, ponto de partida, onde fecha o perímetro, perfazendo uma área de 2.016,00 m2 (dois mil e dezesseis metros quadrados)".

Artigo 2° - É o Município de Sorocaba autorizado a conceder ao Dispensário "IRMÃ SHEILA", na forma prevista no artigo 63, parágrafo 1° do Decreto Lei Complementar n° 9 de 31 de dezembro de 1969, dispensada a concorrência pública, por reconhecer-se de relevante interesse público e finalidade a que se destina, direito real de uso do terreno discriminado no artigo anterior.

Artigo 3° - A concessão far-se-á por escritura pública, observadas as seguintes exigências:

- a) será graciosa;
- b) terá a duração de 30 (trinta) anos;

Por seguinte, há de se ponderar que se trata de uma situação de fato já consolidada há mais de 30 (trinta) anos sendo que, embora não mais necessitasse juridicamente manter uma finalidade pública, por ser um bem desafetado, ainda sim isso se manteve.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Deste modo, o que o PL 244/2019 propõe é uma nova concessão de direito real de uso, que “prorroga” concessão de direito real de uso anterior, que já se esgotou.

Sendo assim, não há que se falar da aplicação do art. 180, da Constituição do Estado, ou do art. 59, parágrafo único, do a Lei 1.417, de 30 de junho de 1966, isto porque, tal área já foi desafetada há mais de 30 (trinta) anos, não havendo que se impedir a nova concessão por eventual “disposição de área de recreação”, uma vez que juridicamente a área já não tem mais tal finalidade desde a Lei Municipal 2.572, de 1987.

Por fim, sublinha-se que uma eventual aprovação desta Proposição, dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, conforme estabelece o art. 40, § 3º, 1, “d”, LOM, e art. 164, I, “d”, do RIC.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de agosto de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

191

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 244/2019, do Executivo, dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências. (ao Dispensário Irmã Sheila)

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 30 de agosto de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 244/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "*Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências. (ao Dispensário Irmã Sheila)*", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 13/18).

De início, cabe destacar que **o presente PL foi protocolado pelo então Prefeito, José Antonio Caldini Crespo** em 12 de julho de 2019, sendo recebido na Secretaria Jurídica em 1º de agosto, sendo que, na 16ª Sessão Extraordinária, ocorrida entre 1º e 02 de agosto de 2019, houve a cassação de seu mandato por esta Casa de Leis, materializada no Decreto Legislativo nº 1.752, de 02 de agosto de 2019.

Desta feita, a atual **Prefeita Jaqueline Lilian Barcelos Coutinho** encaminha **Ofício DCDAO-020/2019, encampando o projeto**, solicita a continuação de sua tramitação, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 238, de 06 de dezembro de 1994. Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciado.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende "prorrogar" concessão de direito real de uso ao Dispensário Irmã Sheila, estando condizente com nosso direito positivo, conforme prevê o art. 111, I, §1º, da LOM, evidenciando-se o interesse público, e a autorização legislativa proposta, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Sendo assim, não há que se falar da aplicação do art. 180, da Constituição do Estado, ou do art. 59, parágrafo único, do a Lei 1.417, de 30 de junho de 1966, isto porque, **tal área já foi desafetada há mais de 30 (trinta) anos, não havendo que se impedir a nova concessão por eventual "disposição de área de recreação", uma vez que juridicamente a área já não tem mais tal finalidade** desde a Lei Municipal 2.572, de 1987. Não há que se falar em nova desafetação, mas sim, uma nova concessão de direito real de uso.

Por fim, por se tratar de concessão de direito real de uso, a eventual aprovação da proposta dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, I, "d", da Lei Orgânica Municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 02 de setembro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 244/2019

De autoria do Poder Executivo, o P.L. em questão dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem imóvel ao Dispensário Irmã Sheila.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

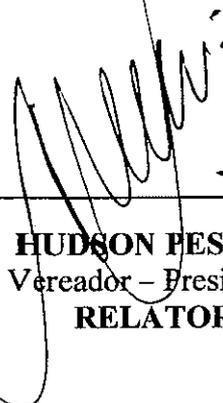
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

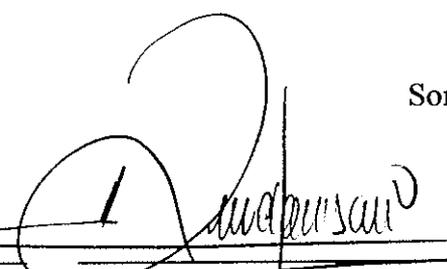
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

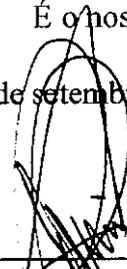
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a propositura trata de concessão de direito real de uso de imóvel desafetado desde 1987 para uso com interesse público de modo que o projeto não cria ou aumenta despesas nem impacta de forma negativa o orçamento, razão pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR**.

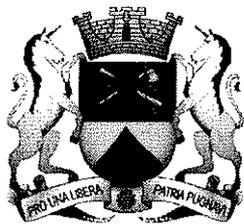
É o nosso parecer.

Sorocaba, 13 de setembro de 2019.


HUDSON FESSINI
Vereador - Presidente
RELATOR


RENAN DOS SANTOS
Vereador - membro


**PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA**
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 244/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 244/2019, do Executivo, dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências. (Dispensário Irmã Sheila)

De acordo com a justificativa apresentada: "O bem público solicitado pelo Dispensário Irmã Sheila é desafetado pela Lei Municipal nº 2.572, de 06 de julho de 1987.

Os termos do presente Projeto de Lei é intenção deste Executivo de proceder a concessão de direito real de uso a interessada para que a área em comento seja construído e mantido sistema de atendimento que amplie a sua capacidade de atendimento a comunidade.

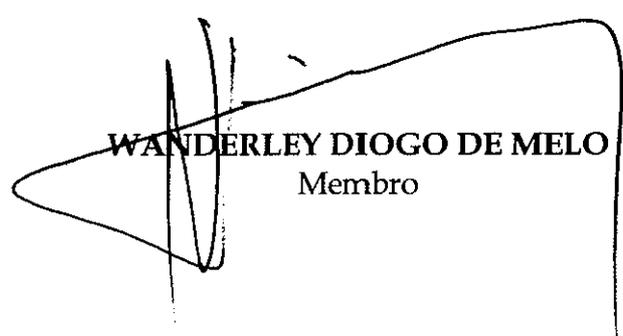
A entidade interessada é notoriamente reconhecida neste Município por executar relevantes serviços socioassistenciais aos munícipes, dentre eles cursos de capacitação para mulheres da comunidade, voltados para a área de corte e costura, artesanato e o ofício de manicure, contando aproximadamente com 60 mulheres inscritas, sendo que cerca de 25 crianças também são atendidas na entidade com aulas de inglês, informática e com aulas de pintura".

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de setembro de 2019


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente da Comissão


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 244/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 244/2019, do Executivo, dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências. (Dispensário Irmã Sheila)

De acordo com a justificativa apresentada: "O bem público solicitado pelo Dispensário Irmã Sheila é desafetado pela Lei Municipal nº 2.572, de 06 de julho de 1987.

Os termos do presente Projeto de Lei é intenção deste Executivo de proceder a concessão de direito real de uso a interessada para que a área em comento seja construído e mantido sistema de atendimento que amplie a sua capacidade de atendimento a comunidade.

A entidade interessada é notoriamente reconhecida neste Município por executar relevantes serviços socioassistenciais aos munícipes, dentre eles cursos de capacitação para mulheres da comunidade, voltados para a área de corte e costura, artesanato e o ofício de manicure, contando aproximadamente com 60 mulheres inscritas, sendo que cerca de 25 crianças também são atendidas na entidade com aulas de inglês, informática e com aulas de pintura".

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de setembro de 2019

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente da Comissão

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 12 de julho de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-148/2019
Processo nº 17.685/1988

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências.

Considerando que o bem público solicitado pela Associação Nossa Senhora Rainha da Paz, foi desafetado pela Lei Municipal nº 3.332, de 10 de agosto de 1990.

Os termos do presente Projeto de Lei é intenção deste Executivo de proceder a concessão de direito real de uso à Associação Nossa Senhora da Paz, para que a área em comento possa permanecer como local de serviços sociais na região.

A entidade interessada possui idoneidade reconhecida, por ser organizada de acordo com a Lei, congregando em seu meio várias famílias de profundas tradições em nossa cidade, não fazendo qualquer distinção entre pessoas, seja por motivos religiosos, condição social ou racial. Realiza, assim, um trabalho de fundamentação social e daí, então a necessidade de ter uma área para poder manter a sua sede própria e área adjacente para a integração social.

A entidade filantrópica oferece condições de apoio a crianças e adolescentes em situação de risco ou vulnerabilidade através de trabalho socioeducativo, orientação psicológica, educacional, tudo conforme comprova documentação acostada nos autos administrativos de fls. 242 a 308. Ademais, o Centro Familiar de Solidariedade foi declarado de utilidade pública pela Lei Municipal nº 4.044, de 19 de outubro de 1992 e também pela Lei Estadual nº 15.629, de 23 de dezembro de 2014.

A Lei Orgânica determina:

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I- quando, imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O Município, em relação a seus bens imóveis, poderá valer-se da venda, doação ou outorga de concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2011).

DIÁRIO OFICIAL MUN. SOROCABA 12/07/2019 16:19 190519 3-6



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- /2019 – fls. 2.

Inegável o interesse público das atividades prestadas pela entidade em questão. Temos conosco que o pleito é dos mais justos considerando-se tratar de uma sociedade que congrega a comunidade sorocabana e que merece de parte dessa cidade, o melhor de sua retribuição.

Estando devidamente justificada a presente propositura, conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Lei, aguardando sua transformação em Lei, solicitando, ainda, que a sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Exa. e dignos pares, expressões de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

OPERA M.L. SOROCABA 12/01/2019 16:19 190519 2/6

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Concessão de direito real de uso - Associação Nossa Senhora Rainha da Paz.





Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI n.º 247/2019

(Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder o direito real de uso do bem imóvel, descrito no artigo 2º desta Lei, situado na área institucional do Parque Campolim, à Associação Nossa Senhora Rainha da Paz na forma do § 1º do art. 111 da Lei Orgânica do Município, dispensada a concorrência pública, por reconhecer-se de relevante interesse público a finalidade a que se destina.

Art. 2º O imóvel a ser objeto do ajuste é descrito e caracterizado conforme planta e memorial descritivo no Processo Administrativo nº 17.685/1988, a saber:

“Terreno caracterizado como parte da área institucional do loteamento “Parque Campolim”, nesta cidade, pertencente à municipalidade com as seguintes características e confrontações: Tem início no ponto “1” e segue em reta na extensão de 94,89 metros até atingir o ponto “2”, confrontando com a Rua Carlos Eugenio Siqueira Salerno, seguindo sua descrição no sentido horário; deflete à direita e segue em reta na extensão de 102,64 metros até atingir o ponto “3”, confrontando com os lotes “1 e 13” da quadra “56”; deflete à direita e segue em reta na extensão de 103,66 metros até atingir o ponto “4”, confrontando com a Rua Raphael Dias da Silva; deflete à direita e segue em reta na extensão de 146,97 metros até atingir o ponto “1”, início desta descrição, confrontando com rua verde remanescente da área em questão e encerrando uma área de 11.747,51 m². Na descrição acima existe uma área construída de 1.555,60 m²”.

Art. 3º A concessão de direito real de uso objeto da presente Lei dar-se-á pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data da lavratura da escritura pública.

Art. 4º Da escritura pública de concessão de direito real de uso deverão constar, além do prazo descrito no art. 3º desta Lei, as condições e encargos abaixo descritos, os quais deverão ser cumpridos pela concessionária e deverão constar, necessariamente, do instrumento:

- I - defender a posse do imóvel contra qualquer turbacão de terceiros;
- II - utilizar o imóvel, única e exclusivamente, para fins filantrópicos, autorizada a construção e manutenção de sua sede social, promovendo as medidas necessárias para este fim;
- III - não alterar a destinação do imóvel, sem consentimento prévio e expresso do concedente;
- IV - não ceder o imóvel, ou seu uso, no todo ou em parte para terceiros;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

V - arcar com as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura de concessão de direito real de uso.

§ 1º A concessionária obriga-se a fornecer e manter recursos humanos, viabilizando o funcionamento e o atendimento aos munícipes, bem como equipá-lo com o necessário material para uso comunitário.

§ 2º A concessionária fica obrigada a apresentar relatório anual a Secretaria de Igualdade e Assistência Social – SIAS que comprove a efetiva prestação de serviço à comunidade, sob pena de revogação da concessão.

Art. 5º A concessionária arcará com todas as despesas para a implementação do previsto no artigo 4º, não recaindo qualquer ônus à municipalidade.

Art. 6º A entidade poderá realizar comercialização no imóvel público objeto de concessão de direito real de uso, e os proventos dessa comercialização deverão ser destinados exclusivamente à subsistência e funcionamento da pessoa jurídica outorgada.

Parágrafo único. Fica vedada a comercialização de bebidas alcoólicas nesses locais.

Art. 7º Na hipótese de existência de mata ciliar, faixa de proteção a córrego, ou demais áreas de preservação permanente na área ora concedida, fica a concessionária obrigada a mantê-la e protegê-la.

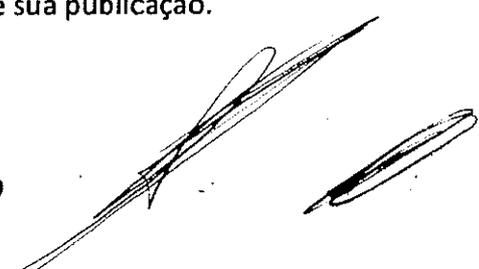
Art. 8º A concessão do direito real de uso tornar-se-á sem efeito, no caso de abandono do imóvel, se a concessionária alterar a destinação do imóvel, por infringência às demais condições impostas à concessionária, por fim do lapso temporal de 30 (trinta) anos ou ainda se a concedente necessitar do imóvel para implantação de obras públicas, sem que caiba a esta qualquer direito à retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias.

Art. 9º As eventuais benfeitorias existentes no imóvel, quando de sua devolução ao Poder Municipal, ficarão integradas ao Patrimônio Público, sem direito a qualquer indenização ou retenção.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





v
323

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS
SEÇÃO DE TOPOGRAFIA

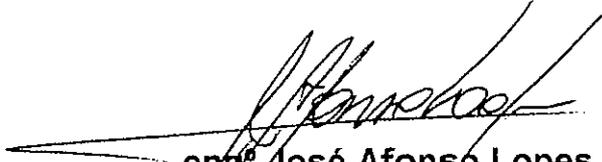
folha nº 325

MEMORIAL DESCRITIVO

PROCESSO(ANO/Nº): 1988/17685
ASSUNTO: PERMISSÃO DE USO
PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA
INTERESSADO: CEFAS – CENTRO FAMILIAR DE SOLIDARIEDADE
NOSSA SENHORA RAINHA DA PAZ
LOCAL DO IMÓVEL: RUA CARLOS EUGENIO SIQUEIRA SALERNO
BAIRRO: PARQUE CAMPOLIM
MUNICÍPIO: SOROCABA
ESTADO: SÃO PAULO

DESCRIÇÃO

“Terreno caracterizado como parte da área institucional do loteamento “Parque Campolim”, nesta cidade, pertencente à municipalidade com as seguintes características e confrontações: Tem início no ponto “1” e segue em reta na extensão de 94,89 metros até atingir o ponto “2”, confrontando com a rua Carlos Eugenio Siqueira Salerno, seguindo sua descrição no sentido horário; deflete à direita e segue em reta na extensão de 102,64 metros até atingir o ponto “3”, confrontando com os lotes “1 e 13” da quadra “56”; deflete à direita e segue em reta na extensão de 103,66 metros até atingir o ponto “4”, confrontando com a rua Raphael Dias da Silva; deflete à direita e segue em reta na extensão de 146,97 metros até atingir o ponto “1”, início desta descrição, confrontando com rua verde remanescente da área em questão e encerrando uma área de 11.747,51 m².”
Obs.: Na descrição acima existe uma área construída de 1.555,60 m².


eng^o José Afonso Lopes
SEPLAN/STOP 28/06/2019



PREFEITURA DE SOROCABA

Secretaria de Planejamento e Projetos
Seção de Perícias e Avaliações

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Assunto:	CONCESSÃO DE USO	Proc. nº	17685/1988
Proprietário:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA (CEFAS)		
Local:	RUA CARLOS EUGENIO SIQUEIRA SALERNO - PARQUE CAMPOLIM		Sorocaba / SP
Áreas:	Terreno Total (m2)	Área Construída (m2)	Matrícula nº
	11.747,51	1.555,60	

TERRENO

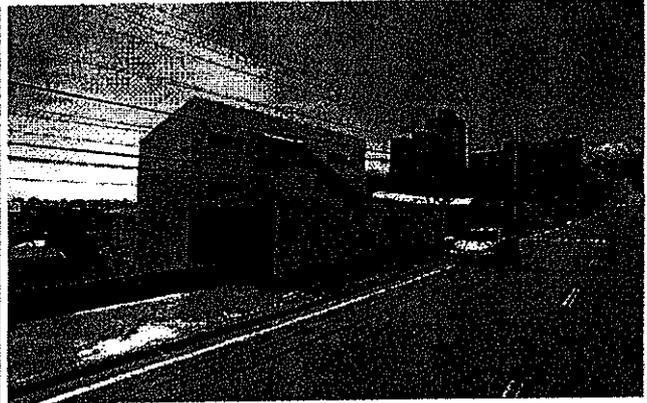
Área (m ²) :	11.747,51
Valor Unitário Homogeneizado (R\$/m ²) :	R\$ 1.333,21
Valor da Área:	R\$ 15.661.897,81

BENFEITORIA

Área benfeitoria (m ²) :	1555,6
Valor do Unit. Básico (R\$/m2):	ESCRITÓRIO PADRÃO SIMPLES R\$ 1.706,49
Fator Idade e Obsolescência:	FOC=R+K*(1-R) 0,6362
Valor Total da Benfeitoria (R\$/m ²) :	R\$ 1.688.866,60

VALOR TOTAL

R\$ 17.350.764,41



Sorocaba, 02 de Julho de 2019.

Túlio Jacob dos Santos

Túlio Jacob dos Santos
Engenheiro Civil /SEPLAN/SPA

SEGUNDO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

BOBACABA - ESTADO DE SÃO PAULO

MATRÍCULA

1.926

FOLHA

1

LIVRO Nº 200 REGISTRO GERAL

O oficial.....

IMÓVEL:- Um terreno com a área de 997.480 m², mais ou menos, situado no Bairro da Água Vermelha, desta cidade, contendo as seguintes benfeitorias:- 1 casa de moradia construída de tijolos e pau a pique, coberta de telhas comuns, contendo em seu interior 6 cômodos atijolados e 2 cômodos, corredor e cozinha cimentados, sendo todos forrados, 1 telheiro para galinhas, 2 coqueiras e 1 paiol construído de tijolos e coberto de telhas comuns. Existem ainda 1 pequeno pomar e 100 pés de eucaliptos, mais ou menos e 2 pequenas casas para empregados, com as seguintes divisões: Por um lado de cidade, começando em uma porteira, sobe por uma vertente, hoje banhado, até com braças mais ou menos de 220,00 mts. mais ou menos, dividindo com terras de Pedro Camargo Barros ou sucessores; daí desce, por um valo, sempre com o mesmo Pedro Camargo Barros ou sucessores, até um córrego, que desce das terras de João França - sucessor de Elias Rodrigues Claro ou sucessores; sobe pelo dito córrego, até uma cerca de arame, sempre dividindo com Elias Rodrigues Claro ou sucessores, até encontrar a estrada de Vossoroce, segue margeando a mesma estrada até o ponto em que havia uma porteira, e faz rumo final, nas terras de Ovidio Amaral ou sucessores; desse ponto segue a divisa com terras de sucessor de Luiz Leite Magalhães, e depois de percorrer um caminho formado por montículos de pedra, forma um ângulo à direita e abeirando o campo de mato pertencente à Chácara do Dr. Guimarães, segue até encontrar uma árvore de taboão, e segue por alguns metros, até o portão que fica no carrador que comunica a chácara limitada com a do sucessor do Dr. Luiz Leite Guimarães; desta porteira desce por uma cerca de arame, dividindo com terrenos de Antonio Antunes de Almeida ou sucessor, encontra uma barroca e segue pelo banhado, pelo lado de fora ou margem direita, descendo acompanhando sempre o mesmo banhado, dividindo com terrenos de Antonio Antunes ou sucessores do Dr. Nicolau Vergueiro, e segue margeando do sempre o banhado até o ponto do mesmo onde se encontra a porteira que serviu de ponto de partida. A estas divisões foi adicionada uma área com as seguintes divisões (sempre formando parte da mesma chácara): Um terreno de pasto dividindo-se da seguinte forma: Principia-se numa barrinha, sobe rumo até uma árvore de taboão, segue em linha reta até o valo das terras de Ovidio Laurentino do Amaral ou sucessor, dividindo com Elias Rodrigues Claro ou sucessores, segue dividindo com o confinante Ovidio Laurentino do Amaral, por valo até a estrada de Foz de Iguazu, fazem quadra e seguem por esta até as terras supra descritas, fazem quadra e descem dividindo com as mesmas até a barrinha, ponto de partida. PROPRIETÁRIOS:- JOSÉ FAUSTO CAMPOLIM, casado com CLYDE SOLVEIRA CAMPOLIM; MARIA JOSÉ CAMPOLIM MIRANDA, casada com ARMINDO MIRANDA FILHO; ONDINA CAMPOLIM, IRACEMA CAMPOLIM, STELLA CAMPOLIM, OLGA BENEDITA CAMPOLIM.

CAMPOLIM, solteiras maiores; e JOÃO BATISTA CAMPOLIM, solteiro maior. TITULO AQUISITIVO:- Transcs. 11.217, Livro 3-3 de 11-8-1955 e 22.081, Livro 3-0 de 7-10-1964, ambas desta Cidade. PROPORÇÃO DA POSSE:- à José Fausto Campolim, uma parte de Cr\$20,00; à João Batista Campolim, parte de Cr\$40,00; e a cada uma das demais proprietárias, uma parte no valor de Cr\$16,00, tudo na avaliação de Cr\$140,00. Sorocaba, 05 de julho de 1976. O Escrevente Autorizado, *Eduardo de Oliveira Nestri* (Eduardo de Oliveira Nestri).

R.1-1.926, em 05 de julho de 1976, tendo por objeto, apenas uma parte de Cr\$16,00, na avaliação de Cr\$140,00. TRANSMITENTE:- Espólio de MARIA JOSÉ CAMPOLIM MIRANDA, que era casada com Armino Miranda Filho. ADQUIRENTE:- ARMINO MIRANDA FILHO, brasileiro, ferroviário, domiciliado nesta cidade; PAULO ROBERTO CAMPOLIM MIRANDA, industrial, maior, VERA SILVIA CAMPOLIM MIRANDA, solteira, maior, estudante; VIRGINIA CELIA CAMPOLIM MIRANDA, solteira, maior, estudante, todos brasileiros, domiciliados nesta cidade. TITULO:- Partilha (Setença de 20-5-1976). FORMA DO TITULO:- Forno de Partilha, passada nesta cidade, em 09 de junho de 1976, assinado pelo MM. -- Juiz de Direito de 2ª Vara, desta Comarca, Dr. Rubens Calazans Luz. VALOR:- Cr\$193.714,28. PROPORÇÃO DA PARTILHA:- Ficou pertencendo ao 1º adquirente, uma parte correspondente a metade no valor de Cr\$96.857,14, e a cada um dos demais adquirentes, uma parte no valor de Cr\$12.285,71, cada uma. O Escrevente Autorizado, *Eduardo de Oliveira Nestri* (Eduardo de Oliveira Nestri).

R. 2-1.926, em 09 de agosto de 1976, tendo por objeto uma parte ideal equivalente a Cr\$1,50, no valor simbólico de Cr\$5.000,00, sendo a parte ideal do transmitente equivalente a Cr\$40,00. TRANSMITENTES: - JOÃO BATISTA CAMPOLIM e sua mulher THEREZINHA DA LUZ CAMPOLIM, brasileiros, proprietários, domiciliados nesta cidade, portadores do CIC n. 298.002.508/91. ADQUIRENTE: - DORIS BENEDICTA CAMPOLIM, brasileira, solteira, maior, professora aposentada, domiciliada nesta cidade, legalmente representada, CIC n. 038.837.288/53 (p/dependência). TITULO:- DOAÇÃO. FORMA DO TITULO:- Escritura lavrada no 2º Cartório de Notas local, em 8 de julho de 1976, no livro n. 679, fls. 56. VALOR:- Cr\$5.000,00. CONDIÇÕES: Não consta. O Escrevente Autorizado, *Constantino Senger* (Constantino Senger).

R. 3-1.926, em 09 de agosto de 1976, tendo por objeto uma parte ideal equivalente a Cr\$1,50. TRANSMITENTES: - JOÃO BATISTA CAMPOLIM e sua mulher THERE-

SEGUNDO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

BOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

MATRÍCULA

1.926

FOLHA

2

LIVRO N.º 2

REGISTRO GERAL

O Oficial

THEREZINHA DA LUZ CAMPOLIM, brasileiros, proprietários, domiciliados nesta cidade, portadores do CIC n. 298.002.508/91. ADQUIRENTE: - ESTELLA CAMPOLIM, brasileira, solteira, maior, contadora, domiciliada nesta cidade, portadora do CIC n.º 029.189.008/91. TÍTULO: - Doação. FORMA DO TÍTULO: - Escritura lavrada no 2.º Cartório de Notas local, em 08 de julho de 1976, no livro 679, fls. 56. VALOR: - Cr\$5.000,00. CONDIÇÕES: - Não constam. O Oficial, *assentado* (Vicente de Paula Oliveira). -----

R. 4-1.926, em 09 de agosto de 1976, tendo por objeto uma parte ideal equivalente a Cr\$0,75. TRANSMITENTES: - JOÃO BAPTISTA CAMPOLIM e sua mulher THEREZINHA DA LUZ CAMPOLIM, brasileiros, proprietários, domiciliados nesta cidade, portadores do CIC n. 298.002.508/91. ADQUIRENTE: - ARMINDO MIRANDA FILHO, brasileiro, viúvo, ferroviário aposentado, domiciliado nesta cidade, portador do CIC número 160.319.208/59. TÍTULO: - Doação. FORMA DO TÍTULO: - Escritura lavrada no 2.º Cartório de Notas local, em 8 de julho de 1976, no livro nº. 679, fls. 56. VALOR: - Cr\$ 2.500,00. CONDIÇÕES: - Não constam. O Oficial, *assentado* (Vicente de Paula Oliveira). -----

R. 5-1.926, em 09 de agosto de 1976, tendo por objeto uma parte ideal equivalente a Cr\$225. TRANSMITENTES: - JOÃO BAPTISTA CAMPOLIM e sua mulher THEREZINHA DA LUZ CAMPOLIM, brasileiros, proprietários, domiciliados nesta cidade, portadores do CIC n. 298.002.508/91. ADQUIRENTE: - VERA SILVIA CAMPOLIM MIRANDA, brasileira, solteira, maior, professora, domiciliada nesta cidade, portadora do CIC nº 834.768.658/00. TÍTULO: - Doação. FORMA DO TÍTULO: - Escritura lavrada no 2.º Cartório de Notas local, em 8 de julho de 1976, no livro nº 679, fls. 56. VALOR: Cr\$1.000,00. CONDIÇÕES: não constam. O Oficial, *assentado* (Vicente de Paula Oliveira). -----

R. 6-1.926, em 09 de agosto de 1976, tendo por objeto uma parte ideal equivalente a Cr\$025. TRANSMITENTES: - JOÃO BAPTISTA CAMPOLIM e sua mulher THEREZINHA DA LUZ CAMPOLIM, brasileiros, proprietários, domiciliados nesta cidade, portadores do CIC n.º 298.002.508/91. ADQUIRENTE: - VIRGINIA CÉLIA CAMPOLIM MIRANDA, brasileira, solteira, maior, professora, domiciliada nesta cidade, portadora do CIC nº. 834.768.738/20. TÍTULO: - Doação. FORMA DO TÍTULO: - Escritura lavrada no 2.º Cartório de Notas local, em 8 de julho de 1976, no livro nº. 679, fls. 56. -----

MATRÍCULA
1.926

FOLHA
2
VERSO

56. VALOR: - Cr\$1.000,00. CONDIÇÕES: - Não constam. O Es -
crevente Autorizado, Sigo, O Oficial, Vicente de Paula Oliveira
(Vicente de Paula Oliveira). -----

R. 7-1.926, em 09 de agosto de 1976, tendo por objeto uma
fração ideal equivalente a Cr\$0,25.
TRANSMITENTES: - JOÃO BAPTISTA CAMPOLIM e sua mulher THERE -
ZINHA DA LUZ CAMPOLIM, brasileiros, proprietários, domici -
liados nesta cidade, portadores do CIC n. 298.002.503/91. -
ADQUIRENTES: - PAULO ROBERTO CAMPOLIM MIRANDA, brasileiro, -
solteiro, maior, estudante, domiciliado nesta cidade, por -
tador do CIC n. 834.769.112/53. TÍTULO: Doação. O VALOR: -
TÍTULO: - Escritura lavrada no 2º Cartório de Notas local, -
em 8 de julho de 1976, no livro nº 679, fls. 56. VALOR: -
Cr\$1.000,00. CONDIÇÕES: - Não constam. O Oficial, Vicente de Paula Oliveira
(Vicente de Paula Oliveira). -----

R. 8-1.926, em 09 de agosto de 1976, tendo por objeto uma -
fração ideal equivalente a Cr\$3,050.
TRANSMITENTES: - JOÃO BAPTISTA CAMPOLIM e sua mulher THERE -
ZINHA DA LUZ CAMPOLIM, brasileiros, proprietários, domici -
liados nesta cidade, portadores do CIC n. 298.002.503/91. -
ADQUIRENTES: - IRACEMA CAMPOLIM GODOY, brasileira, professo -
ra, casada com ARNALDO GODOY, brasileiro, domiciliados nes -
ta cidade, portadores do CIC nº 508.865.008/91. TÍTULO: -
Doação. FORMA DO TÍTULO: - Escritura lavrada no 2º. Cartó -
rio de Notas local, em 8 de julho de 1976, no livro nº. -
679, fls. 56. VALOR: - Cr\$3.050,00. CONDIÇÕES: - Não cons -
tam. O Oficial, Vicente de Paula Oliveira
(Vicente de Paula Oliveira). -----

R. 9-1.926, em 09 de agosto de 1976, tendo por objeto uma -
fração ideal equivalente a Cr\$1,00.
TRANSMITENTES: - JOSÉ FRUSTO CAMPOLIM e sua mulher CLYDE -
SILVEIRA CAMPOLIM, brasileiros, ele advogado, ela professo -
ra, domiciliados nesta cidade, portadores do CIC numero ---
037.180.348/91. ADQUIRENTES: - IRACEMA CAMPOLIM GODOY, pro -
fessora, casada com ARNALDO GODOY, aposentado, brasileiros,
domiciliados nesta cidade, portadores do CIC n.508.865.008/-
91. TÍTULO: - Doação. FORMA DO TÍTULO: - Escritura lavrada
no 2º Cartório de Notas local, em 8 de julho de 1976, no -
livro nº. 679, fls. 56. VALOR: - Cr\$3.000,00. CONDIÇÕES: -
Não constam. O Oficial, Vicente de Paula Oliveira
(Vicente de Paula Oliveira). -----

COPIA AUTENTICADA

SEGUNDO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

MATRÍCULA
1.926

FOLHA
3

LIVRO Nº 2 REGISTRO GERAL

O Oficial

R. 10-1.926, em 09 de agosto de 1976, tendo por objeto uma fração ideal equivalente a Cr\$1,50.

TRANSMITENTES: - JOSÉ FAUSTO CAMPOLIM e sua mulher CLYDE SILVEIRA CAMPOLIM, brasileiros, ele advogado, ela professora, domiciliados nesta cidade, portadores do CIO sob número 037.189.340/91. ADQUIRENTE: - ENOINA CAMPOLIM, brasileira, solteira, maior, professora aposentada, domiciliada nesta cidade, portadora do CIO nº. 036.937.398/53. TÍTULO: - Doação. FORMA DO TÍTULO: - Escritura lavrada no 2º Cartório de Notas local, em 8 de julho de 1976, no livro nº. 619, fls. 56. VALOR: - Cr\$5.000,00. CONDIÇÕES: - Não constam. O Ufi - cial, *[assinatura]* (Vicente de Paula Oliveira).

R.11-1.926, em 23 de abril de 1980, tendo por objeto uma parte de 1/8 ou 17,50 na avaliação de Cr\$140,00, do imóvel retro matriculado.

TRANSMITENTE:- o espólio de JOSÉ FAUSTO CAMPOLIM, que foi casado com Clyde Silveira Campolim.- ADQUIRENTE:- CLYDE SILVEIRA CAMPOLIM, viúva, professora, portadora do CPF. nº002.870.908/09; e o herdeiro filho: VALDOMIRO SILVEIRA CAMPOLIM, casado, advogado, portador do CPF.375.906.698/49; - ambos brasileiros, domiciliados nesta cidade. TÍTULO:- Partilha (sentença de 12-03-1980).- FORMA DO TÍTULO:- Formal de Partilha dado e passado - pelo 2º Cartório de Notas e Ofício da Justiça local, aos 26/março/1980, - assinado pelo MM. Juiz de Direito da 2ª vara cível, Dr. José Walter Tin- tori; e Termo de Aditamento datado de 09/abril/1980.- VALOR:- Cr\$ 430.636,50.- PROPORÇÃO:- metade à viúva no valor de Cr\$215.318,25; e ao herdeiro filho a outra metade no valor de Cr\$ 215.318,25. Valor total - desta parte- Cr\$731.808,00.- O Escrevente Autorizado, *[assinatura]* (Nicanor Fogaça Neto).

Av.12-1.926, em 23 de abril de 1980.

Procede-se esta averbação para ficar constando que, o imóvel retro matriculado, está localizado no Perímetro urbano deste município, conforme se verifica do requerido e de Certidão nº1.222/80, expedida pela Prefeitura Municipal local, em 09/abril/1980.- O Escrevente Autorizado, *[assinatura]* (Nicanor Fogaça Neto).

Av.13-1.926, em 20 de maio de 1980.

A área do imóvel retro matriculado é de 936.237,09 metros quadrados ou - 93.62,37,09 ha. e não como erroneamente está constando da mesma, isto con- forme o requerido pelos interessados em 14 de maio de 1980, com firmas re- conhecidas no 1º Ofício local.- O Escrevente Autorizado, *[assinatura]* (Eduardo de Oliveira Nastro).

Av.14-1.926, em 20 de maio de 1980.

Por requerimento assinado pelos interessados, datado de 14 de maio de 1980, com firmas reconhecidas no 1º Ofício local, e de acordo com Av.13-1.926, su-

(vide verso)

supra, o imóvel retro matriculado, passou a ter a seguinte descrição:—
Um terreno Urbano, com a área de 936.237,09 metros quadrados, ou sejam -
93,62,37,09 ha., composto de duas glebas, situado no Bairro da Água Ver-
melha, nesta cidade, contendo uma casa de moradia construída de tijolos
e pau a pique, coberta com telhas comuns, contendo em seu interior seis
comodos atijolados e dois comedos, corredor e cozinha cimentados, sendo
todos forrados, duas coqueiras e duas pequenas casas para empregados, com
as seguintes divisas e confrontações: por um lado da cidade, começando em
uma porteira, sobe por uma vertante, hoje banhado, até cem braças ou 220
metros, mais ou menos, dividindo com Francisco Salazar, sucessor de Pedro
Camargo Barros; daí desce, por um valo, dividindo com o Jardim América, de
propriedade de Francisco Salazar e Adulcino Terron, sucessores do mesmo
Pedro Camargo Barros, e com o Jardim Virapuru, de sucessores dos referi-
dos Francisco Salazar e Adulcino Terron, que por sua vez sucederam a Pe-
dro Camargo Barros, até um córrego, que desce das terras de João França,
sucessor de Elias Rodrigues Claro, ou sucessores; sob o dito córrego,
até uma cerca de arame, confrontando com Eufémio Gomes, sucessor de Elias
Rodrigues Claro, atravessando a estrada da Vossoroca, sobe até uma árvore
de taiuba, segue em linha reta até o valo das terras de Ovídio Laurentino
do Amaral, confrontando com Moacir de Melo, Jaime de Almeida Branco, Cami-
lo Julio Neto, todos sucessores de Elias Rodrigues Claro; segue dividindo
com Rubens Cardieri, sucessor de Ovídio Laurentino do Amaral, por valo at-
tê a estrada da Pazendinha, hoje estrada do Quilo; faz quadra e segue -
confinando com José Claro, sucessor de Ovídio Laurentino do Amaral; desse
ponto segue a divisa com terras de José Victor Miguel, sucessor de Luiz -
Leite de Almeida e depois de percorrido um caminho formado por montículos
de pedra, forma um ângulo à direita e abeirando um capão de mata pertencen-
te à chácara do Dr. Guimarães, hoje sucedido pelo Sr. Vicente Mentone,
segue até encontrar uma árvore de taiuba e segue por alguns metros até o
portão que fica no carreador que comunica a chácara limitada com o Dr. -
Luiz Leite Guimarães, hoje Vicente Mentone, sempre dividindo com este; -
desta porteira desce por uma cerca de arame, dividindo com terreno do Dr.
Ângelo Vial e Alcides Rosa, sucessores de Antonio Nunes de Almeida, encon-
tra uma barroca e segue pelo banhado, pelo lado de fora ou margem direita,
descendo acompanhando sempre o banhado, dividindo com herdeiros de Sati-
ro Vieira Barbosa, sucessores de Antonio Antunes e Dr. Nicolau Vergueiro
e segue margeando sempre o banhado até o ponto do mesmo, onde se encontra
a porteira que serviu de partida. - O Escrevente Autorizado, x-x-x
(Eduardo de Oliveira Nastro).

Av. 15-1926, em 20 de maio de 1980.

Por requerimento datado de 14 de maio de 1980, com firmas reconhecidas no
1º Ofício local, verifica-se que o imóvel da presente matrícula, é corta-
do pela variante externa da Rodovia Raposo Tavares, passando a constituir-
se de duas glebas, ou sejam a primeira com 651.815,25 m² ou 65,18,15,25
ha. que se localiza aquém da variante e a segunda com 284.421,84 m² ou

28,44,21,84 ha, que se localiza além da variante. - O Escrevente Autoriza-
do, (Eduardo de Oliveira Nastro)

Vide a Folha 04;-

SEGUNDO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

MATRÍCULA

1.926

FOLHA

04

LIVRO N.º 2 REGISTRO GERAL

O oficial

R.16-1.926 em 20 de abril de 1981. Tendo por objeto uma parte ideal de -x 1/8, do imóvel retro matriculado. TRANSMITENTES:- CLYDE SILVEIRA CAMPOLIM RG 831.997 e CPF 002.870.908/09, brasileira, viúva, professora, residente e domiciliada nesta cidade; e VALDOMIRO SILVEIRA CAMPOLIM, RG 2.866.781, sua mulher MARIA JOSÉ FERREIRA CAMPOLIM, RG 4.872.684, brasileiros, advogados, residentes e domiciliados nesta cidade, inseridos em comum no CPF sob nº 375.906.698/49. ADQUIRENTE:- PARQUE CAMPOLIM EMPREENDIMENTOS S/C LTDA., pessoa jurídica com sede nesta cidade, inscrita no CGC/MF sob nº 50.806.215/0001-72. TÍTULO:- Venda e Compra. FORMA DO TÍTULO:- Escritura lavrada no 3º Cartório de Notas local em 14 de abril de 1981, Livro 059, - Folha 195. VALOR:- Cr\$ 430.636,50. O imóvel retro matriculado encontra-se cadastrado na Prefeitura Municipal local sob nº 0-00-01-02-0620-0010-00--00-91. O Escrevente Autorizado, *Durval Antonio de Oliveira*, (Zezualdo Antonio Claudio) -x-x-

R.17-1.926, em 27 de Abril de 1.981.- Tendo p/ Objeto 1/8 do imóvel retro TRANSMITENTES:- ARMINDO DE MIRANDA FILHO, brasileiro, viúvo, proprietário residente e domiciliado nesta cidade, R.G. nº. 612.07 - CPF/MF. sob o nº 160.319.208-59; PAULO ROBERTO CAMPOLIM MIRANDA, brasileiro, solteiro, maior, proprietário, residente e domiciliado nesta cidade, portador do R.G. nº. 6.831.397 - CPF/MF. nº. 834.769.118-53; VERA SILVIA CAMPOLIM MIRANDA, brasileira, solteira, maior, proprietária, residente e domiciliada nesta cidade, portadora do R.G. nº. 5.134.380 + CPF/MF. nº. 834.768.658-00 e - VIRGINIA CELIA CAMPOLIM MIRANDA, brasileira, solteira, maior, proprietária, residente e domiciliada nesta cidade, portadora do R.G. sob o número 5.564.899 - CPF/MF. nº. 834.768.738-20. ADQUIRENTE:- FLAMBOYANT EMPREENDIMENTOS S/C LTDA., pessoa jurídica, com sede nesta cidade, inscrita no - - CGC/MF. sob o nº. 50.805.381/0001-54, legalmente representada. TÍTULO:- - Conferencia e Incorporação de Partes Ideais de Imóvel, para Integraliza-- ção de Capital Social. FORMA DO TÍTULO:- Escritura do Primeiro Cartório - de Notas e Ofício de Justiça Local, no Livro 701 às fls. 125, em 15 de - - Abril de 1.981. VALOR:- Cr\$254.004.000,00. CONDIÇÕES:- Ao sócio Armino de Miranda Filho uma parte ideal de 1/16 e os sócios Paulo Roberto Campolim Miranda, Vera Silvia Campolim Miranda e Virginia Celia Campolim Miranda, - uma parte ideal de 1/4 do imóvel retro matriculado. O Escrevente Autori-- zado, *Durval Antonio de Oliveira* (Durval Antonio de Oliveira). -.-.-.-.-

R.18-1.926, em 27 de Abril de 1.981.-
 Proceda-se a esta averbação, para ficar constando que a Adquirente Irace-
 ma Campolim passou com Arnaldo Godoy, desde 23 de Setembro de 1.951, a -
 qual passou a assinar-se IRACEMA CAMPOLIM GODOY; conforme se verifica da -
 Certidão de Matrícula Nº. 2.726, do Livro 19-B, às fls. 70, do Cartório -
 de Registro do Primeiro Subdistrito Local. O Escrevente Autorizado,
Durval Antonio de Oliveira (Durval Antonio de Oliveira). -.-.-.-.-

R.19-1.926, em 27 de Abril de 1.981.- Tendo por Objeto 1/8 do imóvel retro
 TRANSMITENTES:- ARNALDO GODOY, brasileiro, proprietário, residente e domi-
 ciliado nesta cidade, portador do R.G. nº. 9.229.370 e IRACEMA CAMPOLIM -
 GODOY, brasileira, proprietária, residente e domiciliada nesta cidade, -

vide verso

portadora do R.G. nº. 4.803.182, casados entre si no regime da comunhão - de bens, anteriormente a Lei nº. 6.515/77, inscritos no CPF/MF. sob o nº. 588.865.088-91, em conjunto. ADQUIRENTE:- JEQUITIBÁ - EMPREENDIMENTOS S/C LTDA., pessoa jurídica com sede nesta cidade, inscrita no CGC/MF. sob o nº. 50.805.399/0001-56, legalmente representada. TITULO:- Conferencia e Incorporação de Partes Ideais de Imóvel, para Integralização de Capital Social. FORMA DO TITULO:- Escritura do Primeiro Cartório de Notas e Ofício de Justiça Local, no Livro 701 às fls. 137, em 15 de Abril de 1.981. VALOR:- Cr\$25.400.000,00. O Escrevente Autorizado, *[assinatura]* (Durval Antonio de Oliveira).

Av. 20-1.926, em 27 de Abril de 1.981.-
Procede-se a esta Averbção, para ficar constando que o Aquirente João - Baptista Campolim, casou-se no regime da comunhão de bens, com Terezinha da Luz, a qual passou a assinar-se TEREZINHA DA LUZ CAMPOLIM, conforme se verifica da Certidão de Casamento Nº. 2441, extraída do Livro Nº. 18, às fls. 104, em 04 de fevereiro de 1.950, do Cartório de Registro Civil do Primeiro Subdistrito Local. O Escrevente Autorizado, *[assinatura]* (Durval Antonio de Oliveira).

R. 21-1.926, em 27 de Abril de 1.981.- Tendo p/ Objeto 2/8 do Imóvel retro TRANSMITENTES:- JOÃO BATISTA CAMPOLIM, brasileiro, proprietário, residente e domiciliado nesta cidade, portador do R.G. nº. 1.409.508 e TEREZINHA DA LUZ CAMPOLIM, brasileira, proprietária, residente e domiciliada nesta cidade, portadora do R.G. nº. 15.500.778, casados entre si no regime da - comunhão de bens, anteriormente a Lei nº. 6.515/77; inscritos no CPF/MF.- nº. 298.002.508-91, em conjunto. ADQUIRENTE:- QUILO EMPREENDIMENTOS S/C - LTDA., pessoa jurídica com sede nesta cidade, inscrita no CGC/MF. sob o - nº. 50.805.407/0001-64, legalmente representada. TITULO:- Conferencia - e Incorporação de Partes Ideais de Imóvel para Integralização de Capital Social. FORMA DO TITULO:- Escritura do Primeiro Cartório de Notas e Ofício de Justiça Local, no Livro 701 às fls. 133, em 15 de Abril de 1.981.- VALOR:- Cr\$50.800.000,00. O Escrevente Autorizado, *[assinatura]* (Durval Antonio de Oliveira).

Av. 22-1.926, em 27 de Abril de 1.981.-
Procede-se a esta Averbção, para ficar constando que o nome correto da Adq. - é ESTELLA CAMPOLIM e não como constou erroneamente, conforme se verifica na Certidão de Nascimento Nº. 151, do Livro A-15, às fls. 91, em 02 de julho de 1.921, lavrada no Cartório de Registro Civil do 1º Subdistrito Local, em 24 de abril de 1.981. O Escrevente Autorizado, * * * * * *[assinatura]* (Durval Antonio de Oliveira).

R. 23-1.926, em 27 de Abril de 1.981.- Tendo p/ Objeto 2/8 do Imóvel retro TRANSMITENTES:- ONDINA CAMPOLIM, brasileira, solteira, maior, proprietária, residente e domiciliada nesta cidade, portadora do R.G. sob o número 4.803.254 e do CPF/MF. nº. 038.837.288-53 e ESTELLA CAMPOLIM, brasileira, solteira, maior, proprietária, residente e domiciliada nesta cidade, -

VIDE FLS. "5"

SEGUNDO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

MATRÍCULA

FOLHA

1.926

05

LIVRO N.º 9 REGISTRO GERAL

O oficial

portadora do R.G. nº. 11.870.375 e do CPF/MF. nº. 029.168.008-91. ADQUI-
RENTE:- SÃO JUDAS TADEU EMPREENDIMENTOS S/C LTDA., pessoa jurídica com se-
de nesta cidade, inscrita no CGC/MF. sob o nº. 30.805.373/0001-08, legal-
mente representada. TÍTULO:- Conferência e Incorporação de Partes Ideais
de Imóvel para Integralização de Capital Social. FORMA DO TÍTULO:- Escru-
tura do Primeiro Cartório de Notas e Ofício de Justiça Local, no Livro
701 às Fls. 129, em 15 de Abril de 1981. VALOR:- Cr\$50.800.000,00. De-
crevante Autorizado: *[Assinatura]* (Durval Antonio da Olivei-
ra).

R. 24-1.926, em 15 de junho de 1981.
O terreno objeto da matrícula retro, foi loteado de acordo com o Alvará -
de Licença nº 5.436/80, expedido em 06 de novembro de 1980, pela Prefei-
tura Municipal local, de conformidade com o estatuído no Decreto-Lei nº
58, de 10 de dezembro de 1937, Decreto-Lei nº 3.079, de 15 de setembro -
de 1938, e Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a denominação de
"PARQUE CAMPOLIM". PLANO DE LOTEAMENTO. Desejando transformar a área -
descrita em lotes, para alienação a terceiros, obtiveram os proprietá-
rios a aprovação do respectivo projeto, destinado à implantação de 1.120
(hum mil, cento e vinte) lotes, área condominiais ou reservadas, lotes -
comerciais, estacionamentos, sistema de lazer ou sistema de recreio, fai-
xas verdes, ruas e avenidas e área institucional, tudo con-
forme Alvará de Licença nº 5.436/80-SOU, para revalidação do Alvará de -
nº 759/80, expedido em 25 de fevereiro de 1980, pela Prefeitura Municí-
pal local, e, ainda, pela Engenharia Sanitária - Saúde, CETESB, Ministé-
rio da Aeronáutica e Ministério do Exército, tudo conforme as plantas -
e ofícios, expedidos pelos respectivos órgãos, tendo obedecido as deter-
minações das leis e posturas municipais aplicáveis à espécie. COMPOSIÇÃO
DO LOTEAMENTO. O loteamento "Parque Campolim", tem a seguinte composi-
ção: - a) Setor Residencial: 1) Lotes: somam a área de 476.220,43 me-
tros quadrados ou 50,87%. 2) Áreas Condominiais ou Reservadas: somam -
16.934,00 metros quadrados ou 1,81%. b) Setor Comercial: b 1) Lotes Co-
merciais: somam a área de 37.046,28 metros quadrados ou 3,96%. b 2) Es-
tacionamentos: somam a área de 11.621,73 metros quadrados ou 1,24%. c) -
Setor Público: - c 1) Sistema de Lazer ou Sistema de Recreio: Somam a -
área de 86.238,34 metros quadrados ou 9,21%. c 2) Faixas Verdes: somam a -
área de 7.234,25 metros quadrados ou 0,77%. c 3) Ruas Verdes: somam a -
área de 20.887,58 metros quadrados ou 2,23%. c 4) Ruas e Avenidas: somam
a área de 267.968,88 metros quadrados ou 28,62%. c 5) Área Institucional:
perfaz a área de 12.085,62 metros quadrados ou 1,29%. d) ÁREA TOTAL: -
936.237,00 m² ou 100%. DAS QUADRAS: - O loteamento compõe-se de 58 qua-
dras, numeradas de 01 a 58, assim distribuídas: - Quadra "01" - 05 lo-
tes. Quadra "02" - 05 lotes. Quadra "03" - 66 lotes. Quadra "04" - 56 lo-
tes. Quadra "05" - 10 lotes. Quadra "06" - 17 lotes. Quadra "07" - 13 -
lotes. Quadra "08" - 33 lotes. Quadra "09" - 17 lotes. Quadra "10" - 13
lotes. Quadra "11" - 19 lotes. Quadra "12" - 22 lotes. Quadra "13" - 09
lotes. Quadra "14" - 22 lotes. Quadra "15" - 29 lotes. Quadra "16" - 15 lo-

lotes. Quadra "17" - 18 lotes. Quadra "18" - 18 lotes. Quadra "19" - 18 lotes. Quadra "20" - 23 lotes. Quadra "21" - 22 lotes. Quadra "22" - 20 lotes. Quadra "23" - 22 lotes. Quadra "24" - 22 lotes. Quadra "25" - 19 lotes. Quadra "26" - 28 lotes. Quadra "27" - 18 lotes. Quadra "28" - 13 lotes. Quadra "29" - 22 lotes. Quadra "30" - 24 lotes. Quadra "31" - 26 lotes. Quadra "32" - 20 lotes. Quadra "33" - 07 lotes. Quadra "34" - 08 lotes. Quadra "35" - 18 lotes. Quadra "36" - 25 lotes. Quadra "37" - 06 lotes. Quadra "38" - 21 lotes. Quadra "39" - 07 lotes. Quadra "40" - 11 lotes. Quadra "41" - 11 lotes. Quadra "42" - 17 lotes. Quadra "43" - 17 lotes. Quadra "44" - 12 lotes. Quadra "45" - 32 lotes. Quadra "46" - 28 lotes. Quadra "47" - 17 lotes. Quadra "48" - 21 lotes. Quadra "49" - 20 lotes. Quadra "50" - 19 lotes. Quadra "51" - 17 lotes, mais 1 área condôminial. Quadra "52" - 21 lotes, mais 1 área condôminial. Quadra "53" - 17 lotes, mais 1 área condôminial. Quadra "54" - 15 lotes. Quadra "55" - 20 lotes. Quadra "56" - 13 lotes. Quadra "57" - 04 lotes. Quadra "58" - 28 lotes, mais 3 áreas P/Estacionamento e uma reservada p/rua projetada. DOS LOTES. O loteamento compõe-se de 1.120 lotes, excluindo-se o lote 12, da quadra "58", sobre o qual será aberta uma rua projetada, DAS ÁREAS CONDOMINIAIS OU RESERVADAS. Compõe-se de três áreas assim distribuídas: na quadra 51, 5.124,00 metros quadrados; na quadra 52, 5.810,00 metros quadrados; na quadra 53, 6.000,00 metros quadrados. Seu comércio será em comum (CONDOMINIAL), desses proprietários. DAS ÁREAS COMERCIAIS. Compõe-se dos lotes 01 a 28, da Quadra "58", com exclusão do lote 12; e das áreas "A" com a área de 2.556,12 metros quadrados; "B" com a área de 2.579,11 metros quadrados; estas situadas a Rua "58" do loteamento; e, ainda, área de 7.227,98 metros quadrados, circundada pelas ruas 08 e 10 e avenidas Central e nº 03; e, área de 6.804,26 metros quadrados, circundada pelas ruas 08 e 09 e Avenida Central nº 02. DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO. Compõe-se de quatro (4) áreas junto a Quadra "58", assim distribuídas: a) uma área de 1.406,00 metros quadrados; b) uma área de 356,70 metros quadrados, sendo que sobre essa área existe o projeto de uma rua; c) uma área de 2.631,23 metros quadrados; d) uma área de 2.241,57 metros quadrados; e, ainda, uma área de 2.476,25 metros quadrados, junto a área comercial "A", com frente para a Rua 38, e, uma área de 2.509,98 metros quadrados, junto a área comercial "B", esta também com frente para a Rua 38. SISTEMA DE RECREIO OU DE LAZER. Compõe-se de 14 (catorze) áreas assim discriminadas: SL ou SR nº 01 - 2.727,13 metros quadrados. SL ou SR nº 02 - 71.157,30 metros quadrados. SL ou SR nº 03 - 1.025,00 metros quadrados. SL ou SR nº 04 - 600,00 metros quadrados. SL ou SR nº 05 - 476,00 metros quadrados. SL ou SR nº 06 - 740,00 metros quadrados. SL ou SR nº 07 - 1.167,00 metros quadrados. SL ou SR nº 08 - 1.835,05 metros quadrados. SL ou SR nº 09 - 1.152,86 metros quadrados. SL ou SR nº 10 - 1.380,00 metros quadrados. SL ou SR nº 11 - 1.380,00 metros quadrados. SL ou SR nº 12 - 290,00 metros quadrados. SL ou SR nº 13 - 2.018,00 metros quadrados. SL ou SR nº 14 - 290,00 metros quadrados. Total 86.238,34 metros quadrados. DAS FAIXAS VERDES. Compõe-se de 26 (vinte e seis) faixas,

faixas, devidamente demarcadas na planta, perfazendo um total de 7.234,28 metros quadrados. DAS RUAS VERDES. Compõe-se de 22 (vinte e duas) ruas, devidamente demarcadas na planta, perfazendo um total de 20.887,56 metros quadrados. DAS RUAS E AVENIDAS. Compõe-se de 52 (cinquenta e duas) ruas e 05 (cinco) Avenidas, as quais atendem as exigências e posturas municipais, somando uma área total de 267.968,88 metros quadrados. DA ÁREA INSTITUCIONAL: Compõe-se de uma (1) área única de 12.085,62 metros quadrados, localizada junto a quadra "56" do loteamento "ANEXO - REGULAMENTO DAS RESTRIÇÕES DO LOTEAMENTO PARQUE CAMBÓTIM."

1.0 - GENERALIDADES. 1.1. Estas limitações são supletivas e prevalecem após o cumprimento das legislações municipais, estaduais e federais, tanto quanto ao uso do solo, como quanto a aprovação de projetos. 1.2 - As condições seguintes de norma de proteção, restrições e uso adequado, têm a finalidade precípua de assegurar o uso apropriado a atender os princípios básicos de: a) proteger os proprietários contra o uso indevido e danoso dos imóveis, o que poderá vir a desvalorizar a propriedade. b) Assegurar um adequado e razoável uso da propriedade. 2.0 - RESTRIÇÕES AO USO DOS LOTES RESIDENCIAIS (Quadras 01 a 57). 2.1 - Não será permitida a construção de mais de uma residência e respectiva edícula por lote prometido; e ela se destinará exclusivamente, a habitação de uma única família e seus empregados. 2.1.1 - Fica, portanto, determinado que não será permitida a construção de: prédio não-residencial, prédios de apartamentos para habitação coletiva, prédios para fins comerciais, industriais ou escritórios, de forma a nunca se exercerem neles atividades de comércio, indústria, todo e qualquer tipo de estabelecimento de ensino, hospitais, consultórios, clínicas, ateliês para prestação de serviços, templos religiosos, cinemas, teatros, hotéis, motéis, pensões, clubes, associações recreativas, fundações, etc. 2.1.2 - Não será permitido, mesmo em caráter privado (doméstico, sem finalidade comercial), a criação de toda e qualquer espécie de animais e aves de tal forma que o volume e condição de higiene interfiram na vizinhança. 3.0 - AFASTAMENTO DAS DIVISAS: 3.1 - A construção principal obedecerá os seguintes recuos: mínimos obrigatórios: a) recuo de frente 4,00 metros; b) recuo de fundos 4,00 metros; c) recuo lateral 1,50 metros; d) todos os recuos mencionados nos itens a, b e c serão contados a partir da alvenaria; 3.1.1 A) no caso da existência de abrigo para auto, será permitido em sua extensão encontrar a sua construção, numa das divisas laterais, não podendo a sua altura ultrapassar 3,00 metros. 3.2. - Em lotes de esquina a construção principal obedecerá os seguintes recuos mínimos obrigatórios. 3.2.1 - a) para a rua principal 4,00 metros; b) para a rua secundária 2,00 metros; c) para a divisa lateral do lote contíguo 1,50 metros; d) nos fundos 4,00 metros. 3.2.2. - Entende-se por rua principal a de menor testada do lote, e por rua secundária, aquela voltada para maior dimensão do lote. 4.0 - RESTRIÇÕES DE CONSTRUÇÃO. 4.1. A área de projeção horizontal da construção principal (com um ou dois pavimentos), somada a área de construção de edícula, não poderá ser inferior a 120,00 (cento e vinte) metros quadrados. 4.2. A edícula terá sempre sua construção térrea, não po-

podendo ultrapassar a altura de 3,50 metros, incluindo o ponto mais alto, e deverá ser construída na faixa de recuo dos fundos. 4.3. Nenhuma habitação poderá ter mais que dois pavimentos (térreo e superior), exceto no caso de aproveitamento do pavimento térreo para garagem e área de recreação, tendo-se em vista a topografia do terreno de modo que as bases dos pavimentos superiores estejam em seu nível máximo. 4.3.1. As ligações elétricas, de luz, força elétrica, telefone, campainha, ou similares, serão obrigatoriamente subterrâneas, entre a via pública e a edificação principal. 5.0. - Poder-se-ão unir ou recompor dois ou mais lotes contíguos de modo a formar um único bloco, de tal forma que dessa união ou recomposição jamais surja um novo lote, com menos de 12x30 metros. 6.0 - São proibidos letreiros e anúncios de qualquer natureza nos terrenos e nas edificações, salvo placas referentes a vendas, locações do imóvel, na dimensão padrão de 0,40 x 0,25 cms. máximos. 7.0 - O compromissário comprador se obriga a manter o lote compromissado sempre limpo, e a vegetação aparada, isto tendo em vista o alto padrão do loteamento, a valorização dos lotes e a poluição visual. O cumprimento desta obrigação, como de todas as demais constantes do presente regulamento, poderá ser exigida pela compromitente vendedora, bem como por qualquer proprietário, ou compromissário-comprador dos lotes. 7.1. - Não efetuando o compromissário comprador a limpeza do lote, esta será, ou melhor, poderá ser feita pela compromitente vendedora, ou seus prepostos cobrando-se as despesas respectivas do compromissário comprador acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração, que será cobrada no prazo de quinze (15) dias, a contar da data do evento, e exequível judicialmente. 7.2. O serviço de limpeza dos lotes acima referidos excluem toda a remoção de entulhos provenientes de obras. 7.3. - O compromissário comprador obriga-se a sub-rogar a terceiros a quem venha a ceder ou prometer ceder seus direitos sobre o imóvel ora transacionado, as obrigações assumidas neste item, sob pena de não o fazendo responder pelo pagamento do valor das despesas ocorridas. Da mesma forma se obrigam herdeiros, sucessores e terceiros adquirentes, que responderão pelo pagamento das despesas supra citadas. 7.4. Para exercício de credor a compromitente vendedora poderá utilizar-se de todos os meios admitidos para a cobrança, inclusive sacando letras de câmbio contra o compromissário comprador, ou seus sucessores, a que título o forem, levando-as mesmo a protesto e executando-as. 8.0 - A aprovação de plantas obedecerá ao Plano Diretor do Loteamento, bem como ao presente regulamento. Sorocaba, 30 de abril de 1981. PARQUE CAMPOLIM EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. (a) Waldomiro Silveira Campolim. FLAMBOYANT EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. (a.a.) Armando de Miranda Filho. Paulo Roberto Campolim Miranda. JEQUITIBA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. (a.a.) Arnaldo Godoy. Iracema Campolim Godoy. JULIO EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. (a.a.) João Baptista Campolim. Terezinha de Luz Campolim. SÃO JUDAS TADEU EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. (a.a.) Dádina Campolim. Estella Campolim. J.J. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (a) Camilo Julio Filho. (Firmas reconhecidas no 1º Cartório de Notas local). " PARQUE CAMPOLIM. ANEXO Nº II. DISPÕE SOBRE ÁREAS RESERVADAS P/ESTACIONAMENTOS E CONDOMINIAIS.

SEGUNDO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

BOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

LIVRO N.º 2.204 REGISTRO GERAL

O oficial

MATRÍCULA
1.926

FOLHA
07

QUADRA Nº 51.		
LOTE	ÁREA M2.	ÁREA RESERV. M2. CONDOMINIAIS
01	505,75	291,37
02	589,91	339,86
03	490,00	282,30
04	490,00	282,30
05	490,00	282,30
06	441,87	254,57
07	441,87	254,56
08	441,87	254,57
09	441,87	254,57
10	441,87	254,56
11	441,87	254,57
12	441,87	254,57
13	820,00	472,41
14	700,00	403,27
15	490,00	282,30
16	490,00	282,30
17	735,30	423,62
TOTAL	8.894,05	5.124,00
QUADRA Nº 52		
LOTE	ÁREA M2.	ÁREA RESERV. M2. CONDOMINIAIS
01	441,87	253,86
02	441,87	253,86
03	441,87	253,86
04	441,87	253,86
05	441,87	253,86
06	441,87	253,86
07	441,87	253,86
08	441,87	253,86
09	490,00	281,57
10	490,00	281,57
11	490,00	281,57
12	490,00	281,57
13	484,92	267,11
14	484,92	267,12
15	490,00	281,57
16	490,00	281,57
17	490,00	281,57
18	490,00	281,57
19	586,25	336,81
20	551,25	316,70
21	589,75	338,82
TOTAL	10.112,05	5.810,00
QUADRA Nº 53		
LOTE	ÁREA M2.	ÁREA RESERV. M2. CONDOMINIAIS
01	502,50	310,08
02	1.311,00	808,93

Documento não válido como certidão

MATRÍCULA
1.926

FOLHA
08

LIVRO Nº 8 - REGISTRO GERAL

O oficial

ESTACIONAMENTOS: 1.406,00 m2
2.631,23 m2
2.241,57 m2
6.278,80 m2

ÁREA DO ESTACIONAMENTO RESERVADO P/ RUA PROJETADA
356,70 m2

TOTAL.....6.635,50 m2

OBS. O lote "12" desta quadra, com 540,00 m2 e sua respectiva parte no Estacionamento, de 356,70 m2., ficam destinados à abertura de uma Rua Projetada. Todas essas frações ideais são indivisíveis, não podendo ser alienadas, senão em conjunto c/ os lotes respectivos.

LOTES COMERCIAIS DA RUA 38

LOTE	ÁREA M2.	ÁREA RESERV. M2. ESTACIONAMENTOS
A	2.556,12	2.476,25
B	2.579,11	2.509,98
TOTAL:	5.135,23	4.986,23

Sorocaba, 30 de abril de 1981. SÃO JUDAS TADEU EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. (a.a.) E. Campolim. Ondina Campolim. QUILÔ EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. (a.a.) João Baptista Campolim. Terezinha de Luz Campolim. JEQUITIBÁ EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. (a.a.) Arnaldo Godoy. Iracema Campolim Godoy. PARQUE CAMPOLIM EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. (a.a.) Waldomiro Silveira Campolim. Clyde Silveira Campolim. FLAMBOYANT EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. (a.a.) Arlindo de Miranda Filho. Virgínia Célia Campolim Miranda. (a) Ondina Campolim. De acordo: - J. J. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (a) Camilo Julio Filho. (Firmas reconhecidas no 1º Cartório de Notas Local." Sorocaba, 15 de junho de 1981. O Escrevente Autorizado, (Constantino Senger).

AV. 25-1.926, em 09 de julho de 1981. Dos lotes de terreno oriundos do loteamento denominado "Parque Campolim", objeto do R. 24-1.926 de ordem, retro, foram divididos amigavelmente entre os seus proprietários, conforme escritura lavrada no 3º Cartório de Notas local, em 15 de junho de 1981, no livro nº 85, fls. 02, devidamente registrada sob o nº 1, nas respectivas matrículas, conforme segue: "PARQUE CAMPOLIM EMPREENDIMENTOS S/C LTDA." - os lotes constantes da matrícula nºs 18.512 a 18.579 de ordem; "FLAMBOYANT - EMPREENDIMENTOS S/C LTDA." - os lotes constantes das matrículas nºs 18.580 a 18.649 de ordem; "JEQUITIBÁ - EMPREENDIMENTOS S/C LTDA." - os lotes constantes das matrículas nºs 18.650 a 18.715 de ordem; "QUILÔ - EMPREENDIMENTOS S/C LTDA." - os lotes constantes das matrículas nºs 18.716 a 18.847 de ordem; "SÃO JUDAS TADEU EMPREENDIMENTOS S/C LTDA." - os lotes constantes das matrículas nºs 18.848 a 18.977 de ordem; a OLGA BENEDITA CAMPOLIM - os lotes constantes das matrículas nºs 18.978 a 19.043 de ordem; a "área comercial", objeto do R. 1, na matrícula 1-19.044 de ordem, ficou pertencendo em comum entre os

MATRICULA
L.926

FOLHA
08
VERSO

os seus proprietários, retro nomeados. O Escrevente Autorizado,
(Constantino Senger).

[Handwritten signature]
certidão

AV. 26-1.926, em 21 de setembro de 1981.
 Procede-se a presente, em cumprimento à respeitável sentença proferida -
 pelo M. Juiz de Direito da 3a. Vara Cível, Dr. Orlando Bastos, datada
 de 15 de setembro de 1981, nos respectivos autos, e em decorrência da
 Ata do sorteio realizado em 16 de setembro de 1980, entre a FAMILIA CAM-
 POLIM e a firma J.J. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LIMITADA, tendo por
 objeto lotes de terreno do loteamento denominado "Parque Campolim", -
 devidamente homologada pela R. sentença proferida pelo mesmo M. Juiz, em -
 4 de junho de 1981, nos autos de Divisão (proc. 414/81), respectivos, -
 conforme a seguinte relação: - "LOTES E ÁREAS COMERCIAIS DESTINADOS POR-
 SORTEIO À J.J. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. QUADRA 10. LOTES: -
 10 - 303,00 m2; 02 - 342,00 m2; 08 - 384,00 m2; 05 - 321,50 m2; 13 -
 398,50 m2; 12 - 493,75 m2; ÁREAS COMERCIAIS (do lado esquerdo avenida -
 central) - 7.227,98 m2. ÁREA COMERCIAL A (da rua 38) - 2.356,12 m2 - res-
 pectivo estacionamento com área de 2.476,25 m2. QUADRA 11. LOTES: - 09 -
 752,93 m2; 07 - 360,00 m2; 11 - 360,00 m2; 08 - 360,00 m2; 03 - 360,00 -
 m2; 05 - 360,00 m2; 10 - 829,69 m2; 16 - 360,00 m2; 15 - 360,00 m2; 06 -
 360,00 m2; QUADRA 12. LOTES: 22 - 360,00 m2; 01 - 502,68 m2; 05 -
 335,50 m2; 17 - 360,00 m2; 18 - 360,00 m2; 09 - 455,00 m2; 14 - 416,60 -
 m2; 09 - 360,00 m2; 07 - 360,00 m2; 12 - 360,00 m2; 04 - 502,68 m2; QUA-
 DRA 13. LOTES: - 01 - 549,30 m2; 06 - 501,00 m2; 04 - 442,00 m2; 09 -
 546,77 m2; QUADRA 14. LOTES: - 21 - 333,84 m2; 12 - 360,00 m2; 05 -
 335,50 m2; 18 - 360,00 m2; 01 - 502,68 m2; 03 - 455,00 m2; 07 - 360,00 -
 m2; 14 - 447,30 m2; 20 - 360,00 m2; 17 - 360,00 m2; 10 - 360,00 m2. QUA-
 DRA 15. LOTES: - 12 - 360,00 m2; 26 - 360,00 m2; 08 - 321,50 m2; 01 - ...
 357,30 m2; 17 - 360,00 m2; 29 - 357,30 m2; 19 - 360,00 m2; 22 - 321,50 -
 m2; 09 - 321,50 m2; 10 - 356,00 m2; 27 - 360,00 m2; 03 - 360,00 m2; 06 -
 360,00 m2; 23 - 356,00 m2; 24 - 360,00 m2; QUADRA 16. LOTES: - 10 -
 550,00 m2. ; 06 - 372,00 m2; 13 - 390,00 m2; 07 - 420,00 m2; 01 - 417,28
 m2; 14 - 357,00 m2; 11 - 483,00 m2; QUADRA 17. LOTES: - 04 - 507,00 m2; -
 05 - 501,00 m2; 10 - 552,15 m2; 11 - 538,65 m2; 16 - 438,75 m2; 02 -
 733,10 m2; 12 - 513,00 m2; 18 - 528,00 m2; 07 - 486,00 m2; QUADRA 18: -
 LOTES: - 13 - 480,00 m2; 03 - 420,00 m2; 18 - 366,00 m2; 01 - 465,75 m2;
 14 - 438,00 m2; 10 - 474,00 m2; 11 - 570,00 m2; 04 - 462,62 m2; 16 -
 405,00 m2; QUADRA 19. LOTES: - 15 - 360,00 m2; 14 - 360,00 m2; 11 -
 360,00 m2; 18 - 392,33 m2; 13 - 360,00 m2; 12 - 360,00 m2; 04 - 360,00 m2;
 08 - 360,00 m2; 05 - 360,00 m2; QUADRA 20. LOTES: - 20 - 360,00 m2; 14 -
 356,00 m2; 01 - 357,30 m2; 15 - 321,50 m2; 09 - 340,90 m2; 11 - 520,45 -
 m2; 19 - 360,00 m2; 04 - 360,00 m2; 07 - 360,00 m2; 16 - 321,50 m2; 13 -
 360,00 m2; 12 - 604,69 m2; QUADRA 21. LOTES: - 16 - 360,00 m2; 01 -
 502,68 m2; 09 - 360,00 m2; 04 - 502,68 m2; 20 - 360,00 m2; 22 - 335,50 -
 m2; 03 - 447,30 m2; 19 - 360,00 m2; 07 - 360,00 m2; 15 - 360,00 m2; 11 -
 360,00 m2; QUADRA 22. LOTES: - 03 - 360,00 m2; 17 - 360,00 m2; 09 -
 360,00 m2; 16 - 360,00 m2; 14 - 363,43 m2; 08 - 360,00 m2; 19 - 360,00 m2

MATRÍCULA
1.926

FOLHA
09

BOGOCANA - ESTADO DE SÃO PAULO

LIVRO Nº 2 REGISTRO GERAL

O oficial

m2; 11 - 472,19 m2; 01 - 357,30 m2; QUADRA 23. LOTES: - 22 - 357,30 m2; -
 11 - 458,50 m2; 20 - 360,00 m2; 14 - 360,00 m2; 09 - 360,00 m2; 08 -
 356,00 m2; 13 - 435,30 m2; 01 - 357,30 m2; 10 - 540,00 m2; 18 - 360,00 -
 m2; QUADRA 24 - LOTES: - 05 - 335,50 m2; 12 - 360,00 m2; 18 - 360,00 m2;
 01 - 502,68 m2; 08 - 360,00 m2; 21 - 333,84 m2; 20 - 360,00 m2; 13 -
 447,30 m2; 07 - 360,00 m2; 04 - 502,68 m2; 02 - 455,00 m2; QUADRA 25.
 LOTES: - 19 - 357,30 m2; 04 - 360,00 m2; 13 - 360,00 m2; 02 - 360,00 m2;
 17 - 360,00 m2; 16 - 360,00 m2; 01 - 357,30 m2; 05 - 360,00 m2; 10 -
 364,00 m2; 12 - 360,00 m2; QUADRA 26. LOTES: - 12 - 360,00 m2; 14 -
 357,30 m2; 27 - 360,00 m2; 15 - 360,00 m2; 09 - 360,00 m2; 17 - 360,00 -
 m2; 05 - 392,33 m2; 08 - 360,00 m2; 03 - 360,00 m2; 04 - 426,10 m2; 20 -
 360,00 m2; 19 - 360,00 m2; 18 - 360,00 m2; QUADRA 27. LOTES: - 08 -
 360,00 m2; 08 - 360,00 m2; 06 - 360,00 m2; 13 - 360,00 m2; 11 - 360,00 -
 m2; 14 - 360,00 m2; 01 - 339,00 m2; 15 - 360,00 m2; 17 - 358,00 m2; QUA
 DRA 28. LOTES: - 01 - 357,30 m2; 13 - 357,30 m2; 11 - 360,00 m2; 12 -
 360,00 m2; 09 - 360,00 m2; 06 - 448,00 m2; QUADRA 29. LOTES: - 08 -
 360,00 m2.; 17 - 360,00 m2; 16 - 360,00 m2; 09 - 360,00 m2; 10 - 360,00 -
 m2; 05 - 335,50 m2; 06 - 333,84 m2; 15 - 360,00 m2; 20 - 360,00 m2; 14 -
 447,30 m2; 04 - 429,86 m2; QUADRA 30 - LOTES: - 10 - 360,00 m2; 22 -
 360,00 m2; 20 - 356,00 m2; 17 - 356,00 m2; 11 - 578,70 m2; 12 - 429,00 -
 m2; 16 - 360,00 m2; 23 - 360,00 m2; 02 - 360,00 m2; 03 - 360,00 m2; 07 -
 321,50 m2; 08 - 356,00 m2; QUADRA 31. LOTES: - 04 - 360,00 m2; 18 -
 360,00 m2; 24 - 360,00 m2; 16 - 360,00 m2; 25 - 360,00 m2; 19 - 356,00 -
 m2; 13 - 435,50 m2; 06 - 321,50 m2.; 22 - 356,00 m2; 15 - 490,00 m2; -
 20 - 321,50 m2; 09 - 360,00 m2; 07 - 321,50 m2; QUADRA 32: - LOTES: -
 20 - 333,84 m2; 14 - 360,00 m2; 04 - 498,26 m2; 15 - 360,00 m2; 12 -
 447,30 m2; 19 - 360,00 m2; 01 - 538,27 m2; 03 - 483,00 m2; 09 - 360,00 -
 m2; 17 - 360,00 m2. QUADRA 33. LOTES: - 06 - 360,00 m2; 07 - 357,30 m2; -
 02 - 360,00 m2; 03 - 586,41 m2; QUADRA 34. LOTES: - 02 - 360,00 m2; 08 -
 571,05 m2; 05 - 360,00 m2; 07 - 360,00 m2. QUADRA 35. LOTES: - 08 -
 360,00 m2; 01 - 457,00 m2; 09 - 360,00 m2; 16 - 360,00 m2; 06 - 360,00 -
 m2; 05 - 360,00 m2; 11 - 447,30 m2; 14 - 360,00 m2; 17 - 360,00 m2. QUA-
 DRA 36. LOTES: - 09 - 360,00 m2; 13 - 377,00 m2; 14 - 521,38 m2; 10 -
 360,00 m2; 12 - 487,50 m2; 03 - 360,00 m2; 08 - 356,00 m2; 05 - 356,00 -
 m2; 18 - 356,00 m2; 11 - 541,12 m2; 22 - 360,00 m2; 02 - 360,00 m2; QUA-
 DRA 37. LOTES: - 06 - 589,49 m2; 02 - 350,00 m2; 05 - 364,00 m2; QUADRA-
 38 - LOTES: - 20 - 360,00 m2; 19 - 360,00 m2; 01 - 357,30 m2; 10 -
 370,50 m2; 07 - 360,00 m2.; 11 - 332,50 m2; 14 - 356,00 m2; 02 - 360,00
 m2; 18 - 360,00 m2; 13 - 360,00 m2. QUADRA 39. LOTES: - 07 - 455,00 m2;
 01 - 397,44 m2; 02 - 467,94 m2; 03 - 441,00 m2; QUADRA 40. LOTES: - 03 -
 603,69 m2; 09 - 420,00 m2; 08 - 406,50 m2; 05 - 420,00 m2; 06 - 420,00 -
 m2; QUADRA 41. LOTES: - 03 - 449,00 m2; 05 - 456,00 m2; 09 - 363,00 m2; -
 02 - 392,00 m2; 01 - 473,93 m2; QUADRA 42. LOTES: - 05 - 420,00 m2; 14 -
 522,00 m2; 01 - 822,50 m2; 02 - 548,25 m2; 09 - 484,22 m2; 06 - 420,00; -
 16 - 360,75 m2; 15 - 613,20 m2; QUADRA 43. LOTES: 05 - 400,30 m2; 08 - -
 750,00 m2; 03 - 551,45 m2; 11 - 897,33 m2; 07 - 420,00 m2; 06 - 410,75 -
 m2; QUADRA 44. LOTES: - 01 - 584,00 m2; 10 - 442,87 m2; 08 - 692,00 m2; -

SECRETARIA DE AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MATRÍCULA
1.926

FOLHA
09
VERSO

12- 417,30 m2; 05 - 420,00 m2; 04 - 460,00 m2; QUADRA 45. LOTES: - 13 - 420,00 m2; 19 - 420,00 m2; 32 - 696,62 m2; 28 - 420,00 m2; 20 - 420,00 m2; 25 - 420,00 m2; 18 - 420,00 m2; 01 - 480,00 m2; 14 - 420,00 m2; 11 - 420,00 m2; 31 - 420,00 m2; 27 - 420,00 m2; 16 - 391,46 m2; 24 - 420,00 m2; 26 - 420,00 m2; QUADRA 46. LOTES: - 15 - 560,00 m2; 27 - 560,00 m2; 22 - 560,00 m2; 24 - 560,00 m2; 18 - 567,00 m2; 14 - 560,00 m2; 17 - 531,00 m2; 05 - 560,00 m2; 09 - 560,00 m2; 08 - 560,00 m2; 23 - 560,00 m2; 06 - 560,00 m2; 12 - 560,00 m2; 29 - 560,00 m2; QUADRA 47. LOTES: 01 - 532,00 m2; 13 - 560,00 m2; 16 - 412,43 m2; 14 - 560,00 m2; 10 - 575,00 m2; 07 - 560,00 m2; 05 - 560,00 m2; 08 - 560,00 m2; 17 - 519,87 m2; QUADRA 48. LOTES: - 03 - 572,00 m2; 12 - 394,80 m2; 02 - 684,68 m2; 09 - 420,00 m2; 20 - 549,15 m2; 17 - 467,25 m2; 13 - 622,02 m2; 01 - 737,28 m2; 08 - 420,00 m2; 14 - 517,89 m2; QUADRA 49. LOTES: 18 - 472,50 m2; 06 - 490,00 m2; 20 - 490,00 m2; 19 - 470,40 m2; 01 - 495,00 m2; 21 - 490,00 m2; 23 - 490,00 m2; 22 - 490,00 m2; 30 - 678,35 m2; 17 - 704,88 m2; 11 - 490,00 m2; 04 - 490,00 m2; 03 - 490,00 m2; 14 - 490,00 m2; 26 - 490,00 m2; QUADRA 50. LOTES: - 19 - 600,00 m2; 11 - 547,40 m2; 13 - 542,15 m2; 05 - 564,20 m2; 01 - 600,00 m2; 10 - 550,20 m2; 12 - 544,60 m2; 17 - 500,00 m2; 04 - 567,00 m2; 08 - 553,80 m2; QUADRA 51 - LOTES: - 03 - 490,00 m2; 16 - 490,00 m2; 07 - 441,87 m2; 14 - 700,00 m2; 11 - 441,87 m2; 02 - 589,91 m2; 04 - 490,00 m2; 10 - 441,87 m2; QUADRA 52. LOTES: - 02 - 441,87 m2; 12 - 490,00 m2; 07 - 441,87 m2; 09 - 490,00 m2; 13 - 464,92 m2; 06 - 441,87 m2; 20 - 551,23 m2; 04 - 441,87 m2; 19 - 586,25 m2; 05 - 441,87 m2; 01 - 441,87 m2; QUADRA 53. LOTES: - 03 - 595,00 m2; 06 - 525,00 m2; 02 - 1.311,00 m2; 05 - 525,00 m2; 17 - 502,50 m2; 15 - 525,00 m2; 04 - 525,00 m2; 14 - 525,00 m2; QUADRA 54. LOTES: - 15 - 490,00 m2; 06 - 560,00 m2; 08 - 559,68 m2; 11 - 560,00 m2; 04 - 800,00 m2; 13 - 560,00 m2; 09 - 522,40 m2; 02 - 534,50 m2; QUADRA 55. LOTES: - 16 - 600,00 m2; 19 - 600,00 m2; 03 - 600,00 m2; 06 - 600,00 m2; 01 - 502,50 m2; 17 - 600,00 m2; 17 - 600,00 m2; 08 - 600,00 m2; 18 - 600,00 m2; 10 - 582,62 m2; QUADRA 56. LOTES: - 10 - 541,45 m2; 09 - 450,45 m2; 07 - 782,61 m2; 11 - 630,00 m2; 01 - 700,00 m2; 06 - 560,00 m2; QUADRA 57 - LOTES: - 04 - 766,37 m2; 01 - 931,87 m2; QUADRA 58. LOTES: - 02 - 700,00 m2; 15 - 680,00 m2; 14 - 600,00 m2; 05 - 600,00 m2; 08 - 600,00 m2; 20 - 600,00 m2; 18 - 600,00 m2; 25 - 530,27 m2; 04 - 723,50 m2; 19 - 600,00 m2; 13 - 620,00 m2; 17 - 600,00 m2; 16 - 600,00 m2; 26 - 881,00 m2. ~~BBB~~ - Foram excluídos da relação objeto desta averbação, os lotes do terreno: 04, da quadra 23, 25, da quadra 26, 07, da quadra 41, e 06 da quadra 45, os quais, em decorrência de diviso amigável, objeto da escritura lavrada no 3º Cartório de Notas local, em 15 de junho de 1981, no livro 85, fls. 02, ficaram pertencendo a FLAMBOYANT - EMPREENDIMENTOS S/C LTDA., conforme R. 1, nas matrículas nºs 18.606, -- 18.612, 18.621 e 18.634 de ordem, de 9/7/81, d/ Cartório. O Escrevente - Autorizado ~~Engenheiro~~ (Constantino Senger). -.-.-.-.-.

AV. 27, na matrícula nº 1.926, em 26 de julho de 1983.

continua na folha 10

MATRÍCULA

1.926

FOLHA

10

SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

LIVRO Nº 2 ~~20~~ REGISTRO GERAL

O oficial

Pela escritura lavrada no 4º Cartório de Notas Local, no dia 24 de junho de 1983, no livro 80, fls. 05, as proprietárias - QUILÔ EMPREENDIMENTOS S/C LTDA., PARQUE CAMPOLIM EMPREENDIMENTOS S/C LTDA., SÃO JUDAS TADEU EMPREENDIMENTOS S/C LTDA., FLAMBOYANT EMPREENDIMENTOS S/C LTDA., JEQUITIBA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA., todas retro já qualificadas, legalmente representadas, e OLGA BENEDICTA CAMPOLIM, também conhecida por OLGA BENEDITA CAMPOLIM, brasileira, solteira, maior, proprietária, residente e domiciliada nesta cidade, CPF 038.837.288/53, legalmente representada, nos termos do Alvará Judicial transcrito na escritura, transmitiram a título de dação em pagamento, conforme R. 1, da matrícula nº 24.710 de ordem, nesta data, à J.J. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., legalmente representada, já qualificada, UM TERRENO destinado à ÁREA COMERCIAL, situado no loteamento "Parque Campolim", nesta cidade, com área de 7.227,98 m², descrita e caracterizada na referida matrícula. - O Escrevente Autorizado, (Zezualdo Antonio Claudio) (Zezualdo Antonio Claudio) Custas: - Cr\$550,00 - Cr\$110,00 - Cr\$110,00 - Cr\$770,00

Av.2B/m.1.926, em 26 de setembro de 1985.-

Por escritura lavrada no 1º Cartório de notas local, em 06-08-85, LQ 861, fls. 002, o Espólio de OLGA BENEDICTA CAMPOLIM, que também era conhecida por OLGA BENEDICTA CAMPOLIM, representada pela inventariante SONIA MARIA CAMPOLIM, nos termos do alvará judicial transcrito na escritura, e demais proprietários supra citados e já qualificados, transmitiram a título de dação em pagamento, conforme R.1/m.29.766 de ordem, nesta data, à J.J. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., já qualificada, UM TERRENO destinado à ÁREA COMERCIAL "A", situado no loteamento "Parque Campolim", nesta cidade, com a área de 2.556,12m², descrita e caracterizada na referida matrícula.-

O escrevente autorizado, (Zezualdo Antonio Claudio) (Zezualdo Antonio Claudio).J.J.- D. Cr\$ 4.200 - E. Cr\$ 1.134 - C. S. Cr\$ 840 - Total Cr\$ 6.174.-

(VIDE VERSO).-

MATRÍCULA
1.926

FOLHA
10
VERSO

Av.29/m.1.926, em 26 de setembro de 1.985.-

Por escritura lavrada no 1º Cartório de notas local, em 06-08-85, Lº 861, fls. 002, o Espólio de OLGA BENEDITA CAMPOLIM, que também era conhecida por OLGA BENEDICTA CAMPOLIM, representada pela inventariante SONIA MARIA CAMPOLIM, nos termos do alvará judicial transcrito na escritura, e demais proprietários retro citados e qualificados, transmitiram a título de dação em pagamento, conforme R.1/m.29.767 de ordem, nesta data, à J.J. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., já qualificada, UM TERRENO destinado a ÁREA PARA ESTACIONAMENTO, situado no loteamento denominado "Parque Campolim", nesta Cidade, com a área de 2.476,25m2., devidamente descrita e caracterizada na referida matrícula.-

O escrevente autorizado, Olivaldo (Zezualdo Antonio Claudio).J.J.-
D. Cr\$ 4.200 - E. Cr\$ 1.134 - C. S. Cr\$ 840 - Total Cr\$ 6.174.-

Av.30/m.1.926, em 12 de fevereiro de 1.987.-

Conforme Formal de Partilha, dado e passado nesta Cidade, pelo 4º ofício Local, em 15-01-87, devidamente registrado sob o R.1/m.33.334 de ordem, a área comercial "B" com a área de 2.579,11m2., integrante do Loteamento Parque Campolim, objeto do R.24 retro, foi partilhada, em virtude do falecimento de OLGA BENEDITA CAMPOLIM, também conhecida por OLGA BENEDICTA CAMPOLIM, conforme R.1/m.33.334 de ordem, supra mencionada, deste livro e Cartório, aberta nesta data para esse fim.-

O escrevente autorizado, Olivaldo (Zezualdo Antonio Claudio).J.Z.-
D. Cz\$ 7,00 - E. Cz\$ 3,89 - C. S. Cz\$ 1,40 - Total Cz\$ 10,29.-

Av.31/m.1.926, em 12 de fevereiro de 1.987.-

A área de estacionamento comercial "B", com a área de 2.509,98m2., integrante do Loteamento "Parque Campolim", objeto do R.24 de ordem, retro, foi nesta data matriculada sob nº 33.335 de ordem, para fins de registro da Partilha dos bens deixados por OLGA BENEDITA CAMPOLIM também conhecida por OLGA BENEDICTA CAMPOLIM, conforme o Formal de Partilha dado e pas (VIDE FOLHA 11).-

sado nesta Cidade, pelo 4º ofício Local, em 15-01-87.-

O escrevente autorizado, Claudio (Zezualdo Antonio Claudio).J.z.-
D. Cz\$ 7,00 - E. Cz\$ 1,89 - C. S. Cz\$ 1,40 - Total Cz\$ 10,29.-

Av.32/1.926, em 23 de novembro de 1.990.

De conformidade com o Requerimento datado de 23 de outubro de 1.990, pediu-se averbar para ficar constando que, nos termos da Lei 3.332 de 10 de agosto de 1.990, a Área Institucional do loteamento registrado sob o nº 24 nesta matrícula, consistente de um terreno, com as seguintes medidas e confrontações: "faz testada para a Rua nº 38 do Parque Campolim, onde mede 109,00 metros e segue sua descrição no sentido horário, deflete à direita e segue 137,00 metros, confinando com uma faixa verde do mesmo loteamento, segue em curva à direita, um desenvolvimento de 14,14 metros confinando com a mencionada faixa verde; desse ponto segue em reta 89,00 metros, fazendo testada com a Rua 42 do Parque Campolim; deflete à direita e segue em reta 50,00 metros, confinando com o lote nº 01 da quadra 56 do mesmo loteamento, continua em reta mais 51,00 metros, confinando com o lote 13 da quadra 56 do mesmo desenvolvimento, indo atingir novamente a Rua 38, ponto que deu origem a esta descrição, onde fecha o perímetro, perfazendo a área de 12.005,62 metros quadrados", ~~FOI DESAFETADO DO rol dos bens de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais do município.~~

O Escrevente Autorizado, Celso Braga (Célio Augusto Braga)Z

Roberta Lorenço
Oficial

Av.33/1.926, em 23 de novembro de 1.990.

De conformidade com a Escritura lavrada no 2º Cartório de Notas local, - Livro nº 14172, Folhas nº 185, em 26 de outubro de 1.990, a PREFEITURA -
(continua no verso)

MATRÍCULA
1.926

FOLHA
11
VERSO

MUNICIPAL DE SOROCABA, pessoa jurídica, com sede nesta cidade, no Palácio do Tropeiro, Alto da Boa Vista, inscrita no CGC/MF- 46.634.044/0001-74, nos termos da Lei Municipal nº 3.332 de 10 de agosto de 1.990, instituiu em favor da ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA DA PAZ, ANSPA, pessoa jurídica legalmente constituída, com sede em Guarulhos, deste Estado, à Rua Vinícius, nº 69, Jardim Tranquilidade, inscrita no CGC- 58.479.262/0001-89, a concessão do direito real do uso, a Área Institucional, do loteamento registrado sob nº 24 nesta matrícula, devidamente descrita e caracterizada na averbação 32 de ordem retro, a qual foi matriculada sob o nº 41.730 de ordem, deste livro e Cartório.

O Escrevente Autorizado, *[Assinatura]* (Célio Augusto Braga).ZAC

José Roberto Lorenzini
05.10.11

Documento não válido como certidão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111
Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

0429

Sorocaba, 5 de agosto de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal de Sorocaba

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal,

Considerando a existência de proposições de autoria do Ex-Prefeito José Antonio Caldini Crespo, em tramitação nesta Casa de Leis, solicitamos a Vossa Excelência manifestar-se sobre os projetos em tramitação, conforme Relatórios em anexo.

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Mari/





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 19 de agosto de 2019.

DCDAO-020/2019
Ref.: Ofício nº 0429

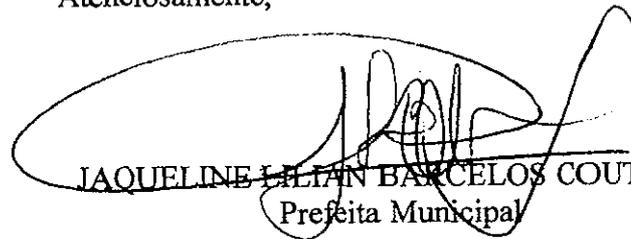
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 5 de agosto p.p., venho à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 238 de 6 de dezembro de 1994, solicitar que seja determinado o prosseguimento dos seguintes projetos de lei:

326/2018; 333/2018; 73/2019; 128/2019; 154/2019;
155/2019; 186/2019; 204/2019; 210/2019; 226/2019;
231/2019; 242/2019; 243/2019; 244/2019; 245/2019;
246/2019; 247/2019; 248/2019; 250/2019; 251/2019;
252/2019; 253/2019; 254/2019; 255/2019; 256/2019;
257/2019; 258/2019; 262/2019; 263/2019; 264/2019;
265/2019 e 266/2019.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
20/08/2019 12:57:29:25:12

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 247/2019

Trata-se de projeto de lei, que "*Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências*", de autoria do **ex-Prefeito Municipal**, o qual foi **encampado pela atual Prefeita Municipal**, conforme determina o art. 2º da Resolução nº 238, de 6 de dezembro de 1994¹ (fls. 31).

Extrai-se da mensagem do Sr. Prefeito Municipal, que:

"Considerando que o bem público solicitado pela Associação Nossa Senhora Rainha da Paz, foi desafetado pela Lei Municipal nº 3.332, de 10 de agosto de 1990.

Os termos do presente Projeto de Lei é intenção deste Executivo de proceder a concessão de direito real de uso à Associação Nossa Senhora da Paz, para que a área em comento possa permanecer como local de serviços sociais na região.

A entidade interessada possui idoneidade reconhecida, por ser organizada de acordo com a Lei, congregando em seu meio várias famílias de profundas tradições em nossa cidade, não fazendo qualquer distinção entre pessoas, seja por motivos religiosos, condição social ou racial. Realiza, assim, um trabalho de fundamentação social e daí, então a necessidade de ter uma área para poder manter a sua sede própria e área adjacente para a integração social.

A entidade filantrópica oferece condições de apoio a crianças e adolescentes em situação de risco ou vulnerabilidade através de trabalho socioeducativo, orientação psicológica, educacional, tudo conforme comprova documentação acostada nos autos administrativos de fls. 242 a 308. Ademais, o Centro Familiar de Solidariedade foi declarado de utilidade pública pela Lei Municipal nº 4.044, de 19 de outubro de 1992 e também pela Lei Estadual nº 15.629, de 23 de dezembro de 2014."

A matéria versa sobre administração dos bens municipais, a qual compete ao Sr. Prefeito Municipal (art. 108 da LOM), constituindo sua atribuição

¹ Art. 2º Também, serão devolvidos e considerados arquivados todos os Projetos de Lei de Iniciativa do Prefeito anterior, não encampados pelo Chefe do Executivo em exercício nos primeiros 6 (seis) meses de governo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

privativa a iniciativa de lei que trate de concessão de direito real de uso de bem público, como no caso em tela.

É sabido que com exceção dos **bens dominicais**, todos os demais bens públicos (**bens de uso comum do povo e os de uso especial**) são incorporados ao patrimônio público para uma **destinação pública**. Essa destinação especial é chamada de **afetação** e a sua consequência primordial é a **inalienabilidade** desses bens públicos. **A retirada dessa destinação**, com a inclusão dos bens de uso comum e de uso especial dentre os chamados dominicais, **corresponde à desafetação**, a qual é necessária nesses casos para ser possível qualquer tipo de alienação.

No caso em tela, **o bem público em questão já foi desafetado pela Lei Municipal nº n.º 3.332, de 10 de agosto de 1990 (fls. 35), bem como a mesma lei concedeu o direito real de uso do imóvel à "ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA DA PAZ" por 30 (trinta) anos.** Assim, verificamos que a presente proposição pretende uma "renovação" da referida concessão de direito real de uso do imóvel, tendo em vista que o prazo final está próximo de se exaurir.

Cabe destacar que, já estando desafetado pela Lei Municipal 3.332, de 1990, **o imóvel em questão passou a integrar o rol de bens dominicais² do Município**, razão pela qual **não há que se falar da aplicação da vedação prevista no art. 180 da Constituição do Estado³**, isso porquê, tal área já foi desafetada há quase 30 (trinta) anos, não havendo que se impedir a nova concessão por eventual "disposição de área institucional", uma vez que juridicamente, desde que foi desafetada, a área já não tem mais tal finalidade.

² "**Bens dominicais** são os que pertencem ao acervo do Poder Público, **sem destinação especial, sem finalidade pública**, não estando, portanto, afetados" [MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 919].

³ Artigo 180 - **No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:**

(...)

VII - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de:

- a) loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada ou seja de difícil reversão;
- b) equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento;
- c) imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Observamos, ainda, que a proposição está em conformidade com o disposto no §1º do art. 111 da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 111(...)

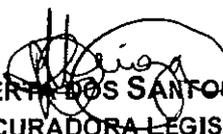
§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado (g.n.)

Por fim, cabe mencionar que o Sr. Prefeito solicitou que a proposição tramite em regime de urgência, nos termos do previsto no §1º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal⁴

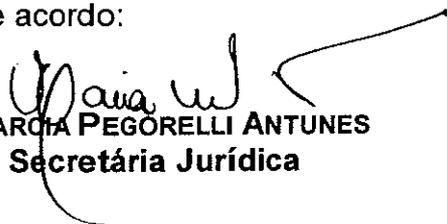
Ex positus, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa de Leis, nos termos do disposto no art. 40, § 3º, item 1, alínea "d" da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de agosto de 2019.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

⁴ Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.)

Lei Ordinária nº : 3332

Data : 10/08/1990

Classificações : Bens Públicos Municipais

Ementa : Dispõe sobre desafetação de bem imóvel de uso especial, concede direito real de uso especial à "Associação Nossa Senhora da Paz" e dá outras providências.

LEI Nº 3.332, de 10 de agosto de 1990.

Dispõe sobre desafetação de bem imóvel de uso especial, concede direito real de uso especial à "Associação Nossa Senhora da Paz" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica desafetado do rol dos bens de uso especial, passando a integrar o rol dos bens dominiais do Município, o imóvel a seguir descrito e caracterizado, situado na área institucional do Parque Campolim, totalizando a área de 12.085,62 m2, conforme planta e memorial descritivo constantes do Processo Administrativo nº 17.685/88, a saber:

"Faz testada para a Rua nº 38 do Parque Campolim, onde mede 109,00 metros, e segue sua descrição no sentido horário; deflete à direita e segue 137,00 metros, confinando com uma faixa verde do mesmo loteamento; segue em curva à direita, um desenvolvimento de 14,14 metros, confinando com a mencionada faixa verde; desse ponto segue em reta 89,00 metros fazendo testada para a Rua 42 do Parque Campolim; deflete à direita e segue em reta 50,00 metros, confinando com o lote nº01 da quadra 56 do mesmo loteamento; continua em reta mais 51,00 metros confinando com o lote nº 13 da quadra 56 do mesmo loteamento, indo atingir novamente a Rua nº 28; ponto que deu origem a esta descrição, onde fecha o perímetro perfazendo a área de 12.085,62 m2 (doze mil, oitenta e cinco metros e sessenta e dois centímetros quadrados)."

Artigo 2º - É o Município de Sorocaba autorizado a conceder à Associação Nossa Senhora da Paz, na forma prevista no Artigo 111, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, dispensada a concorrência pública, por reconhecer-se de relevante interesse público a finalidade a que se destina, o direito real de uso do imóvel descrito no Artigo anterior.

Artigo 3º - A concessão far-se-á por escritura pública, observadas as seguintes condições:

a) será graciosa;

~~b) terá a duração de 30 (trinta) anos;~~

c) a concessionária ficará a manter no imóvel sua sede própria e um pavilhão para cursos profissionalizantes, promovendo as medidas necessárias para tal fim;

d) para atender o disposto na alínea anterior, a concessionária deverá, no prazo de 02 (dois) anos, contados da assinatura da escritura de Concessão, construir e fazer funcionar sua sede própria e o pavilhão para cursos profissionalizantes;

e) a concessionária não poderá ceder o imóvel ou seu uso, no todo ou em parte, a terceiros, e defendê-lo-á contra qualquer turbação de outrem;

f) todas e quaisquer benfeitorias introduzidas pela concessionária no imóvel, reverterão ao patrimônio público quando da entrega e devolução daquele, não cabendo à concessionária qualquer indenização ou ressarcimento;

g) as despesas decorrentes da lavratura da escritura de concessão correrão por conta da concessionária.

Artigo 4º - A presente concessão poderá ser rescindida a qualquer tempo se a concessionária alterar a destinação do imóvel, abandonar o seu uso, descumprir qualquer das condições constantes do artigo

anterior ou se a concedente necessitar do imóvel para implantação de vias públicas.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 10 de agosto de 1990, 336º da fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

(Prefeito Municipal)

Tiberany Ferraz dos Santos

(Secretário dos Negócios Jurídicos)

Leuvijildo Gonzales Filho

(Secretário de Governo)

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

(Chefe da Divisão de Comunicação e Arquivo)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 247/2019, do Executivo, dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências. (à Associação Nossa Senhora Rainha da Paz)

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 30 de agosto de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 247/2019

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "*Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências (à Associação Nossa Senhora Rainha da Paz)*", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 32/34).

Antes, cabe destacar que o presente PL foi protocolado pelo então Prefeito, José Antonio Caldini Crespo em 12 de julho de 2019, sendo recebido na Secretaria Jurídica em 1º de agosto, sendo que, na 16ª Sessão Extraordinária, ocorrida entre 1º e 02 de agosto de 2019, houve a cassação de seu mandato por esta Casa de Leis, materializada no Decreto Legislativo nº 1.752, de 02 de agosto de 2019.

Desta feita, a atual Prefeita Jaqueline Lilian Barcelos Coutinho encaminha Ofício DCDAO-020/2019, encampando o projeto, solicita a continuação de sua tramitação, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 238, de 06 de dezembro de 1994. Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciado.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende "prorrogar" concessão de direito real de uso à Nossa Senhora Rainha da Paz, estando condizente com nosso direito positivo, conforme prevê o art. 111, I, §1º, da LOM, evidenciando-se o interesse público, e a autorização legislativa proposta, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Sendo assim, não há que se falar da aplicação do art. 180, da Constituição do Estado, ou do art. 59, parágrafo único, do a Lei 1.417, de 30 de junho de 1966, isto porque, tal área já foi desafetada há quase 30 (trinta) anos, não havendo que se impedir a nova concessão por eventual "disposição de área de recreação", uma vez que juridicamente a área já não tem mais tal finalidade desde a Lei Municipal 3.332, de 1990. Não há que se falar em nova desafetação, mas sim, uma nova concessão de direito real de uso.

Por fim, por se tratar de concessão de direito real de uso, a eventual aprovação da proposta dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, I, "d", da Lei Orgânica Municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 02 de setembro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 247/2019

De autoria do Poder Executivo, o P.L. em questão dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem imóvel à Associação Nossa Senhora Rainha da Paz - CEFAS.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

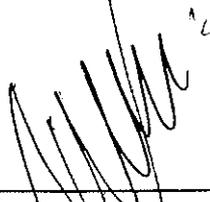
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

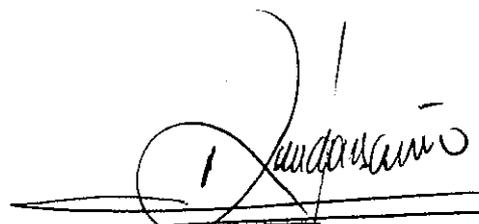
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a propositura trata de concessão de direito real de uso de imóvel desafetado desde 1990 para uso com interesse público de modo que o projeto não cria ou aumenta despesas nem impacta de forma negativa o orçamento, razão pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 13 de setembro de 2019.



HUDSON PESSINI
Vereador - Presidente
RELATOR



RENAN DOS SANTOS
Vereador - membro



**PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA**
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 247/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 247/2019, do Executivo, dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências. (à Associação Nossa Senhora Rainha da Paz - CEFAS)

De acordo com a justificativa apresentada: "considerando que o bem público solicitado pela Associação Nossa Senhora Rainha da Paz, foi desafetado pela Lei Municipal nº 3.332, de 10 de agosto de 1990.

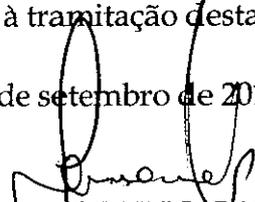
Os termos do presente Projeto de Lei é intenção deste Executivo de proceder a concessão de direito real de uso à Associação Nossa Senhora da Paz, para que a área em comento possa permanecer como local de serviços sociais na região.

A entidade interessada possui idoneidade reconhecida, por ser organizada de acordo com a Lei, congregando em seu meio várias famílias de profundas tradições em nossa cidade, não fazendo qualquer distinção entre pessoas, seja por motivos religiosos, condição social ou racial. Realiza, assim, um trabalho de fundamentação social e daí, então a necessidade de ter uma área para poder manter a sua sede própria e área adjacente para a integração social.

A entidade filantrópica oferece condições de apoio a crianças e adolescentes em situação de risco ou vulnerabilidade através de trabalho socioeducativo, orientação psicológica, educacional, tudo conforme comprova documentação acostada nos autos administrativos de fls. 242 a 308. Ademais, o Centro Familiar de Solidariedade foi declarado de utilidade pública pela Lei Municipal nº 4.044, de 19 de outubro de 1992 e também pela Lei Estadual nº 15.629, de 23 de dezembro de 2014".

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de setembro de 2019


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente da Comissão


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro

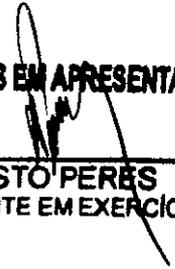


Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 17 de julho de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-149/2019
Processo nº 15.426/2015

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM


FAUSTO PERES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que altera a redação do artigo 13-A, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

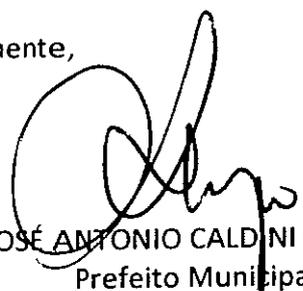
O procedimento de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público tem se regido pelas alterações feitas pela Lei nº 11.172, de 16 de setembro de 2015. Ocorre que, na prática, as alterações não se mostraram suficientes para atender às necessidades do Município, por imporem lapso temporal entre a primeira chamada e a efetivação da posse dos futuros servidores convocados, tais procedimentos atrasam a realização de novas chamadas, quando necessárias.

Propomos, portanto, a convocação para sessão de escolha, como meio de celeridade aos processos de provimento e posse de novos servidores. A proposta apresentada através deste Projeto de Lei será aplicada somente aos Concursos Públicos homologados, exceto aos Concursos Públicos ainda vigentes, cujo chamamento já esteja em andamento, aplicando-se de forma transitória, as regras estabelecidas pelo artigo 1º da Lei nº 11.172, de 16 de setembro de 2015.

E por fim pedimos **REGIME DE URGÊNCIA** para que não ocorra prejuízo aos novos chamamentos dos candidatos classificados nos concursos, especialmente em face do Concurso Público dos cargos de Fiscal Público, Fiscal de Saúde Pública e Técnico de Controle Administrativo que está em fase final de realização.

À vista do exposto, esperando contar com o apoio de V. Exa. e Nobres Pares para a transformação do presente Projeto de Lei, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera artigo 13-A da Lei nº 3.800/1991.

02
CÂMARA MUN. SOROCABA 17/Jul/2019 18:08:19.578 3/3



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 248/2019

(Altera a redação do art. 13-A, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 13-A, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13-A. Para provimento dos cargos, a Secretaria de Recursos Humanos (SERH) publicará Edital de Convocação do aprovado em concurso público, que deverá comparecer para sessão de escolha de vagas.

§ 1º Para sessão de escolha de vagas prevista no **caput**, poderão ser convocados candidatos em número superior ao de vagas a serem atribuídas e os convocados que não lograrem vagas durante a sessão de escolha, por não ter a classificação atingida, terão seus direitos preservados em convocações posteriores, respeitada sua classificação e o prazo de validade do concurso público.

§ 2º Os Editais de Convocação deverão ser publicados com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data de realização da sessão de escolha de vagas e deverão conter, obrigatoriamente:

- I – data, horário e local da sessão de escolha;
- II – quantidade de vagas disponíveis para escolha;
- III - nome do candidato, RG e classificação final do candidato no certame.

§ 3º A escolha de vaga de que trata o § 1º terá efeitos de aceitação para nomeação.

§ 4º Ao candidato convocado nos termos do **caput** que não comparecer para declarar sua aceitação ou que estiver ausente no momento da chamada de sua classificação durante a sessão de escolha prevista no § 1º, poderá ocorrer nova e única convocação, a critério da administração, após esgotada toda a lista classificatória.

§ 5º Em caso de recusa expressa o candidato perderá o direito à vaga, tendo exauridos todos seus direitos do concurso público”. (NR)



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 2º Esta Lei terá efeitos sobre os Concursos Públicos homologados, exceto aos Concursos Públicos ainda vigentes, cujo chamamento já esteja em andamento, aplicando-se de forma transitória, as regras estabelecidas pelo artigo 1º da Lei nº 11.172, de 16 de setembro de 2015.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, remanejadas ou suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

CAPÍTULO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Artigo 10. A investidura em cargo público municipal dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração.

Artigo 11. Fica atribuída à Secretaria da Administração, através de Comissão própria, a realização de concursos para provimento dos cargos e processos seletivos para contratação em caráter temporário, atendendo as necessidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas Municipais.

CAPÍTULO IV

DA NOMEAÇÃO

Artigo 12. A nomeação será feita:

I.- em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de Lei, assim deva ser provido;

II.- em caráter efetivo, nos demais casos.

Artigo 13. A aprovação em concurso não cria direitos à nomeação, mas essa, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

~~Art. 13-A O candidato, convocado para nomeação, deverá comparecer na Secretaria da Administração, em até 5 (cinco) dias para declarar a sua aceitação.~~

~~Parágrafo único. O candidato que não comparecer para o ato indicado no caput do artigo, retornará ao final da lista, sendo permitida nova e única convocação. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.958/2014)~~

Art. 13-A. Para provimento dos cargos, a Secretaria da Administração (SEAD) publicará Edital de Convocação do aprovado em concurso público, que deverá comparecer, em até cinco (5) dias a contar do primeiro dia útil após a data da publicação, para declarar aceitação para nomeação, exceto para os cargos específicos das Secretarias da Educação (SEDU) e da Saúde (SES).

§ 1º Para provimento dos cargos específicos da SEDU e da SES, o órgão interessado publicará Edital de Convocação dos aprovados em concurso público para sessão de escolha de vagas.

§ 2º Para sessão de escolha de vagas prevista no parágrafo anterior, poderão ser convocados candidatos em número superior ao de vagas a serem atribuídas e os convocados que não lograrem vagas durante a sessão de escolha, por não ter a classificação atingida, terão seus direitos preservados em convocações posteriores, respeitada sua classificação e o prazo de validade do concurso público.

§3º A escolha de vaga de que trata o § 1º terá efeitos de aceitação para nomeação.

§ 4º Ao candidato convocado nos termos do caput que não comparecer para declarar sua aceitação ou que estiver ausente no momento da chamada de sua classificação durante a sessão de escolha prevista no § 1º, poderá ocorrer nova e única convocação, a critério da administração, após esgotada toda a lista classificatória.

§ 5º Em caso de recusa expressa o candidato perderá o direito à vaga, tendo exauridos todos seus direitos do concurso público. (Redação dada pela Lei nº 11.172/2015)

CAPÍTULO V

DA POSSE

Artigo 14. A posse verificar-se-á mediante a assinatura, pela autoridade competente e pelo cidadão, do termo pelo qual este se compromete a observar os deveres e atribuições do cargo, bem como as exigências deste Estatuto.

§ 1º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, obedecidas as condições estabelecidas no artigo 55 desta Lei.

§ 2º - A posse poderá ser efetivada por procuração quando o cidadão encontrar-se ausente do Município, em comissão do Governo ou em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Artigo 15. São competentes para dar posse, no seu âmbito:

I - O Prefeito;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

0429

Sorocaba, 5 de agosto de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal de Sorocaba

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal,

Considerando a existência de proposições de autoria do Ex-Prefeito José Antonio Caldini Crespo, em tramitação nesta Casa de Leis, solicitamos a Vossa Excelência manifestar-se sobre os projetos em tramitação, conforme Relatórios em anexo.

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Marli/





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 19 de agosto de 2019.

DCDAO-020/2019
Ref.: Ofício nº 0429

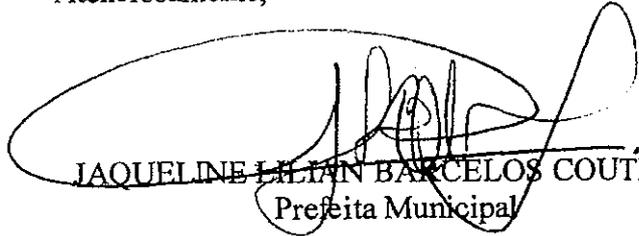
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 5 de agosto p.p., venho à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 238 de 6 de dezembro de 1994, solicitar que seja determinado o prosseguimento dos seguintes projetos de lei:

326/2018; 333/2018; 73/2019; 128/2019; 154/2019;
155/2019; 186/2019; 204/2019; 210/2019; 226/2019;
231/2019; 242/2019; 243/2019; 244/2019; 245/2019;
246/2019; 247/2019; 248/2019; 250/2019; 251/2019;
252/2019; 253/2019; 254/2019; 255/2019; 256/2019;
257/2019; 258/2019; 262/2019; 263/2019; 264/2019;
265/2019 e 266/2019.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

DIÁRIO MUNICIPAL SOROCABA 20-AGO-2019 21:57 19/231 1/2

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 248/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal)

Trata-se de Projeto de Lei que *“Altera a redação do art. 13-A, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências”*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito, verifica-se que a presente proposição visa alterar a dinâmica de convocação de candidatos aprovados em concurso público, através de sessão de escolha de vagas, nos moldes do que já existe na Secretaria de Educação (SEDU) e na Secretaria de Saúde (SES), vejamos:

Art. 1º O art. 13-A, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13-A. Para provimento dos cargos, a Secretaria de Recursos Humanos (SERH) publicará Edital de Convocação do aprovado em concurso público, que deverá comparecer para sessão de escolha de vagas.

§ 1º Para sessão de escolha de vagas prevista no caput, poderão ser convocados candidatos em número superior ao de vagas a serem atribuídas e os convocados que não lograrem vagas durante a sessão de escolha, por não ter a classificação atingida, terão seus direitos preservados em convocações posteriores, respeitada sua classificação e o prazo de validade do concurso público.

§ 2º Os Editais de Convocação deverão ser publicados com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data de realização da sessão de escolha de vagas e deverão conter, obrigatoriamente:

I – data, horário e local da sessão de escolha;

II – quantidade de vagas disponíveis para escolha;

III - nome do candidato, RG e classificação final do candidato no certame.

§ 3º A escolha de vaga de que trata o § 1º terá efeitos de aceitação para nomeação.

§ 4º Ao candidato convocado nos termos do caput que não comparecer para declarar sua aceitação ou que estiver ausente no momento da chamada de sua



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

classificação durante a sessão de escolha prevista no § 1º, poderá ocorrer nova e única convocação, a critério da administração, após esgotada toda a lista classificatória.

§ 5º Em caso de recusa expressa o candidato perderá o direito à vaga, tendo exauridos todos seus direitos do concurso público". (NR)

Art. 2º Esta Lei terá efeitos sobre os Concursos Públicos homologados, exceto aos Concursos Públicos ainda vigentes, cujo chamamento já esteja em andamento, aplicando-se de forma transitória, as regras estabelecidas pelo artigo 1º da Lei nº 11.172, de 16 de setembro de 2015.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, remanejadas ou suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De início, cabe esclarecer que a matéria discutida neste PL trata de regime jurídico de servidores públicos. Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo, tal regime se destaca por:

Tratar-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, **compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação;** (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo" (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.).(g.n.)

Na doutrina, estabelece Hely Lopes Meirelles:

O regime jurídico dos servidores civis consubstancia os preceitos legais sobre a acessibilidade aos cargos públicos, a investidura em cargo efetivo (por concurso público) e em comissão, as nomeações para funções de confiança; os deveres e direitos dos servidores; a promoção e respectivos critérios; o sistema remuneratório (subsídios ou remuneração, envolvendo os vencimentos, com as especificações das vantagens de ordem pecuniária, os salários e as reposições pecuniárias); as penalidades e sua aplicação; o processo administrativo; e a aposentadoria. (MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 30ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, 400 p.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

No aspecto formal, por tratar-se de regime jurídico de servidores públicos, é típica matéria de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo. Neste sentido, prevê a Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. (g. n.)

A disposição acima, prevista na Constituição Federal, aplica-se aos Municípios, em razão do Princípio da Simetria, sendo, portanto, de competência privativa do Prefeito Municipal, a iniciativa de Leis que versem sobre o regime jurídico dos servidores. Assim prevê a LOM:

Art.38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre:

1 - regime jurídico dos servidores. (g.n.)

Faz-se apenas uma **OBSERVAÇÃO QUANTO O ART. 2º**, uma vez que sua redação pode gerar a **interpretação distinta a que o PL se propõe**. Diz o art. 2º do PL:

Art. 2º Esta Lei terá efeitos sobre os Concursos Públicos homologados, exceto aos Concursos Públicos ainda vigentes, cujo chamamento já esteja em andamento, aplicando-se de forma transitória, as regras estabelecidas pelo artigo 1º da Lei nº 11.172, de 16 de setembro de 2015.

Ora, parece evidente que a intenção do Chefe do Executivo **é aplicar o novo regime de convocação nos concursos públicos A SEREM HOMOLOGADOS**, ou seja, **é equivocada qualquer interpretação que caminhe no sentido de aplicar tal dispositivo aos concursos públicos vigentes já homologados**, conforme dito expressamente na parte final do art. 2º do PL, que prevê regime transitório próprio.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Diz-se isto, pois **caso se admitisse uma interpretação retroativa**, poderia haver estipulação de **regras novas que feririam a segurança jurídica dos candidatos aprovados ou em lista de espera de concurso público anterior**, o que embora foi previsto pelo Chefe do Executivo, deu margem a tal interpretação em face da redação do art. 2º do PL.

Por fim, sublinha-se que a **eventual aprovação desta Proposição, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara**, conforme estabelece o art. 40, § 2º, '3', da LOM, e art. 163, III do RIC.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 1º de agosto de 2019.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 248/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 248/2019, de autoria do Executivo, que altera a redação do art. 13-A, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria tem por objetivo alterar a Lei 3.800/1991 que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, segundo o argumento de que o regramento atual traz **“procedimentos que atrasam a realização de novas chamadas, quando necessário”**.

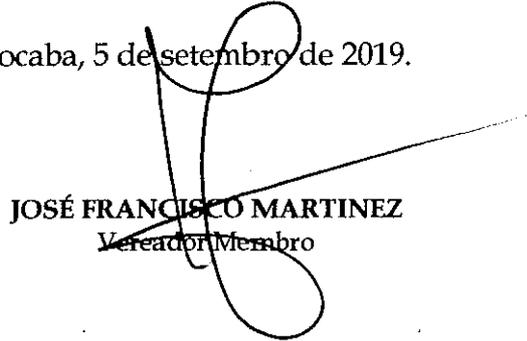
As alterações propostas no Projeto de Lei visam dar celeridade aos processos de provimento e posse de novos servidores, atribuição de competência do Chefe do Executivo, por se tratar de normas que dizem respeito ao regime jurídico dos servidores.

Assim, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que sua aprovação depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 163 inciso III do RIC. É o parecer, smj.

Sorocaba, 5 de setembro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR


ANSELMO ROULM NETO
Vereador Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 248/2019, do Executivo, altera a redação do art. 13-A, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 248/2019, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

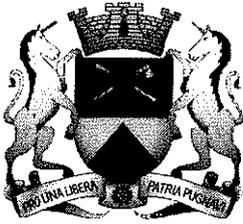
Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

1 - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 11 de setembro de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 248/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 248/2019, de autoria do Executivo, que altera a redação do art. 13-A, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43– A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

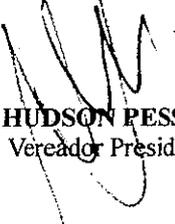
(...)

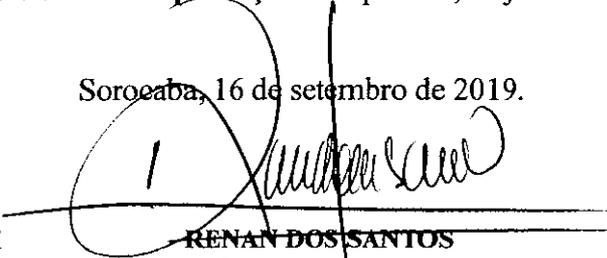
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria tem por objetivo alterar a Lei 3.800/1991 que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, segundo o argumento de que o regramento atual traz "procedimentos que atrasam a realização de novas chamadas, quando necessário".

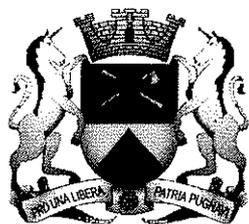
As alterações propostas no Projeto de Lei visam dar celeridade aos processos de provimento e posse de novos servidores, atribuição do Chefe do Executivo por se tratar de regime jurídico dos servidores, não gerando impacto financeiro a municipalidade, razão pela qual esta Comissão, quanto ao mérito, **não se opõe a sua tramitação e eventual aprovação**. É o parecer, smj.

Sorocaba, 16 de setembro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Membro
RELATOR


HUDSON PESSINI
Vereador Presidente


RENAN DOS SANTOS
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 248/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 248/2019, do Executivo, altera a redação do art. 13-A, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

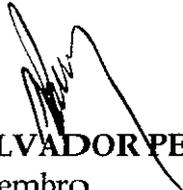
De acordo com a justificativa apresentada: "o procedimento de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público tem se regido pelas alterações feitas pela Lei nº 11.172, de 16 de setembro de 2015. Ocorre que, na prática, as alterações não se mostraram suficientes para atender às necessidades do Município, por imporem lapso temporal entre a primeira chamada e a efetivação da posse dos futuros servidores convocados, tais procedimentos atrasam a realização de novas chamadas, quando necessárias.

Propomos, portanto, a convocação para sessão de escolha, como meio de celeridade aos processos de provimento e posse de novos servidores. A proposta apresentada através deste Projeto de Lei será aplicada somente aos Concursos Públicos homologados, exceto aos Concursos Públicos ainda vigentes, cujo chamamento já esteja em andamento, aplicando-se de forma transitória, as regras estabelecidas pelo artigo 1º da Lei nº 11.172, de 16 de setembro de 2015".

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de setembro de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 30 de julho de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-162/2019
Processo nº 23.115/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento nas dependências do Parque Tecnológico de Sorocaba.

Criado através de Lei nº 8.599, de 16 de outubro de 2008, o Parque Tecnológico de Sorocaba, tem como objetivo criar condições favoráveis ao desenvolvimento sustentável do Município de Sorocaba, por meio da promoção da pesquisa, do desenvolvimento e da inovação tecnológica, estimulando a cooperação entre instituições de pesquisa, universidades e empresas, e dando suporte ao desenvolvimento de atividades intensivas em conhecimento.

De acordo com o artigo 9º do Regimento Interno do Parque Tecnológico de Sorocaba – PTS, somente poderão se instalar em suas dependências, além das unidades laboratoriais e de pesquisas de base tecnológica, de instituições de educação superior, de instituições científicas e tecnológicas, escritórios administrativos, prestadores de serviços contratados pela EMPTS e unidades de serviços da administração pública.

Para tanto, o Regimento Interno estabeleceu regras com parâmetros construtivos, urbanísticos e arquitetônicos a serem seguidas quando da construção de edificações. Todavia, este não faz menção a obrigatoriedades de vagas de estacionamento por metro quadrado de área construída.

Considerando a necessidade de disciplinar tal questão.

Considerando o objetivo de PTS, de promover o desenvolvimento sustentável, com o estímulo ao uso de transportes alternativos e transporte coletivo.

Considerando que o PTS deve priorizar o uso do seu espaço, para desenvolvimento e construção de estruturas que valorizem a pesquisas de ciências e inovação tecnológica.

Considerando o que o plano diretor não estipulou e não previu, para este caso, regra específica para o Parque Tecnológico de Sorocaba.

Considerando que a aplicação do percentual de vagas que trata o Plano Diretor, em especial para área das instituições de ensino, restringiria as áreas úteis para o desenvolvimento das atividades precípua do PTS e considerando os percentuais aplicados por cidades que também possuem Parque Tecnológico, como por exemplo, São José dos Campos.

02
CARTEIRA Nº 14.414. SOROCABA 30-07-2019 15:25 190807 06

3



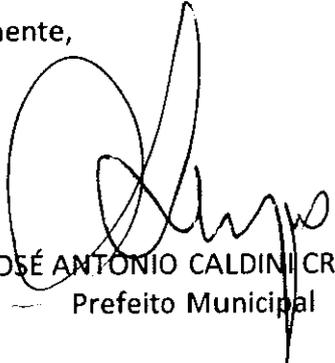
Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 162/2019 – fls. 2.

Sugiro a criação de Lei Especifica para definir o número mínimo de vagas de estacionamento, por metro quadrado de construção de qualquer tipo de edificação entre as permitidas para o PTS, estipulada em uma a cada setenta e cinco metros quadrados (1/75m²), visando o melhor aproveitamento da área, frente ao real objetivo do Parque Tecnológico de Sorocaba.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
— Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Reserva vagas de estacionamento dependências do Parque Tecnológico de Sorocaba.

03

OPERAÇÃO MÚLTIPLA SOROCABA 30/07/2019 15:25 190817 2/6



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 264/2019

(Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento nas dependências do Parque Tecnológico de Sorocaba).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As edificações a serem construídas no Parque Tecnológico de Sorocaba (PTS) deverão ter uma vaga de estacionamento a cada 75 m² (setenta e cinco metros quadrados) de área construída.

Art. 2º Deverão seguir o disposto no artigo 1º desta Lei as edificações construídas no Parque Tecnológico de Sorocaba (PTS):

I – destinadas a abrigar unidades laboratoriais e de pesquisas de base tecnológica;

II – de instituições de educação superior;

III – de instituições científicas e tecnológicas;

IV – de escritórios administrativos;

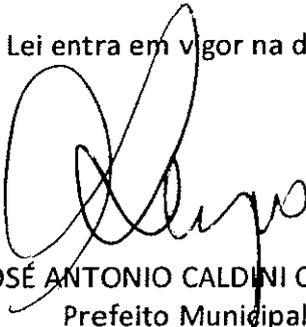
V – de escritórios de prestadores de serviços contratados pela Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba.

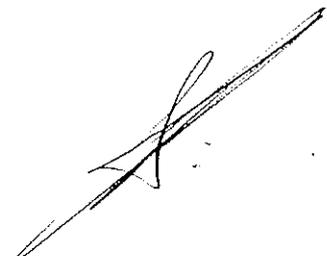
Art. 3º Os estacionamentos deverão respeitar os percentuais previstos na legislação de vagas de uso exclusivo e especial.

Parágrafo único. Em todas as áreas de estacionamento de veículos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

0429

Sorocaba, 5 de agosto de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal de Sorocaba

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal,

Considerando a existência de proposições de autoria do Ex-Prefeito José Antonio Caldini Crespo, em tramitação nesta Casa de Leis, solicitamos a Vossa Excelência manifestar-se sobre os projetos em tramitação, conforme Relatórios em anexo.

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Maril/



Esta impressão foi confeccionada
com papel 100% reciclado



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 19 de agosto de 2019.

DCDAO-020/2019
Ref.: Ofício nº 0429

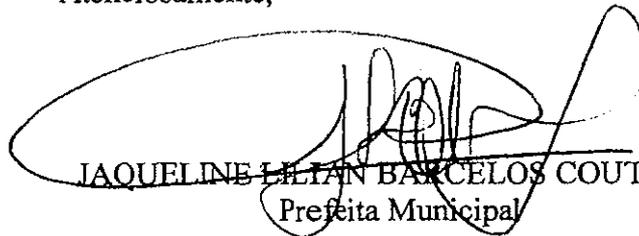
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 5 de agosto p.p., venho à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 238 de 6 de dezembro de 1994, solicitar que seja determinado o prosseguimento dos seguintes projetos de lei:

326/2018; 333/2018; 73/2019; 128/2019; 154/2019;
155/2019; 186/2019; 204/2019; 210/2019; 226/2019;
231/2019; 242/2019; 243/2019; 244/2019; 245/2019;
246/2019; 247/2019; 248/2019; 250/2019; 251/2019;
252/2019; 253/2019; 254/2019; 255/2019; 256/2019;
257/2019; 258/2019; 262/2019; 263/2019; 264/2019;
265/2019 e 266/2019.

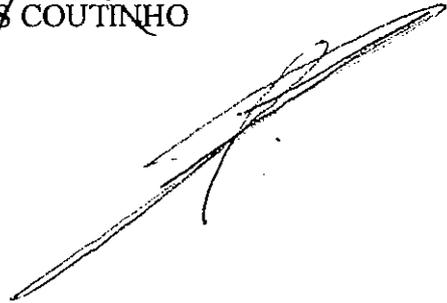
Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JAQUELINE LELITAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL - SOROCABA 20-Ago-2019 12:57:59:25:1:02



Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 264/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal)

Trata-se de Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento nas dependências do Parque Tecnológico de Sorocaba*".

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

De início, cabe destacar que o presente **PL foi protocolado pelo então Prefeito, José Antonio Caldini Crespo** em 30 de julho de 2019, sendo que, na 16ª Sessão Extraordinária, ocorrida entre 1º e 02 de agosto de 2019, houve a cassação de seu mandato por esta Casa de Leis, materializada no Decreto Legislativo nº 1.752, de 02 de agosto de 2019.

Desta feita, a atual **Prefeita Jaqueline Lilian Barcelos Coutinho encaminha Ofício DCDAO-020/2019, encampando** o projeto, solicita a continuação de sua tramitação, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 238, de 06 de dezembro de 1994.

Por seguinte, iniciando a análise da proposição, nota-se que ela trata de reserva de vagas de estacionamentos em empreendimentos nas dependências do Parque Tecnológico de Sorocaba, vejamos:

Art. 1º As edificações a serem construídas no Parque Tecnológico de Sorocaba (PTS) deverão ter uma vaga de estacionamento a cada 75 m² (setenta e cinco metros quadrados) de área construída.

Art. 2º Deverão seguir o disposto no artigo 1º desta Lei as edificações construídas no Parque Tecnológico de Sorocaba (PTS):

1 – destinadas a abrigar unidades laboratoriais e de pesquisas de base tecnológica;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II – de instituições de educação superior;
III – de instituições científicas e tecnológicas;
IV – de escritórios administrativos;
V – de escritórios de prestadores de serviços contratados pela Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba.

Art. 3º Os estacionamentos deverão respeitar os percentuais previstos na legislação de vagas de uso exclusivo e especial.

Parágrafo único. Em todas as áreas de estacionamento de veículos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Quanto à técnica legislativa, nota-se que a proposição atende aos padrões regimentais exigidos, bem como observa as regras da LC Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).

No aspecto material, observa-se que o PL **não trata de legislação sobre trânsito** (competência privativa da União – art. 22, XI, da Constituição Federal), **ou educação para o trânsito** (competência concorrente entre União e Estados - art. 24, XII, da Constituição Federal), **mas sim de mera organização física territorial do espaço urbano**, que pode (e deve) ser regulamentada pelo município, no âmbito de sua circunscrição.

O Código de Trânsito Brasileiro regulamentou de forma expressa a municipalização do trânsito, e de acordo com o que dispõem o art. 24 da Lei Nacional nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, detém o Município competência própria para planejamento, administração, normatização, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, aplicação de multas, julgamento de infrações, dentre outras atribuições. Diz o CTB:

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

(...)

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

Deste modo, é sim de competência municipal a fixação de uma política de trânsito integrada com a política urbanística da cidade, de modo que, intersetorialmente, é natural e recomendável a materialização de reserva de vagas para estacionamento, que vai de encontro à maximização do direito social ao transporte (art. 6º, da Constituição Federal).

Ademais, nota-se que o principal foco da proposta sequer é o aspecto do trânsito, mas sim, **das construções em seu sentido urbanístico**, já que exige a previsão de vagas nos empreendimentos contidos no Parque Tecnológico de Sorocaba, o que traz à baila, todas as considerações acerca da política urbana, prevista no Estatuto da Cidade.

Diz a lei de regência urbanística:

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(...)

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Tais previsões, decorrem da competência municipal para legislar sobre o ordenamento do solo urbano:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Em simetria, a Lei Orgânica:

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

XVI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição, dependerá de **manifestação favorável da maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros,** conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de agosto de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 264/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 264/2019, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento nas dependências do Parque Tecnológico de Sorocaba.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa garantir que a ocupação do Parque Tecnológico de Sorocaba por edificações que serão construídas seja ordenada, devendo haver uma vaga de estacionamento a cada 75m².

O projeto também prevê a obrigatoriedade das vagas de estacionamento respeitar a legislação de uso exclusivo e especial, garantindo assim a acessibilidade das pessoas com mobilidade reduzida e portadoras de deficiência;

Desta forma, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que sua aprovação depende do voto favorável da maioria, presentes a maioria absoluta dos membros (11 vereadores), conforme art. 162 do Regimento Interno da Câmara. É o parecer, smj.

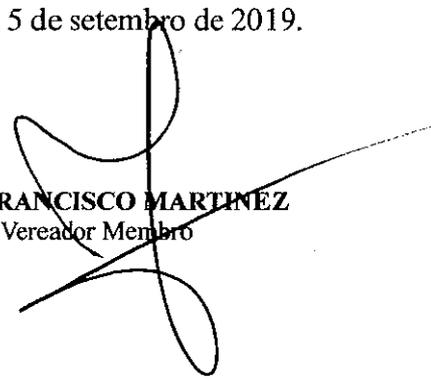
Sorocaba, 5 de setembro de 2019.



PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR



ANSELMO ROGÉRIO NETO
Vereador Membro



JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 264/2019

De autoria do Poder Executivo, o P.L. em questão fixa o número de vagas de estacionamento por metro quadrado de área construída no Parque Tecnológico de Sorocaba dá outras providências sobre a organização do estacionamento em questão.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

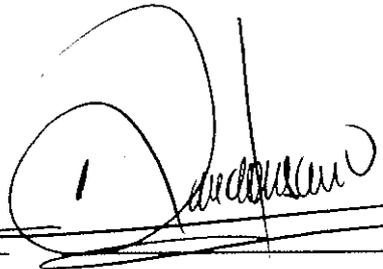
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

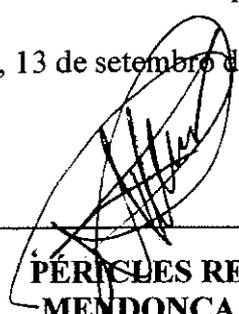
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a propositura não cria ou aumenta despesas nem impacta de forma negativa o orçamento pois apenas traz regras sobre o uso do estacionamento do Parque Tecnológico, razão pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 13 de setembro de 2019.


HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR


RENAN DOS SANTOS
Vereador - membro


PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 264/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 264/2019, do Executivo, dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento nas dependências do Parque Tecnológico de Sorocaba.

A proposição regulamenta o estacionamento no Parque Tecnológico, tendo em vista que o Plano diretor não previu regra específica para o local. Para tanto, o PL determina que das edificações a serem construídas no PTS deverá ter uma vaga de estacionamento a cada 75 metros quadrados de área construída.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de setembro de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 236/2019

Acrescenta o Artigo 5-A, altera o Artigo 8º, da Lei nº 11.858, de 8 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a Legalização de Construções Irregulares e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta a seguinte lei:

Art. 1º. Fica acrescido o Artigo 5º A, a Lei nº 11.458, de 8 de janeiro de 2019:

“Art. 5º A – Os imóveis inseridos em AEIS – Áreas de Especial Interesse Social, nos termos da Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008, elencados em núcleos habitacionais, o requerimento para legalização da Área Edificada deverá ser instruído apenas com:

I – Carnê de IPTU;

II – Documento do Contribuinte;

III – Planta da Área Edificada, assinada por profissional responsável, com ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.

Parágrafo Único. Os imóveis que atendam aos termos do Artigo 5-A, para fins de Legalização da Área Edificada, dispensar-se-á de todas as taxas e emolumentos dispostos no Artigo 4º desta Lei”.

Art. 2º. O Artigo 8º da Lei nº 11.858 de 8 de janeiro de 2019, passará a ter a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
28/01/2019 10:00:00
A



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 8º. Esta Lei terá validade de 2 (anos) a partir de sua publicação”.

Art. 3º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 27 de junho de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 28/06/2019 10:20:00 100150 2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Destaca-se que recentemente foi executado no Município de Sorocaba, levantamento topográfico aéreo fotogramétrico, o qual serviu de base para alteração da área edificada lançada para fins de tributação de IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano, frisa-se que:

A Prefeitura no Pedido de Revisão de Área exige a Planta Edificada Aprovada, sendo que as residências nas Áreas de Especial Interesse Social, não contam com Planta de Edificação Aprovada, dificultando assim, o pedido de Revisão de Área Edificada lançada para fins de tributação de IPTU, para a população que residem nas AEIS, o presente Projeto de Lei visa auxiliar esses contribuintes, para que possibilite uma tributação justa, razão pela qual peço o voto favorável aos nobres Vereadores para aprovação desta Proposição.

S/S., 27 de junho de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

Lei Ordinária nº : 11858

Data : 09/01/2019

Classificações : Habitação

Ementa : Dispõe sobre a Legalização de Construções Irregulares e dá outras providências.

LEI Nº 11.858, DE 9 DE JANEIRO DE 2019

Dispõe sobre a Legalização de Construções Irregulares e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 308/2018 - autoria do Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O proprietário de edificação concluída, residencial, não residencial, e as respectivas ampliações não licenciadas, mesmo em desacordo com as posturas municipais, poderão requerer sua legalização perante o Poder Público Municipal, observando o disposto nesta Lei.

§ 1º Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de legalização esteja nas seguintes condições:

I - paredes erguidas;

II - com laje e/ou cobertura concluídas.

§ 2º Somente será admitida a legalização de edificações que abriguem usos permitidos na respectiva zona pela legislação de uso e ocupação de solo.

§ 3º Ficam desconsiderados a precariedade das edificações já licenciadas pelas leis anteriores a esta.

§ 4º Somente será admitida a legalização de edificações que não causem prejuízos aos confrontantes na forma do disposto no Código Civil Brasileiro, executados os seguintes casos:

I - as aberturas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, que estejam a mais de 75 cm (setenta e cinco centímetros) da divisa;

II - as paredes de tijolo de vidro translúcido sem aeração;

III - quando for apresentada anuência expressa do vizinho, devidamente qualificado.

Art. 2º O requerimento para legalização deverá ser instruído com:

I - requerimento solicitando a legalização;

II - cópia xerográfica do documento de propriedade;

III - duas fotografias, sendo uma de frente para o imóvel;

IV - cópia da capa e contracapa do carnê de IPTU atual;

V - três vias do memorial descritivo básico (dispensados se contido croqui).

VI - ART ou RRT do responsável técnico, devidamente quitada;

VII - projetos completos de edificação, assinado por profissionais devidamente habilitados.

Art. 3º As edificações que não atenderem as posturas municipais, receberão um carimbo de "legalizado" e uma carta de autorização.

§ 1º As edificações que atenderem as posturas municipais, serão legalizadas e receberão alvará.

§ 2º Os projetos que receberam carta de autorização e solicitarem a conclusão da obra, receberão uma Certidão de Área Construída.

§ 3º Os projetos que receberam alvará e solicitarem a conclusão de obra, receberão o Habite-se.

Art. 4º As taxas e emolumentos dos imóveis serão cobrados nas seguintes proporções:

I - imóveis até 100m² de área total construída, pagarão de forma simples os tributos relativos a edificação;

II - imóveis acima de 100m² de área total construída, pagarão os tributos relativos a edificação, com acréscimo de 25% sobre o valor cobrado de forma simples;

III – imóveis entre 200,01m² a 300,00m² de área total construída, pagarão os tributos relativos a edificação, com acréscimo de 50% sobre o valor cobrado de forma simples;

IV – imóveis acima de 300,00m² de área total construída, pagarão os tributos relativos a edificação, com acréscimo de 100% sobre o valor cobrado de forma simples;

Art. 5º Após a legalização da construção e comprovado o recolhimento total dos tributos devidos, o setor competente fará o cadastro do imóvel em conformidade com os dados contidos no processo, providenciando o arquivamento do mesmo.

Art. 6º O proprietário ou responsável técnico que infringir de forma intencional qualquer dispositivo da presente Lei, fica sujeito às penalidades legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo único. Caso ocorra qualquer infração de forma intencional em qualquer dispositivo da presente Lei, o alvará ou a carta de autorização será cassado.

Art. 7º As despesas com execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei terá validade de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 9 de janeiro de 2019, 364º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

ANA LÚCIA SABBADIN

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

MIRIAN ZACARELI

Secretária de Planejamento e Projetos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 10.01.2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

06

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 236/2019

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Acrescenta o Artigo 5-A, altera o Artigo 8º, da Lei nº 11.858, de 8 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a Legalização de Construções Irregulares e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

“A Câmara Municipal de Sorocaba decreta a seguinte lei:

Art. 1º. Fica acrescido o Artigo 5º A, a Lei nº 11.458, de 8 de janeiro de 2019:

“Art. 5º A – Os imóveis inseridos em AEIS – Áreas de Especial Interesse Social, nos termos da Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008, elencados em núcleos habitacionais, o requerimento para legalização da Área Edificada deverá ser instruído apenas com:

I – Carnê de IPTU;

II – Documento do Contribuinte;

III – Planta da Área Edificada, assinada por profissional responsável, com ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.

Parágrafo Único. Os imóveis que atendam aos termos do Artigo 5-A, para fins de Legalização da Área Edificada, dispensar-se-á de todas as taxas e emolumentos dispostos no Artigo 4º desta Lei”.

Art. 2º. O Artigo 8º da Lei nº 11.858 de 8 de janeiro de 2019, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 8º. Esta Lei terá validade de 2 (anos) a partir de sua publicação”.

Art. 3º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A mesma base jurídica utilizada para elaboração do PL 308/2018 que culminou com a publicação da Lei nº 11.858, de 8 de janeiro de 2019 e que se pretende alterar com esse PL, utilizaremos neste parecer:

“Com efeito, em recentíssima decisão monocrática (06/08/2018), o Ministro Edson Fachin assim se manifestou acerca do tema:

“(…)

É o relatório.

Decido.

*A irresignação não merece prosperar. **Quando do julgamento da ação, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de origem, ficou assentado o seguinte (eDOC 7, p. 69/70):***

“Não há se falar em vício de iniciativa. Observa-se que a lei impugnada criou a possibilidade de regularização de edificações que estejam em desacordo com a lei de uso e ocupação do solo e com o Código de Edificações do Município. Trata-se da criação de direito garantido a todos, indistintamente. Verifica-se, na hipótese, regramento de situação ligada ao poder de polícia administrativa. Conforme define o artigo 78 do Código Tributário Nacional, “considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. No caso, trata-se de direito à regularização de obras e edificações concedido a todos os munícipes. A lei busca garantir, sobretudo, o melhor ordenamento urbano e a conservação das edificações existentes, respeitados certos parâmetros estabelecidos pela lei. Portanto, não se trata, no caso em análise, de imposição pela Câmara dos Vereadores de política pública a ser implementada pelo Chefe do Poder Executivo, mas de questão de polícia administrativa estabelecida no interesse de todos. Não há previsão constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Executivo para a hipótese em apreço.”

Sendo esses os fundamentos acolhidos pelo acórdão recorrido, verifica-se que eventual divergência em relação ao entendimento



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame da teleologia da legislação municipal, tendo em vista que o acórdão recorrido deixou explícita natureza manifesta e inequívoca do interesse local da norma, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 280 do STF. No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO JULGAMENTO LEGISLAÇÃO LOCAL. A apreciação do recurso extraordinário faz-se considerada a Constituição Federal, descabendo interpretar normas locais visando a concluir pelo enquadramento no permissivo do inciso III do artigo 102 da Carta da República.” (RE 732.245-AgR/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 08.5.2014).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. LEI MUNICIPAL DE CHAPECÓ 5.736/2009. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA. NECESSIDADE DE EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I Indispensável, na espécie, o exame da legislação municipal que rege as atribuições de cada um dos órgãos componentes do Poder Executivo do Município de Chapecó para se examinar o argumento de que a Lei municipal 5.736/2009 teria instituído novas atribuições fiscalizatórias para aqueles órgãos, circunstância que torna inviável o recurso, nos termos da Súmula 280 do STF. III Agravo regimental improvido.” (ARE 727.513-ED/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 14.4.2013).

Ademais, contata-se que o acórdão recorrido está em consonância a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, respeitada a legislação federal e estadual:

“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito de construir. Limitações administrativas. Adequação ao ordenamento territorial municipal. Planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano. Competência municipal. Precedente. 3. Construção. Manifestação do direito de propriedade que não prescinde de licença para construir. Não observância das regras aplicáveis. Ausência da faculdade de construir. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 746.356-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma).

“A autonomia municipal para promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

ocupação do solo urbano, deve ser exercida dentro dos limites das competências concorrentes da União e dos Estados para legislar sobre direito urbanístico, meio ambiente e patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. Nesse sentido, em caso análogo, menciono a ADI 478, rel. min. Carlos Velloso, DJ de 28.02.1997." (RE 280.795/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, a, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2018.

Ministro EDSON FACHIN

Relator" (RE 1064603/SP).

Anote-se, por oportuno, que em face da decisão monocrática supratranscrita, o Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs Agravo Regimental, ao qual foi negado provimento pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em Acórdão assim ementado:

"EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 23.08.2018. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 572/2015. REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES QUE ESTEJAM EM DESACORDO COM A LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO E COM O CÓDIGO DE EDIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280. NORMA DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame da teleologia da legislação municipal, tendo em vista que o acórdão recorrido deixou explícita a natureza manifesta e inequívoca do interesse local da norma, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 280 do STF.

2. O aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, respeitada a legislação federal e estadual. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC." (julgamento realizado em 19/11/2018).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, concernente à iniciativa parlamentar para o caso, deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise do tema de Repercussão Geral nº 917:

Tema	Leading Case	Tese
917	ARE 878911	Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que para sua aprovação depende do voto da maioria absoluta dos membros da Casa de leis, nos termos do Art. 40, §2º, 2 da Lei Orgânica e 163, II do Regimento Interno:

LOM

"Art. 40. (...)

(...)

§ 2º *Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:*

2. *Código de Obras ou de Edificações;*"

RIC

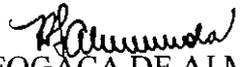
"Art. 163. *Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:*

(...)

II - *Código de Obras ou de Edificações;*"

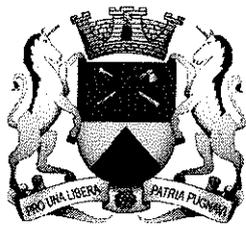
É o parecer.

Sorocaba, 11 de julho de 2019.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

De acordo:


MARCHA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 236/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 236/2019, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que acrescenta o Artigo 5-A, altera o Artigo 8º, da Lei nº 11.858, de 8 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a Legalização de Construções Irregulares e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

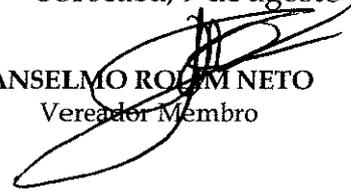
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria tem por objetivo, segundo justificativa do proponente, facilitar os tramites burocráticos em favor da população que residem nas Áreas de Especial Interesse Social, possibilitando uma tributação mais justa.

A redação proposta pelo parágrafo único do Art. 5ºA dispensa os moradores do pagamento de taxas e emolumentos, no entanto, o não recebimento de tais receitas se justifica em favor do inequívoco interesse social da proposta, sendo certo que nem toda propositura que impacte no orçamento é ilegal.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que sua aprovação depende da maioria absoluta. É o parecer, smj.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR

Sorocaba, 9 de agosto de 2019.

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

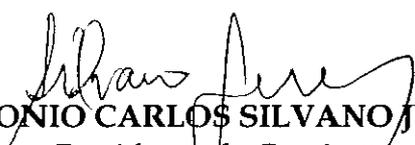
SOBRE: O Projeto de Lei nº 236/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 236/2019, do Edil José Francisco Martinez, acrescenta o Artigo 5-A, altera o Artigo 8º, da Lei nº 11.858, de 8 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a Legalização de Construções Irregulares e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada Destaca-se que recentemente foi executado no Município de Sorocaba, levantamento topográfico aéreo fotogramétrico, o qual serviu de base para alteração da área edificada lançada para fins de tributação de IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano, frisa-se que: a Prefeitura no Pedido de Revisão de Área exige a Planta Edificada Aprovada, sendo que as residências nas Áreas de Especial Interesse Social, não contam com Planta de Edificação Aprovada, dificultando assim, o pedido de Revisão de Área Edificada lançada para fins de tributação de IPTU, para a população que residem nas AEIS, o presente Projeto de Lei visa auxiliar esses contribuintes, para que possibilite uma tributação justa.

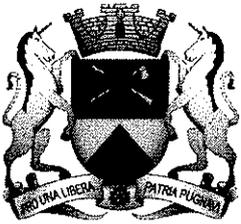
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 13 de agosto de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS.

PROJETO DE LEI Nº 236/2019

RELATOR: Renan dos Santos

De autoria do Edil José Francisco Martinez, o presente projeto, PL 236/2019, acrescenta o Artigo 5-A, altera o Artigo 8º da Lei nº 11.858, de 8 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a legalização de Construções Irregulares e dá outras providências.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Em análise a propositura constatamos que seu objetivo é facilitar os trâmites burocráticos para a legalização de construções irregulares, além de dispensar para fins de legalização da área edificada, de taxas e emolumentos os imóveis inseridos em Áreas de Interesse Social.

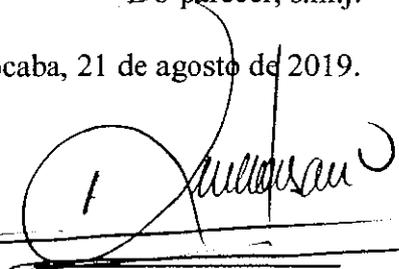
Conforme parecer da Comissão de Justiça o não recebimento de tais receitas se justifica em favor do inequívoco interesse social, ademais as renúncia de receita em tela é de pequena monta, desta forma, eventuais despesas decorrentes da aprovação desta Lei não acarretaram prejuízos aos cofres públicos, razões pelas quais esta comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 21 de agosto de 2019.


Hudson Bessini
Presidente

~~licença médica~~
Péricles Regis M. de Lima
Membro


Renan dos Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

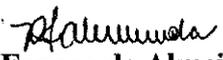
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 236/2019, do Edil José Francisco Martinez, acrescenta o Artigo 5-A, altera o Artigo 8º, da Lei nº 11.858, de 8 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a Legalização de Construções Irregulares e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Habitação no PL nº 236/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 13 de agosto de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

A
Excelentíssima Senhora
Iara Bernardi
Presidente da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

COMISSÃO PERMANENTE DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: O projeto de Lei nº 236/2019, do Edil José Francisco Martinez, Acrescenta o Artigo 5-A, altera o Artigo 8º, da Lei nº 11.858, de 8 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a Legalização de Construções Irregulares e dá outras providências.

Conforme o Regimento Interno da Câmara:

Art. 51. Recebida a proposição sobre que deva se manifestar a Comissão, o seu presidente designará desde logo o relator.

Desta forma, assumo a relatoria deste Parecer:

Iara Bernardi
Presidenta da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

PROJETO DE LEI Nº 236, DE 2019

Acrescenta o artigo 5-A, altera o artigo 8º, da Lei nº 11.858, de 8 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a Legalização de Construções Irregulares e dá outras providências.

Autor: Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

Relatora: Vereadora IARA BERNARDI.

I – RELATÓRIO

Este Projeto de Lei nº 236, de 2019, de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, tem por objetivo acrescentar o artigo 5-A e alterar o artigo 8º da Lei nº 11.858, de 8 de janeiro de 2019.

A referida Lei dispõe sobre a Legalização de Construções Irregulares, sendo que o projeto do nobre Edil José Francisco Martinez, estabelece a documentação necessária para que os imóveis inseridos em Áreas de Especial Interesse Social¹ e elencados em núcleos habitacionais requeiram a regularização da área edificada, além de determinar o tempo de vigência da Lei.

O Projeto de Lei recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça seguindo para a Divisão de apoio às comissões que solicitou a esta Comissão Permanente de Habitação e Regularização Fundiária, parecer quanto ao mérito. A tramitação segue o artigo 50 do Regimento Interno.

É o relatório.

¹ Áreas de Especial Interesse Social estabelecidas pela Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão Permanente de Habitação e Regularização Fundiária, nos termos do Art. 48-I, XV, do Regimento Interno, emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município.

No âmbito do mérito, destaque se que as **Áreas de Especial Interesse Social** (AEIS) são instrumentos que definem áreas destinadas para construção de moradia popular, sendo assim categoria de zoneamento urbanístico próprio com regras **especiais**, mais permissivas.

Vale destaque que a demarcação de AEIS ocupadas² visa reconhecer, incluir e regularizar, por meio de zoneamento e plano e lei específica, parcelas da cidade construídas fora das **regras legais ou convencionais**, possibilitando assim a institucionalização de serviços de infraestrutura, equipamentos básicos, fomentando o avanço progressivo no ganho de qualidade de vida da população, diminuindo inclusive a necessidade de remoção de moradias no processo de regularização fundiária.

A PRESENTE PROPOSITURA reconhece a diversidade de ocupações existentes nas cidades, possibilitando e facilitando sua legalização de forma que corresponda às especificidades típicas e próprias destes assentamentos estabelecidos em áreas de especial interesse social.

² Áreas de ocupação consolidada



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

18

Nada tendo a opor quanto ao mérito, manifestamo-nos pela tramitação do Projeto de Lei 236 de 2019.

Sala de Comissão, em 13 de julho de 2019.

Vereadora IARA BERNADI – PT
Presidenta / Relatora

Vereador Wanderley Diogo de Melo -
Membro

Vereador Vitor Alexandre Rodrigues – MDB
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 236/2019 - 1ª DISCUSSÃO

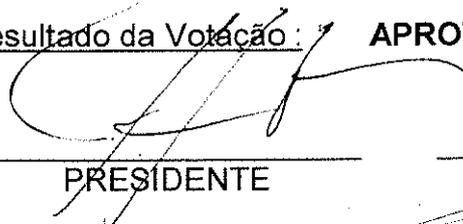
Reunião : SO 52/2019
Data : 05/09/2019 - 11:27:59 às 11:30:02
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	11:29:01
CÍNTIA DE ALMEIDA	MDB	Sim	11:28:57
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Sim	11:28:06
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	11:28:18
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	11:28:31
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	11:28:16
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	11:28:13
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Presidente	
HUDSON PESSINI	MDB	Sim	11:28:41
IARA BERNARDI	PT	Sim	11:29:21
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	11:29:23
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	11:28:20
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Sim	11:28:25
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	11:28:58
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	11:28:36
RENAN DOS SANTOS	PC DO B	Sim	11:28:14
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Não Votou	
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	11:28:08
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Sim	11:28:26
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Não Votou	

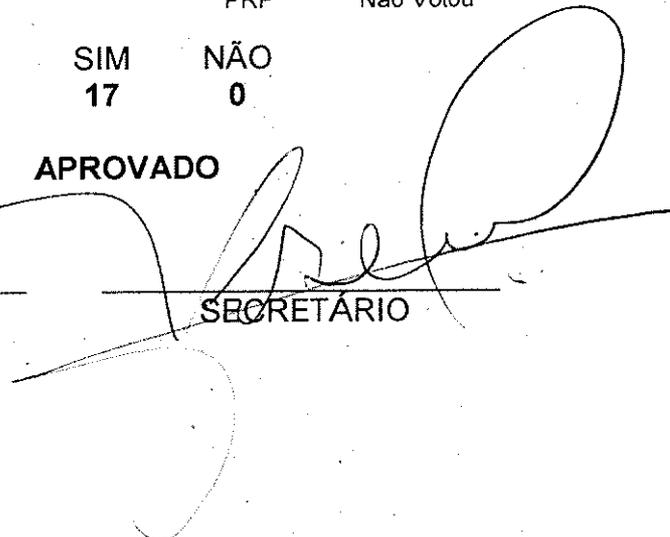
Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
17	0	17

Resultado da Votação : APROVADO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 236/2019, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que Acrescenta o Artigo 5-A, altera o Artigo 8º, da Lei nº 11.858, de 8 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a Legalização de Construções Irregulares e dá outras providências.

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

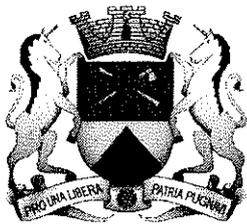
O inciso III do art. 5º-A, contido no art. 1º do PL nº 236/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º - A (...)

III - Planta da Área Edificada com croqui do cadastro (contorno), assinada por profissional responsável, com ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.

S/S., 29 de agosto de 2019.

José Francisco Martinez
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 236/2019

Trata-se da Emenda nº 1, de autoria do Edil José Francisco Martinez, ao Projeto de Lei nº 236/2019, também de sua autoria, que acrescenta o Artigo 5-A, altera o Artigo 8º, da Lei nº 11.858, de 8 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a Legalização de Construções Irregulares e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da Emenda 1, constatamos que a mesma tem por objetivo fazer um ajuste no inciso III para que seja apresentado a planta da área edificada **com croqui do cadastro (contorno)**.

Referido ajuste, ressalta-se, de autoria do próprio autor do projeto de lei, está condizente com nosso ordenamento jurídico, não havendo nada a opor sob o aspecto legal, razão pela qual essa Comissão de Justiça não se opõe a sua tramitação. É o parecer, smj.

Sorocaba, 6 de setembro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR


ANSELMO ROTINI NETO
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS.

EMENDA Nº1 AO PROJETO DE LEI Nº 236/2019

RELATOR: Renan dos Santos

De autoria do Edil José Francisco Martinez, o presente projeto, PL 236/2019, acrescenta o Artigo 5-A, altera o Artigo 8º da Lei nº 11.858, de 8 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a legalização de Construções Irregulares e dá outras providências. A Emenda 01, agora em tela acrescenta o inciso III do art. 5-A, contido no Art. 1º do PL 236/2019

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

- I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
- II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
- III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*

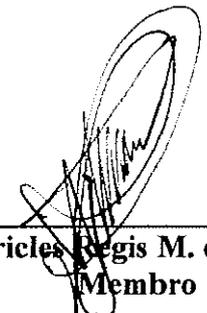
Em análise a emenda constatamos que sua intenção é acrescentar a obrigação de apresentação de Planta da área edificada no momento do pedido de regularização da residência, não acarretando em outros gastos para o poder executivo, para além do já determinado pelo PL, razões pelas quais esta comissão NÃO TEM NADA A OPOR.

É o parecer, s.m.j.

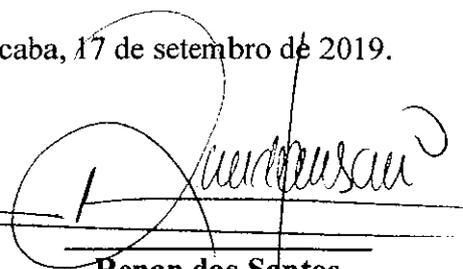
Sorocaba, 17 de setembro de 2019.



Hudson Pessini
Presidente



Péricles Regis M. de Lima
Membro



Renan dos Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 236/2019

Trata-se da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 236/2019, do Edil José Francisco Martinez, acrescenta o Artigo 5-A, altera o Artigo 8º, da Lei nº 11.858, de 8 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a Legalização de Construções Irregulares e dá outras providências.

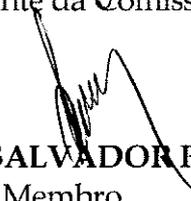
A emenda nº 01 apresentada em segunda discussão pelo Vereador José Francisco Martinez, autor do projeto e contando com as assinaturas necessárias, altera a redação do inciso III do Art. 5º A, com a seguinte redação:

“ III - Planta da Área Edificada com croqui do cadastro (contorno), assinatura por profissional responsável, com ART - anotação de Responsabilidade Técnica”.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 10 de setembro de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 289 /2019

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, O DIA MUNICIPAL DE CUIDADOS PALIATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no calendário municipal de Sorocaba o "DIA MUNICIPAL DE CUIDADOS PALIATIVOS", a ser comemorado, anualmente, no segundo sábado do mês de outubro.

Art. 2º O Dia Municipal de Cuidados Paliativos, tem por objetivo:

I - Sensibilizar a comunidade sorocabana sobre a importância, compreensão e promoção dos cuidados paliativos para as pessoas com doenças que ameaçam a continuidade da vida;

II - Promover espaço para a discussão sobre cuidados paliativos e interlocução através de manifestação e articulação dos gestores, conselhos, associações, ONG's e demais serviços que oferecem atendimento às pessoas com doenças que ameaçam a continuidade da vida;

III - Identificar e reunir os mais diversos atores da área da saúde para o debate, desenvolvimento e efetivação das políticas públicas em cuidados paliativos;

VI - Proporcionar intercâmbio entre os cidadãos, familiares e profissionais da área da saúde a fim de desenvolver uma formação sólida e criteriosa, ética e humana, visando a importância do cuidado integral ao paciente e seus familiares;

Art. 3º As atividades direcionadas ao Dia Municipal de Cuidados Paliativos poderá ser definido, ano a ano, pela Secretaria da Saúde.

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 27/09/2019 12:23 193589 2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Para a realização do disposto nesta Lei, poderão ser realizadas parcerias com as demais secretarias municipais, faculdades e/ou universidades, associações e conselhos representativos das categorias profissionais afetadas ao tema, e ainda com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 22 de agosto de 2019.

FERNANDO DINI
Vereador MDB

ORÇAMENTO MUNICIPAL - SOROCABA - 27/08/2019 12:29:49:388 24



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Nas últimas décadas, assistimos ao envelhecimento progressivo da população, assim como ao aumento da prevalência de câncer e outras doenças crônicas. Em contrapartida, o avanço tecnológico alcançado principalmente a partir da segunda metade do século XX, associado ao desenvolvimento da terapêutica, fez com que muitas doenças mortais se transformassem em crônicas, levando a longevidade de seus portadores.

No entanto, apesar dos esforços dos pesquisadores e do conhecimento acumulado, a morte continua sendo uma certeza e ameaça o ideal de cura e preservação da vida para o qual os profissionais da saúde são treinados.

Os pacientes fora de possibilidade de cura acumulam-se nos hospitais, recebendo invariavelmente assistência inadequada, quase sempre focada na tentativa de recuperação, utilizando métodos invasivos e alta tecnologia.

Essas abordagens, ora insuficientes, ora exageradas e desnecessárias, quase sempre ignoram o sofrimento e são incapazes, por falta de conhecimento adequado, de tratar os sintomas mais prevalentes, sendo a dor o principal e mais dramático.

Quando as pessoas adoecem, suas vidas mudam dramaticamente.

Elas experimentam uma grande variedade de questionamentos, incluindo: as manifestações do processo de doença (p. ex., sintomas, mudanças funcionais e psicológicas) e o desafio de como se ajustarem e continuarem vivendo nessa nova circunstância.

Não obstante, uma doença geralmente leva a mudança nos relacionamentos e nos papéis familiares e sociais. Pode resultar em perdas de oportunidades, de renda e de segurança financeira. Pode interferir nas experiências pessoais de valores, sentido e qualidade de vida. Pode ainda, causar sofrimento e levar as pessoas a questionarem o que o futuro lhes reserva na vida e na morte.

Na fase terminal, em que o paciente tem pouco tempo de vida, o tratamento paliativo se impõe para, através de seus procedimentos, garantir qualidade de vida.

Devemos enfrentar o desafio de nos conscientizar do estado de abandono a que esses pacientes estão expostos, inverter o atual panorama dos cuidados oferecidos e tentar implantar medidas concretas, como criação de recursos específicos,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

melhoria dos cuidados oferecidos nos recursos já existentes, formação de grupos de profissionais e educação da sociedade em geral. Os Cuidados Paliativos despontam como alternativa para preencher essa lacuna nos cuidados ativos aos pacientes.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), em conceito definido em 1990 e atualizado em 2002, "cuidados paliativos consistem na assistência promovida por uma equipe multidisciplinar, que objetiva a melhoria da qualidade de vida do paciente e seus familiares, diante de uma doença que ameace a vida, por meio da prevenção e alívio do sofrimento, da identificação precoce, avaliação impecável e tratamento de dor e demais sintomas físicos, sociais, psicológicos e espirituais". Os cuidados paliativos também podem ser denominados como cuidados de conforto, cuidados de suporte e gerenciamento de sintomas.

O Cuidado Paliativo não se baseia em protocolos, mas em princípios. Não se fala mais em terminalidade, mas em doença que ameaça a vida. Indica-se o cuidado desde o diagnóstico, expandindo nosso campo de atuação. Não falaremos também em impossibilidade de cura, mas na possibilidade ou não de tratamento modificador da doença, afastando dessa forma a ideia de "não ter mais nada a fazer". Pela primeira vez, uma abordagem inclui a espiritualidade entre as dimensões do ser humano. A família e lembrada, portanto assistida, também após a morte do paciente, no período de luto.

Ainda em 2002, a Organização Mundial de Saúde (OMS), estimou que cerca de 40 milhões de indivíduos no mundo precisam de cuidados paliativos. Metade delas já se encontra em fase final de vida, enquanto a outra está com a doença em curso. No Brasil, estima-se que a cada ano, cerca de 500 mil pessoas necessitem recorrer a esta modalidade de atenção e 80% desse número corresponde a pacientes com câncer (Inca 2014).

Essa realidade vai exigir uma resposta mais qualificada da política de saúde brasileira necessitando estar ancorada numa perspectiva de apoio global aos múltiplos problemas dos pacientes que se encontram na fase mais avançada da doença e no final da vida.

Para tanto, considera-se de fundamental importância à difusão e apoio dos Cuidados Paliativos para a população e ao universo acadêmico.

Frise-se que já existe o Dia **Mundial** de Cuidados Paliativos, que é uma data de ação unificada para unir esforços na difusão e apoio aos cuidados paliativos por todo o mundo, chamando a atenção para as necessidades das pessoas em sofrimento já que se estima que 18 milhões de pessoas morrem em dor e sofrimento todos os anos. Essa celebração ocorre no segundo sábado de outubro de cada ano, oportunidade na



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

qual a **The Worldwide Hospice Palliative Care Alliance (WHPCA)** - organização internacional não governamental que se concentra no desenvolvimento dos Cuidados Paliativos e Hospices no mundo - elege um tema para a campanha.

Todavia, a prática em cuidados paliativos antecede a difusão e apoio ao tema.

E é nessa seara que o presente Projeto visa contribuir.

E assim, estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

S/S., 22 de agosto de 2019.



FERNANDO DINI
Vereador MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 289/2019

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PL dispõe sobre a instituição no Calendário Oficial do Município de Sorocaba, o “Dia Municipal de Cuidados Paliativos” e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A presente Proposição se justifica, pois:

Quando as pessoas adoecem, suas vidas mudam drasticamente.

Elas experimental uma grande variedade de questionamentos, incluindo: as manifestações do processo de doença (p. ex., sintomas, mudanças funcionais e psicológicas) e o desafio de como se ajustarem e continuarem vivendo nessa nossa circunstância.

Na fase terminal, em que o paciente tem pouco tempo de vida, o tratamento paliativo se impõe para, através de seus procedimentos, garantir qualidade de vida.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Esta Proposição encontra fundamento no princípio que rege todo o constitucionalismo contemporâneo, qual seja, a dignidade da pessoa humana, sendo tal princípio consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil como um de seus fundamentos, nos termos seguintes:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III- a dignidade da pessoa humana.

Somando-se a retro exposição sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal, o Guardião da Constituição, analisou Lei que tratava de matéria correlata ao presente PL, e concluiu pela constitucionalidade de Lei que estabelece a fixação de percentual de assentos especiais e de lugares reservados a pessoas obesas, nas salas de projeções, teatros e os espaços culturais no Estado do Paraná, o STF firmou entendimento que tal diploma legislativo presta reverência ao princípio da essencial dignidade humana, havendo necessidade de especial proteção a pessoas que integram o denominados "grupos vulneráveis"; ressalta-se infra os termos do Acórdão nos moldes supra citado:

25/04/2002

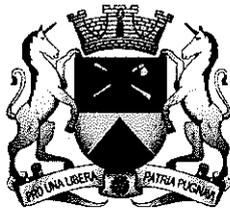
TRIBUNAL PLENO

*MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
2.477 PARANÁ*

RELATOR ORIGINÁRIO: MIN. ILMAR GALVÃO

*REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. CELSO DE MELLO
(ART.38,IV, b, DO RISTF)*

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

ADVDO. : PGE-PR - JOEL GERALDO COIMBRA E OUTROS

REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL - FIXAÇÃO DE PERCENTUAL DE ASSENTOS ESPECIAIS E DE LUGARES RESERVADOS A "PESSOAS OBESAS" - MEDIDA LEGISLATIVA QUE IMPLEMENTA POLÍTICA PÚBLICA DE CARÁTER INCLUSIVO E DE ÍNDOLE COMPENSATÓRIA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE PRESTA REVERÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ESSENCIAL DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - NECESSIDADE DE ESPECIAL PROTEÇÃO A PESSOAS QUE INTEGRAM OS DENOMINADOS "GRUPOS VULNERÁVEIS" - DECISÃO DO RELATOR ORIGINÁRIO NÃO REFERENDADA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, vencidos o Senhor Ministro Ilmar Galvão, Relator, e a Senhora Ministra Ellen Gracie, em negar referendo à decisão individual de Sua Excelência, cassando, com isso, a liminar. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Moreira Alves.

Brasília, 25 de abril de 2002.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, pois, presta reverência ao princípio da essencial dignidade humana, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de agosto de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 289/2019, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, institui no Calendário Oficial do Município de Sorocaba, o "Dia Municipal de Cuidados Paliativos" e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 30 de agosto de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 289/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que “*Institui no Calendário Oficial do Município de Sorocaba, o ‘Dia Municipal de Cuidados Paliativos’ e dá outras providências*”.

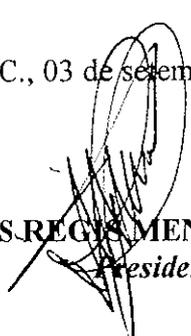
De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, que exarou parecer favorável ao Projeto (fls. 07/10).

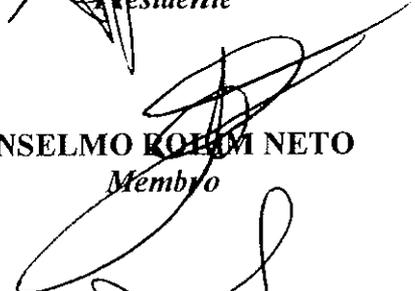
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo legal no **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**, consagrado, no inciso III do art. 1º da Constituição Federal, como um dos fundamentos da República.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal a proposição.

S/C., 03 de setembro de 2019.


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

PROJETO DE LEI Nº 289/2019

RELATOR: Renan dos Santos

De autoria do Edil Fernando Alves Lisbos Dini, o presente Projeto de Lei, PL 289/2019 institui no calendário oficial do Município de Sorocaba, o Dia Municipal de Cuidados Paliativos dá outras providências.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

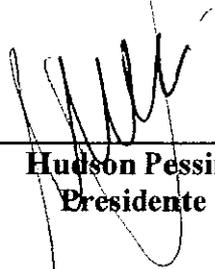
II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

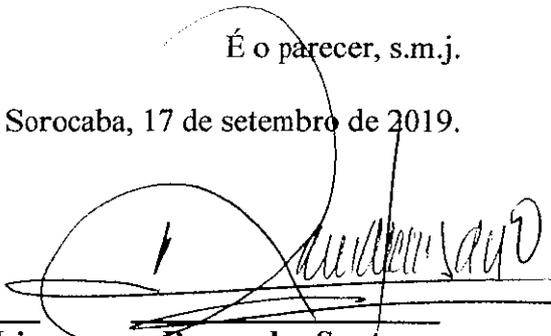
Em análise a propositura, constatamos que sua intenção é apenas criar no calendário oficial do município o Dia Municipal de Cuidados Paliativos dá outras providências, deixando a cargo do Poder Executivo a definição das atividades realizadas nesta semana. Desta forma, possíveis custos decorrentes da aprovação desta lei serão determinados pelo Poder Executivo, com previsão orçamentária para tal, razões pelas quais esta comissão NÃO TEM NADA A OPOR.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 17 de setembro de 2019.


Hudson Pessini
Presidente


Péricles Rogis M. de Lima
Membro


Renan dos Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

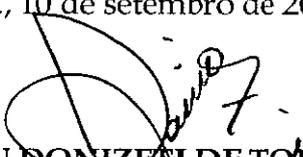
SOBRE: O Projeto de Lei nº 289/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 289/2019, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, institui no Calendário Oficial do Município de Sorocaba, o "Dia Municipal de Cuidados Paliativos" e dá outras providências.

Frise-se que já existe o Dia Mundial de Cuidados Paliativos, que é uma data de ação unificada para unir esforços na difusão e apoio aos cuidados paliativos por todo o mundo, chamando a atenção para as necessidades das pessoas em sofrimento já que se estima que 18 milhões de pessoas morrem em dor e sofrimento todos os anos. Essa celebração ocorre no segundo sábado de outubro de cada ano, oportunidade na qual a The Worldwide Hospice Palliative Care Alliance (WHPCA) - organização internacional não governamental que se concentra no desenvolvimento dos Cuidados Paliativos e Hospitais no mundo - elege um tema para a campanha. Todavia, a prática em cuidados paliativos antecede a difusão e apoio ao tema.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 10 de setembro de 2019


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 289/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 289/2019, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, institui no Calendário Oficial do Município de Sorocaba, o "Dia Municipal de Cuidados Paliativos" e dá outras providências.

Frise-se que já existe o Dia Mundial de Cuidados Paliativos, que é uma data de ação unificada para unir esforços na difusão e apoio aos cuidados paliativos por todo o mundo, chamando a atenção para as necessidades das pessoas em sofrimento já que se estima que 18 milhões de pessoas morrem em dor e sofrimento todos os anos. Essa celebração ocorre no segundo sábado de outubro de cada ano, oportunidade na qual a The Worldwide Hospice Palliative Care Alliance (WHPCA) - organização internacional não governamental que se concentra no desenvolvimento dos Cuidados Paliativos e Hospitais no mundo - elege um tema para a campanha. Todavia, a prática em cuidados paliativos antecede a difusão e apoio ao tema.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 10 de setembro de 2019


HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO
Presidente da Comissão


ANSELMO ROIM NETO
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 155/2019 Sorocaba, 9 de abril de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 98 /2019

Processo nº 6.587/2017

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

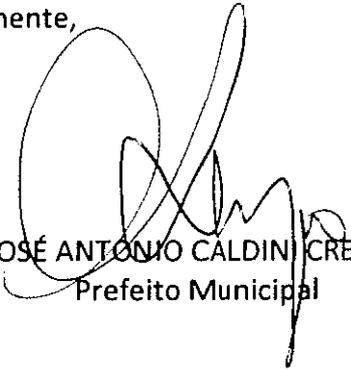
Tenho a honra de encaminhar para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que altera a redação do § 2º, do art. 4º, da Lei nº 11.598, de 11 de outubro de 2017, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM).

A Lei suso mencionada criou o Conselho da Mulher e, dentre outras medidas, previu os membros titulares para sua composição; entretanto, olvidou os membros suplentes, o que dificulta o bom andamento dos trabalhos do CMDM.

Com a presente proposição pretendemos corrigir essa omissão, alterando o dispositivo anteriormente mencionado.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal


CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 09/04/2019 12:00 187851 1/5

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei 11.598/2017.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 155/2019

(Altera a redação do § 2º, do art. 4º, da Lei nº 11.598, de 11 de outubro de 2017, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM) e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O § 2º, do art. 4º, da Lei nº 11.598, de 11 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

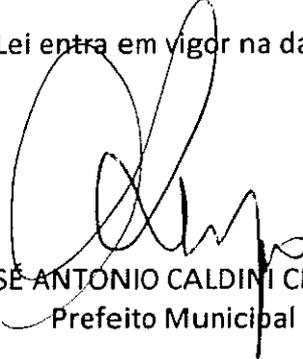
“Art. 4º ...

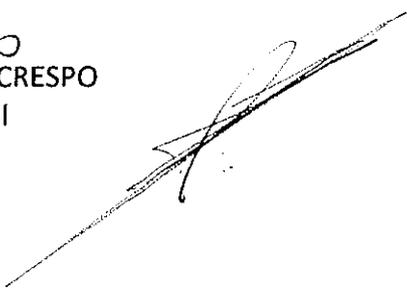
...

§ 2º Cada membro titular do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM terá um suplente, sendo todos nomeados por Decreto Municipal de autoria do Prefeito.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Classificações : Conselhos ou Fundos Municipais

Ementa : Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, revoga expressamente a Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002 e dá outras providências.

LEI Nº 11.598, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, revoga expressamente a Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002 e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 148/2017 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM - órgão consultivo e deliberativo, fiscalizador, de caráter permanente, constituindo-se num órgão colegiado pleno, de composição paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

Parágrafo único. A Secretaria da Cidadania e Participação Popular – SECID - prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho criado por esta Lei.

Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM - tem por finalidade garantir à mulher o pleno exercício de sua cidadania, por meio de propostas, acompanhamento, fiscalização, promoção, aprovação e avaliação de políticas para as mulheres, em todas as esferas da Administração Pública Municipal, destinadas a garantir a igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, promovendo a integração e a participação da mulher no processo social, econômico e cultural.

Art. 3º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM, respeitadas as competências de iniciativa, além de outras atribuições que o Poder Executivo poderá lhe outorgar, compete:

I – prestar assessoria direta ao Executivo nas questões e matérias referentes aos Direitos da Mulher e promoção de igualdade entre os gêneros, emitir pareceres e acompanhar a elaboração de programas de Governo em assuntos relativos à mulher;

II - propor medidas e atividades que visem à defesa dos direitos da mulher, à eliminação das discriminações que a atingem e a sua plena inserção na vida socioeconômica, política e cultural;

III - estimular o estudo e o debate das condições de vida das mulheres do Município, visando eliminar todas as formas de discriminação e violência contra a mulher;

IV – propor ao Executivo a celebração de convênios com organismos municipais, estaduais, nacionais e internacionais, públicos ou privados, para a execução de programas relacionados à políticas públicas para as mulheres e aos direitos da mulher;

V – zelar pelo respeito, proteção e ampliação dos direitos da mulher como cidadã e trabalhadora, incorporar preocupações e sugestões manifestadas pela sociedade e opinar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas;

VI - formular e promover políticas públicas e incentivar, coordenar e assessorar programas, projetos e ações em todos os níveis da Administração, visando a garantia da defesa dos direitos da mulher e sua integração na sociedade;

VII - incentivar, participar e apoiar realizações que promovam a mulher, estabelecendo intercâmbio com organizações afins, nacional e internacionalmente;

VIII – assessorar o Poder Executivo na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento à mulher;

IX - emitir pareceres à Câmara Municipal, quando solicitado, sobre questões relativas à mulher;

X – deliberar sobre a realização de pesquisas e estudos sobre as mulheres, construindo acervos e propondo políticas públicas para o empoderamento, com vistas à divulgação da situação da mulher nos mais diversos setores;

XI – sugerir a adoção de medidas normativas para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminações contra as mulheres;

XII - fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação em vigor, relacionada aos direitos da mulher;

XIII - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM – será composto de 20 (vinte) membros, na forma abaixo:

I – 10 (dez) representantes do Poder Público Municipal, sendo que as Secretarias serão indicadas em Decreto do Prefeito;

II – 10 (dez) representantes da Sociedade Civil, que deverão incorporar as dimensões de classe, gênero, etnia, raça, geração, de orientação sexual e identidade de gênero, de pessoas com deficiência, rurais e urbanas, de movimentos sociais, entre outras.

§ 1º As representantes da Sociedade Civil serão escolhidas em foro próprio, com registro em ata específica, observada a indicação dos representantes da Sociedade Civil por entidades não governamentais a serem escolhidas em assembleia previamente convocada.

§ 2º A nomeação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM será efetuada por Decreto do Prefeito.

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM terá a seguinte estrutura:

I – Plenário;

II – Diretoria;

a) Presidência

b) Vice-Presidência;

c) Secretária Geral; e

III – Comissões Temáticas.

§ 1º A Presidente, Vice-Presidente e a Secretária Geral do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM serão escolhidas em plenária, dentre as Conselheiras do Poder Público e da Sociedade Civil, que integram o Conselho.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM disporá de uma Secretaria Executiva, órgão de apoio e suporte administrativo do Plenário, da Diretoria e das Comissões Temáticas, formada por servidoras disponibilizadas pelo Executivo.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM será presidido por uma representante do sexo feminino, eleita por seus pares com alternância por mandato entre uma representante do Poder Público e uma representante da Sociedade Civil, sendo que em caso de empate haverá sorteio entre as duas representantes com maior número de votos.

§ 4º É vedada a eleição para a Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM de mulheres que exerçam quaisquer cargos políticos ou cargos comissionados do Poder Público, bem como acumulem cargos de gestão ou execução de Políticas Públicas para Mulheres junto ao Poder Público.

Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM - será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva, desde que referendada pelo segmento social que representam.

Art. 7º As atividades dos membros do Conselho regem-se pelas seguintes disposições:

- I – as funções de Conselheiras não serão remuneradas, mas consideradas serviço público relevante;
- II – o (a) titular do órgão ou entidade governamental indicará sua representante, que poderá ser substituída, mediante nova indicação;
- III – as deliberações do Conselho serão registradas em atas.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM disciplinará os demais aspectos relacionados ao seu funcionamento, tais como disposições sobre sessões plenárias ordinárias e extraordinárias e demais disposições necessárias ao funcionamento pleno do Conselho.

Art. 8º Todas as sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM serão públicas e precedidas de divulgação.

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM poderá constituir Grupos de Trabalho e Comissões Técnicas para desenvolver partes específicas de seu programa de atividades, os quais serão compostos de membros do Conselho e pessoas da comunidade.

Parágrafo único. As funções dos membros dos Grupos de Trabalho e Comissões Temáticas a que se refere o caput deste artigo não serão remuneradas, sendo, no entanto, consideradas serviço público relevante.

Art. 10. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos direitos da mulher no Município, o qual será regulamentado através de Decreto do Prefeito.

§ 1º O Fundo Municipal dos Direitos da Mulher em nenhuma hipótese poderá financiar campanhas, ações ou qualquer ato que configure apologia ao aborto.

§ 2º A Diretoria ficará obrigada a prestar contas à Secretaria a qual estiver vinculada, de suas atividades financeiras e da administração do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, com periodicidade igual ao tempo de seu mandato previsto no art. 6º.

Art. 11. As despesas com a manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM e com a execução de suas atividades ocorrerão por conta da Secretaria de Cidadania e Participação Popular – SECID, ou outra à que esta esteja vinculada, ficando instituída a dotação orçamentária dentro deste órgão, para financiar as atividades do Conselho criado pela presente Lei.

Art. 12. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002.

Palácio dos Tropeiros, em 11 de outubro de 2017, 363º da Fundação de Sorocaba.
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal
GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais
ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário do Gabinete Central
SUELEI MARJORIE GONÇALVES
Secretário da Cidadania e Participação Popular
Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.
VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 18.10.2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 155/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração da redação do § 2º, do art. 4º, da Lei nº 11.598, de 11 de outubro de 2017, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM) e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre a alteração da redação do § 2º, do art. 4º, da Lei nº 11.598, de 2017, que dispõe sobre a criação do CMDM, a alteração da Lei se justifica, pois:

A Lei suso mencionada criou o Conselho da Mulher e, dentre outras medidas, previu os membros titulares para sua composição; entretanto, olvidou os membros suplentes, o que dificulta o bom andamento dos trabalhos do CMDM.

Com a presente propositura pretendemos corrigir essa omissão, alterando o dispositivo anteriormente mencionado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se que este PL visa estruturar o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, frisa-se que:

A competência legiferante para a criação de um órgão público, estende-se para a implementação da estrutura de tal órgão, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativo do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria é aplicável aos Municípios:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministério e órgãos na administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (g.n.)

Simetricamente com o comando Constitucional retro descrito, dispõe a Lei Orgânica do Município:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 38 – *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)

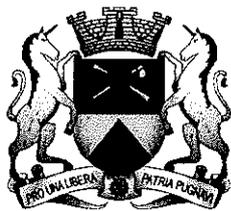
Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 30ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, Página 67 e 68, **conceitua Órgãos Públicos:**

1.5.1 Órgãos Públicos – São centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal. A “criação e extinção” de órgãos da administração pública” depende de lei, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (CF/88, arts. 48, XI, e 61, § 1º, “e”, na redação dada pela EC 32/2001) (g.n.)

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, infra sublinhada, firmou entendimento que a Lei que visa estruturar um Conselho (órgão da Administração Pública) é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo:

ADI 3751 / SP - SÃO PAULO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

2. *Lei nº 9.162/1995 do Estado de São Paulo. Criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo - CONSIP.*

3. *Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública.*

4. *Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.*

5. *Precedentes.* 6. *Ação julgada procedente.*

- *Acórdãos citados: ADI 1391, ADI 1391 MC (RTJ 178/621), ADI 2147 MC, ADI 2239 MC (RTJ 176/1064), ADI 2302, ADI 2569, ADI 2646 MC, ADI 2750 (RTJ 195/19), ADI 2808.*

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 11 de abril de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

0429

Sorocaba, 5 de agosto de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal de Sorocaba

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal,

Considerando a existência de proposições de autoria do Ex-Prefeito José Antonio Caldini Crespo, em tramitação nesta Casa de Leis, solicitamos a Vossa Excelência manifestar-se sobre os projetos em tramitação, conforme Relatórios em anexo.

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Merli/



Esta impressão foi confeccionada
com papel 100% reciclado



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 19 de agosto de 2 019.

DCDAO-020/2019
Ref.: Ofício nº 0429

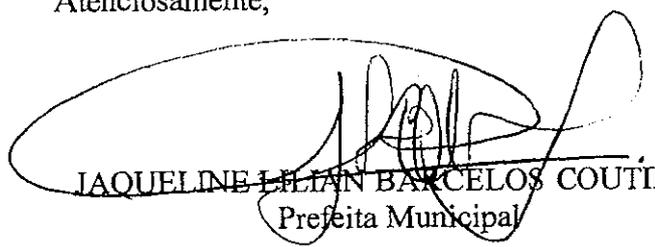
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 5 de agosto p.p., venho à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 238 de 6 de dezembro de 1994, solicitar que seja determinado o prosseguimento dos seguintes projetos de lei:

326/2018; 333/2018; 73/2019; 128/2019; 154/2019;
155/2019; 186/2019; 204/2019; 210/2019; 226/2019;
231/2019; 242/2019; 243/2019; 244/2019; 245/2019;
246/2019; 247/2019; 248/2019; 250/2019; 251/2019;
252/2019; 253/2019; 254/2019; 255/2019; 256/2019;
257/2019; 258/2019; 262/2019; 263/2019; 264/2019;
265/2019 e 266/2019.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JAQUELINE LILLIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

15
2
8

GERENCO MUN. SOROCABA 20-Ago-2019 12:57:55Z 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 155/2019, do Executivo, altera a redação do § 2º, do art. 4º, da Lei 11.598, de 11 de outubro de 2017, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM) e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 30 de agosto de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez
PL 155/2019

Trata-se de Projeto de Lei, que "Altera a redação do §2º, do art. 4º da Lei nº 11.598, de 11 de outubro de 2017, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM) e dá outras providências", de autoria do ex-Prefeito Municipal, o qual foi encampado pela atual Prefeita Municipal, conforme determina o art. 2º da Resolução nº 238, de 6 de dezembro de 1994¹ (fls. 13).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, que exarou parecer favorável ao Projeto (fls. 08/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, uma vez que trata da estruturação de órgão público, matéria de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV e art. 61, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal a proposição.

S/C., 03 de setembro de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

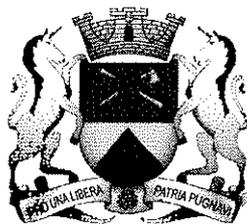
ANSELMO ROQUE NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Relator

¹ Art. 2º Também, serão devolvidos e considerados arquivados todos os Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito anterior, não encampados pelo Chefe do Executivo em exercício nos primeiros 6 (seis) meses de governo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 155/2019, do Executivo, altera a redação do § 2º, do art. 4º, da Lei 11.598, de 11 de outubro de 2017, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM) e dá outras providências.

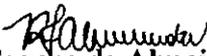
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 155/2019, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

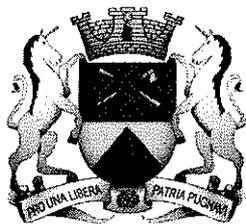
Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 11 de setembro de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 155/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 155/2019, de autoria do Executivo, que altera a redação do § 2º, do art. 4º, da Lei 11.598, de 11 de outubro de 2017, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM) e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43– A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

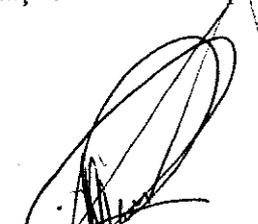
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

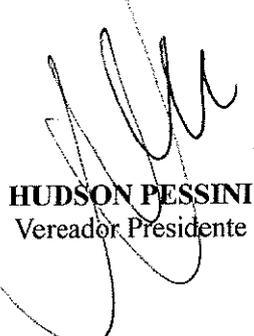
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

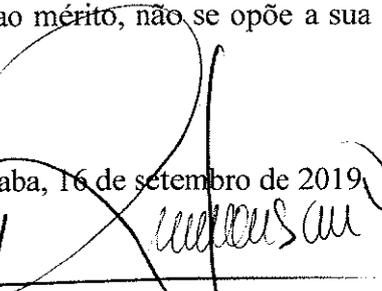
(...)

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria tem por objetivo ajustar dispositivo da Lei Municipal que disciplina a estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, no que diz respeito a suplência dos membros efetivos, não gerando, portanto, impacto financeiro a municipalidade, razão pela qual esta Comissão, quanto ao mérito, não se opõe a sua tramitação e eventual aprovação. É o parecer, smj.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Membro
RELATOR


HUDSON PESSINI
Vereador Presidente

Sorocaba, 16 de setembro de 2019.


RENAN DOS SANTOS
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 155/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 155/2019, do Executivo, altera a redação do § 2º, do art. 4º, da Lei 11.598, de 11 de outubro de 2017, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM) e dá outras providências.

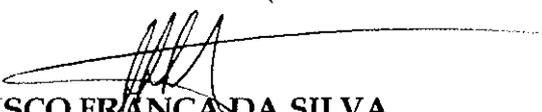
A Lei supra, que criou o Conselho da Mulher, não considerou que cada membro titular necessita de um suplente para os casos de vacância. Diante da necessidade de correção da omissão, foi apresentada a presente proposição.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de setembro de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 12 de julho de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-143/2019
Processo nº 3.537/2018

**J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências.

Considerando que o bem público solicitado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba e Região foi desafetado pela Lei Municipal nº 2.403, de 29 de agosto de 1985.

Os termos do presente Projeto de Lei é intenção deste Executivo de proceder a concessão de direito real de uso ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba e Região, para que a área em comento possa permanecer como sede sindical, mormente quando o local é notoriamente conhecido pela classe laboral atendida.

A entidade interessada tem a elevada finalidade de assistir aos trabalhadores, escritórios e sindicatos patronais. Trata-se de uma entidade executa projetos que beneficia toda a categoria por eles atendida.

A Lei Orgânica determina:

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando, imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O Município, em relação a seus bens imóveis, poderá valer-se da venda, doação ou outorga de concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2011).

Inegável o interesse público das atividades prestadas pela entidade em questão. Temos conosco que o pleito é dos mais justos, considerando-se tratar de uma associação que congrega uma classe de profissionais que sempre dá o melhor de si para o engrandecimento de nossa cidade e que, merece de parte dessa mesma cidade, o melhor de sua retribuição.



Prefeitura de SOROCABA

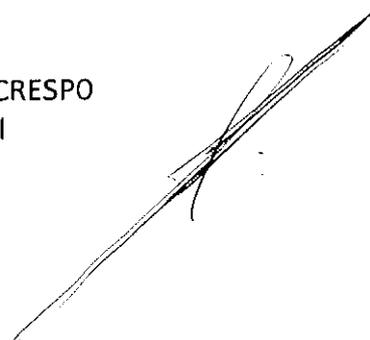
Projeto de Lei – fls. 2.

Essa Câmara Municipal, sempre sensível ao amparo e a promoção social, certamente, dará todo o apoio a que a proposição seja aprovada. Estando devidamente justificada a presente propositura, conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Lei, aguardando sua transformação em Lei, solicitando, ainda, que a sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Exa. e dignos pares, expressões de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





GEREN. MUN. SOROCABA 12/10/2019 16:11:3055:4 2/5

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Concessão de direito real de uso - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba e
Região.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 242/2019

(Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder o direito real de uso do bem imóvel, descrito no artigo 2º desta Lei, ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba e Região na forma do § 1º do art. 111 da Lei Orgânica do Município, dispensada a concorrência pública, por reconhecer-se de relevante interesse público a finalidade a que se destina.

Art. 2º O imóvel a ser objeto do ajuste é o descrito e caracterizado no Processo Administrativo de nº 3537/2018, a saber:

“Um terreno medindo 50,00 metros de largura e 40,00 metros de comprimento, encerrando a área de 2.000,00 metros quadrados; fazendo frente para a Avenida Gonçalves Magalhães, lado ímpar desta artéria, confrontando do lado esquerdo de quem da avenida olha para o imóvel com propriedade da Prefeitura Municipal de Sorocaba; e do lado direito, na mesma situação, com a Rua Mauro Marques da Silva (não aberta); e pelos fundos por um córrego e bueiro. No referido local há uma área construída de 147,84 metros quadrados”.

Art. 3º A concessão de direito real de uso objeto da presente Lei dar-se-á pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data da lavratura da escritura pública.

Art. 4º Da escritura pública de concessão de direito real de uso deverão constar, além do prazo descrito no art. 3º desta Lei, as condições e encargos abaixo descritos, os quais deverão ser cumpridos pela concessionária e deverão constar, necessariamente, do instrumento:

- I - defender a posse do imóvel contra qualquer turbacão de terceiros;
- II - utilizar o imóvel, única e exclusivamente, para construçãõ de sua sede própria;
- III - não alterar a destinaçãõ do imóvel, sem consentimento prévio e expresso do concedente;
- IV - não ceder o imóvel, ou seu uso, no todo ou em parte para terceiros;
- V - arcar com as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura de concessãõ de direito real de uso.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Parágrafo único. A concessionária fica obrigada a apresentar relatório anual a Secretaria da Cidadania e Participação Popular – SECID que comprove a efetiva prestação de serviço aos associados, sob pena de revogação da concessão.

Art. 5º A concessionária arcará com todas as despesas para a implementação do previsto no artigo 4º, não recaindo qualquer ônus à municipalidade.

Art. 6º A entidade poderá realizar comercialização no imóvel público objeto de concessão de direito real de uso, e os proventos dessa comercialização deverão ser destinados exclusivamente à subsistência e funcionamento da pessoa jurídica outorgada.

Parágrafo único. Fica vedada a comercialização de bebidas alcoólicas nesses locais.

Art. 7º Na hipótese de existência de mata ciliar, faixa de proteção a córrego, ou demais áreas de preservação permanente na área ora concedida, fica a concessionária obrigada a mantê-la e protegê-la.

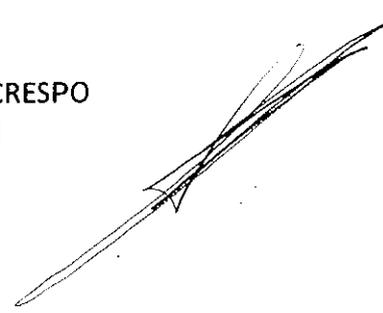
Art. 8º A concessão do direito real de uso tornar-se-á sem efeito, no caso de abandono do imóvel, se a concessionária alterar a destinação do imóvel, por infringência às demais condições impostas à concessionária, por fim do lapso temporal de 30 (trinta) anos ou ainda se a concedente necessitar do imóvel para implantação de obras públicas, sem que caiba a esta qualquer direito à retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias.

Art. 9º As eventuais benfeitorias existentes no imóvel, quando de sua devolução ao Poder Municipal, ficarão integradas ao Patrimônio Público, sem direito a qualquer indenização ou retenção.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





PREFEITURA DE SOROCABA

Secretaria de Planejamento e Projetos

Seção de Perícias e Avaliações

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Assunto:	CONCESSÃO DE USO	Proc. nº:	3537/2018
Proprietário:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA (SINDICATO DOS T R SOROCABA)		
Local:	AV GONÇALVES MAGALHÃES - 1091 - REGIÃO OESTE		Sorocaba / SP
Áreas:	Terreno Total (m2)	Área Contruida (m2)	Matrícula nº 59.858 1º ORI
	2.000,00	147,84	

TERRENO

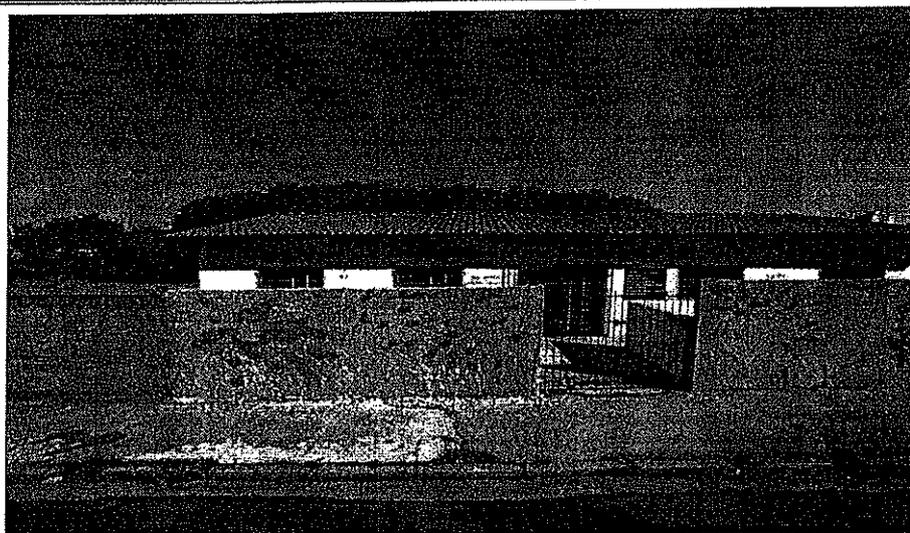
Área (m ²) :	2.000,00
Valor Unitário Homogeneizado (R\$/m ²) :	R\$ 739,29
Valor da Área:	R\$ 1.478.580,00

BENFEITORIA

Área benfeitoria (m ²) :	147,84
Valor do Unit. Básico (R\$/m2):	casa padrão Econômico R\$ 1.514,05
Fator Idade e Obsolescência:	FOC=R+K*(1-R) 0,5096
Valor Total da Benfeitoria (R\$/m ²) :	R\$ 114.067,41

VALOR TOTAL

R\$ 1.592.647,41



Sorocaba, 02 de Julho de 2019.

Túlio Jacob dos Santos
Engenheiro Civil /SEPLAN/SPA

Notas próxima página



57

Prefeitura de Sorocaba
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS

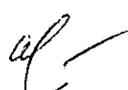
SEÇÃO DE TOPOGRAFIA

MEMORIAL DESCRITIVO

PROCESSO (ANO/Nº): 2018/3537
ASSUNTO: PERMISSÃO DE USO
PROPRIETÁRIO: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA**
INTERESSADO: **SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCABA E REGIÃO**
LOCAL DO IMÓVEL: AVENIDA GONÇALVES MAGALHÃES
MUNICÍPIO: SOROCABA
ESTADO: SÃO PAULO
MATRÍCULA: 59.858- 1º ORI
ÁREA (terreno) 2.000,00 m²
ÁREA (construção) 147,84 m²

DESCRIÇÃO

Um terreno medindo 50,00 metros de largura e 40,00 metros de comprimento, encerrando a área de 2.000,00 metros quadrados; fazendo frente para a Avenida Gonçalves Magalhães, lado ímpar desta artéria, confrontando do lado esquerdo de quem da avenida olha para o imóvel com propriedade da Prefeitura Municipal de Sorocaba; e do lado direito, na mesma situação, com a Rua Mauro Marques da Silva (não aberta); e pelos fundos por um córrego e bueiro. No referido local há uma área construída de 147,84 metros quadrados.



Edson de Oliveira Garcia

DLCON - STOP

Eng.º Civil – CREA-SP 5060501400

Sorocaba, 01 de Julho de 2019

PRIMEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

MATRICULA

59.858

FOLHA

I

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

O ANO

1986

IMÓVEL: - Um terreno medindo 50,00 metros de largura e 40,00 metros de comprimento, encerrando a área de 2.000,00 m², -- fazendo frente para a Avenida Gonçalves Magalhães, dado par desta artéria, confrontando do lado direito com propriedade da "Pedreira Sorocaba S/A."; do lado esquerdo com a rua Fira cicaba; e pelos fundos por um córrego e muro. -

PROPRIETÁRIA: - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, com sede no Palácio dos Tropeiros, Alto da Boa Vista, inscrita no -- sob nº 46.634.044/0001-74. -

REGISTRO ANTERIOR: - Transcrição nº 45.630 - 3-1986 - Sorocaba, 15 de dezembro de 1986. -

O Eec. Nubº ~~João Roberto Hummel~~ (José Roberto Hummel). -

O OFICIAL, ~~Henrique Joaquim Lambert~~ (Henrique Joaquim Lambert). -

R. 1. em 15 de dezembro de 1986. -

Da Certidão expedida pelo Segundo Cartório de Notas local, - em 15 de setembro de 1986, da escritura lavrada nas mesmas - Notas, em 05 de novembro de 1985, no livro de número 997, de

Fls. D. 20, cessa que a PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA (aci- ma qualificada) constituiu em favor do SINDICATO DOS TRABALHA

DORES RURAIS DE SOROCABA, pessoa jurídica com sede nesta ci- dade, à rua XV de Novembro nº 218, 1º andar, inscrita no --

CGC. sob nº 19571.873.830/0001-71, a concessão do direito real

de uso do imóvel supra, nos termos do Processo Administrati- vo nº 199/85, mediante as cláusulas e condições seguintes: --

1) A concessão de uso será gratuita; 2) A duração da concessão será pelo prazo de 30 anos, a contar da data do título; -

3) A concessionária se obriga a defender a posse do imóvel - contra qualquer turbância de terceiros; 4) Utilizar o imóvel

única e exclusivamente para a construção de sua sede própria; -

(CONTINUA NO VERSO)

5) A concessionária não poderá alterar a destinação do imóvel sem consentimento prévio e por escrito da cedente; 6) o imóvel ou o seu uso não poderá ser cedido pela concessionária no todo ou em parte; 7) A concessionária não poderá fazer qualquer concessão para permitir a exploração de comércio no local; 8) A concessionária deverá iniciar a construção da sede no prazo de dois (2) anos, contados da lavratura da escritura, concluindo as obras no prazo máximo de cinco (5) anos após o seu início; 9) Esta concessão de direito real de uso tornar-se-á sem efeito, no caso de abandono do imóvel ou por infringência de demais condições impostas a concessionária, sem que caiba a esta qualquer direito e retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias, as quais ficarão desde logo incorporadas ao patrimônio municipal; - 10) A escritura se rescindirã de pleno direito em qualquer tempo, por disposição da cedente, nas seguintes hipóteses: - a) necessitando a Prefeitura Municipal local do imóvel cedido para implantação de vias públicas; e b) dando a concessionária ao imóvel destinação que não àquela prevista na escritura e na Lei n. 2.403; sendo que a escritura foi outorgada nos termos da Lei 2.403 e a título gratuito, dando-se à mesma, para efeitos fiscais, o valor simbólico de - - - - - Cr\$38.000,00 (moeda da época). -

O Escriba, *João Roberto Hummel* (João Roberto Hummel). -
O OFICIAL, *Henrique Joaquim Lambertti* (Henrique Joaquim Lambertti). -

Av. 2, em 20 de maio de 1.988. -

Pela escritura lavrada nas notas do 2º Cartório local, em 03-de maio de 1.988, livro 1.092, fls.197, a PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, pessoa jurídica, já qualificada, e SINDICATO
(CONTINUA ÀS FOLHAS 02)

PRIMEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

MATRÍCULA

-59.858-

FOLHA

-2-

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

O Oficial

DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCABA, pessoa jurídica, já qua-
lificado, ADITARAM a escritura lavrada nas notas do 2º cartô-
rio local, em 05 de novembro de 1.985, livro 997, fls. 20, --
devidamente registrada sob o nº R.1, desta matrícula, para --
ficar constando que: - o prazo para início da construção da sé-
de do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba, foi
prorrogado por seis (06) meses, contados a partir de 06 de
março de 1.988, nos termos da Lei 2.532, de 29 de fevereiro
de 1.988, e a RATIFICAM em todos os demais termos.
O Esc. Habº, ~~Ednilson Ferreira Brasil Filho~~ (Ednilson Ferreira Brasil Filho).
O Oficial, ~~Henrique Joaquim Lambertini~~ (Henrique Joaquim Lambertini). -

Av. 3, em 25 de novembro de 1.992.-

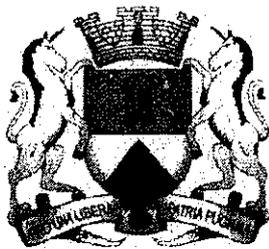
Pelo requerimento datado de 16 de novembro de 1.992, pediu-se
averbar que o imóvel objeto desta matrícula, no lado esquerdo
na realidade ~~seja~~ confrontação com a rua "01", do loteamento
denominado Vila Trujillo, atualmente denominada Rua Mauro Mar-
ques da Silva e não Rua Piracicaba, conforme comprova a Certi-
dão nº 2.640/92, expedida em 10 de julho de 1.992, pela Pre-
feitura Municipal de Sorocaba.-

O Esc. Habº ~~Ednilson Ferreira Brasil Filho~~ (Ednilson Ferreira Brasil Filho). -
O Oficial, ~~Henrique Joaquim Lambertini~~ (Henrique Joaquim Lambertini). -

✱

NÃO

✱



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

0429

Sorocaba, 5 de agosto de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal de Sorocaba

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal,

Considerando a existência de proposições de autoria do Ex-Prefeito José Antonio Caldini Crespo, em tramitação nesta Casa de Leis, solicitamos a Vossa Excelência manifestar-se sobre os projetos em tramitação, conforme Relatórios em anexo.

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Merli/



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 19 de agosto de 2019.

DCDAO-020/2019
Ref.: Ofício nº 0429

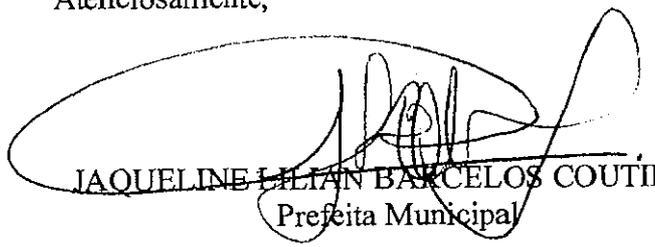
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 5 de agosto p.p., venho à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 238 de 6 de dezembro de 1994, solicitar que seja determinado o prosseguimento dos seguintes projetos de lei:

326/2018; 333/2018; 73/2019; 128/2019; 154/2019;
155/2019; 186/2019; 204/2019; 210/2019; 226/2019;
231/2019; 242/2019; 243/2019; 244/2019; 245/2019;
246/2019; 247/2019; 248/2019; 250/2019; 251/2019;
252/2019; 253/2019; 254/2019; 255/2019; 256/2019;
257/2019; 258/2019; 262/2019; 263/2019; 264/2019;
265/2019 e 266/2019.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

DIÁRIO MUN. SOROCABA 20-ago-2019 12:57:55.231.172

f



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 242/2019

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal, encampado pela Prefeita (ofício DCDAO-020/2019 em resposta ao ofício 0429 da Câmara Municipal).

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências*” e, nos termos da mensagem enviada com a proposição:

“Considerando que o bem público solicitado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba e Região foi desafetado pela Lei Municipal nº 2.403, de 29 de agosto de 1985.

Os termos do presente Projeto de Lei é intenção deste Executivo de proceder a concessão de direito real de uso ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba e Região, para que a área em comento possa permanecer como sede sindical, mormente quando o local é notoriamente conhecido pela classe laboral atendida.

A entidade interessada tem a elevada finalidade de assistir aos trabalhadores, escritórios e sindicatos patronais. Trata-se de uma entidade executa projetos que beneficia toda a categoria por eles atendida”.

A matéria versa sobre administração dos bens municipais, que compete ao Sr. Prefeito Municipal (Art. 108 da LOM), constituindo sua atribuição privativa a iniciativa de lei que trate de concessão de direito real de uso de bem público.

Sobre a matéria que versa esse PL, concessão de direito real de uso estabelece a Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

“Art. 111. A alienação de bens municipais, subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Observa-se que o imóvel em questão não se trata de área verde ou institucional, não incidindo na proibição estabelecida no Artigo 180 da Constituição do Estado de São Paulo.

A aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, conforme estabelece a LOM:

“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...)
§ 3º - *Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:*

As leis concernentes à:

(...)
d) concessão de direito real de uso”.

Salienta-se ainda, que o Senhor Prefeito solicitou que o processo legislativo tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

“Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias”

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de agosto de 2019.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

Lei Ordinária nº : 2403**Data : 29/08/1985****Classificações : Bens Públicos Municipais****Ementa : Dispõe sobre concessão de direito real de uso de próprio municipal e dá outras providências.**

LEI Nº 2.403, de 29 de agosto de 1985.

Dispõe sobre concessão de direito real de uso de próprio municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - É o município de Sorocaba autorizado a conceder ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba, na forma prevista pelo Artigo 63, parágrafo 1º, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, dispensada a concorrência pública, por reconhecer-se de relevante interesse público a finalidade a que se destina, direito real de uso próprio municipal, a seguir descrito e caracterizado:

“Uma área que faz frente para a Avenida Gonçalves Magalhães, onde mede 50,00 metros e segue sua descrição no sentido horário; deflete à direita e segue em reta 40,00 metros, confrontando com a Fidejussora Sorocaba S/A; deflete à direita e segue em reta 50,00 metros, confrontando com um córrego e um bueiro; deflete à direita e segue em reta 40,00 metros, confrontando com a continuação da antiga rua nº 1, indo assim, atingir o ponto de origem onde fecha o perímetro. Referida área tem um total de 2.000 m2.”

Artigo 2º - A concessão de direito real de uso, objeto desta Lei, será feita pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data da lavratura do instrumento público competente, do qual constarão, obrigatoriamente, as seguintes condições e encargos a serem cumpridas pelo concessionário:

- I- Defender a posse do imóvel contra qualquer turbacão de terceiros;
- II- Utilizar o imóvel única e exclusivamente para construçãõ de sua sede própria;
- III- O concessionário não poderá alterar a destinaçãõ do imóvel, sem consentimento prévio e por escrito do outorgante-cedente;
- IV- O imóvel, ou o seu uso, não poderá ser cedido pelo concessionário, no todo ou em parte;
- V- O concessionário não poderá fazer qualquer concessãõ para permitir a exploraçãõ de comércio no local;
- VI- O concessionário deverá iniciar a construçãõ da sede no prazo de 2 (dois) anos, contados da data da lavratura do instrumento público competente, concluindo as obras no prazo máximo de 5 (cinco) anos após o seu início;
- VII- A concessãõ do direito real de uso tornar-se-á sem efeito, no caso de abandono do imóvel ou por infringência às demais condições impostas à concessionária, sem que caiba a esta qualquer direito à retençãõ ou indenizaçãõ por quaisquer benfeitorias, as quais ficarãõ, desde logo, incorporadas ao patrimônio municipal.

Artigo 3º - A concessãõ de direito real de uso, objeto desta Lei, é feita a título gratuito, ficando as despesas decorrentes da lavratura e registro de escritura à conta do concessionário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicaçãõ, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de agosto de 1985, 332º da fundaçãõ de Sorocaba.

FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES

(Prefeito Municipal)

Cármine Atílio Graziosi

(Secretário dos Negócios Jurídicos)

José Carlos Bottesi

(Secretário da Administração)

Publicada na Divisão de Administração Interna, na data supra.

Darcy Pires da Rocha

(Chefe da Divisão de Administração Interna)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 242/2019, do Executivo, dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências. (ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba e Região.)

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 30 de agosto de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 242/2019

Trata-se de Projeto de Lei, que "Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências. (ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba e Região)" de autoria do ex-Prefeito Municipal, o qual foi encampado pela atual Prefeita Municipal, conforme determina o art. 2º da Resolução nº 238, de 6 de dezembro de 1994¹ (fls. 12).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 13/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciado.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende "prorrogar" concessão de direito real de uso ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba e Região, estando condizente com nosso direito positivo, conforme prevê o art. 111, I, §1º, da LOM, evidenciando-se o interesse público, e a autorização legislativa proposta, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Ressalta-se que o imóvel em questão não se trata de área verde ou recreação, nem de área institucional, razão pela qual não incide a vedação do art. 180, da Constituição do Estado, ou do parágrafo único do art. 59, da Lei 1.417, de 30 de junho de 1966.

Além disso, vale frisar que tal área já foi desafetada há mais de 30 (trinta) anos pela Lei Municipal 2.403, de 29 de agosto de 1985. Logo, não há que se falar em nova desafetação, mas sim, uma nova concessão de direito real de uso.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a aprovação da matéria (concessão de direito real de uso) dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, conforme determina o art. 40, § 3º, I, "d", da Lei Orgânica Municipal.

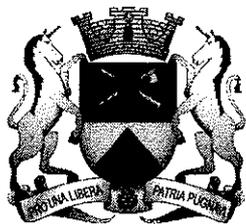
S/C., 03 de setembro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO RIBEIRO NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator

¹ Art. 2º Também, serão devolvidos e considerados arquivados todos os Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito anterior, não encampados pelo Chefe do Executivo em exercício nos primeiros 6 (seis) meses de governo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

PROJETO DE LEI Nº 242/2019

RELATOR: Renan dos Santos

De autoria do Executivo a presente propositura, PL 242/2019, dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências. (ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba e Região).

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

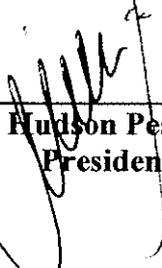
II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

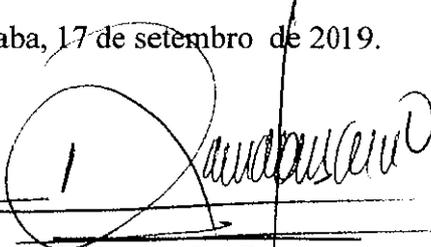
Em análise da propositura constatamos que sua intenção é a concessão de direito real de uso de imóvel desafetado em 1985 para uso com interesse público, desta forma a possível aprovação desta Lei não cria ou aumenta despesas, não impactando de forma negativa o orçamento do município, razões pelas quais esta comissão NÃO TEM NADA A OPOR.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 17 de setembro de 2019.


Hudson Pessini
Presidente


Péricles Rodrigues M. de Lima
Membro


Renan dos Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 242/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 242/2019, do Executivo, dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências. (ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba e Região.)

De acordo com a justificativa apresentada: "considerando que o bem público solicitado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba e Região foi desafetado pela Lei Municipal nº 2.403, de 29 de agosto de 1985.

Os termos do presente Projeto de Lei é intenção deste Executivo de proceder a concessão de direito real de uso ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba e Região, para que a área em comento possa permanecer como sede sindical, mormente quando o local é notoriamente conhecido pela classe laboral atendida.

A entidade interessada tem a elevada finalidade de assistir aos trabalhadores, escritórios e sindicatos patronais".

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de setembro de 2019

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente da Comissão

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 12 de julho de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 147/2019
Processo nº 4.308/1986

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências.

Considerando que o bem público solicitado pela Sociedade de Cooperação dos Aposentados e Pensionistas da Sorocabana foi desafetado pela Lei Municipal nº 2.489, de 1º de julho de 1986.

Os termos do presente Projeto de Lei é intenção deste Executivo de proceder a concessão de direito real de uso à Associação dos Aposentados e Pensionistas da Sorocabana (ACAPS), para que a área em comento possa permanecer como dependência de lazer para uso de seus associados, um ambiente condigno para momento de entretenimento e atividades recreativas.

A entidade interessada tem a elevada finalidade de assistir os ferroviários aposentados da antiga e sempre saudosa Estrada de Ferro Sorocabana, que tem como sucessora a FEPASA. Trata-se de uma entidade apolítica e apartidária, não se filiando a nenhum credo religioso, sendo registrada no Serviço Social do Estado de São Paulo e no Conselho Nacional de Serviço Social e é declarada de utilidade pública por Lei Municipal nº 490, de 12 de abril de 1957.

A Lei Orgânica determina:

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I- quando, imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O Município, em relação a seus bens imóveis, poderá valer-se da venda, doação ou outorga de concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2011).

001-2019-PL-EX-147/2019-18-7-190508-0/8



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- /2019 – fls. 2.

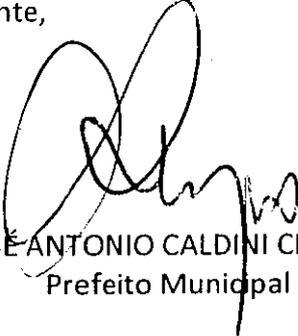
Inegável o interesse público das atividades prestadas pela entidade em questão. Temos conosco que o pleito é dos mais justos, considerando-se tratar de uma sociedade que congrega uma classe de profissionais que, na ativa, sempre deu o melhor de si para o engrandecimento de nossa cidade e que, agora, na inatividade justa, merece, de parte dessa mesma cidade, o melhor de sua retribuição.

Essa Câmara Municipal, sempre sensível ao amparo e a promoção social, certamente, dará todo o apoio a que a proposição seja aprovada e, dentro em breve, possam os aposentados ferroviários de nossa cidade, permanecer com um centro de lazer e entretenimento social.

Estando devidamente justificada a presente propositura, conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Lei, aguardando sua transformação em Lei, solicitando, ainda, que a sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Exa. e dignos pares, expressões de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

03/09/2019 14:00:00
SAJ-DCDAO-PL-EX- /2019 - 15:58 15/05/2019

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL Concessão de direito real de uso - Associação de Cooperação dos Aposentados e Pensionistas da Sorocabana.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI n° 246/2019

(Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder o direito real de uso do bem imóvel, descrito no artigo 2º desta Lei, à Associação de Cooperação dos Aposentados e Pensionistas da Sorocabana, na forma do § 1º do art. 111 da Lei Orgânica do Município, dispensada a concorrência pública, por reconhecer-se de relevante interesse público a finalidade a que se destina.

Art. 2º O imóvel a ser objeto do ajuste é o descrito e caracterizado no Processo Administrativo de nº 4.308/1986, a saber:

"Inicia no ponto denominado nº 1 divisa da área verde do Jardim Zulmira pertencente à Prefeitura Municipal de Sorocaba e a Rua Vilarino Pires Nogueira; desse ponto segue no sentido horário, em reta, confrontando com a Rua Vilarino Pires Nogueira, na extensão de 30,37 metros (Rumo 77°18'55"NW) até o ponto denominado nº 2; deflete à direita na extensão de 10,86 metros (Rumo 70°38'52"NW) até o ponto denominado nº 3; deflete à direita na extensão de 26,26 metros (Rumo 40°54'32"NW) até o ponto denominado nº 4, deflete à direita na extensão de 9,03 metros (Rumo 5°04'47"NW) até o ponto denominado nº 5; deflete à direita na extensão de 25,74 metros (Rumo 12°20' 08"NE) até o ponto denominado nº 6; deflete à direita na extensão de 15,18 metros (Rumo 19°01' 54"NE) até o ponto denominado nº 7; deflete à direita na extensão de 8,00 metros (Rumo 51°20'25"NE) até o ponto denominado nº 8; deflete à direita na extensão de 23,34 metros (Rumo 77°37'51"NE) até o ponto denominado nº 9; deflete à direita na extensão de 27,31 metros (Rumo 69°38'26"SE) até o ponto denominado nº 10; deflete à direita na extensão de 20,00 metros (Rumo 53°09'17"SE) até o ponto denominado nº 11, confrontando nessas faces (ponto nº 1 até o ponto nº 11) com a Rua Vilarino Pires Nogueira; deflete à direita na extensão de 71,03 metros (Rumo 19°04'55"SW) confrontando com a área verde do Jardim Zulmira pertencente a Prefeitura Municipal de Sorocaba, até o ponto denominado nº 1, no ponto de partida, encerrando a área de 5.085,85 m². Sob o referido imóvel existe uma área construída de 2.831,71 m²".

Art. 3º A concessão de direito real de uso objeto da presente Lei dar-se-á pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data da lavratura da escritura pública.

Art. 4º Da escritura pública de concessão de direito real de uso deverão constar, além do prazo descrito no art. 3º desta Lei, as condições e encargos abaixo descritos, os quais deverão ser cumpridos pela concessionária e deverão constar, necessariamente, do instrumento:



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

- I - defender a posse do imóvel contra qualquer turbacão de terceiros;
- II - utilizar o imóvel, única e exclusivamente, para construçã e manutençã de um salão de festas e dependências de lazer para uso dos associados;
- III - não alterar a destinaçã do imóvel, sem consentimento prévio e expreso do concedente;
- IV - não ceder o imóvel, ou seu uso, no todo ou em parte para terceiros;
- V - arcar com as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura de concessã de direito real de uso.

Parágrafo único. A concessionária fica obrigada a apresentar relatório anual a Secretaria da Cidadania e Participaçã Popular – SECID que comprove a efetiva prestaçã de serviço à comunidade, sob pena de revogaçã da concessã.

Art. 5º A concessionária arcará com todas as despesas para a implementaçã do previsto no artigo 4º, não recaindo qualquer ônus à municipalidade.

Art. 6º A entidade poderá realizar comercializaçã no imóvel público objeto de concessã de direito real de uso, e os proventos dessa comercializaçã deverão ser destinados exclusivamente à subsistênci e funcionamento da pessoa jurídica outorgada.

Parágrafo único. Fica vedada a comercializaçã de bebidas alcoólicas nesses locais.

Art. 7º Na hipótese de existênci de mata ciliar, faixa de proteçã a córrego, ou demais áreas de preservaçã permanente na área ora concedida, fica a concessionária obrigada a mantê-la e protegê-la.

Art. 8º A concessã do direito real de uso tornar-se-á sem efeito, no caso de abandono do imóvel, se a concessionária alterar a destinaçã do imóvel, por infringênci às demais condições impostas à concessionária, por fim do lapso temporal de 30 (trinta) anos ou ainda se a concedente necessitar do imóvel para implantaçã de obras públicas, sem que caiba a esta qualquer direito à retençã ou indenizaçã por quaisquer benfeitorias.

Art. 9º As eventuais benfeitorias existentes no imóvel, quando de sua devoluçã ao Poder Municipal, ficarã integradas ao Patrimônio Público, sem direito a qualquer indenizaçã ou retençã.

Art. 10. As despesas decorrentes da execuçã da presente Lei correrã por conta de dotações orçamentárias próprias.

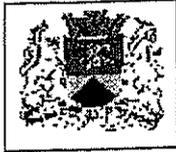


Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE SOROCABA
Secretaria de Planejamento e Projetos
Seção de Perícias e Avaliações

07

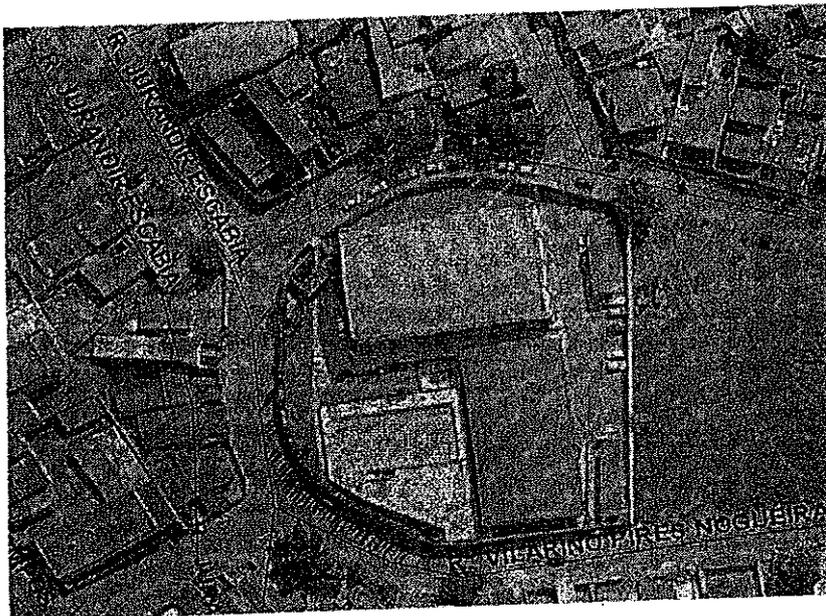
LAUDO DE AVALIAÇÃO

Assunto:	Permissão de Uso	4.308//1986
Proprietário:	Prefeitura de Sorocaba	
Local:	Rua Vilarino Pires Nogueira	Jardim Zulmira
Áreas:	Terreno (m²)	Benfeitoria (m²)
	5.085,85	Principal : 2.831,71 Secundária :

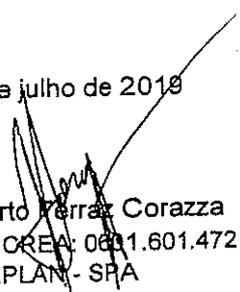
TERRENO	
VALOR UNITÁRIO BÁSICO HOMOGENEIZADO (R\$/m²) :	666,82
ÁREA (m²) :	5.085,85
VALOR DO TERRENO	3.391.346,50

BENFEITORIA	
Benfeitoria principal	$V_b = \text{Área} \times \text{Coef. Padrão} \times R_{8N} \times FOC$
ÁREA (m²) :	2.831,71
COEFICIENTE PADRÃO:	0,970
FATOR IDADE E OBSOLETISMO	$Foc = R + K \times (1 - R) =$
	0,6890
CUB de junho de 2019	1.415,15
VALOR DA BENFEITORIA PRINC. (R\$)	2.678.195,07
VALOR TOTAL (R\$) :	R\$ 6.069.541,57

VALOR TOTAL R\$ 6.069.500,00



Sorocaba, 03 de julho de 2019


 José Alberto Ferraz Corazza
 Engº Civil - CREA: 0601.601.472
 SEPLAN - SRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA 02
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS
SEÇÃO DE TOPOGRAFIA

MEMORIAL DESCRITIVO

Processo: N° 4308/1986
Assunto: Memorial Descritivo de Permissão de Uso
Proprietário: Prefeitura de Sorocaba
Local: Rua Vilarino Pires Nogueira – Jardim Zulmira
Município: Sorocaba /SP.

Área do terreno : 5085,85 m²

Descrição: "Inicia no ponto denominado nº 1 divisa da área verde do Jardim Zulmira pertencente à Prefeitura Municipal de Sorocaba e a Rua Vilarino Pires Nogueira; desse ponto segue no sentido horário, em reta, confrontando com a Rua Vilarino Pires Nogueira, na extensão de 30,37 metros (Rumo 77°18'55"NW) até o ponto denominado nº 2; deflete à direita na extensão de 10,86 metros (Rumo 70°38'52"NW) até o ponto denominado nº 3; deflete à direita na extensão de 26,26 metros (Rumo 40°54'32"NW) até o ponto denominado nº 4, deflete à direita na extensão de 9,03 metros (Rumo 5°04'47"NW) até o ponto denominado nº 5; deflete à direita na extensão de 25,74 metros (Rumo 12°20' 08"NE) até o ponto denominado nº 6; deflete à direita na extensão de 15,18 metros (Rumo 19°01' 54"NE) até o ponto denominado nº 7; deflete à direita na extensão de 8,00 metros (Rumo 51°20'25"NE) até o ponto denominado nº 8; deflete à direita na extensão de 23,34 metros (Rumo 77°37'51"NE) até o ponto denominado nº 9; deflete à direita na extensão de 27,31 metros (Rumo 69°38'26"SE) até o ponto denominado nº 10; deflete à direita na extensão de 20,00 metros (Rumo 53°09'17"SE) até o ponto denominado nº 11, confrontando nessas faces (ponto nº 1 até o ponto nº 11) com a Rua Vilarino Pires Nogueira; deflete à direita na extensão de 71,03 metros (Rumo 19°04'55"SW) confrontando com a área verde do Jardim Zulmira pertencente a Prefeitura Municipal de Sorocaba, até o ponto denominado nº 1, no ponto de partida, encerrando a área de 5.085,85 m².

Sob o referido imóvel tem uma área construída de 2831,71 m².

Pedro Ludovico Basso Neto
Técnico em Agrimensura I
SEPLAN - STOP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

0429

Sorocaba, 5 de agosto de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal de Sorocaba

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal,

Considerando a existência de proposições de autoria do Ex-Prefeito José Antonio Caldini Crespo, em tramitação nesta Casa de Leis, solicitamos a Vossa Excelência manifestar-se sobre os projetos em tramitação, conforme Relatórios em anexo.

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Merli/





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 19 de agosto de 2019.

DCDAO-020/2019
Ref.: Ofício nº 0429

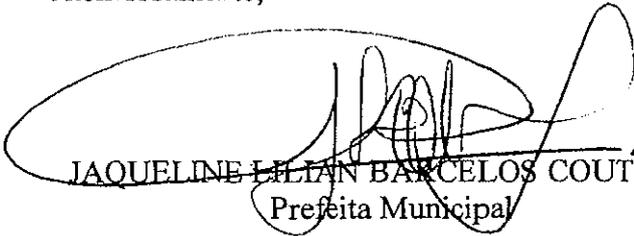
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 5 de agosto p.p., venho à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 238 de 6 de dezembro de 1994, solicitar que seja determinado o prosseguimento dos seguintes projetos de lei:

326/2018; 333/2018; 73/2019; 128/2019; 154/2019;
155/2019; 186/2019; 204/2019; 210/2019; 226/2019;
231/2019; 242/2019; 243/2019; 244/2019; 245/2019;
246/2019; 247/2019; 248/2019; 250/2019; 251/2019;
252/2019; 253/2019; 254/2019; 255/2019; 256/2019;
257/2019; 258/2019; 262/2019; 263/2019; 264/2019;
265/2019 e 266/2019.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JAQUELINE LILLIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

SOROCABA MUN. SOROCABA 20/08/2019 22:57:59 231:1/2

2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

12

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 246/2019

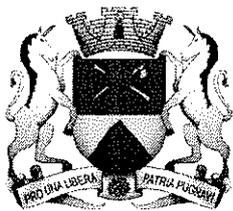
A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal encampado pela Prefeita (ofício DCDAO-020/2019 em resposta ao ofício 0429 da Câmara Municipal).

Trata-se de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências”* e, nos termos da mensagem enviada com a proposição:

“Considerando que o bem público solicitado pela Sociedade de Cooperação dos Aposentados e Pensionistas da Sorocabana foi desafetado pela Lei Municipal nº 2.489, de 1º de julho de 1986.

Os termos do presente Projeto de Lei é intenção deste Executivo de proceder a concessão de direito real de uso à Associação dos Aposentados e Pensionistas da Sorocabana (ACAPS), para que a área em comento possa permanecer como dependência de lazer para uso de seus associados, um ambiente condigno para momento de entretenimento e atividades recreativas.

A entidade interessada tem a elevada finalidade de assistir os ferroviários aposentados da antiga e sempre saudosa Estrada de Ferro Sorocabana, que tem como sucessora a FEPASA. Trata-se de uma entidade apolítica e apartidária, não se filiando a nenhum credo religioso, sendo registrada no Serviço Social do Estado de São Paulo e no Conselho Nacional de Serviço Social e é declarada de utilidade pública por Lei Municipal nº 490, de 12 de abril de 1957”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

A matéria versa sobre administração dos bens municipais, que compete ao Sr. Prefeito Municipal (Art. 108 da LOM), constituindo sua atribuição privativa a iniciativa de lei que trate de concessão de direito real de uso de bem público.

Sobre a matéria que versa esse PL, concessão de direito real de uso estabelece a Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

“Art. 111. A alienação de bens municipais, subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado”.

Observa-se que o imóvel em questão não se trata de área verde ou institucional, não incidindo na proibição estabelecida no Artigo 180 da Constituição do Estado de São Paulo.

A aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, conforme estabelece a LOM:

“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...)

§ 3º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

As leis concernentes à:

(...)

d) concessão de direito real de uso”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

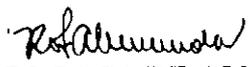
Salienta-se ainda, que o Senhor Prefeito solicitou que o processo legislativo tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

“Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias”

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.
É o parecer.

Sorocaba, 29 de agosto de 2019.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

Lei Ordinária nº : 2489**Data : 01/07/1986****Classificações : Bens Públicos Municipais****Ementa : Dispõe sobre desafetação de imóvel e autoriza a concessão de direito real de uso próprio municipal e dá outras providências.**

LEI Nº 2.489, de 1º de julho de 1986.

Dispõe sobre desafetação de imóvel e autoriza a concessão de direito real de uso próprio municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica desafetado dos bens de uso comum, passando a integrar os bens dominiais do município, o seguinte imóvel abaixo descrito e caracterizado:

“Inicia no ponto denominado nº 1 divisa da área verde do Jardim Zulmira pertencente a Prefeitura Municipal de Sorocaba e a Rua Vilarino Pires Nogueira; desse ponto segue no sentido horário, em reta, confrontando com a Rua Vilarino Pires Nogueira, na extensão de 30,37 m. (Rumo 77° 18' 55" NW) até o ponto denominado nº 2; deflete à direita na extensão de 10,86 m. (Rumo 70° 38' 52" NW) até o ponto denominado nº 3; deflete à direita na extensão de 26,26 m. (Rumo 40° 54' 32" NW) até o ponto denominado nº 4; deflete à direita na extensão de 9,03 m. (Rumo 5° 04' 47" NW) até o ponto denominado nº 5; deflete à direita na extensão de 25,74 m. (Rumo 12° 20' 08" NE) até o ponto denominado nº 6; deflete à direita na extensão de 15,18 m. (Rumo 19° 01' 54" NE) até o ponto denominado nº 7; deflete à direita na extensão de 8,00 m. (Rumo 51° 20' 25" NE) até o ponto denominado nº 8; deflete à direita na extensão de 23,34 m. (Rumo 77° 37' 51" NE) até o ponto denominado nº 9; deflete à direita na extensão de 27,31 m. (Rumo 69° 38' 26" SE) até o ponto denominado nº 10; deflete à direita na extensão de 20,00 m. (Rumo 53° 09' 17" SE) até o ponto denominado nº 11, confrontando nessas faces (ponto nº 1 até o ponto nº 11) com a Rua Vilarino Pires Nogueira; deflete à direita na extensão de 71,03 m. (Rumo 19° 04' 55" SW) confrontando com a área verde do Jardim Zulmira pertencente a Prefeitura Municipal de Sorocaba, até o ponto denominado nº 1, no ponto de partida, encerrando a área de 5.085,85 m² (cinco mil, oitenta e cinco metros e oitenta e cinco decímetro quadrados)”.

Artigo 2º - É o Município de Sorocaba autorizado a conceder à Sociedade de Cooperação dos Aposentados e Pensionistas da Sorocabana, na forma prevista no artigo 63, parágrafo 1º do Decreto - Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, direito real de uso da área discriminada no artigo anterior.

Artigo 3º - A concessão, objeto desta lei, será pelo prazo de 30 (trinta) anos a contar da data da lavratura do instrumento público competente, do qual constarão necessariamente as seguintes condições e encargos a serem cumpridos pela concessionária:

- I - Defender a posse do imóvel contra qualquer turbacão de terceiros;
- II - Utilizar o imóvel para a construçã de um salão de festas de dependências de lazer para uso dos associados;
- III - Não alterar a destinaçã do imóvel, sem consentimento prévio e por escrito do outorgante-cedente;
- IV- Não ceder o imóvel no todo ou em parte, para terceiros;
- V - Não permitir a exploraçã de comércio no local e
- VI - Iniciar as construções referidas no item II no prazo de 02 (dois) anos contados da data da lavratura do competente instrumento público, concluindo-as no prazo máximo de 05 (cinco) anos após o seu início.

Artigo 4º - A Concessão tornar-se-á sem efeito, no caso de abandono do imóvel ou por infringência às demais condições impostas à concessionária, sem que caiba a esta qualquer direito à retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias, as quais ficarão incorporadas ao patrimônio público municipal.

Parágrafo único - Finda a concessão e não prorrogada, o imóvel concedido retornará ao patrimônio do Município, na forma prevista neste artigo.

Artigo 5º - A concessão objeto desta lei, é feita a título gratuito, ficando as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura à conta da concessionária.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 1º de julho de 1986, 332º da fundação de Sorocaba.

FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES

(Prefeito Municipal)

Carmine Attilio Graziosi

(Secretario dos Negócios Jurídicos)

Publicada na Divisão de Administração Interna, na data supra.

João Dias de Souza Filho

(Chefe da Divisão de Administração Interna)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

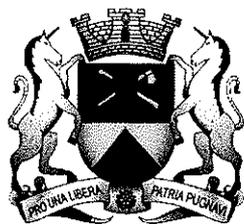
SOBRE: O Projeto de Lei nº 246/2019, do Executivo, dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências. (à Associação de Cooperação dos Aposentados e Pensionistas da Sorocabana)

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 30 de agosto de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 246/2019

Trata-se de Projeto de Lei, que “Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências. (à Associação de Cooperação dos Aposentados e Pensionistas da Sorocabana)” de autoria do ex-Prefeito Municipal, o qual foi encampado pela atual Prefeita Municipal, conforme determina o art. 2º da Resolução nº 238, de 6 de dezembro de 1994¹ (fls. 11).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 12/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciado.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende “prorrogar” concessão de direito real de uso de bem público à Associação de Cooperação dos Aposentados e Pensionistas da Sorocabana, estando condizente com nosso direito positivo, conforme prevê o art. 111, I, §1º, da LOM, evidenciando-se o interesse público, e a autorização legislativa proposta, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Ressalta-se que o imóvel em questão não se trata de área verde ou recreação, nem de área institucional, razão pela qual não incide a vedação do art. 180, da Constituição do Estado, ou do parágrafo único do art. 59, da Lei 1.417, de 30 de junho de 1966.

Além disso, vale frisar que tal área já foi desafetada há mais de 30 (trinta) anos pela Lei Municipal 2.489, de 1º de julho de 1986. Logo, não há que se falar em nova desafetação, mas sim, uma nova concessão de direito real de uso.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a aprovação da matéria (concessão de direito real de uso) dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, conforme determina o art. 40, § 3º, I, “d”, da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 03 de setembro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
- Presidente

ANSELMO ROEM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator

¹ Art. 2º Também, serão devolvidos e considerados arquivados todos os Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito anterior, não encampados pelo Chefe do Executivo em exercício nos primeiros 6 (seis) meses de governo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

PROJETO DE LEI Nº 246/2019

RELATOR: Renan dos Santos

De autoria do Executivo a presente propositora, PL 246/2019, dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências. (à Associação de Cooperação dos Aposentados e Pensionistas da Sorocabana).

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

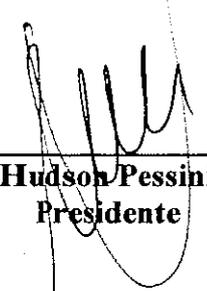
II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Em análise da propositora constatamos que sua intenção é a concessão de direito real de uso de imóvel desafetado em 1986 para uso com interesse público, desta forma a possível aprovação desta Lei não cria ou aumenta despesas, não impactando de forma negativa o orçamento do município, razões pelas quais esta comissão NÃO TEM NADA A OPOR.

É o parecer, s.m.j.

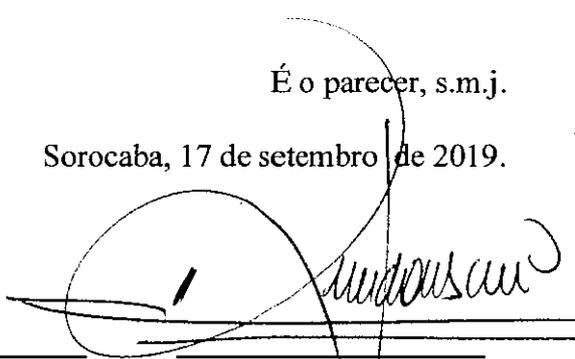
Sorocaba, 17 de setembro de 2019.



Hudson Pessini
Presidente



Péricles Regis M. de Lima
Membro



Renan dos Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 246/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 246/2019, do Executivo, dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências. (à Associação de Cooperação dos Aposentados e Pensionistas da Sorocabana)

A proposição visa conceder o direito real de uso à Associação dos Aposentados e Pensionistas de Sorocaba (ACAPS).

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de setembro de 2019

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 22 de julho de 2019.

**J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM**

SAJ-DCDAO-PL-EX-156/2019

Processo nº 8.875/1995

**FAUSTO PERES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que revoga a Lei nº 10.582, de 2 de outubro de 2013 e a Lei nº 11.081 de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município.

Como é sabido, os Conselhos são espaços públicos de composição plural, cuja função é formular e controlar a execução das políticas públicas setoriais. São também o principal canal de participação popular encontrado nas três instâncias de Governo (Federal, Estadual e Municipal).

No caso específico do Conselho objeto deste Projeto de Lei é ele essencial para a promoção e estruturação do turismo no Município, servindo como espaço de discussões e de desenvolvimento de propostas condizentes com a realidade local.

O Conselho Municipal de Turismo promove o desenvolvimento integrado das ações que visam consolidar a atividade turística como um importante motor do desenvolvimento econômico, da valorização cultural, social e da preservação ambiental, que possibilite aos turistas e moradores o maior contato com sua história, seus patrimônios e riqueza cultural e natural. Sendo assim, o Conselho tem o poder de sugerir e definir propostas.

Para garantir que a Sociedade esteja devidamente representada, o Conselho Municipal de Turismo deve contar com lideranças de instituições representativas dos diversos setores que compõem o segmento de turismo e por isso, deve ter a participação dos segmentos relacionados ao turismo do Município, os quais, geralmente, são representados por: Sindicatos de Hotéis, bares e restaurantes, associação de artesanato, sindicato rural, sindicato ou associações de meios de transportes, gestores de estabelecimentos de eventos, Faculdades, Escolas Técnicas, entre outros.

A Lei nº 10.582, de 2 de outubro de 2013 objeto a ser revogado em seu art. 3º que estabelece a constituição das representatividades sem definição de números e de cadeiras representadas pelo poder público e sociedade civil, causando dubiez em sua interpretação, e em seu parágrafo primeiro, o qual define a escolha dos membros, determina que o escolhido tenha competência reconhecida, fato este, que restringe a participação de pessoas que atuam em diversos segmentos que podem contribuir com o desenvolvimento turístico, bem como dificulta a substituição das representatividades, ficando impraticável.



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 156 /2019 – fls. 2.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal


CAMERA MUN. SOROCABA 22/Jul/2019 15:29:30SS2 2/6

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 256/2019

(Dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Capítulo I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO – COMTUR

Art. 1º Conselho Municipal de Turismo - COMTUR passa a ser regido pelas disposições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O COMTUR fica subordinado à Secretaria responsável pela coordenação da Política Municipal de Turismo.

Art. 2º O COMTUR é órgão consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador, devendo atuar na conjugação de esforços entre o Poder Público e a sociedade civil para o assessoramento em questões referentes ao desenvolvimento turístico do Município de Sorocaba.

Art. 3º O COMTUR tem por objetivo opinar, sugerir, indicar, normatizar, fiscalizar e propor medidas que tenham por finalidade o desenvolvimento da atividade turística e a implementação da política municipal de turismo.

Art. 4º As decisões tomadas pelo COMTUR são de observância obrigatória pelos seus membros.

Art. 5º Compete ao COMTUR:

I – avaliar, propor alterações e deliberar sobre planos e programas de desenvolvimento das áreas de turismo que vierem a ser propostas no Município, bem como acompanhar a execução após a devida aprovação para o Município;

II – orientar, promover e gerir políticas públicas de desenvolvimento do turismo no âmbito do Município de Sorocaba;

III – propor e estabelecer acordos ou convênios com outros Municípios, visando à exploração de serviços turísticos no Município;

IV – propor medidas ou atos regulamentares referentes à exploração de serviços turísticos no Município;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

V – indicar representantes para integrarem delegações do Município a congressos, convenções, reuniões ou novos acontecimentos que ofereçam interesse à Política Municipal de Turismo, conforme disposto no Regimento Interno;

VI – organizar e promover amplos debates sobre os assuntos de interesse turístico para o Município e/ou região;

VII – manter o intercâmbio com as diversas entidades de turismo do Município ou fora dele, sejam ou não oficiais, para um maior aproveitamento do potencial local;

VIII – diagnosticar e manter atualizado o cadastro de informações de interesse turístico e orientar sua melhor divulgação por meio de instrumentos legais cabíveis;

VIX – propor formas de captação de recursos para o desenvolvimento do turismo no Município;

X - recomendar, acompanhar e apoiar os projetos e eventos do calendário turístico do Município e da região, bem como incentivar as manifestações comemorativas e de eventos referentes à história, ao folclore, à tradição, à indústria, ao comércio e à agricultura;

XI – propor ações de desenvolvimento e aprimoramento às atividades turísticas;

XII – propor diretrizes para política turística municipal com ações regionais;

XIII – promover a integração dos vários segmentos do setor turístico vinculados à produção, comercialização, elaboração, construção, sinalização, educação e transporte;

XIV – propor ações de parcerias regionais junto ao Poder Legislativo Estadual e Federal.

XV – elaborar o seu Regimento Interno;

XVI – formar comissões de trabalho para atividades específicas, podendo estas ser compostas por pessoas convidadas, quando necessário;

XVII – promover a integração do Município a programas estaduais, federais e outros, pertinentes à consecução de seus objetivos;

XVIII – promover e deliberar sobre a celebração de convênios e outros instrumentos congêneres com órgãos e instituições públicas, mistas ou privadas, nacionais ou internacionais de turismo ou afins ou sugeri-los, quando for o caso;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

XIX – manter intercâmbio com as diversas entidades de turismo, sejam públicas, privadas ou mistas, nacionais e internacionais;

XX – monitorar o crescimento do turismo no Município, propondo e deliberando sobre medidas que atendam à sua capacidade turística;

XXI – desenvolver programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas ao Município, respeitada sua capacidade receptiva, assim como seu patrimônio histórico, ambiental e cultural;

XXII – estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre serviço público municipal e o prestado pela iniciativa privada e sociedade civil;

XXIII – contribuir para a promoção de campanhas de informação, visando à conscientização da comunidade para a atividade turística;

XXIV – participar da elaboração das normas de gestão dos prédios e estabelecimentos públicos de interesse do turismo assim como dos produtos turísticos;

XXV – conceder homenagens às pessoas e instituições com relevantes serviços prestados na área de turismo.

Art. 6º O COMTUR poderá solicitar a qualquer órgão da Administração Pública Municipal informações necessárias ao desempenho de suas funções.

Art. 7º O COMTUR compor-se-á por 21 membros, sendo 1/3 de seus membros titulares indicados por órgãos do Poder Público, com igual número de suplentes, e 2/3 de seus membros titulares indicados por entidades da Sociedade Civil, com igual número de suplentes, conforme segue:

I – Do Poder Público:

a) um representante da Secretaria Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal do Segmento Rural;

b) um representante da Secretaria Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Meio Ambiente;

c) um representante titular da Secretaria Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Cultura e um representante suplente responsável pela coordenação da Política Municipal de Esportes;

d) um representante da Secretaria Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Turismo;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

e) um representante da Secretaria Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Educação;

f) um representante titular da Secretaria Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Finanças;

g) um representante da Secretaria Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Planejamentos e Projetos.

II – Da Sociedade Civil:

a) um representante do segmento do comércio de Sorocaba;

b) um representante do segmento rural de Sorocaba;

c) dois representantes das Instituições do Ensino Técnico ou Superior que mantenham um ou mais cursos relacionados às seguintes áreas: Gastronomia, Hotelaria, Eventos e Turismo;

d) um representante do segmento de transportes de Sorocaba;

e) um representante do segmento de hotéis, restaurantes, bares e similares de Sorocaba;

f) cinco representantes do segmento de turismo da cidade de Sorocaba, relacionados a um ou mais, conforme segue: receptivo, emissivo, cultural, saúde, negócios e eventos;

g) um representante da Associação de Artesanato de Sorocaba;

h) dois representantes do Sistema S (SEBRAE, SENAC, SENAI, SESI, SENAR, SEST-SENAT, SESC).

§ 1º O mandato dos membros do COMTUR será de 2 (dois) anos, permitida sua recondução.

§ 2º Cada membro do COMTUR terá um suplente, que também será indicado pelo órgão ou entidade, que o substituirá em suas faltas e impedimentos.

§ 3º Os membros representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Chefe do Executivo.

§ 4º As cadeiras dos conselheiros são vinculadas às respectivas entidades, as quais poderão promover novas indicações durante o exercício do mandato, inclusive em caso de desligamento do antigo titular.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

§ 5º A indicação de membros pelas entidades da Sociedade Civil requer vinculação imediata com a instituição representada, tendo qualidade de representação empregatícia, societária ou assemelhada, desde que respeitado o segmento representado.

§ 6º Os membros do COMTUR não serão remunerados, sendo as suas atividades consideradas como relevantes serviços prestados ao Município.

§ 7º Quaisquer alterações, exclusões ou substituições de membros na composição do COMTUR poderão ser realizadas por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 8º Os membros do COMTUR serão nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º A diretoria será constituída e administrada por um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos pelos seus membros, por voto da maioria simples, e também por um Secretário-Executivo e um Secretário Adjunto, que serão indicados pela Secretaria Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Turismo.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos na primeira reunião ordinária do biênio correspondente, permitida a recondução.

§ 2º Para todos os casos, após o vencimento dos respectivos mandatos, os membros permanecerão em seus postos com direito a voz e voto, enquanto não forem entregues à Presidência do COMTUR os ofícios com as novas indicações.

Art. 9º O COMTUR reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, perante a maioria de seus membros, ou com qualquer quórum 30 (trinta) minutos após o horário inicialmente marcado, podendo ser realizadas reuniões extraordinárias ou especiais mediante convocação de seu Presidente ou de um terço de seus membros.

§ 1º Os suplentes terão direito a voz, mesmo quando presentes os titulares, e direito a voz e voto quando estes estiverem ausentes.

§ 2º As deliberações das reuniões, que serão sempre restritas aos assuntos da pauta, serão decididas por maioria simples dos presentes e lavradas em ata, cujo teor será submetido à aprovação dos membros, para que se manifestem caso haja alguma impugnação quanto ao seu teor, respeitando-se as leis federais, estaduais e municipais vigentes.

Art. 10. As reuniões do COMTUR deverão ser amplamente divulgadas com a necessária antecedência e abertas ao público que queira assisti-las.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 6.

Art. 11. O COMTUR poderá ter convidados especiais, sem direito a voto, com a frequência que for desejável, sejam personalidades ou entidades de interesse para o turismo municipal.

Art. 12. O COMTUR manterá o seu regimento interno atualizado e, quando alterado, o encaminhará para publicação de Decreto do Poder Executivo.

Art. 13. Os casos omissos na presente Lei e não previstos na regulamentação do Poder Executivo serão resolvidos pelo próprio COMTUR, em decisão aprovada pela maioria dos membros presentes, desde que não implique violação a outras legislações vigentes.

Art. 14. O COMTUR deverá ser instalado e iniciar seus trabalhos dentro de 30 dias contados da nomeação de seus membros.

Art. 15. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, por meio de Decreto, no que couber.

Art. 16. As despesas com execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as leis nº 10.582, de 2 de outubro de 2013, nº 10.692, de 27 de dezembro de 2013, nº 11.081, de 14 de abril de 2015 e nº 11.825, de 30 de dezembro de 2018.



JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111
Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

0429

Sorocaba, 5 de agosto de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal de Sorocaba

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal,

Considerando a existência de proposições de autoria do Ex-Prefeito José Antonio Caldiní Crespo, em tramitação nesta Casa de Leis, solicitamos a Vossa Excelência manifestar-se sobre os projetos em tramitação, conforme Relatórios em anexo.

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Mari/



Esta impressão foi confeccionada com papel 100% reciclado



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 19 de agosto de 2019.

DCDAO-020/2019
Ref.: Ofício nº 0429

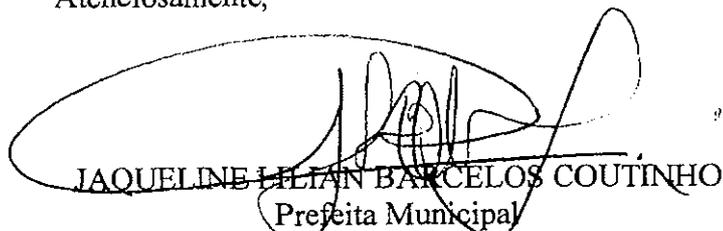
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 5 de agosto p.p., venho à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 238 de 6 de dezembro de 1994, solicitar que seja determinado o prosseguimento dos seguintes projetos de lei:

326/2018; 333/2018; 73/2019; 128/2019; 154/2019;
155/2019; 186/2019; 204/2019; 210/2019; 226/2019;
231/2019; 242/2019; 243/2019; 244/2019; 245/2019;
246/2019; 247/2019; 248/2019; 250/2019; 251/2019;
252/2019; 253/2019; 254/2019; 255/2019; 256/2019;
257/2019; 258/2019; 262/2019; 263/2019; 264/2019;
265/2019 e 266/2019.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JAQUELINE LILLIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

08/08/2019 14:25:00 - 20/08/2019 12:37:59 - 25/08/2019 12:37:59

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 256/2019

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal, encampado pela senhora Prefeita.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo Art. 184 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências”* e, nos termos da mensagem enviada com a proposição para justificar as alterações propostas:

“Para garantir que a Sociedade esteja devidamente representada, o Conselho Municipal de Turismo deve contar com lideranças de instituições representativas dos diversos setores que compõem o segmento de turismo e por isso, deve ter a participação dos segmentos relacionados ao turismo do Município, os quais, geralmente, são representados por: Sindicatos de Hotéis, bares e restaurantes, associação de artesanato, sindicato rural, sindicato ou associações de meios de transportes, gestores de estabelecimentos de eventos, Faculdades, Escolas Técnicas, entre outros.

A Lei nº 10.582, de 2 de outubro de 2013 objeto a ser revogado em seu art. 3º que estabelece a constituição das representatividades sem definição de números e de cadeiras representadas pelo poder público e sociedade civil, causando dubiez em sua interpretação, e em seu parágrafo primeiro, o qual define a escolha dos membros, determina que o escolhido tenha competência reconhecida, fato este, que restringe a participação de pessoas que atuam em diversos segmentos que podem contribuir com o desenvolvimento turístico, bem como dificulta a substituição das representatividades, ficando impraticável”.

Este PL visa a alteração da composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, o qual se identifica na estrutura jurídica do Poder Executivo como um órgão público, que compõe a Administração Direta do



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Município, sendo que a competência para deflagrar o processo legislativo com o intuito de criação de tais órgãos é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o Art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município”.

Ainda o Art. 61, VIII, da LOM:

“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei”.

A matéria sobre criação de Conselhos Municipais, mediante edição de lei específica, está prevista no art. 65 da LOM:

“Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica. (Redação dada pela ELOM n. 01, de 23 de maio de 1997)”.

Salientamos que o Senhor Prefeito solicitou que o processo legislativo tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

“Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias”

Por fim, a aprovação da matéria, segue o que dispõe o Art. 40, §1º do RIC:

RL



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de agosto de 2019.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 256/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 256/2019, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

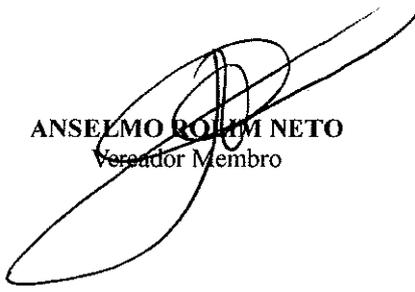
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria tem por objetivo revogar as Leis 10.582, de 2 de outubro de 2013 e 11.081 de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo e propor, através do presente projeto de lei, um novo modelo de Conselho.

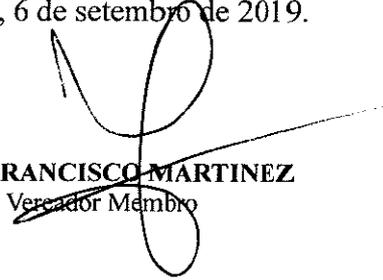
Ressalta-se que o Projeto de Lei bem define as atribuições do conselho, sua composição, forma de escolha da diretoria e o quorum para suas deliberações, dispositivos legais indispensáveis para garantir o bom funcionamento do conselho.

Assim, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que a sua aprovação depende da aprovação da maioria, presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara (11 vereadores). É o parecer, smj.

Sorocaba, 6 de setembro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 256/2019, do Executivo, dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 256/2019, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

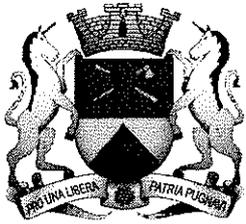
Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 11 de setembro de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 256/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 256/2019, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

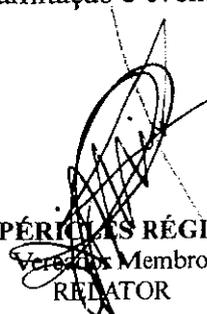
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

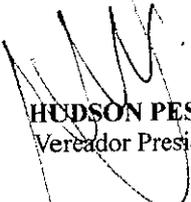
Art. 43— A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:
I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.
IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;
(...)

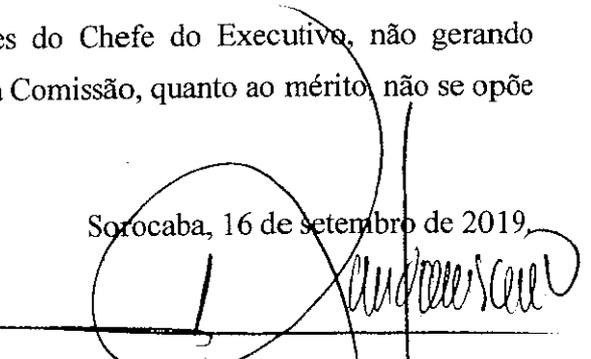
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria tem por objetivo revogar as Leis 10.582, de 2 de outubro de 2013 e 11.081 de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo e propor, através do presente projeto de lei, um novo modelo de Conselho.

Referida matéria esta dentro das atribuições do Chefe do Executivo, não gerando impacto financeiro a municipalidade, razão pela qual esta Comissão, quanto ao mérito, não se opõe a sua tramitação e eventual aprovação. É o parecer, smj.

Sorocaba, 16 de setembro de 2019,


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Membro
RELATOR


HUDSON PESSINI
Vereador Presidente


RENAN DOS SANTOS
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE TURISMO

SOBRE: O Projeto de Lei nº 256/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 256/2019, do Executivo, dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências

De acordo com a justificativa apresentada: " Para garantir que a Sociedade esteja devidamente representada, o Conselho Municipal de Turismo deve contar com lideranças de instituições representativas dos diversos setores que compõem o segmento de turismo e por isso, deve ter a participação dos segmentos relacionados ao turismo do Município, os quais, geralmente, são representados por: Sindicatos de Hotéis, bares e restaurantes, associação de artesanato, sindicato rural, sindicato ou associações de meios de transportes, gestores de estabelecimentos de eventos, Faculdades, Escolas Técnicas, entre outros.

A Lei nº 10.582, de 2 de outubro de 2013 objeto a ser revogado em seu art. 3º que estabelece a constituição das representatividades sem definição de números e de cadeiras representadas pelo poder público e sociedade civil, causando dubiez em sua interpretação, e em seu parágrafo primeiro, o qual define a escolha dos membros, determina que o escolhido tenha competência reconhecida, fato este, que restringe a participação de pessoas que atuam em diversos segmentos que podem contribuir com o desenvolvimento turístico, bem como dificulta a substituição das representatividades, ficando impraticável".

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de setembro de 2019

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 256/2019

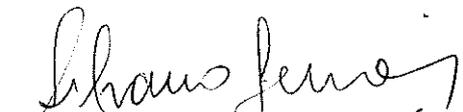
Trata-se do Projeto de Lei nº 256/2019, do Executivo, dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências

De acordo com a justificativa apresentada: " Para garantir que a Sociedade esteja devidamente representada, o Conselho Municipal de Turismo deve contar com lideranças de instituições representativas dos diversos setores que compõem o segmento de turismo e por isso, deve ter a participação dos segmentos relacionados ao turismo do Município, os quais, geralmente, são representados por: Sindicatos de Hotéis, bares e restaurantes, associação de artesanato, sindicato rural, sindicato ou associações de meios de transportes, gestores de estabelecimentos de eventos, Faculdades, Escolas Técnicas, entre outros.

A Lei nº 10.582, de 2 de outubro de 2013 objeto a ser revogado em seu art. 3º que estabelece a constituição das representatividades sem definição de números e de cadeiras representadas pelo poder público e sociedade civil, causando dubiez em sua interpretação, e em seu parágrafo primeiro, o qual define a escolha dos membros, determina que o escolhido tenha competência reconhecida, fato este, que restringe a participação de pessoas que atuam em diversos segmentos que podem contribuir com o desenvolvimento turístico, bem como dificulta a substituição das representatividades, ficando impraticável".

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de setembro de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 279/2019 Sorocaba, 14 de agosto de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 166/2019
Processo nº 9.312/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que trata de acréscimos de dispositivos à Lei nº 11.752, de 17 de julho de 2018 e dá outras providências.

Através da Lei nº 11.861, de 16 de janeiro de 2019, concedeu-se reajuste a título de reposição decorrente de perdas inflacionárias na ordem de 3,69% ao funcionalismo público municipal, a partir de 1º de janeiro de 2019, sendo necessário aplicá-lo à tabela de contribuição mensal de dependentes da Assistência à Saúde FUNSERV, para manter-se o equilíbrio entre as suas faixas.

A tabela objeto do presente PL, nada mais menciona do que vencimentos de servidores, para efeitos de descontos da Assistência à Saúde, quanto aos seus dependentes. Foi idealizada dessa forma, para efeitos de faixa salarial, a considerar a disposição legal vigente, para contribuição mínima prevista na Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, em seu artigo 8º, § 5º, de 10% do piso salarial dos servidores. Assim, a primeira faixa, isenta para contribuição de filhos e valor reduzido para cônjuges, acolheu o limite de vencimentos que contribui com 10% do piso e não 6% da base salarial, regra geral de contribuição dos titulares com adesão à Assistência à Saúde.

A ausência de correção proporcional na citada tabela, causa danos irreparáveis aos servidores próximos às mudanças de faixas, que têm alteradas as suas situações em relação aos descontos, perdendo-se a relação entre a contribuição, piso salarial e isenção, tendo sido esse, o objeto principal quando da implantação de descontos para os dependentes, de modo que o equilíbrio financeiro do sistema fosse contemplado, porém de modo acessível a todas as classes salariais.

O presente Projeto de Lei visa, ainda, dirimir eventuais dúvidas de interpretação quanto à composição das bases de contribuição dos titulares, previstas na tabela constante de seu artigo 1º, deixando explícita a não incidência do abono pecuniário e 1/3 (um terço) de férias, bem como, da gratificação de natal. Trata-se de acréscimos legais a serem percebidos pelos titulares, que podem acarretar a mudança de faixa no mês de seu recebimento, gerando uma despesa adicional indevida, vez que a contribuição dos dependentes é mensal e fixa, devendo apenas sofrer reajuste, quando da reposição inflacionária. Para garantia ao tratamento isonômico a todos os servidores e dependentes da Assistência à Saúde, necessário que a norma se dê em caráter retroativo à edição da Lei que criou a referida contribuição.

Assim, ficam demonstrados os motivos que fundamentam a presente proposta, dentro dos princípios legais e espírito que move a Assistência à Saúde FUNSERV, de manter o sistema solidário, garantindo o tratamento equitativo a seus beneficiários.

02
CAMPUS MUN. SOROCABA 14/08/2019 11:02:53

3



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 166 /2019 – fls. 2.

Reitero a Vossa Excelência os mais cordiais votos de respeito e admiração a essa Egrégia Câmara Municipal e solicito a aprovação do presente Projeto.

Atenciosamente,


JAQUELINE LILLIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 14/05/2019 11:02:19:14:05 2/5

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.752/2018.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 279/2019

(Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.752, de 17 de julho de 2018 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 6º da Lei nº 11.752, de 17 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

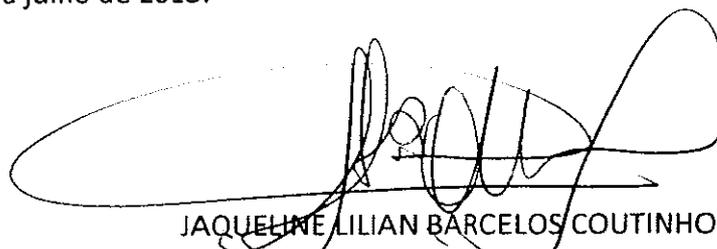
“Art. 6º ...

§ 1º A tabela Anexo I-A prevista no **caput** terá os valores de base de contribuição automaticamente corrigidos, na mesma proporção, sempre que ocorrer reajuste ao funcionalismo público municipal.

§ 2º A base de contribuição utilizada para efeitos da tabela Anexo I-A prevista no **caput**, não integra gratificação de natal, abono pecuniário ou 1/3 (um terço) de férias”. (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a julho de 2018.



JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Lei Ordinária nº : 11752

Data : 17/07/2018

Classificações : Funcionalismo Público, Saúde

Ementa : Altera dispositivos da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014 e dá outras providências.

LEI Nº 11.752, DE 17 DE JULHO DE 2018

Altera dispositivos da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014 e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 106/2018 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o disposto no art. 4º, §§ 1º, 3º, 7º e 9º da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, bem como acrescido ao mesmo o § 19, passando a vigorar com seguinte redação:

“Art. 4º ...

§ 1º Para se tornar beneficiário da Assistência à Saúde, os servidores mencionados nas alíneas “a” e “b” do inciso I do caput deste artigo deverão manifestar opção em até 60 (sessenta) dias contados do início do exercício no cargo, cabendo mesmo prazo para formalização de opção para seus dependentes, contando-se o prazo a partir da aquisição dessa condição, no caso da mesma ser posterior ao início do exercício do titular.

...

§ 3º O vínculo do agente político com o sistema de Assistência à Saúde da FUNSERV cessa automaticamente com o fim do mandato eletivo, e para o ocupante de cargo em comissão de livre nomeação o vínculo cessa automaticamente com a exoneração do cargo, salvo se a adesão ao mesmo tiver perdurado por mais de 10 (dez) anos em ambos os casos.

...

§ 7º As solicitações de cancelamento do titular ou dependentes deverão ser feitas junto à FUNSERV, mediante preenchimento do formulário constante no Anexo 3 desta Lei, cabendo à mesma a comunicação aos órgãos municipais, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da solicitação.

...

§ 9º Para os dependentes mencionados no inciso I do § 8º deste artigo, será necessária a contribuição adicional, por dependente, de 11 % (onze por cento) do valor do piso salarial.

...

§ 19 No caso de dependente incapaz, essa condição deverá ser comprovada através de interdição judicial, ficando estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para regularização dos atuais inscritos nessa condição.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o disposto no art. 8º, § 5º da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, bem como acrescido ao mesmo o § 6º, passando a vigorar com seguinte redação:

“Art. 8º ...

...

§ 5º A contribuição mínima, por parte dos servidores optantes pela Assistência à Saúde até a data da publicação desta Lei, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do piso salarial dos servidores

públicos do Município.

§ 6º A contribuição, através de filiação facultativa dos dependentes, cuja responsabilidade é do titular, fica estabelecida na forma do Anexo 1-A." (NR)

Art. 3º Ficam alterados o disposto nos incisos III e IV do art. 9º, da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, passando a vigorar com seguinte redação:

Art. 9º ...

...

III – para os servidores não efetivos, ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração ou vinculado na forma do art. 4º, § 3º, será o valor do total dos vencimentos;

IV – para o agente político em exercício ou vinculado na forma do art. 4º, § 3º, será o valor do subsídio do cargo;" (NR)

Art. 4º Ficam alterados o disposto nos incisos I e III do art. 10, da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, bem como acrescido ao mesmo o § 4º , que passam a vigorar com seguinte redação:

"Art. 10 ...

I - o Poder Público é obrigado a arrecadar a contribuição dos servidores ativos a seu serviço, bem como dos inativos de sua responsabilidade e do Agente Político, bem como de seus dependentes filiados, descontando-a da respectiva remuneração e recolhendo à FUNSERV, até o 2º (segundo) dia útil do pagamento ou crédito;

...

III – a contribuição a cargo do titular que estiver licenciado, agente político ou ocupante de cargo comissionado vinculado, incluído o equivalente à parte patronal, deverá ser depositada até o 2º (segundo) dia útil do mês seguinte ao da competência, em conta corrente bancária, designada pela FUNSERV, sob pena de perda de sua condição quando o atraso for superior a 60 (sessenta) dias;

...

§ 4º As contribuições previstas no inciso III deste artigo, que não serão inferiores a dos servidores da ativa equivalentes, serão reajustadas na mesma data e proporção desses." (NR)

Art. 5º Fica acrescido o § 3º ao art. 21, passando a vigorar com seguinte redação:

"Art. 21 ...

...

§ 3º Os dependentes filhos recém-nascidos, naturais ou adotivos, têm direitos garantidos para ingressar à Assistência FUNSERV aproveitando as carências já cumpridas pelo titular." (NR)

Art. 6º O Anexo I da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, fica acrescido da tabela Anexo I-A, relativa à contribuição dos dependentes, passando a vigorar na forma prevista no Anexo I desta Lei.

Art.7º Aos servidores que optarem pela Assistência à Saúde, a partir da vigência desta Lei, garantindo-se valor de contribuição mínima compatível ao equilíbrio do sistema, esse não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do piso salarial dos servidores públicos municipais de Sorocaba, e alíquota geral para seus dependentes.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de julho de 2018, 363º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

ANA LÚCIA SABBADIN

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

OSMAR THIBES DO CANTO JUNIOR

Secretário de Recursos Humanos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 19.07.2018

Anexos originais

ANEXO I

"Anexo 1-A – Contribuição Mensal Dependentes"

DEPENDENTE	Titular com base de contribuição até R\$2.311,45	Titular com base de contribuição de R\$2.311,46 até R\$4.000,00	Titular com base de contribuição acima de R\$4.000,00
Filho natural ou adotivo até 21 anos (art. 4º, II, "b")	isento	3% piso	3,5% piso
Filho de 21 a 24 anos universitário (art. 4º, § 8º, II)	isento	3% piso	3,5% piso
Filho de 21 a 24 anos economicamente dependente (art. 4º, § 8º, I)	11% piso	11% piso	11% piso
Filho inválido/incapaz (art. 4º, §§ 18 e 19)	isento	isento	isento
Cônjuge ou companheiro (art. 4º, II, "a")	6% piso	8,5% piso	11% piso
Outros dependentes legais/judiciais (art. 6º)	11% piso	11% piso	11% piso

Sorocaba, 2 de maio de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 031/2018

Processo nº 12.992/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que trata de adequações junto à Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, que rege a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, através de acréscimo e alterações de dispositivos, visando o equilíbrio financeiro do sistema.

A Saúde FUNSERV é considerada um dos melhores sistemas de saúde de nosso Município, possuindo em sua estrutura de conveniados 6 hospitais, e cerca de 875 profissionais para escolha de seus beneficiários. A inflação na área médica, segundo o índice VCMH/IESS- (Valorização do Custo Médio Hospitalar – Instituto de Estudos da Saúde Suplementar) foi de 20% no ano de 2016 e 19% no ano de 2017, sendo que o reajuste acumulado ao quadro de servidores ficou na ordem de 8%, sendo essa a

fonte exclusiva de reequilíbrio do sistema, necessário para se manter a qualidade na prestação dos serviços e permanência dos prestadores de serviço.

Campanhas de conscientização ao funcionalismo, quanto ao uso correto dos serviços oferecidos pela Saúde FUNSERV foram realizadas ao longo do exercício de 2017, face à crise econômica vivida no país, através de informativos e cartilha, tudo para evitar-se qualquer tipo de acréscimo a título de contribuições por parte dos mesmos, no entanto, os frutos colhidos foram insuficientes, tendo havido cobertura das diferenças através do fundo de reserva da saúde. Para o exercício de 2018, estudos foram realizados pela equipe gestora, Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores e Conselho Administrativo da FUNSERV, para identificação dos pontos principais de desequilíbrio do sistema e apresentação de propostas para saná-los.

A Assistência à Saúde FUNSERV possui caráter contributivo, de filiação facultativa e caráter solidário, eis que tais contribuições são proporcionais aos vencimentos dos servidores públicos municipais, na forma estabelecida pela referida Lei. Ocorre que hoje contribuem ao sistema somente seus titulares, podendo agregar ao sistema, grande rol de dependentes, sejam eles, filhos naturais ou adotivos até 24 anos de idade e os incapazes independentemente da idade; cônjuge e equiparados, além dos casos excepcionais previstos em Lei, sem qualquer contribuição adicional. O sistema atende atualmente a 29.995 vidas, sendo 13.701 titulares e 16.294 dependentes, ficando evidente o desequilíbrio que a ausência de contribuição por partes destes, causa ao sistema.

No exercício de 2017, cerca de 40% da arrecadação mensal do sistema foi utilizado para cobertura de serviços realizados para atendimento dos dependentes dos servidores, sendo medida protetiva ao equilíbrio financeiro, a instituição de alíquotas contributivas, mediante adesão, igualmente, de caráter facultativo. Na composição das alíquotas, manteve-se o caráter solidário, mediante aplicação de isenção ou redução de alíquotas aos principais dependentes dos servidores que contribuem com o valor mínimo previsto em Lei, aos inválidos e incapazes, possibilitando a permanência de toda a família no sistema, além de permitir que a cobrança seja efetuada em caráter mais significativo, aos adultos em condições de geração de renda. A implementação de alíquotas aos dependentes também se apresenta como forma mais justa de busca da saúde financeira do sistema, posto que eleva a contribuição de modo equivalente à quantidade de pessoas da família que se utilizam do mesmo, guardando proporcionalidade entre a quantidade de dependentes e acréscimo, deixando de penalizar aqueles que não possuem ou possuem esses em menor número.

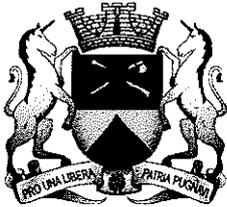
Com as alterações implementadas mediante a transformação do presente Projeto em Lei, os atuais dependentes continuarão no sistema de modo automático, sem cumprimento de qualquer carência, sendo permitido o cancelamento da adesão a qualquer tempo.

Outra distorção a ser corrigida, é em relação ao valor de contribuição mínima, que deve atingir o valor praticado dentro do sistema da Saúde FUNSERV, ficando preservado o atual valor aos atuais servidores, que fizeram a adesão ao sistema nos moldes vigentes à época de seus respectivos ingressos na carreira pública municipal.

Com tais medidas, espera-se atingir o equilíbrio necessário para a manutenção do sistema, sem perda de suas características fundamentais de excelência no atendimento ou limitação na prestação dos serviços, tudo de modo a garantir a saúde plena dos servidores públicos municipais e seus dependentes, o que reflete segurança e tranquilidade, possibilitando uma melhor prestação de serviço por parte dos mesmos, traduzindo qualidade de prestação de serviços à comunidade e ainda garantindo a incrementação na arrecadação municipal relacionada aos tributos por serviços praticados na área da saúde.

Ante ao exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a propor o presente Projeto de Lei.

Reitero a Vossa Excelência os votos de profundo respeito e admiração a essa Egrégia Câmara Municipal e solicito a aprovação do presente Projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 279/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre o acréscimo
de dispositivo à Lei nº 11.752, de 17 de julho de 2018, e dá outras providências.

Este PL visa normatizar que os valores da
tabela de contribuição mensal de dependentes da Assistência à Saúde FUNSERV,
a qual terá os valores de base de contribuição automaticamente corrigidos, na
mesma proporção, sempre que ocorrer reajuste ao funcionalismo público
municipal; bem como, tem o intuito de estabelecer que a base de contribuição
utilizada para efeito da tabela Anexo I-A prevista no caput, não integra
gratificação de natal, abono pecuniário ou 1/3 (um terço) de férias.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que, no que concerne à assistência
à saúde do funcionalismo municipal, a Lei Orgânica, direciona a atuação da



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Municipalidade para assegurar a seus servidores e dependentes serviços de atendimento médico, *in verbis*:

Art. 68. O município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Na mesma esteira da LOM, o Estatuto dos Servidores Municipais estabelece que o Município poderá dar assistência ao funcionário e sua família concedendo entre outros benefícios, a assistência médica e hospitalar, neste sentido dispõe nos termos abaixo, o Estatuto dos Servidores:

LEI N° 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

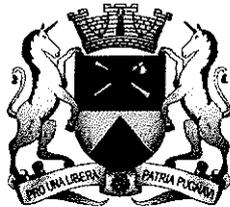
Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

CAPÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Artigo 111. O Município poderá dar assistência ao funcionário e sua família, concedendo entre outros, os seguintes benefícios:

I – assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Este PL encontra fundamento na Lei Orgânica do Município, a qual estabelece que o Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, sendo, pois, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecer na aludida Lei Municipal a base de contribuição do benefício de assistência médica.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra respaldo na Legislação do Município, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 27 de agosto de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 279/2019, do Executivo, acrescenta dispositivos à Lei nº 11.752, de 17 de julho de 2018 e dá outras providências. (Sobre a tabela de contribuição mensal de dependentes da Assistência à Saúde FUNSERV)

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 30 de agosto de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 279/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que “*Acrésceta dispositivos à Lei nº 11.752, de 17 de julho de 2018 e dá outras providências. (Sobre a tabela de contribuição mensal de dependentes da Assistência à Saúde FUNSERV)*”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, que exarou parecer favorável ao Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo a análise da propositura, constatamos que ela pretende reajustar a tabela de contribuição, em conformidade com os eventuais reajustes do funcionalismo, bem como, dispõe sobre a não incidência de gratificação de natal, abono pecuniário ou terço de férias, sendo que, tais matérias são de **iniciativa legislativa privativa do Executivo**, nos termos do art. 38, I da Lei Orgânica Municipal, bem como dispõe sobre a assistência à saúde do funcionalismo público municipal, observando o previsto no art. 68 da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal a proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria dos votos**, presente a maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme o art. 40, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 02 de setembro de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 279/2019, do Executivo, acrescenta dispositivos à Lei nº 11.752, de 17 de julho de 2018 e dá outras providências. (Sobre a tabela de contribuição mensal de dependentes da Assistência à Saúde FUNSERV)

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 279/2019, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

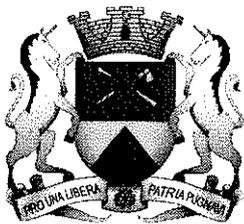
I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 11 de setembro de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
 Procuradora Legislativa

Ao
 Excelentíssimo Senhor
 Hudson Pessini
 Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 279/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 279/2019, de autoria do Executivo, que acrescenta dispositivos à Lei nº 11.752, de 17 de julho de 2018 e dá outras providências. (Sobre a tabela de contribuição mensal de dependentes da Assistência à Saúde FUNSERV).

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43– A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

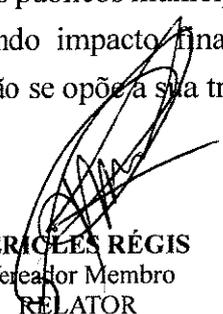
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

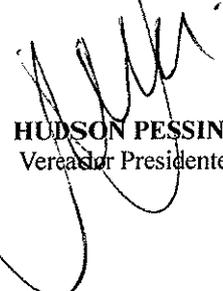
IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

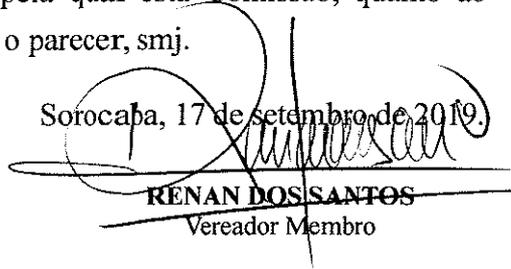
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria tem por objetivo garantir o tratamento equitativo entre os beneficiários da FUNSERV, através da correção da tabela de contribuição mensal de dependentes da Assistência à Saúde, tendo como base a reposição decorrente de perdas inflacionárias.

Segundo justificativa do Executivo “a ausência de correção proporcional na citada tabela, causa danos irreparáveis aos servidores próximos às mudanças de faixas, que têm alteradas as suas situações em relação aos descontos, perdendo-se a relação entre a contribuição, piso salarial e isenção, tendo sido esse, o objeto principal quando da implantação.”

Desta forma, referido ajuste se mostra necessário para não prejudicar parte dos servidores públicos municipais, estando esta matéria dentro das atribuições do Chefe do Executivo, não gerando impacto financeiro a municipalidade, razão pela qual esta Comissão, quanto ao mérito, não se opõe a sua tramitação e eventual aprovação. É o parecer, smj.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Membro
RELATOR


HUDSON PESSINI
Vereador Presidente

Sorocaba, 17 de setembro de 2019.

RENAN DOS SANTOS
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 279/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 279/2019, do Executivo, acrescenta dispositivos à Lei nº 11.752, de 17 de julho de 2018 e dá outras providências. (Sobre a tabela de contribuição mensal de dependentes da Assistência à Saúde FUNSERV)

A adequação que se propõe é a seguinte:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 6º da Lei nº 11.752, de 17 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

§ 1º A tabela Anexo I-A prevista no caput terá os valores de base de contribuição automaticamente corrigidos, na mesma proporção, sempre que ocorrer reajuste ao funcionalismo público municipal.

§ 2º A base de contribuição utilizada para efeitos da tabela Anexo I-A prevista no caput, não integra gratificação de natal, abono pecuniário ou 1/3 (um terço) de férias”. (NR)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de setembro de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANCA DA SILVA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 287/2019 Sorocaba, 21 de agosto de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 174/2019
Processo nº 18.684/1998

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências.

Considerando que o bem público solicitado pela Associação dos Rotarianos de Sorocaba, foi desafetado pela Lei Municipal nº 2.607, de 20 de novembro de 1987.

Os termos do presente Projeto de Lei é intenção deste Executivo de proceder a concessão de direito real de uso à Associação dos Rotarianos de Sorocaba, para que a área em comento possa permanecer como sede de serviços sociais na região.

A entidade interessada possui idoneidade reconhecida, por ser organizada de acordo com a lei, congregando em seu meio várias famílias de profundas tradições em nossa cidade, não fazendo qualquer distinção entre pessoas, seja por motivos religiosos, condição social ou racial. Realiza, assim, um trabalho de fundamentação social e daí, então a necessidade de ter uma área para poder manter a sua sede própria e área adjacente para a integração social.

A entidade filantrópica incentiva o surgimento de creches, inclusive o Projeto Mãe Crecheira, concede bolsas de estudo para jovens sorocabanos no exterior, bem como é engajada na preparação de profissionais da construção civil, propiciando da mesma forma cursos de liderança para jovens.

A Lei Orgânica determina:

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando, imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O Município, em relação a seus bens imóveis, poderá valer-se da venda, doação ou outorga de concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2011).

CPF: 012.123.456-78, SOROCABA 21/08/2019 15:25 19/08/2019 15:28

2



Prefeitura de SOROCABA

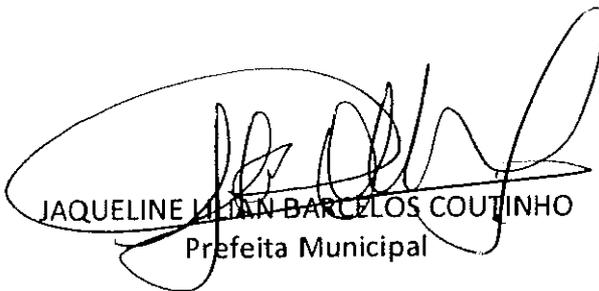
SAJ-DCDAO-PL-EX- 174/2019 – fls. 2.

Inegável o interesse público das atividades prestadas pela entidade em questão. Temos conosco que o pleito é dos mais justos considerando-se tratar de uma sociedade que congrega a comunidade sorocabana e que merece de parte dessa cidade, o melhor de sua retribuição.

Estando devidamente justificada a presente propositura, conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Lei, aguardando sua transformação em Lei, solicitando, ainda, que a sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Exa. e dignos pares, expressões de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


 JAQUELINE LÚCIA BARCELOS COUTINHO
 Prefeita Municipal



CM/2019-1114 SOROCABA 21/09/2019 15:25:19:287 2/6

Ao
 Exmo. Sr.
 FERNANDO ALVES LISBOA DINI
 DD. Presidente da Câmara Municipal de
 SOROCABA
 PL Concessão direito real de uso - Associação dos Rotarianos de Sorocaba.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 287/2019

(Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder o direito real de uso do bem imóvel, descrito no artigo 2º desta Lei, à Associação dos Rotarianos de Sorocaba na forma do § 1º do art. 111 da Lei Orgânica do Município, dispensada a concorrência pública, por reconhecer-se de relevante interesse público a finalidade a que se destina.

Art. 2º O imóvel a ser objeto do ajuste é descrito e caracterizado conforme consta no Processo Administrativo nº 4.308/1986, a saber:

“Terreno constituído por parte do Sistema de Recreio, do loteamento denominado “Jardim Uirapuru”, nesta cidade, contendo a área de 7.085,30 metros quadrados, pertencente à Prefeitura Municipal de Sorocaba, com as seguintes características e confrontações: tomando-se como referência o Ponto 1, divisa com os fundos do Lote 1, da Quadra I do Loteamento Jardim Elton Ville, de quem da Rua Comendador Abílio Soares olha para o imóvel, deste ponto segue em reta, no sentido horário, na distância de 146,16 metros até o Ponto 2, confrontando com os fundos dos Lotes de 1 a 7, da Quadra I do Loteamento Jardim Elton Ville; deflete à direita e segue em reta na distância de 38,00 metros até o Ponto 3, confrontando com os fundos dos Lotes de 37 a 35, da Quadra P do Loteamento Jardim dos Estados; deflete à direita e segue em reta na distância de 88,20 metros até o Ponto 4, confrontando em 70,00 metros com os fundos da propriedade de nº 310, da Rua La Plata, do Loteamento Jardim América e em 18,20 metros com parte do remanescente do mesmo terreno; deflete à esquerda e segue em reta na distância de 22,90 metros até o Ponto 5, deflete à direita e segue em reta na distância de 66,00 metros até o Ponto 6, confrontando do Ponto 4 ao 6 com o remanescente do mesmo terreno; deflete à direita e segue em reta na distância de 60,00 metros até o Ponto 1, confrontando com a Rua Comendador Abílio Soares, atingindo o Ponto inicial da descrição onde fecha o perímetro. No referido local há uma área construída de 474,44 metros quadrados”.

Art. 3º A concessão de direito real de uso objeto da presente Lei dar-se-á pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data da lavratura da escritura pública.

Art. 4º Da escritura pública de concessão de direito real de uso deverão constar, além do prazo descrito no art. 3º desta Lei, as condições e encargos abaixo descritos, os quais deverão ser cumpridos pela concessionária e deverão constar, necessariamente, do instrumento:

I - defender a posse do imóvel contra qualquer turbacão de terceiros;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei- fls. 2.

II - utilizar o imóvel, única e exclusivamente, para construção e manutenção de sua sede social, promovendo as medidas necessárias para este fim;

III - não alterar a destinação do imóvel, sem consentimento prévio e expreso do concedente;

IV - não ceder o imóvel, ou seu uso, no todo ou em parte para terceiros;

V - arcar com as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura de concessão de direito real de uso;

VI - plantar e cuidar de 40 (quarenta) mudas arbóreas nativas na área de preservação permanente do bem, conforme instruções emitidas pela Secretaria do Meio Ambiente.

Parágrafo único. A concessionária fica obrigada a apresentar relatório anual à Secretaria de Igualdade e Assistência Social – SIAS que comprove a efetiva prestação de serviço à comunidade, sob pena de revogação da concessão.

Art. 5º A concessionária arcará com todas as despesas para a implementação do previsto no artigo 4º, não recaindo qualquer ônus à municipalidade.

Art. 6º A entidade poderá realizar comercialização no imóvel público objeto de concessão de direito real de uso, e os proventos dessa comercialização deverão ser destinados exclusivamente à subsistência e funcionamento da pessoa jurídica outorgada.

Parágrafo único. Fica vedada a comercialização de bebidas alcoólicas nesses locais.

Art. 7º Na hipótese de existência de mata ciliar, faixa de proteção a córrego, ou demais áreas de preservação permanente na área ora concedida, fica a concessionária obrigada a mantê-la e protegê-la.

Art. 8º A concessão do direito real de uso tornar-se-á sem efeito, no caso de abandono do imóvel, se a concessionária alterar a destinação do imóvel, por infringência às demais condições impostas à concessionária, por fim do lapso temporal de 30 (trinta) anos ou ainda se a concedente necessitar do imóvel para implantação de obras públicas, sem que caiba a esta qualquer direito à retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias.

Art. 9º As eventuais benfeitorias existentes no imóvel, quando de sua devolução ao Poder Municipal, ficarão integradas ao Patrimônio Público, sem direito a qualquer indenização ou retenção.

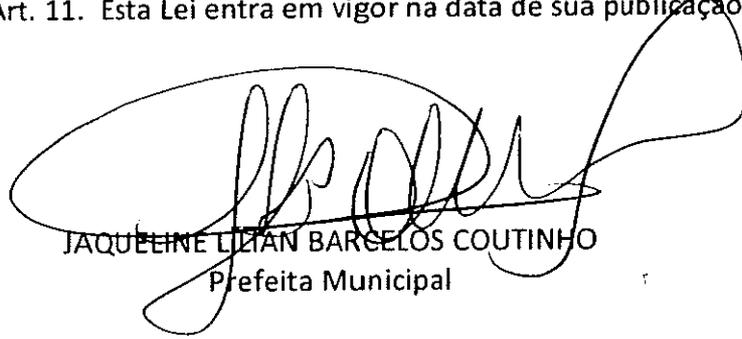


Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei- fls. 3.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JACQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal



Prefeitura de Sorocaba
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS

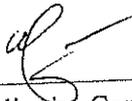
SEÇÃO DE TOPOGRAFIA

MEMORIAL DESCRITIVO

PROCESSO (ANO/Nº): 1987/8799
ASSUNTO: PERMISSÃO DE USO
PROPRIETÁRIA: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA**
INTERESSADO: **ASSOCIAÇÃO DOS ROTARIANOS DE SOROCABA - AROS**
LOCAL DO IMÓVEL: RUA COMENDADOR ABÍLIO SOARES, Nº540
MUNICÍPIO: SOROCABA
ESTADO: SÃO PAULO
MATRÍCULA: Nº 38.497-2ºORI
ÁREA TERRENO 7.085,30 m²
ÁREA CONSTRUÍDA 474,44 m²

DESCRIÇÃO

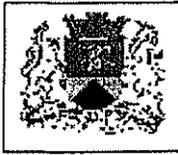
Terreno constituído por parte do Sistema de Recreio, do loteamento denominado "Jardim Uirapuru", nesta cidade, contendo a área de 7.085,30 metros quadrados, pertencente à Prefeitura Municipal de Sorocaba, com as seguintes características e confrontações: tomando-se como referência o Ponto 1, divisa com os fundos do Lote 1, da Quadra I do Loteamento Jardim Elton Ville, de quem da Rua Comendador Abílio Soares olha para o imóvel, deste ponto segue em reta, no sentido horário, na distância de 146,16 metros até o Ponto 2, confrontando com os fundos dos Lotes de 1 a 7, da Quadra I do Loteamento Jardim Elton Ville; deflete à direita e segue em reta na distância de 38,00 metros até o Ponto 3, confrontando com os fundos dos Lotes de 37 a 35, da Quadra P do Loteamento Jardim dos Estados; deflete à direita e segue em reta na distância de 88,20 metros até o Ponto 4, confrontando em 70,00 metros com os fundos da propriedade de nº 310, da Rua La Plata, do Loteamento Jardim América e em 18,20 metros com parte do remanescente do mesmo terreno; deflete à esquerda e segue em reta na distância de 22,90 metros até o Ponto 5, deflete à direita e segue em reta na distância de 66,00 metros até o Ponto 6, confrontando do Ponto 4 ao 6 com o remanescente do mesmo terreno; deflete à direita e segue em reta na distância de 60,00 metros até o Ponto 1, confrontando com a Rua Comendador Abílio Soares, atingindo o Ponto inicial da descrição onde fecha o perímetro. No referido local há uma área construída de 474,44 metros quadrados.


Edson de Oliveira Garcia

DLCON - STOP

Eng.º Civil – CREA-SP 5060501400

Sorocaba, 04 de Julho de 2019



PREFEITURA DE SOROCABA
Secretaria de Planejamento e Projetos
Seção de Perícias e Avaliações

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Assunto:	Permissão de Uso	PA 18.684/1998
Proprietário:	Prefeitura de Sorocaba	
Local:	Rua Comendador Abílio Soares, 540 Jd Uirapuru - Sorocaba/SP.	
Áreas:	Terreno (m²)	Benfeitoria (m²)
	7.085,30	Principal : 474,44 Secundária :

TERRENO

VALOR UNITÁRIO BÁSICO HOMOGENEIZADO (R\$/m²) :	471,65
ÁREA (m²) :	7.085,30
VALOR DO TERRENO	3.341.781,75

BENFEITORIA

Benfeitoria	$V_b = \text{Área} \times \text{Coef. Padrão} \times R_{8N} \times FOC$	
ÁREA (m²) :		474,44
COEFICIENTE PADRÃO:		1,326
FATOR IDADE E OBSOLETISMO	$Foc = R + K * (1 - R) =$	0,8270
CUB de Junho de 2019		1.415,15
VALOR DA BENFEITORIA PRINC. (R\$)		736.262,71
VALOR TOTAL (R\$) :		R\$ 4.078.044,46

VALOR

R\$ 4.078.000,00



Sorocaba, 24 de julho de 2019

[Handwritten Signature]
José Alberto Ferraz Corazza
Engº Civil - CREA: 0601.601.472
SEPLAN - SPA

CONSIDERAÇÕES

1. Para execução dos serviços, foram utilizados os dados e informações fornecidos pelo **Processo Administrativo 18.684 / 1998**.
2. No presente laudo, foi utilizado o Método comparativo direto de dados de mercado. Este método define o valor do imóvel através da comparação com dados de mercado de imóveis semelhantes em oferta ou negociados e com base nestes dados homogêneos por "Fatores", calcula-se estatisticamente o valor unitário do mesmo.
3. Não foram realizadas investigações específicas no que concerne a títulos, documentos, regularidades fiscais, penhoras, hipotecas, leasing, providências de ordem jurídico-legal, posses, concessões e lesões de ordem estrutural por fugirem ao escopo do presente trabalho.
4. O presente Laudo atende as especificações e critérios estabelecidos pelas Normas de Avaliação NBR 14653-1: 2005 e NBR 14653-2/2011 da **ABNT** - Associação Brasileira de Normas Técnicas e do **IBAPE** – instituto brasileiro de avaliações e perícias de engenharia.
5. Por ocasião da pesquisa de mercado realizada, julgados "a priori" corretos, todos considerados idôneos e de boa fé, foram utilizados 05 (cinco) elementos de ofertas.
6. O autor não tem inclinação pessoal em relação à matéria envolvida neste relatório, presente ou futuro, e, tampouco dela auferir qualquer vantagem.
7. O Laudo foi elaborado com a estrita observância dos postulados constantes dos Códigos de Ética Profissional do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e do Instituto de Engenharia Legal.
8. Foge do objetivo deste trabalho a "Análise e estudo do solo" em que se encontra o imóvel avaliando e os imóveis comparativos, para as seguintes verificações:
 - I - Tipo do solo.
 - II - Resistência do solo.
 - III - Contaminação do solo por quaisquer substâncias ou resíduos tóxicos.
 - IV - Possibilidade do imóvel estar sujeito às inundações provenientes de chuvas, marés altas e/ou transbordamento de rios, lagos, lagoa ou represas.
 - V - Análise e estudo de sua Topografia e/ou Georreferenciamento.
 - VI - Análise e estudo para verificação do Nível do lençol freático do solo.

MATRÍCULA

38.497

FOLHA

01

SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

LIVRO N.º 2 . REGISTRO GERAL

O Oficial

Sorocaba, 22 de Novembro de 1.988.

IMÓVEL:- UM TERRENO localizado no "JARDIM UIRAPURU", continuação do Jardim América, Bairro da Agua Vermelha, nesta cidade, medindo 60,00 metros de largura por 50,00 metros de comprimento, encerrando a área de 3.000,00 metros quadrados e assim confronta-se: na frente para a rua Abílio Soares lado ímpar desta artéria; pelo lado direito de quem da Rua Abílio Soares olha para o terreno, confronta-se com a área remanescente de propriedade da Prefeitura Municipal Local, constituída pelo sistema de recreio do loteamento denominado "Uirapuru"; pelo lado esquerdo confronta-se com propriedade de Indalécio Gomes e no fundo onde confronta-se ainda com propriedade da Prefeitura Municipal Local, área remanescente do sistema de recreio do loteamento denominado "Uirapuru".

INSCRIÇÃO CADASTRAL: Não Consta

REGISTRO ANTERIOR: R.1-1.953 de ordem, deste Livro e Cartório.

PROPRIETÁRIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CGC/MF. 46.634.004/0001-74, com sede e domicílio nesta cidade.

O Escrevente Autorizado, Marcio José Claudio (Márcio José Claudio).K.ES.

R.1-38.497, em 22 de Novembro de 1.988.

TÍTULO: CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO.

Por Escritura lavrada no 3º Cartório de Notas Local, em 07 de Novembro de 1.988, Livro 330, Folhas 063, a proprietária PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, já qualificada concedeu à "ASSOCIAÇÃO DOS ROTARIANOS DE SOROCABA" entidade civil, inscrita no CGC/MF. 45.416.294/0001-75, com sede e domicílio nesta cidade, à Rua da Penha nº 112, o direito de uso real sobre o imóvel objeto desta matrícula, pela importância de CZ\$3.420.000,00, com as seguintes condições: a) será graciosa; b) terá a duração de 30 (trinta) anos; c) a concessionária ficará obrigada a construir e, manter o imóvel a sua sede social, promovendo as medidas necessárias para tal fim; d) para atender a alínea anterior, a concessionária deverá, no prazo de

(VIDE VERSO)

MATRÍCULA
38.497

FOLHA
01

cinco (05) anos contados da assinatura da escritura de concessão, construir e fazer funcionar a referida sede; e) A concessionária não poderá ceder o imóvel ou o seu uso, no todo ou em parte, a terceiros e defende-lo-á contra qualquer turbacão da outrem; f) todas e quaisquer benfeitorias que forem introduzidas pela concessionária no imóvel, reverterão ao patrimônio público, quando da entrega ou devolucão do imóvel, não cabendo qualquer indenizacão ou ressarcimento; g) as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura de concessão correrão por conta da concessionária.

O Escrevente Autorizado, Márcio José Cláudio (Márcio José Cláudio).K.ES.

Documento não válido como escritura

Lei Ordinária nº : 2607

Data : 20/11/1987

12

Classificações : Bens Públicos Municipais

Ementa : Dispõe sobre a desafetação de imóvel autoriza a concessão de direito real de uso à Associação dos Rotarianos de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 2.607, de 20 de novembro de 1987.

Dispõe sobre a desafetação de imóvel autoriza a concessão de direito real de uso à Associação dos Rotarianos de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica desafetado do rol dos bens de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais do Município, o imóvel situado no Jardim Uirapuru, com a área de 3.000,00 m2 (três mil metros quadrados), que assim se descreve:

“Faz frente para a rua Abílio Soares, onde mede a extensão de 60,00 metros; do lado direito de quem da rua olha para o terreno, confronta-se com o remanescente do sistema de Recreio do Jardim Uirapuru, onde mede a extensão de 50,00 metros; do lado esquerdo, também de quem da rua olha para o terreno, confronta-se com propriedade de Indalécio Gomes ou sucessores, onde mede a extensão de 50,00 metros; e no fundo, medindo a extensão de 60,00 metros, confronta-se com o remanescente do sistema de Recreio do Jardim Uirapuru, perfazendo assim uma área de 3.000,00 m2 (três mil metros quadrados)”.

Artigo 2º - Fica o Município de Sorocaba autorizado a conceder à ASSOCIAÇÃO DOS ROTARIANOS DE SOROCABA na forma prevista no artigo 63, parágrafo 1º do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, dispensada a concorrência pública, por reconhecer-se de relevante interesse público a finalidade a que se destina, direito real de uso do imóvel descrito no artigo anterior.

Artigo 3º - A concessão far-se-á por escritura pública, observadas as seguintes exigências:

- a) será graciosa;
- b) terá a duração de 30 (trinta) anos;
- c) a concessionária ficará obrigada a construir e, manter no imóvel a sua sede social, promovendo as medidas necessárias para tal fim;
- d) para atender a alínea anterior, a concessionária deverá, no prazo de 05 (cinco) anos contados da assinatura da escritura de concessão construir e fazer funcionar a referida sede;
- e) a concessionária não poderá ceder o imóvel ou o seu uso, no todo ou em parte, a terceiros, e defendê-lo-á contra qualquer turbação de outrem;
- f) todas e quaisquer benfeitorias que forem introduzidas pela concessionária no imóvel, reverterão ao patrimônio público quando da entrega ou devolução do imóvel, não lhe cabendo qualquer indenização ou ressarcimento;
- g) as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura da concessão correrão por conta da concessionária.

Artigo 4º - A presente concessão poderá ser rescindida a qualquer tempo se a concessionária alterara a destinação do imóvel, abandonar o seu uso, descumprir qualquer das condições constantes do artigo anterior, ou se a concedente necessitar do mesmo para a implantação de vias públicas.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO FRANCISCO MENDES

(Prefeito Municipal)

Vicente de Oliveira Rosa

(Secretário dos Negócios Jurídicos)

Publicada na Divisão de Administração Interna, na data supra.

João Dias de Souza Filho

(Chefe da Divisão de Administração Interna)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 287/2019

Trata-se de projeto de lei, que "*Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências*", de autoria da Sra. **Prefeita Municipal**, com solicitação de tramitação em regime de urgência nos termos do art. 44, §1º da LOM¹.

Extrai-se da mensagem do Sr. Prefeito Municipal, que:

"Considerando que o bem público solicitado pela Associação dos Rotarianos de Sorocaba, foi desafetado pela Lei Municipal nº 2.607, de 20 de novembro de 1987.

Os termos do presente Projeto de Lei é intenção deste Executivo de proceder a concessão de direito real de uso à Associação dos Rotarianos de Sorocaba, para que a área em comento possa permanecer como sede de serviços sociais na região.

A entidade interessada possui idoneidade reconhecida, por ser organizada de acordo com a lei, congregando em seu meio várias famílias de profundas tradições em nossa cidade, não fazendo qualquer distinção entre pessoas, seja por motivos religiosos, condição social ou racial. Realiza, assim, um trabalho de fundamentação social e daí, então a necessidade de ter uma área para poder manter a sua sede própria e área adjacente para a integração social.

A matéria versa sobre administração dos bens municipais, a qual compete ao Sr. Prefeito Municipal (art. 108 da LOM), constituindo sua atribuição privativa a iniciativa de lei que trate de concessão de direito real de uso de bem público, como no caso em tela.

¹ Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar **urgente** a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias". (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

É sabido que com exceção dos **bens dominicais**, todos os demais bens públicos (**bens de uso comum do povo e os de uso especial**) são incorporados ao patrimônio público para uma **destinação pública**. Essa destinação especial é chamada de **afetação** e a sua consequência primordial é a **inalienabilidade** desses bens públicos. **A retirada dessa destinação**, com a inclusão dos bens de uso comum e de uso especial dentre os chamados dominicais, **corresponde à desafetação**, a qual é necessária nesses casos para ser possível qualquer tipo de alienação.

No caso em tela, **o bem público em questão já foi desafetado pela Lei Municipal nº n° 2.607, de 20 de novembro de 1987 (fls. 12), bem como a mesma lei concedeu o direito real de uso do imóvel à "ASSOCIAÇÃO DOS ROTARIANOS DE SOROCABA" por 30 (trinta) anos.** Assim, verificamos que a presente proposição pretende uma "renovação" da referida concessão de direito real de uso do imóvel, tendo em vista o decurso do prazo final.

Cabe destacar que, já estando desafetado pela Lei Municipal 2.607, de 1997, **o imóvel em questão passou a integrar o rol de bens dominicais² do Município**, razão pela qual **não há que se falar da aplicação das vedações previstas no art. 180 da Constituição do Estado³, nem do parágrafo único do art. 59 da Código de Arruamento e Loteamento⁴ (Lei Municipal 1.417, de 30 de junho de 1966)**, isso porquê, tal área já foi desafetada há mais de 30 (trinta) anos, não havendo que se impedir a nova concessão por eventual "disposição de área

² "**Bens dominicais** são os que pertencem ao acervo do Poder Público, **sem destinação especial, sem finalidade pública**, não estando, portanto, afetados" [MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 919].

³ Artigo 180 - **No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:**

(...)

VII - **as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de:**

- a) loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada ou seja de difícil reversão;
- b) equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento;
- c) imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas.

⁴ Artigo 59 - (...)

Parágrafo único - **A Prefeitura não poderá dispor de modo algum das áreas de recreação através de doações puras e simples ou concessões a entidades particulares e de utilidade pública.** (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

institucional", uma vez que juridicamente, desde que foi desafetada, a área já não tem mais tal finalidade.

Observamos, ainda, que a proposição está em conformidade com o disposto no §1º do art. 111 da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

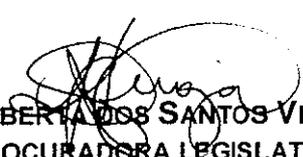
Art. 111(...)

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado (g.n.)

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa de Leis, nos termos do disposto no art. 40, § 3º, item 1, alínea "d" da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de agosto de 2019.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 287/2019, do Executivo, dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências. (Concessão à Associação dos Rotarianos de Sorocaba)

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 30 de agosto de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 287/2019

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "*Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências. (Concessão à Associação dos Rotarianos de Sorocaba)*", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 13/15).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciado.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende "prorrogar" concessão de direito real de uso à Associação dos Rotarianos de Sorocaba, estando condizente com nosso direito positivo, conforme prevê o art. 111, I, §1º, da LOM, evidenciando-se o interesse público, e a autorização legislativa proposta, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Sendo assim, não há que se falar da aplicação do art. 180, da Constituição do Estado, ou do art. 59, parágrafo único, do a Lei 1.417, de 30 de junho de 1966, isto porque, **tal área já foi desafetada há mais de 30 (trinta) anos, não havendo que se impedir a nova concessão por eventual "disposição de área de recreação", uma vez que juridicamente a área já não tem mais tal finalidade** desde a Lei Municipal 2.607, de 1987. Não há que se falar em nova desafetação, mas sim, uma nova concessão de direito real de uso.

Por fim, por se tratar de concessão de direito real de uso, a eventual aprovação da proposta dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, I, "d", da Lei Orgânica Municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 02 de setembro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

PROJETO DE LEI Nº 287/2019

RELATOR: Renan dos Santos

De autoria do Executivo a presente propositura, PL 287/2019, dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências. (Concessão à Associação dos Rotarianos de Sorocaba).

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

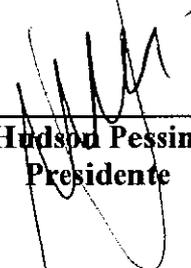
II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

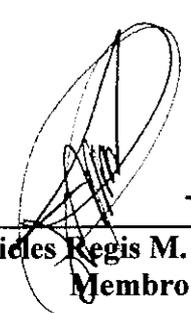
III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

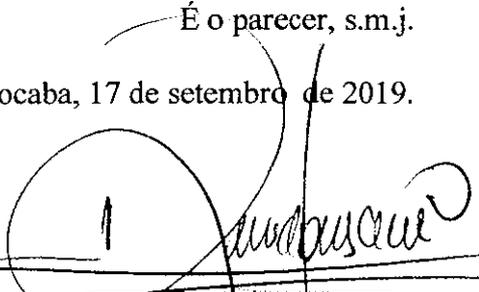
Em análise da propositura constamos que sua intenção é a concessão de direito real de uso de imóvel desafetado em 1966 para uso com interesse público, desta forma a possível aprovação desta Lei não cria ou aumenta despesas, não impactando de forma negativa o orçamento do município, razões pelas quais esta comissão NÃO TEM NADA A OPOR.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 17 de setembro de 2019.


Hudson Pessini
Presidente


Péricles Regis M. de Lima
Membro


Renan dos Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 287/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 287/2019, do Executivo, dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências. (Concessão à Associação dos Rotarianos de Sorocaba)

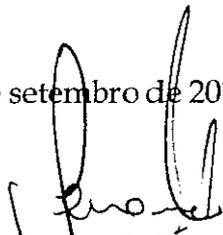
Os termos do presente Projeto de Lei é intenção deste Executivo de proceder a concessão de direito real de uso à Associação dos Rotarianos de Sorocaba, para que a área em comento possa permanecer como sede de serviços sociais na região.

A entidade interessada possui idoneidade reconhecida, por ser organizada de acordo com a lei, congregando em seu meio várias famílias de profundas tradições em nossa cidade, não fazendo qualquer distinção entre pessoas, seja por motivos religiosos, condição social ou racial. Realiza, assim, um trabalho de fundamentação social e daí, então a necessidade de ter uma área para poder manter a sua sede própria e área adjacente para a integração social.

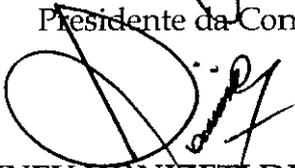
A entidade filantrópica incentiva o surgimento de creches, inclusive o Projeto Mãe Crecheira, concede bolsas de estudo para jovens sorocabanos no exterior, bem como é engajada na preparação de profissionais da construção civil, propiciando da mesma forma cursos de liderança para jovens.

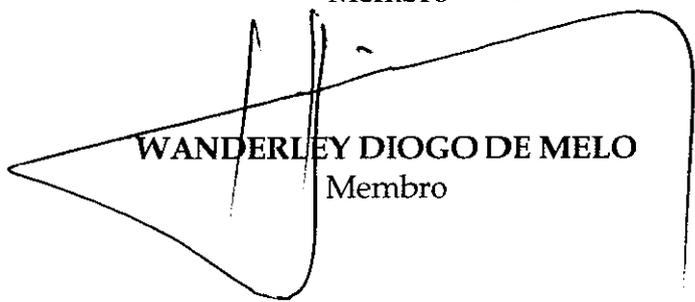
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de setembro de 2019


FERNANDA SCHLIC GÁRCIA
Presidente da Comissão

*pela manifestação
em plenário*


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro